



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-AG-RC- 597.690/1999.3

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obteve informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 69 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 649.044/2000.4

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obteve informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 130 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC- 613.492/1999.4

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obteve informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fls. 107/109 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC- 649.455/2000.4

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obteve informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fls. 154 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC- 649.456/2000.8

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obteve informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*



Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, **chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 194 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.**

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC- 649.457/2000.1

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: "**reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito.**"

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, **chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 202 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.**

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 649.459/2000.9

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: "**reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito.**"

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, **chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 191 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.**

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC- 597.693/1999.4

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: "**reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito.**"

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, **chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fls. 67/69 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.**

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC- 613.493/1999.8

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: "**reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito.**"

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, **chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fls. 111/113e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.**

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-645.071/2000.1

AGRAVANTE : CLÁUDIA MIRANDA FIALHO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA SAMPAIO E EULÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.149/99, proposta pela Caixa Econômica Federal perante a 4ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, a MM. Juíza Cláudia Cardoso de Souza, após encerrada a instrução, deferiu pedido da Reclamada no sentido de substituir a contestação já apresentada, acolhendo o argumento da empresa de que teria havido vício de citação, e, em consequência, anulou todos os atos praticados nos autos após a proposta conciliatória, para que fosse apresentada nova defesa.

Questionando este procedimento, a então Reclamante ingressou com reclamação correicional junto à Presidência do TRT da 17ª Região, que foi indeferida com fundamento de não ter havido subversão à boa ordem processual.

Ocorre que, quando do julgamento, pelo Órgão Colegiado, do agravo regimental interposto à decisão proferida pelo Juiz Corregedor no bojo da reclamação correicional, a mesma juíza que praticou o ato questionado, ou seja, a autoridade requerida, participou da sessão de julgamento do recurso.

pro-



2. O pedido correicional ora aviado perante este egrégio TST tem por escopo, inicialmente, a cassação do despacho proferido pela juíza instrutora da reclamação trabalhista, que reabriu instrução já encerrada, admitindo a substituição da contestação já ofertada, em ofensa aos arts. 214 e 301 do CPC, com a conseqüente determinação de que os autos sejam conclusos à juíza relatora para prolação de sentença. Por outro lado, requer o Corrigente seja declarada a nulidade do julgamento do agravo regimental, ante a participação de juiz impedido.

3. Quanto ao primeiro aspecto suscitado pelo Requerente, andou bem o despacho exarado à fl. 413 pelo Ministro Vice-Presidente do Tribunal, que, no exercício da função corregedora, indeferiu liminarmente a reclamação correicional por incabível, com fundamento de que a matéria é de competência restrita do Tribunal Regional, pelo que não cabe a esta Corregedoria-Geral conhecer da questão, para atuar como instância revisora em grau extraordinário.

Contudo, quanto ao segundo aspecto ventilado no pedido corrigendo, merece ser reconsiderado o despacho agravado, mormente em face da atual jurisprudência desta Corte, que é no sentido do não-cabimento de recurso ordinário contra decisão proferida em julgamento de agravo regimental interposto em autos de reclamação correicional (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI).

4. A participação da Juíza Cláudia Cardoso de Souza na sessão de julgamento do agravo regimental interposto à decisão proferida pela Presidência do Regional em autos de reclamação correicional, na qual figurou como autoridade requerida, ficou suficientemente provada em face dos documentos juntados aos autos pelo Requerente às fls. 258 e 405, restando incontestado seu impedimento, nos exatos termos do disposto no art. 134, inciso I e III, do CPC.

Dessa forma, deixo de utilizar-me da prerrogativa prevista no art. 17, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no que se refere à solicitação de informações à autoridade requerida, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos juntamente com a inicial foram suficientes à comprovação do alegado.

5. Ante o exposto, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 413 para declarar o cabimento da correicional quanto à arguição de nulidade do julgado por participação de juiz impedido e, de pronto, julgo procedente a reclamação, neste particular, para tornar sem efeito a decisão proferida no julgamento do Agravo Regimental nº TRT-AG-352/1999 e, em conseqüência, determino que novo julgamento seja efetuado nos autos pelo Tribunal sem a participação da Juíza Cláudia Cardoso de Souza.

6. Oficie-se.

7. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST- AG-RC- 647.463/2000.9

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPAÇO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: "*reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito.*"

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 140 defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST- AG-RC- 649.043/2000.0

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPAÇO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: "*reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito.*"

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 117 defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST- AG-RC- 649.452/2000.3

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPAÇO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: "*reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito.*"

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 110 defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC- 597.694/1999.8

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPAÇO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: "*reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito.*"

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2.000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fls. 67/69 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PROC. Nº TST-AG-RC- 597.691/1999.7

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: *"reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feio noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."*

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fls. 68/70 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.*

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reatue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária**

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 11 DE SETEMBRO DE 2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos no Processo nº TST-MA-548.785/99.2, DECIDIU, por unanimidade, editar o Enunciado nº 363, para compor a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação a seguir transcrita:

ENUNCIADO 363:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Precedentes:

.ERR 189491/95 Min. R. de Brito

DJ 04.09.98 unânime

.ERR 202221/95 Min. R. de Brito

DJ 21.08.98 unânime

.ERR 146430/94 Min. R. Leal

DJ 03.04.98 unânime

.ERR 96605/93, Ac.2704/97 Min. R. Leal

DJ 01.08.97 unânime

.ERR 92722/93, Ac.1134/97 Red. Min. F. Fausto

DJ 16.05.97 por maioria

.ERR 43165/92, Ac.3001/96 Red. Min. M. França

DJ 19.12.96 por maioria"

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material nas publicações dos dias 18/9/00, 19/9/00 e 20/9/2000.

Despachos

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-355.677/97.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-622.068/2000.9

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-622.070/2000.4

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-622.071/2000.8

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-658.843/00.5 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE
RECORRIDOS : JAIME HERCULANO DE MELO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou provimento ao agravo regimental interposto pela União (fls. 312/317) e manteve a liminar deferida a fls. 91/94, em sede de mandado de segurança, determinando à Presidência daquela e. Corte que se abstenha de efetuar, nos vencimentos dos impetrantes, os descontos previdenciários com base nas novas alíquotas previstas na Lei nº 9.783/99.

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista para esta Corte (fls. 320/344), recebido pela Presidência do e. TRT da 14ª Região como recurso ordinário (fls. 346).

O recurso, entretanto, não merece seguimento. E isso porque o v. acórdão recorrido possui natureza interlocutória, já que se limitou a apreciar a pertinência de liminar deferida em sede de mandado de segurança.

Realmente, ao teor do artigo 893, § 1º, c/c artigo 895, "b", ambos da CLT, o recurso ordinário somente se afigura cabível contra as *"decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária"*.

Nesse contexto, incide na hipótese o óbice previsto no Enunciado nº 214 do TST, segundo o qual *"as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal"*. Precedentes: SBDI-2, ROAG 352.374/97, Rel. min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 3/3/2000; SBDI-2, AIRO 233.786/95, Rel. min. Manoel Mendes, DJ 30/5/97.

Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Processo nº ADInMC-2.010-DF (Relator ministro Celso de Mello), suspendeu a eficácia do artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 9.783/99, tendo por relevante a arguição de sua inconstitucionalidade, dentre outros fundamentos, por ofensa ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de qualquer tributo com efeito de confisco.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-622.066/2000.1

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-622.069/2000.2

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-625.329/2000.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-636.191/2000.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

EMBARGADA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-641.060/2000.8.

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. Em decorrência do julgamento de ação civil pública ajuizada com o objetivo de obter o pagamento de salários de empregados de empresa emissora de televisão, a TV Ômega Ltda. foi considerada responsável solidária por tal pagamento, mediante decisão proferida em antecipação de tutela, visto que anteriormente à prolação da sentença (fl. 359), inclusive tendo sido assinado prazo para o adimplemento da determinação judicial, bem como multa pecuniária para possível atraso.

Contra esta decisão foi impetrado mandado de segurança pela ora Requerente, com pedido de liminar, que foi indeferido, o que ensejou a interposição de agravo regimental a este ato.

Conclusos os autos ao relator do agravo, estes foram remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer, o que ensejou o ajuizamento desta reclamação correicional.

O pedido correicional dirige-se contra o ato do Juiz João Mário de Medeiros, do TRT da 1ª Região, relator do agravo regimental interposto, que remeteu o feito ao Ministério Público, para emissão de parecer, quando se tratava de ação originária ajuizada pelo próprio Ministério Público do Trabalho.

Sustentou o Requerente que este procedimento atentou contra o rito sumário intrínseco ao mandado de segurança, em ofensa ao art. 10 da Lei nº 1.533/51, mostrando-se, inclusive, desnecessário na hipótese em questão, na medida em que o próprio Ministério Público patrocinou a ação principal (ACP) que originou o *mandamus*, motivo pelo qual reputa tal procedimento procrastinatório e evado de tumulto processual. Acrescentou ainda que foi editada a Resolução nº 2 de 20.09.93, no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho, consignando a não-obrigatoriedade do Órgão emitir parecer, na condição de fiscal da lei, em ações de sua competência originária.

Argui, finalmente, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para propor a ação civil pública no caso em exame, na medida em que não se trata a hipótese de defesa de interesses coletivos difusos e menos ainda de interesses individuais homogêneos.

Ao final, requereu a correção do ato procrastinatório que determinou a oitiva do MP, bem como a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida pela 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da ação.

O Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral à época, embora tenha declarado o não-cabimento da reclamação correicional, considerando a relevância da matéria de fundo tratada, qual seja, pagamento de salários em atraso, e considerando ainda estar pendente de julgamento o mérito do mandado de segurança impetrado, deferiu a liminar requerida para "conceder ao eg. Tribunal da 1ª Região o prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do Mandado de Segurança nº 177/2000 e do Agravo Regimental interposto naqueles autos" (fl. 366).

A autoridade requerida prestou informações às fls. 372/373.

A Requerente peticionou novamente às fls. 378/382, no sentido de obter providências rápidas junto a esta Corregedoria-Geral em face do seu receio de que se frustrasse o resultado útil da reclamação correicional, e até mesmo do mandado de segurança, se antes da decisão a ser proferida pelo Regional se der cumprimento ao ato cuja impetração do *mandamus visou a paralisar*.

Em resposta ao solicitado, foi reconsiderado o despacho de fl. 366, para conceder a liminar pleiteada, desta feita ante a determinação de suspensão dos efeitos da tutela antecipada até o julgamento final do mandado de segurança.

A este último despacho, o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental, que culminou com o despacho de reconsideração lançado à fl. 450, mediante o qual foi declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto da ação, com fundamento de que tanto a ação civil pública quanto o mandado de segurança já teriam sido julgados no âmbito daquela Corte.

Contudo, novo agravo regimental foi interposto nos autos, agora pela própria TV Ômega, aduzindo, em síntese, que fora julgado apenas o agravo regimental interposto à decisão do relator que de-

negou a liminar, pelo que se encontra ainda pendente de julgamento o mérito do mandado de segurança impetrado. Apontou ainda o fato de que, quando do deferimento da liminar que suspendeu os efeitos da tutela antecipada concedida, esta o foi até o julgamento final do MS, o que ainda não ocorrera, pelo que subsistiriam os efeitos da liminar concedida.

É o relatório.

2. Verificando que os autos se encontram já devidamente instruídos, com as informações prestadas pela autoridade requerida, e ainda que as decisões até então proferidas condizem apenas com o exame da medida liminar requerida, passo ao julgamento de mérito da reclamação correicional.

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão suscitada pelo Requerente de que o Ministério Público do Trabalho seria parte ilegítima para propor a ação civil pública em tela, somente pode ser resolvida pelo juiz da causa, ou em grau de recurso ordinário para o órgão *ad quem*, por constituir condição da ação, refugiando ao âmbito das questões meramente procedimentais sujeitas à competência para julgamento da Corregedoria.

4. Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública pela Vara do Trabalho, cabe ressaltar que tal questão não comporta reexame em sede de reclamação correicional, nos termos do art. 13 do R/CGJT, ante a existência de modelo próprio para a impugnação de decisão que antecipa os efeitos da tutela pretendida, qual seja, o mandado de segurança, que na hipótese foi devidamente impetrado, conforme reconhecido pelo próprio requerente na inicial. De qualquer sorte, verifica-se que a ação civil pública já foi julgada em primeira instância, tendo sido inclusive interposto recurso ordinário à decisão nela proferida. Ademais, mesmo que assim não fosse, nos termos do art. 46, inciso III, do R/CGJT, "compete ao Corregedor-Geral decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes ..." (grifei). Pelo que não seria possível, de qualquer forma, que esta Corregedoria-Geral reexaminasse ato praticado por juiz de primeira instância.

5. No tocante ao pedido de correção do ato reputado procrastinatório, em que pese seja cabível a reclamação correicional neste aspecto, verifica-se que o agravo regimental interposto à decisão pela qual foi denegada a liminar requerida em autos de mandado de segurança, já foi julgado pelo Tribunal, em atendimento à determinação desta Corregedoria-Geral, conforme certificado pelo próprio Regional à fl. 473 dos autos.

Assim, sob este aspecto, restou prejudicada a ação.

6. Por fim, ressaltado, em que pese o mérito do mandado de segurança não haver sido julgado ainda, este também perdeu seu objeto, pois atacava a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, decisão esta posteriormente substituída pelo julgamento de mérito da ação civil pública, ora em grau de recurso ordinário para este egrégio TST.

7. Ante o exposto, indefiro a reclamação correicional, e **deneo seguimento** ao agravo regimental interposto, por prejudicado, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

8. Oficie-se.

9. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-653.352/2000.7

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

EMBARGADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

Acórdãos

PROCESSO : IUJ-RR-261.798/1996.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA TERÇO MADEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA L MADEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

DECISÃO: I - por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do §10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, alterar o Enunciado nº 120 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação proposta pelo Exmº Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, a seguir transcrita: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior"; III - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 120 DO Tribunal Superior do Trabalho. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando o desnível salarial decorra de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

PROCESSO : ED-ED-AG-RC-353.949/1997.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

EMBARGANTE : ADELMO CARLOS CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RC-394.029/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. SERGIO QUINTELA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Reclamação Correicional. Intempestividade. Reclamação Correicional julgada intempestiva. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-394.112/1997.7 (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. IZAIAS BATISTA DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para julgar extinta a reclamação correicional, por perda de objeto, cassando por consequência os efeitos da liminar (decisão de fl. 80).

EMENTA: RECLAMAÇÕES CORREICIONAIS. PENHORA. CONTA RESERVA JUNTO AO BANCO CENTRAL. DEMORA NO JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL P ROVIDO.

PROCESSO : AIRO-419.795/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

AGRAVADO(S) : MARIA SIQUEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: pedido de providência relativo a precatório. recurso ordinário em agravo regimental. cabimento

O exame de pedido de providências relativo a precatório judicial é de competência do presidente do Tribunal Regional do Trabalho, cuja decisão, à semelhança da reclamação correicional, não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Nesse sentido há orientação jurisprudencial da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-421.605/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: ENTIDADE SINDICAL. EXCLUSÃO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA CARGO DE JUIZ CLASSISTA. É excluída do processo de habilitação para a concorrência de cargo de representação classista a entidade sindical que deixar de atender qualquer das exigências previstas nas alíneas do inciso I do artigo 2º do ATO.TST.GP.Nº 594/95, vigente à época do procedimento. Inaceitável a apresentação posterior de documento para satisfazer as disposições deste Ato.

Recurso Ordinário em Agravo Regimental desprovido.



PROCESSO : ROMS-478.198/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO CAVALCANTI CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
AUTORIDADE COADJUNTA : COMISSÃO DO CONCURSO DE JUIZ TORA SUBSTITUTO DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. O poder discricionário exercido pelo Tribunal Superior do Trabalho na elaboração das instruções que regulamentam os concursos públicos para Juiz do Trabalho substituto, resulta de lei (§ 3º do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho) e seus critérios não são combatíveis pela via mandamental.
Recurso não provido.

PROCESSO : RXOFROMS-507.884/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO(S) : FERNANDO GIL RESENDE LIBANIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS DA SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para anular os atos praticados a partir da fl. 32, determinando a notificação da autoridade apontada como coatora, qual seja, o Diretor-Geral do 13º Regional.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COADJUNTA. A discussão acerca da legitimidade passiva, sequer trazida aos autos, poderia ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito se, porventura, reconhecida a ilegitimidade "ad causam" da Autoridade apontada como coatora. Jamais poderia haver, contudo, alteração, de ofício, da autoridade apontada como coatora no curso do feito, ainda que a confusão tenha se estabelecido em decorrência de delegação de competência, no caso, entre o Presidente do Tribunal e o Diretor-Geral.
Processo anulado.

PROCESSO : ROMS-528.615/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRA-JUSC
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Caracterizada a perda do objeto do mandado de segurança, tem-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por carência de ação, ante a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RMA-532.685/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MATIAS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM LEI. Ocorrendo a deliberação pelo Congresso Nacional e até a sanção presidencial da lei de conversão no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da medida provisória a ser convertida, não há que se falar em perda de eficácia desta, somente porque publicada a lei após o decurso do referido prazo.
Recurso em Matéria Administrativa provido para declarar a nulidade de Resolução Administrativa de Regional.

PROCESSO : RMA-590.709/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DEBÓRAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : EDITH MARIA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - deferir a juntada de substabelecimento requerida da tribuna pelo Dr. Milton Carrijo Galvão; II - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a decisão monocrática que indeferiu o pedido.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público é conferida pela Lei complementar nº 75/93, em razão do direito/dever de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho na qualidade de parte ou como custos legis quando entender necessário.

ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÕES COMISSONADAS - A autonomia do Poder Judiciário, que confere aos Tribunais a prerrogativa do autogoverno, não permite, em sede administrativa, a elevação de vencimentos de determinados cargos em comissão ou funções gratificadas, sob o fundamento de tratamento isonômico, como *in casu*, em face do óbice previsto na Lei Fundamental, nos dispositivos 37, XIII, e 169, I. Acresça-se, por ser oportuno, que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV, (art. 96, II, b, Constituição).

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-697.893/2000.0

REQUERENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
REQUERIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

DESPACHO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP requer concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 314/98-3.

O Dissídio Coletivo de natureza econômica foi suscitado contra o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, sustentando-se que este último havia perdido a data-base e que, ao se opor à implantação da Lei nº 8.630/93, provocou o exaurimento das negociações. Apresentou o SOPESP pauta constituída por vinte e nove cláusulas, aprovadas em Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 27 de maio de 1998, conforme ata de fls. 106/118.

Contestando, o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, pediu, preliminarmente, a extinção do processo, alegando não se acharem encerradas as negociações e ausência de justificação para onze das vinte e nove cláusulas ofertadas pelo suscitante. Superadas as preliminares, requeria a rejeição das propostas do suscitante, com o deferimento de vinte e duas cláusulas que compõem o conjunto das suas reivindicações (fls. 186/254).

O Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião pediu para ser aceito como assistente litisconsorcial do suscitado, medida que lhe foi concedida (fls. 460/464).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de fls. 912/941, manteve a data-base da categoria profissional, rejeitou preliminares de falta de conclusão da fase de negociações e ausência de justificação das cláusulas, deferindo o pedido de admissão do Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião como assistente litisconsorcial. No mérito, julgando as reivindicações apresentadas por suscitante e suscitado, assim como as cláusulas contidas na norma coletiva anterior, atinentes às condições de trabalho, mantidas sob o argumento do disposto na cláusula 1ª da pauta do suscitado e no § 2º do art. 114 da Constituição da República, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

O SOPESP requer concessão de efeito suspensivo para diversas cláusulas constantes da decisão recorrida, a saber: **Pauta de Reivindicações do Suscitante.**

CLÁUSULA 4ª - RECHEGO

"O serviço de recheço será opcional e a critério do Operador Portuário, que quando julgá-lo necessário requisitará 01 (um) Contra-Mestre Auxiliar, sendo o quantitativo dos demais trabalhadores também a seu critério. Quando realizado manualmente nas operações de embarque, será remunerado por salário específico (conexo)". (fls. 919/920)

CLÁUSULA 5ª - PEÇAÇÃO/DESPEAÇÃO/FORRAÇÃO

"Os serviços de peçação/despeção de cargas e forração de porões serão opcionais e a critério do Operador Portuário, que quando julgá-los necessários, requisitará por sua conta e ordem, uma equipe de 04 (quatro) trabalhadores e 01 (um) Contra-Mestre Auxiliar, que atenderá os serviços em toda a embarcação, podendo ser desmembrada para trabalhar simultaneamente nos porões, sendo remunerados por salário específico ('conexo'). - O mesmo Contra-Mestre Auxiliar requisitado orientará qualquer quantitativo de trabalhadores, caso seja o número aumentado a critério do Operador Portuário. Quando se tratar de serviços de cargas frigorificadas, a equipe será de 06 (seis) trabalhadores e 01 (um) Contra-Mestre Auxiliar. As equipes para a execução desses serviços, quando requisitadas pelos Operadores Portuários, serão compostas por 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores registrados ou cadastrados no OGMO para os serviços de estiva e por 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores registrados ou cadastrados no OGMO, para os serviços de Bloco" (fl. 920).

CLÁUSULA 6ª - SACARIA VAZIA A RETIRAR

"Para a retirada de bordo da sacaria vazia, exceto bolsões, será requisitada uma equipe de 04 (quatro) trabalhadores e 01 (um) Contra-Mestre Auxiliar, que atenderá os serviços em toda a embarcação, sendo remunerados por salário específico (conexo) - O mesmo Contra-Mestre Auxiliar requisitado, orientará qualquer quantitativo de trabalhadores, caso seja o número aumentado a critério do Operador Portuário" (fls. 920/921).

CLÁUSULA 12 - MAJORAÇÕES DE PERÍODOS

"Os períodos noturnos de 2ª à 6ª feira serão majorados com 50% (cinquenta por cento); aos sábados, os períodos noturnos serão majorados com 100% (cem por cento); aos domingos e feriados, serão majorados com 100% (cem por cento); aos domingos e feriados, os períodos noturnos serão majorados com 100% (cem por cento) + 50% (cinquenta por cento)" (fl. 922).

CLÁUSULA 22 - SALÁRIO-DIA

"Defiro o salário-dia de R\$ 17,77 (dezesete reais e setenta e sete centavos), com base no parecer de fls. 581/846, elaborado pela Assessoria Econômica desta C. Corte, para todas as fainas, o qual, tendo em vista o disposto na cláusula preexistente, isenta de qualquer pagamento a título de 'horas paradas' que venham a ocorrer no período de trabalho mesmo quando o serviço prestado tenha sua remuneração por produção" (fl. 928).

CLÁUSULA 23 - SALÁRIO ESPECÍFICO "CONEXO"

"Defiro o salário específico de 'conexo' no valor de R\$ 40,72 (quarenta reais e setenta e dois centavos), tendo em vista as informações contidas no parecer elaborado pela Assessoria Econômica desta C. Corte, acostado às fls. 581/846, segundo o qual, o referido valor foi fixado, para o trabalho de conexo, no Processo TRT/SP nº 161/98-2, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião contra o SOPESP, suscitante no presente feito" (fl. 928).

CLÁUSULA 29 - PRAZO DE VIGÊNCIA

"O prazo de vigência desta sentença normativa é 12 (doze) meses, a contar de 1º de março de 1998 até 28 de fevereiro de 1999" (fl. 930).

Pauta de Reivindicações do Suscitado, Sindicato dos Estivadores.

CLÁUSULA 1ª - GARANTIA DAS ATUAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO

"As atuais condições de trabalho, que constituem conquista convencional anterior, serão apreciadas nas respectivas cláusulas, observando-se o que dispõe o § 2º do art. 114 da Constituição Federal" (fl. 930).

CLÁUSULA 2ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS

"A reposição salarial fica fixada em 4,5% (quatro e meio por cento), com base no parecer elaborado pela Assessoria Econômica desta C. Corte, acostado às fls. 581/846, sobre os valores das taxas, salário específico ('conexo') e do salário-dia, vigentes em 28 de fevereiro de 1998, reposição essa referente ao período compreendido entre 1º de março de 1997 e 28 de fevereiro de 1998" (fl. 930).

CLÁUSULA 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos" (fl. 931).

CLÁUSULA 8ª - VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO

"Defiro, estendendo aos trabalhadores avulsos, tendo em vista o art. 7º, inciso XXXIV, da CF/88, o vale transporte nos termos da lei.

Defiro o pedido de vale refeição, nos termos do Precedente Normativo nº 34, desta Seção Especializada, a saber:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, por diária trabalhada, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fls. 931/932).

Cláusulas deferidas porque constantes da norma coletiva anterior.

CLÁUSULA 3.1 - FUNÇÕES

"As funções próprias dos trabalhadores para o desenvolvimento dos serviços de estiva, são:

- I. Contra-Mestre Geral
- II. Contra-Mestre de Porão e/ou Contra-Mestre Auxiliar
- III. Motoristas/Carreiros, operadores de empilhadeiras, de tratores e veículos transportados pelo sistema roll-on-roll-off
- IV. Guincheiros - Operadores de Ponte
- V. Portalós (Sinairos)
- VI. Trabalhadores braçais
- VII. Os profissionais mencionados nos itens III e IV, deverão ser portadores de credenciais emitidas pelo Ensino Profissional Marítimo e/ou de Entidade que venha substituir". (fls. 934/935)

**CLÁUSULA 3.2 - CONTRA-MESTRE GERAL**

"Os Contra-Mestres Gerais permanecerão engajados até o término dos serviços do navio, obedecendo os períodos de trabalho". (fl. 935)

CLÁUSULA 3.3 - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BORDO

"Caberá aos Contra-Mestres Gerais a inteira fiscalização dos serviços a bordo do navio, cumprindo as determinações do Operador Portuário, nesses incluídos controle e uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI". (fl. 935)

CLÁUSULA 3.4 - COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES E TAXAS REMUNERATÓRIAS

"Os quantitativos de componentes das equipes de trabalho e as taxas aplicáveis para pagamento da remuneração por produção e os valores de salários, serão praticados até 28 de fevereiro de 1999 e constam da Tabela 1, composta de 05 (cinco) folhas, em anexo, que fica fazendo parte integrante do presente voto". (fls. 935/396)

CLÁUSULA 3.7 - FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

"É de incumbência do Sindicato dos Estivadores, por prazo temporário, o fornecimento do EPI aos trabalhadores em serviços de estiva, levando em consideração o tipo de mercadoria movimentada e a respectiva faina.

Os Operadores Portuários recolherão ao Sindicato dos Estivadores os valores das taxas de e de conformidade com a forma que atualmente vem sendo praticada, enquanto perdurar o referido fornecimento pelo Sindicato dos Estivadores". (fls. 937/938)

CLÁUSULA 3.8 - REMUNERAÇÃO DO CONTRA-MESTRE AUXILIAR

"O Contra-Mestre Auxiliar será remunerado com 1,50 de quota do trabalhador da respectiva equipe". (fl. 938)

CLÁUSULA 3.9 - REMUNERAÇÃO DO CONTRA-MESTRE GERAL

"O Contra-Mestre Geral será remunerado conforme especificado abaixo: Quando o serviço de estiva for remunerado só por produção, também o será o Contra-Mestre Geral, nas seguintes bases:

Quando o serviço de estiva for remunerado só por salário-dia, também o será o Contra-Mestre Geral, nas seguintes bases:

Quando o serviço de estiva for remunerado simultaneamente por produção e salário-dia, o Contra-Mestre Geral o será apenas por produção, nas seguintes bases:

Em todas as hipóteses mencionadas, observar-se-á na remuneração do Contra-Mestre Geral um mínimo correspondente a 1,50 (uma e meia) quota da que receber o Contra-Mestre Auxiliar de maior ganho.

Excetuam-se das formas de remuneração específica acima, os códigos 04 A, 05 e 05 A, cujas remunerações do Contra-Mestre Geral e do Contra-Mestre Auxiliar já estão incluídas nos respectivos valores globais a serem pagos às equipes de trabalho, conforme tabela 1, em anexo, cujo cálculo será feito com regra específica por equipe". (fls. 938/940)

A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que trata da modernização dos portos, determina, no art. 18, aos operadores portuários a instituição, em cada porto organizado, de órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (OGMO), tendo como finalidade: I) administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; II) manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso; III) promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro; IV) selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; V) estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; VI) expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; VII) arrecadar e repassar aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Porto organizado, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da referida lei, é "o constituído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.

Estiva, capatazia, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco, são as denominações utilizadas para as modalidades de trabalho exercidas por trabalhadores avulsos nos portos organizados.

O porto de Santos pertence ao rol dos portos organizados, existentes na faixa litorânea nacional, ali existindo, como nos demais, o órgão gestor de mão-de-obra, dotado das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.630/93.

Remuneração, definição das funções, composição dos termos e demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários, segundo a determinação constante do art. 29 da Lei de Modernização dos Portos. Havendo impasse, as partes deveriam recorrer à arbitragem, que se nortearia pelo critério das ofertas finais.

A teor da Lei nº 9.719, de 1998, a mão-de-obra avulsa deve ser requisitada pelos operadores portuários ao órgão gestor, ou OGMO.

Em momento algum a Lei em vigor faz referência à decisão normativa da Justiça do Trabalho, como sucedâneo de acordo ou convenção coletiva.

Criteriosa análise do seu texto revela que o legislador procurou inibir o apelo ao Judiciário Trabalhista, certamente levando em conta a complexidade das atividades portuárias desenvolvidas com o emprego de avulsos ou de contratados permanentes, e as profundas repercussões que acarretam para a economia nacional.

Com efeito, a melhor maneira de trabalhadores, tomadores de serviços e empregadores se entenderem é a negociação livre e direta, da qual deram exemplo recentemente os portuários de Salvador, Bahia, celebrando acordo com os operadores portuários, posteriormente homologado por este mesmo Tribunal.

Na ausência de contrato, convenção ou acordo coletivo, compete ao OGMO disciplinar as relações de trabalho portuário, conforme se depreende do disposto pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93: "No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviço, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto".

O E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, com a devida vênia, não obstante indeferisse vários pedidos, entendendo-os alheios ao poder normativo, ainda assim avançou pelo terreno da negociação e exerceu competências do OGMO, quando julgou e fixou cláusulas que pertencem à esfera do contrato, acordo ou convenção coletiva.

É o que se passa com o disposto nas cláusulas constantes do rol formulado pelo suscitante e correspondentes a "4ª - recheio"; "5ª - peação, despeção/forração"; "6ª - sacaria vazia a retirar"; "12 - majoração de períodos"; "22 - salário-dia"; "23 - salário específico conexo". O mesmo sucede com cláusulas mantidas porque integravam norma coletiva anterior, cujo prazo de vigência teria se expirado em 1º de março de 1998: "3.1- funções"; "3.2- contra-mestre geral"; "3.3- fiscalização dos serviços de bordo"; "3.4- composição das equipes e taxas remuneratórias"; "3.8- remuneração do contra-mestre auxiliar"; "3.9- remuneração do contra-mestre geral".

Todos estes temas, por envolverem ciência detalhada da situação reinante em cada momento no porto organizado e em cada embarcação, somente podem ser solucionados pelas partes interessadas, mostrando-se inconveniente a intervenção do Estado através do Poder Judiciário.

Defiro, assim, o efeito suspensivo, relativamente às cláusulas acima especificadas.

O mesmo efeito concedo no tocante à cláusula 1ª constante da pauta apresentada pelo Sindicato suscitado, concedida pelo E. TRT da 2ª Região, como se vê às fls. 930 destes autos com esta redação: As atuais condições de trabalho, que constituem conquista convencional anterior, serão apreciadas nas respectivas cláusulas, observando-se o que dispõe o § 2º do art. 114 da Constituição Federal".

Não ficou nítido se houve ou não deferimento, mas por prudência defere-se-lhe efeito suspensivo, pois com o término da vigência da norma coletiva perdem eficácia as cláusulas que a integram. Havendo interesse na renovação de todas ou de parte delas, o resultado das negociações é que determinará quais aquelas que readquirem validade.

A decisão, como já se viu, revela que, apreciando o elenco de garantias apresentado pelo SOPESP, o E. TRT de São Paulo optou pela manutenção de cláusulas preexistentes, deixando de esclarecer os motivos pelos quais o fazia. Provavelmente julgou correto conservar cláusulas extintas pelo decurso do prazo de vigência da norma anterior, simplesmente por serem preexistentes. Com o devido respeito, não poderia fazê-lo, pois a mera vigência passada não é garantia suficiente de continuidade, além do que as matérias assim decididas são exclusivas e típicas de negociação.

A cláusula 2ª - reposição de perdas salariais - também comporta deferimento. A matéria é apropriada à esfera da negociação direta, não sendo suficiente a remissão a parecer elaborado pela Assessoria Econômica do Tribunal, certamente pouco afeita às condições específicas do trabalho portuário.

Da mesma maneira em relação à cláusula 5ª - participação nos lucros e resultados.

A jurisprudência deste TST e toda a doutrina acerca desta matéria, esclarecem competir a trabalhadores e empregadores decidir como distribuir lucros e resultados, não devendo a Justiça do Trabalho enveredar por este terreno, onde prevalecem critérios de oportunidade, possibilidade e conveniência. Defiro o pedido.

Vale transporte e vale refeição constituem-se também em problemas a serem solucionados pela via da negociação, não aceitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho. Defiro o pedido de efeito suspensivo.

A cláusula nº 3.7, integrante do rol de garantias proposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários de Santos, trata do fornecimento de equipamento individual de segurança. A matéria é disciplinada pela Norma Regulamentadora nº 29, do Ministério do Trabalho e pelo art. 9º da Lei nº 9.719/98, o que torna absolutamente desnecessária a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Quando à cláusula da vigência - nº 29 - indefiro o pedido. A matéria, como todas as demais, deverá ser objeto de deliberação da E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a quem caberá se pronunciar definitivamente. Note-se que nem tudo aquilo que faz parte da decisão é alvo do pedido de efeito suspensivo, como ocorre, por exemplo, com a disposição acerca da estiva e desestiva, fazendo presumir que a sentença normativa está, desde a data da publicação, surtindo alguns dos múltiplos efeitos.

É de todo cabível registrar que a Lei nº 8.630/93, apropriadamente denominada Lei de Modernização dos Portos, sofreu vários vetos do então Presidente da República, dr. Itamar Franco. Nas razões que o levaram a se opor à aprovação de alguns dos seus dispositivos, S. Exa. fez questão de ressaltar que esta legislação destinava-se a introduzir "profunda mudança nas condições de funcionamento dos portos" e que "medidas de ordem estrutural atingem fundamentalmente as relações de trabalho num setor regulado por práticas constituídas ainda no século passado e que criaram hábitos e normas transmitidos até de forma hereditária". Declarou, também, que "com a mediação dos Ministros do Trabalho e dos Transportes, os representantes dos trabalhadores e dos empregados, partes desse processo, deram-se por compromissados a envidar todos os esforços para firmarem contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os ditames legais vigentes e aplicáveis à matéria".

Nota-se, além do mais, que a nova legislação se sintoniza com o espírito da Convenção nº 137 da OIT, relativa às repercussões sociais dos novos métodos de processamento de carga nos portos, ratificada pelo Governo Brasileiro.

Por todos estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00314/98.3, relativamente às Cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 12, 22 e 23 do elenco de garantias proposto pelo SOPESP; 1ª, 2ª, 5ª e 8ª da pauta do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.7, 3.8 e 3.9 da norma coletiva anterior, cuja vigência havia findado.

Oficiem-se ao Requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Acórdãos

PROCESSO	: RODC-501.367/1998.8 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S)	: ALIS PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICLUB - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da 5ª Região, formulando as condições de trabalho mencionadas às fls.03/10, contra: 1. Bloco Camaleão;

2. Bloco Cheiro de Amor;
3. Bloco Crocodilo;
4. Bloco Frenesi;
5. Bloco Mel;
6. Bloco Corujas;
7. Bloco Internacionais;
8. Bloco Papa Léguas;
9. Bloco Me Leva; e,
10. Bloco Pinel.

Carreou aos autos o seguinte Rol de documentos:

Edital de Convocação, publicado no jornal "Tribuna da Bahia", em 24 de janeiro de 1997, convocando a categoria para Assembleia-Geral Extraordinária no dia 03/02/97, fl.12;

Proposta de Acordo Coletivo de Trabalho 1997/1998, fls.13/22;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária (dia 03/02/97), na qual não consta o número de associados da categoria e nem dos presentes, fls.23/31;

Listas de presenças da AGE, constando 292 (duzentos e noventa e duas) assinaturas, fls.32/40;

Ofícios enviados pelo SENALBA, à Delegacia Regional do Trabalho do Estado da Bahia, datados de 21/03/97 e dois de 07/04/97, o primeiro encaminhando a Pauta de Reivindicações para o Acordo Coletivo de Trabalho 97/98 e solicitando sua intervenção junto aos Suscitados para iniciarem as negociações e os dois últimos, solicitando sua intervenção, tendo em vista que, até a presente data, não tinha sido chamado para iniciar as negociações, mesmo após o envio das pautas de propostas, fls.43/44 e 46;

Atas de Reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho/BA, realizadas nos dias 29 e 30 de abril/97 e 12 de maio do mesmo ano, nas quais registrou-se a impossibilidade de prosseguir com a reunião, fls.41/43;

Ofício do SENALBA, ao segundo Suscitado, datado de 29/04/97, convidando-o para reunião no dia 13/05/97, para negociação das propostas do Acordo Coletivo de Trabalho 97/98, fl.45;

Ofícios do Suscitante, datados de 28/01/97, enviados aos Suscitados Bloco Jheremias, Bloco Traz a Massa e Bloco Papa Léguas, solicitando uma reunião para o dia 12/03/97, fls.47/49;

Termo de Audiência de Conciliação, realizada em 14/08/97, fls.63/64;

Contestação apresentada pela Suscitada Alis Promoções Ltda. (Bloco Mel), fls. 65/83;

Resposta do Sindicato Suscitante, fls.95/98;

Termo de Audiência de Conciliação, realizada em 16/10/97, fls.115/116;

Contestação apresentada pelo Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia - SINDICLUB, fls.117/146;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, fls.153/154 e 183/189;



Acórdão exarado às fls.191/195, pela eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, rejeitando, por unanimidade, a preliminar de perda da data-base e acolhendo as três prefaciais referentes ao não cumprimento das formalidades legais exigidas na Instrução Normativa 04/93, para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Daquela decisão, o Suscitante - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, às fls.197/201, interpõe Recurso Ordinário intentando sua reforma, sob a alegação de não poder prevalecer o r. julgado a quo.

Inconforma-se, argumentando que o v. acórdão regional, para rejeitar a prefacial levantada, "baseou sua decisão, única e exclusivamente, na aludida Instrução Normativa, itens IV, alínea 'b', VII, alínea 'b' e item IX; assim como também invocou o artigo 612 da CLT"; aduz, mais, que referida IN "não pode e nem deve ser interpretada da forma como o foi, até porque o que se percebe é que a parte final da aludida alínea foi ignorada" (fl.198).

Sustenta, ainda, que o eg. Regional, quando do despacho de fl.155, para que juntasse aos autos cópia da norma coletiva anterior, sob pena de indeferimento da inicial, não atentou para petição encartada à fl.157, onde o Suscitante explicitou o porquê do seu não atendimento, no sentido de que encontrava-se impossibilitado de juntar a norma coletiva referenciada, tendo em vista que a mesma se encontrava, ainda, em grau de recurso.

No seu entender, "não poderia jamais extinguir-se o processo sem o julgamento do mérito, posto que tal decisão contraria a legislação, por isto mesmo merecendo ser reformada, haja vista que em hipótese alguma descumpriu-se a citada formalidade legal" (fl.199).

No mérito, insurge-se, também, contra a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.203, não houve o oferecimento de contra-razões, conforme atesta a certidão de fl.204v.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.207/210, opina pela manutenção do acórdão regional, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, subscrito por procurador habilitado, custas pagas.

Insurge-se, o Suscitante, ora Recorrente, contra a decisão prolatada pela Corte regional, sustentando que cumpriu rigorosamente todos os trâmites necessários ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, ou seja, juntou aos autos a relação dos trabalhadores presentes à Assembleia Geral que, por sua vez, foi precedida de publicação, na forma da lei, além do que, os pedidos encontram-se devidamente fundamentados e aprovados pela AGE dos interessados.

Alega, outrossim, que "todas as preliminares argüidas pelos suscitados, foram devidamente rejeitadas pela SEDC do 5º Regional, que baseou sua decisão, única e exclusivamente, na aludida Instrução Normativa, itens IV, alínea 'b', VII, alínea 'b' e item IX; assim como também invocou o artigo 612 da CLT" (fl.198).

Inconforma-se, ainda, alegando que o r. julgado regional ignorou os pressupostos da parte final do inciso VII, alínea b, da Instrução Normativa 4/93, quando, pelo despacho de fl.155, determinou fosse juntada aos autos cópia da norma coletiva anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta, que a Corte regional não atentou para a petição encartada à fl.157, onde foi explicitado o porquê do seu não atendimento, ou seja, o de que se encontrava impossibilitado de juntar a norma coletiva referenciada, tendo em vista que a mesma se encontrava, ainda, em grau de recurso.

No seu entender, jamais poderia ser extinto o processo sem adentrar o mérito, pois que tal decisão contraria a legislação, merecendo, assim, ser reformada, haja vista que em hipótese alguma descumpriu-se a citada formalidade legal.

Inconforma-se, também, com o **decisum** regional, alegando inaplicável o art. 612 da CLT, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos essenciais, capaz de elidir quaisquer óbices apontados pela Corte regional.

Com pertinência ao argumento de que se encontrava impossibilitado de juntar cópia da norma coletiva anterior uma vez que a mesma se encontrava, ainda, em grau de recurso, entendendo assistir-lhe razão; em verdade, a eg. SEDC, do 5º Regional não atentou para o andamento do processo, como comprovado à fl.160 (Proc.DC-801.97.0760-30), razão por que, não poderia atender àquela determinação.

A insurgência do Sindicato Suscitante, quanto às demais ponderações, não merece acolhimento, por corretas as fundamentações exaradas pela Corte regional.

Improcede sua afirmação de que "todas as preliminares argüidas pelos suscitados, foram devidamente rejeitadas", tendo em vista que a Corte regional extinguiu o feito, justamente acolhendo as prefaciais levantadas na contestação, por dois fundamentos, a saber:

"Argüidas pelos suscitados, com o apoio da Procuradoria. Têm razão.

O Sindicato suscitante não atendeu às exigências contidas no art. 612 da CLT e nos itens IV, alínea 'b', VII, alínea 'b' e IX da Instrução Normativa nº 04/93, do TST" (fl.193).

Após transcrever o opinativo do Ministério Público, prosseguiu a eg. Corte regional com sua fundamentação:

"O Sindicato suscitante também não atendeu a outra exigência da IN nº 04/93, ou seja, não juntou aos autos cópia autenticada da sentença normativa, do acordo ou da convenção coletiva anterior, nos termos do seu item VII, alínea 'b'. Essa é a Segunda preliminar, que também se acolhe.

Quanto à terceira preliminar, de fato, devem ser esgotadas todas as tentativas de negociação, tendentes à formalização de convenção ou acordo coletivo, a teor do disposto no § 4º do art. 616, da CLT e na Instrução Normativa nº 04/93. Trata-se de pressuposto inarredável.

Não existe nos autos a comprovação da tentativa de negociação com relação ao suscitado ALIS PROMOÇÕES LTDA (BLOCO MEL). Mais uma razão para extinguir o processo sem exame de mérito, por falta de atendimento a requisitos essenciais.

Nessas condições, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito em face do não cumprimento das formalidades legais, necessárias à instauração da instância, bem como em face da ausência de requisito essencial à validade do processo" (fls.194/195).

Realmente não existe prova de que foi esgotada a tentativa de negociação prévia, haja vista os ofícios enviados, em 21/03/97 e dois de 07/04/97, pelo SENALBA, à Delegacia Regional do Trabalho do Estado da Bahia, encaminhando a Pauta de Reivindicações para o Acordo Coletivo de Trabalho 97/98 e solicitando sua intervenção junto aos Suscitados para iniciarem as negociações, solicitando, igualmente, sua intervenção, tendo em vista que até aquela data, não tinha sido chamado para iniciar as negociações, mesmo após o envio das pautas de propostas.

Acresce-se, ainda, que nas Atas de Reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho/BA, realizadas nos dias 29 e 30 de abril/97 e 12 de maio do mesmo ano (fls.41/43), registrou-se a impossibilidade de prosseguir com a reunião, notadamente, aquela realizada em 29/04/97, onde dentre os Suscitados, mas ausente apesar de convidado, figurava o SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia, razão por que o disposto na alínea d do item VI da Instrução Normativa nº493 desta Corte restou desatendido.

Outro entrave ao provimento do presente Recurso, refere-se à Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, juntada às fls.23/31, que, entretanto, não mencionou o número de participantes.

Além da regularidade da convocação para a Assembleia, mister se faz constar no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades susciantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a Assembleia traduziu a vontade da categoria profissional.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-525.987/1999.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES

EMENTA; RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO. Sem a juntada do Estatuto Sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o Sindicato suscitante a levar a termo a Negociação Coletiva e firmar Acordo, Convenção ou instaurar o Dissídio. Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da 5ª Região, formulando as condições de trabalho mencionadas às fls.02/13, contra Federação do Comércio do Estado da Bahia, SESC - Serviço Social do Comércio, SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, FIEB - Federação das Indústrias do Estado da Bahia, SESI - Serviço Social da Indústria, SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e IEL - Instituto Euvaldo Lodi.

Carreu aos autos o seguinte Rol de documentos: Proposta de Acordo Coletivo de Trabalho 1998/1999, fls.16/24;

Edital de Convocação, publicado no jornal "Tribuna da Bahia", em 21 de janeiro de 1998, convocando a categoria para Assembleia-Geral Extraordinária no dia 04/02/98, fl.25;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária (dia 04/02/97), na qual não consta o número de associados da categoria e nem dos presentes, fls.26/35;

Listas de presenças da AGE, constando 188 (cento e oitenta e oito) assinaturas, fls.36/41;

Ofícios enviados pelo SENALBA, datados de 09/03/98 e dois de 30/03/98, os três primeiros encaminhando a Pauta de Reivindicações para o Acordo Coletivo de Trabalho 98/99 e o último solicitando a intervenção do Superintendente do IEL junto aos Suscitados para iniciarem as negociações, tendo em vista que, até a presente data, não tinha sido chamado para iniciar as negociações, mesmo após o envio das pautas de propostas, fls.42/49;

Termo de Audiência de Conciliação, realizada em 02/06/98, fls.62/63;

Contestação apresentada pelos Suscitados Federação do Comércio do Estado da Bahia, SESC - Serviço Social do Comércio e SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, fls.64/88;

Defesa dos demais suscitados às fls.125/138;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, fls.150/156;

Petição requerendo a desistência do feito em relação a Federação do Comércio do Estado da Bahia, SESC - Serviço Social do Comércio e SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial por terem chegado a um consenso mediante a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, fl.162;

Acórdão exarado às fls.170/172, pela eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, acolhendo, por maioria, a preliminar de falta de **quorum** na assembleia que deliberou pela instauração do Dissídio Coletivo.

Daquela decisão, o Suscitante - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, às fls.174/176, interpõe Recurso Ordinário intentando sua reforma, sob a alegação de não poder prevalecer o r. julgado a quo.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.179, sendo oferecidas contra-razões às fls. 180/183.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.186/189, opina pela manutenção do acórdão regional, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, subscrito por procurador habilitado, com custas pagas. **Conheço.**

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO

O eg. Regional julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, acolhendo a prefacial levantada na contestação, com o seguinte fundamento: A parte suscitada, nas razões escritas, põe em dúvida o atingimento do 'quorum' deliberativo da AGE. Fazem-no comparando o número de presentes com o número de integrantes da categoria profissional. Afirmam que os 188 presentes não representam 1/3 de um total aproximado de 730 trabalhadores, para a FIEB ou de mais de 1.000 para a F. Comércio.

Sem me impressionar com esses números porque uma coisa é o total de integrantes da categoria e outra, bem mais modesta, é o de associados do sindicato, sou levado a acolher a preliminar porque o suscitante, em momento ou lugar algum, declara o montante de associados de sorte a permitir aferir-se o cumprimento da regra do art. 612, 'in fine', da CLT.

Acolho a preliminar e extingo o processo por ausência de comprovação de atingimento do **quorum** de deliberação previsto em lei" (fls. 170/172).

Dessa decisão, o Suscitante recorre ordinariamente alegando, em síntese, que as convocações para a AGE foram realizadas regularmente, bastando, para se chegar a esta conclusão, verificar a lista de presenças.

Afirma, ainda, que os Suscitados não comprovaram que o número de associados não era proporcional aos presentes.

A insurgência do Sindicato suscitado, no particular, não merece acolhimento.

Ressalte-se, por oportuno, que, **in casu**, restou consignada na Ata da AGE e na Lista de presença (fls.26/41) 188 assinaturas, como votantes.

Observa-se, nos autos, irregularidade que impede, o prosseguimento do feito, relacionada com a ausência do Estatuto do Suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação de Assembleia-Geral Extraordinária da categoria para autorizar o ajuizamento de Dissídio Coletivo deve ser feita conforme o estabelecido nos Estatutos da Entidade Sindical (art. 524, alínea e, da CLT).

Desta forma, a não observância do Estatuto Sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembleia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do Estatuto Sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o Sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção ou instaurar o dissídio.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho



PROCESSO : RODC-569.208/1999.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SÍMETAL
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA)
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO NAVAL DO ESTADO DO PARÁ - SINCONAPA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO - IMPRESCINDIBILIDADE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22/SDC. Legitimidade *ad causam* do Sindicato. Necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Recurso Ordinário que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará ajuizou Dissídio Coletivo contra Enasa - Empresa de Navegação da Amazônia S/A. e SINCONAPA - Sindicato das Indústrias de Construção Naval do Estado do Pará, postulando o estabelecimento de nova Norma Coletiva, conforme Pauta de Reivindicações, a partir de fls.05/09.

Rol da documentação juntada aos autos: Estatuto Social, fls.12/34; Edital de Convocação para Assembleia-Geral Ordinária dos dias 29/04 e 04/05, publicado em 28/04/98, no jornal "A Província do Pará", fl.50;

Ata da Assembleia-Geral Ordinária, realizada no dia 29/04/98, fls.52/53;

Lista de Presenças da AGO de 29/04/98, com 183 assinaturas, fls.54/56;

Ofício nº 096/98, enviado pelo Suscitante, à Suscitada, em 12/06/98, convidando-a para reunião de discussão e aprovação da pauta de negociações para encaminhamento de Convenção Coletiva 98/99, a ser realizada em 18/06/98, fl.57;

Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 18/06/98, fls.58/65;

Lista de Presenças da AGO de 18/06/98, com 19 assinaturas, fl.66;

Proposta de Norma Coletiva 98/99, fls.67/74; Acordo Coletivo/Enasa 98/99, fls.75/76;

Ofício nº 101/98, enviado pelo Suscitante à Suscitada, em 10/07/98, enviando a Proposta de Norma Coletiva de Trabalho 98/99 e convidando-a para reunião em data a ser marcada até o dia 24/07/98, fl.77;

Renovação do convite, pelo Ofício 110/98, fl.78; Medida Cautelar de Protesto Judicial para preservação da data-base, fls.79/81;

Ofício nº 669/98, enviado em 20/10/98, pela Delegacia Regional do Trabalho/PA, convocando Suscitante e Suscitada para reunião no dia 30/10/98, a fim de discutir a proposta da categoria profissional referente à data-base, fl.94;

Ata da Reunião realizada em 30/10/98, na sede da Delegacia Regional do Trabalho/PA, fl.93;

Proposta de Conciliação apresentada pela Presidência do TRT da 8ª Região em 01/12/98, fls.103/106;

Defesa apresentada pela Suscitada, ao pedido inicial do Suscitante, fls.108/121;

Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT 8ª Região), fls.124/127; e

Acórdão exarado às fls.134/140, pela c. Seção Especializada do TRT 8ª Região, que rejeitou as prefaciais de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de exaurimento da negociação prévia e pela falta de quorum na Assembleia-Geral e acolheu a de ilegitimidade do Sindicato demandante, levantada pelo Sr. Juiz Relator, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, às fls.142/144, interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a reforma do v. *decisum* que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, considerando que o ora Recorrente "congrega trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, enquanto que a empresa demandada atua no ramo de navegação" (fl.143), não estando, seus trabalhadores, incluídos na esfera representativa do Suscitante.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.151; não foram manifestadas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl.150.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 155/157, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço.**

2 - MÉRITO

2.1 - DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR

A eg. Seção Especializada do TRT da 8ª Região, acolhendo a prefacial levantada pelo Sr. Juiz Relator, de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de legitimidade do Sindicato-Suscitante, na negociação coletiva com a empresa Suscitada.

Eis, no seu inteiro teor, os fundamentos posto pelo Relator: "É que o Autor congrega os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico do Estado do Pará enquanto que a empresa demandada atua no ramo da navegação fluvial ou marítima. A suscitada é uma empresa de navegação e nessa categoria econômica preponderante não tem trabalhadores que possam estar incluídos na esfera associativa do sindicato demandante.

Como se sabe, apenas os trabalhadores agrupados em categoria diferenciada podem negociar coletivamente com entidades patronais ou empresas de outra categoria, posto que não seguem a regra geral do Art. 511, *caput*, da Consolidação Trabalhista e sim o parágrafo 3º desse dispositivo legal. Porém, entendemos que categoria diferenciada não é o caso dos trabalhadores do sindicato demandante.

O Quadro Anexo à CLT referente ao Art. 577 coloca as empresas de navegação marítima e fluvial no 1º grupo da Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos e estão relacionadas em atividade preponderante com os trabalhadores em transportes marítimos, fluviais e aéreos onde existem, inclusive, eletricitistas, mecânicos, pessoal dos escritórios, operações e dos estaleiros das empresas de navegação. Esses trabalhadores seguem a regra geral do enquadramento sindical pela atividade econômica preponderante da empresa de navegação. De outra sorte, os metalúrgicos, mecânicos e eletricitistas estariam catalogados na relação das atividades profissionais diferenciadas, mais adiante, no mesmo quadro citado. Não estão.

Vale destacar que o presente processo de dissídio coletivo trouxe como assistente, desde a petição inicial, o SINCONAPA - Sindicato das Indústrias de Construção Naval do Estado do Pará. Este fato leva a crer que a empresa demandada seria uma empresa de construção naval e essa categoria econômica estaria no 19º Grupo dentre as Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico em co-relação aos trabalhadores do sindicato demandante.

Ocorre que, *data venia*, mesmo que a empresa de navegação demandada possua estaleiro e ali construa suas embarcações, esse fato serve para impedir o reconhecimento de sua atividade preponderante ou evitar o enquadramento sindical oficial.

Nesse particular, os autos fazem menção a duas dezenas de trabalhadores do setor metalúrgico ou na construção naval quando, em verdade, a empresa demandada deve possuir cerca de um mil trabalhadores em seu conjunto de atividades onde prepondera a navegação e o transporte. Não serão esses vinte funcionários capazes de modificar o enquadramento sindical da empregadora pela atividade econômica preponderante, pois, se não constituem categoria profissional diferenciada, devem eles seguir a negociação coletiva dos demais colegas pelos termos e bases de nosso sindicalismo brasileiro, isto é, único e por categoria, de um lado a organização patronal e de outro lado a dos trabalhadores observada a atividade preponderante.

Quanto às normas celebradas anteriormente pela empresa demandada e o sindicato de classe demandante, no acordo de vontades, nada lhes impediu a vigência e o destino no campo individual do trabalho desde que, possivelmente, mais benéficas a essa minoria de trabalhadores no setor da construção naval. Agora, no entanto, em que este Judiciário Especializado proclama uma sentença normativa a questão assume novos contornos e exigências em razão da presença do Estado.

(...) declaro a ilegitimidade do sindicato demandante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito" (fls.138/140).

Contra esses fundamentos, insurge-se o Sindicato-Suscitante alegando, em síntese, que são incontáveis os anos que vem, periodicamente, renovando Acordo Coletivo com a empresa Suscitada, devidamente assistida pelo sindicato da categoria econômica, inclusive já teve oportunidade de ajuizar outros Dissídios Coletivos, sendo sua representatividade aceita pelo TRT da 8ª Região, "como é o caso do Ac. 628/93, proferido no DC-2859/92.

Sustenta, outrossim, que a Suscitada, em nenhum momento arguiu preliminar de ilegitimidade do Suscitante, limitando sua defesa, tão-somente, no fato de sua impossibilidade de conceder reajustes, chegando, inclusive, em propor a extensão de um reajuste de 5%, que teria concedido a outras categorias. Desta forma, patente o reconhecimento de sua representatividade, demonstrada, tanto perante à Suscitada quanto aos seus empregados.

Aduz, ainda, que não pretende representação dos empregados do setor de navegação, "pois, estes obviamente não lhe pertencem, mas sim, dos que trabalham no estaleiro mantido pela empresa, estes sim, por serem do setor da construção naval, é que incluem-se dentro da esfera da representatividade do sindicato recorrente" (fl.144).

Ao cabo, sustenta que, pelos anos que vem mantendo negociações com a empresa, os empregados por ela representados têm direito adquirido de ver seus contratos de trabalho continuarem sendo regidos pelas condições ajustadas nos Acordos Coletivos firmados com o Suscitante, "que são mais vantajosos para os empregados".

A despeito dos argumentos exarados pelo ora Recorrente, não vislumbro como possam ser modificados os fundamentos postos no r. julgado regional.

Eis que a categoria profissional é constituída pela semelhança de condições de vida oriunda da profissão ou do labor em comum, ou seja, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas. O Sindicato Recorrido, porém, congrega os profissionais, independentemente da categoria econômica em que desempenham suas funções.

Além do que o Sindicato profissional não pode, igualmente, ser qualificado de categoria diferenciada, como bem firmado pela Corte regional, conquanto gozem, como todos os demais trabalhadores, do direito à organização sindical, dentro das empresas, no tocante às condições gerais de trabalhadores.

A entidade Sindical suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará ajuizou Dissídio Coletivo contra Enasa - Empresa de Navegação da Amazônia S/A. e SINCONAPA - Sindicato das Indústrias de Construção Naval do Estado do Pará, percebe-se, de pronto, a ilegitimidade do Suscitante por total falta de paralelismo entre as categorias profissional e econômica, respectivamente representadas, senão vejamos: Os trabalhadores do Sindicato Suscitante - Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará não estão relacionados dentre aqueles constantes do 1º Grupo - Empresas de Navegação Marítima e Fluvial, do Quadro de Enquadramento Sindical a que se refere o art. 577, da CLT, que, a despeito de um vasto leque de atividades preponderantes, nele não se acham incluídas as profissões daqueles trabalhadores; ou, como bem colocado pelo Ministério Público, em seu parecer:

"Desse modo, não estando incluídos os trabalhadores do sindicato-Suscitante na relação das atividades profissionais diferenciadas do suso referido quadro, tem prevailecido no seio desta C. Corte o entendimento de que o enquadramento sindical faz-se pelo princípio da atividade preponderante da empresa" (fl.157).

Entendimento este já pacificado no âmbito desta c. SDC, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 22, no sentido de que:

"Legitimidade *ad causam* do Sindicato.

Necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito".

Feitas as ponderações necessárias, nego provimento ao presente Recurso Ordinário, ante a ilegitimidade ativa do Recorrido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-571.127/1999.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. AYES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, FABRICAÇÃO E REPARO DE VEÍCULOS, RETIFICA E FABRICAÇÃO DE MOTORES EM GERAL DE SÃO GONÇALO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - DEMONSTRAÇÃO DO QUORUM. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização desta, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Processo a que se extingue sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Inconformados com a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 174/184 e 187/189 (esta última, em sede de embargos declaratórios), que rejeitou a preliminar de "Inépcia do Pedido Inicial, argüida pelo Sindicato-Suscitante, em sua contestação de fls. 94 usque 101", determinou "a retificação da autuação e registro para que deles constem o correto nome do Sindicato-Suscitante" e, quanto ao mérito, julgou Procedente, em Parte, o pedido formulado na peça exordial, interpõem os Sindicatos, Patronal e Obreiro, Recursos Ordinário e Adesivo, pelas razões de fls. 190/195 e 207/210, respectivamente.

Volta-se o insurgimento Patronal ao deferimento das seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste salarial; 5ª - Gratificação por Tempo de Serviço; 6ª - Horas Extras; 7ª - Licença-casamento; 8ª - Adicional Noturno; 11ª - Guias de Contribuição Social; 13ª - Eleições para a CIPA; 17ª - Acidente de Trabalho; 20ª - Complementação do 13º salário; 22ª - Garantia de Emprego no Período em que Antecede a Aposentadoria; 23ª - Pagamento das Férias Proporcionais; 24ª - Multa pelo Descumprimento de Cláusulas; 31ª - Correção de Parcelas Pagas em Mora; 32ª - Garantia de Emprego para Empregados que se tenham Incorporado ao Serviço Militar; 36ª - Alimentação; e 37ª - Aviso Prévio. Já o inconformismo Obreiro está preso aos seguintes temas: Cláusulas 2ª - Produtividade; 3ª - Insalubridade; 4ª - Anuênio; 29ª - Reuniões de Sindicato; 34ª - Contribuição Social - Desconto em Folha; e 35ª - Contribuição Sindical.

Os recursos foram admitidos pelo r. despachos de fls. 190 e 207; tendo merecido contra-razões às fls. 199 e 213/215 (Obreiro e Patronal, respectivamente).

As fls. 219/225, opina a d. Procuradoria Geral do Trabalho pelo conhecimento de ambos os recursos (principal e adesivo) e, no mérito, pelo provimento parcial do primeiro e não provimento do segundo.

É o relatório.



VOTO

I - DO CONHECIMENTO

RECURSO PRINCIPAL

O recurso é tempestivo (publicação, fls. 189, verso, 11.12.98, 6ª feira e protocolo, fls. 190, 06.11.98, 6ª feira); a representação encontra-se regular (procuração, fls. 103) e as custas foram integralmente recolhidas (fl. 197).

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO QUÓRUM MÍNIMO LEGAL

Suscito, de ofício, preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência da comprovação do quórum mínimo legal.

Compulsando-se os autos, tem-se que não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 612 da CLT, bem assim dos artigos 616, § 4º e 859 do mesmo diploma legal c/c o inciso VI, alínea "b" e VII da Instrução Normativa nº 04/93 e ainda do art. 114, § 2º, da CF/88.

Observa-se da Ata da Assembléia Geral que autoriza a instauração do dissídio (fls. 26/33) que ali não se encontra registrado o número de associados da entidade suscitante e o *quorum* deliberativo, impedindo a verificação pelo julgador da legalidade do mesmo. Outrossim, o Edital de Convocação acostado à fl. 23, dá conta de que a base territorial do Sindicato se estende para além do Município de Rio Bonito, abrangendo Geral de São Gonçalo, Araruama, Maricá e Saquarema, o que torna insuficiente a Assembléia-Geral realizada unicamente na Sede, porquanto impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores.

Além do mais, o único documento trazido aos autos, e pelo qual poder-se-ia verificar a presença dos associados à assembléia geral, é o constante de fls. 24/25, que reflete uma lista totalmente irregular, eis que traz somente assinaturas, sem a indicação dos respectivos nomes e matrículas, não se podendo assim, aferir, mesmo que fossem oferecidos dados à averiguação, se aqueles presentes eram ou não associados do Sindicato-obreiro.

Ora, trata-se o dissídio coletivo de uma ação da categoria visando a melhoria das condições de trabalho e remuneração, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal.

Deste modo, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização desta, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

A propósito, esta Corte já firmou entendimento a respeito das questões acima tratadas: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial SDC nº 13)

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14).

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)" (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21).

Assim, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" e VII da Instrução Normativa nº 04/93, art. 114, § 2º, da CF/88; arts. 612 e 616, § 4º, da CLT, extingue o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; considerando prejudicada a análise das demais cláusulas impugnadas, bem assim do Recurso Adesivo.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de comprovação do "quorum" legal, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-571.213/1999.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA DO PIRAI, VALENÇA, MENDES, VASSOURAS, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN E PIRAI
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VOLTA REDONDA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo, nos autos, informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, para se saber da regularidade da assembléia-geral realizada, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. **BASE TERRITORIAL. SINDICATO.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo. Recurso Ordinário do Sindicato Suscitante a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo, de natureza econômica, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra do Pirai, Valença, Vassouras, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin e Pirai, em face do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Volta Redonda (fls. 02/09).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região julgou extinto o feito, sem apreciação meritória, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 123/127).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra do Pirai, Valença, Vassouras, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin e Pirai (Suscitante), pretendendo a reforma do "decisum" (fls. 128/133).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 128), não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 141/142, opinou pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, **CO-NHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

Insurge-se o Sindicato Suscitante contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem, que julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, por insuficiência do "quorum" deliberativo, ao entendimento assim ementado:

"Dissídio Coletivo. Requisitos. Abrangendo a base territorial mais de um Município, devem as assembléias deliberativas ser realizadas em cada base, extraindo-se, finalmente, o conteúdo geral em uma única Ata. Essa orientação do Precedente Normativo nº 14 do Boletim nº 02 de Orientação Jurisprudencial do C. TST" (fl. 123).

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra do Pirai, Valença, Vassouras, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin e Pirai (Suscitante) que o entendimento regional não pode vingar, porque o Edital de Convocação para a Assembléia-Geral foi publicado em jornal de circulação em todos os municípios da sua base territorial, além da referida Assembléia ter sido realizada na sua sede. Pretende a reforma do acórdão regional, a fim de que seja determinando o julgamento do mérito da ação (fls. 128/133).

Todavia, entendo que deve prevalecer a decisão prolatada pelo Tribunal "a quo", que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a insuficiência do "quorum" deliberativo.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica (fls. 02/09), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o Suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação, inclui-se como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo, e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetados pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, compulsando os presentes autos, verifica-se que foram convocados todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não à entidade sindical, para deliberarem acerca das negociações e do Dissídio Coletivo (Edital de Convocação - fl. 41).

Entretanto, inexistem, nos autos, informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 07 de março de 1997, na Sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra do Pirai, Valença, Vassouras, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin e Pirai, situada em Barra do Pirai/RJ (Ata da AGE - fls. 42/48), em número de 33 (trinta e três) pessoas (Lista de Presença - fls. 49/50), perfizessem o "quorum" mínimo exigido.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente relação processual coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 42/48) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 04/08 dos autos.

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 49/50), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da Entidade Suscitante, que afirma representá-las, merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao Sindicato suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinar-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Outrossim, observa-se que, muito embora a base territorial do Sindicato Suscitante englobe os Municípios de Barra do Pirai, Valença, Vassouras, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin e Pirai (Carta Sindical - fl. 37), não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede do Sindicato em 07/03/97, no Município de Barra do Pirai (Ata da AGE - fls. 42/48), restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, sendo evidente que restou configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional e, sendo inquestionável, por isso, a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato Suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados da Entidade Sindical Suscitada, pois não recebeu a autorização adequada dos interessados, concluo que merece ser mantida a decisão regional, que acertadamente extinguiu a ação, sem examinar o seu mérito.

Razão pela qual, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato Suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-573.143/1999.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. **AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA** - As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Portão ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da Quarta Região, contra Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Portão, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.4/25.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social ao Suscitante às fls.31/49; Edital de convocação fl.50, publicado no dia 18/09/97, no jornal "Univale", para AGE em 27/09/97; Lista de presenças - fls.51/52, com 38 assinaturas, sendo que, tão-somente, na folha 51 consta o dia da realização da AGE; Ata da AGE - fls.53/60 realizada em 27/09/97.

A fl.61, encontra-se correspondência enviada pelo Suscitante ao Suscitado, datada de 06/10/97, solicitando agendamento de data para tentativa de conciliação.

Ata de Reunião direta de negociação realizada entre o Sindicato profissional e o Sindicato patronal, no dia 08/10/97, consignando a impossibilidade de atingir-se bom termo (fl.62).

Não houve demonstração de intervenção da DRT.

Contestação às fls.106/117.

Ata de audiência de instrução e conciliação, fl.132, onde ficou consignado que não houve conciliação entre as partes.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante acórdão de fls.155/181, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Portão às fls.183/194 interpõe Recurso Ordinário, renovando as preliminares já argüidas e, no mérito, postula a reforma de várias cláusulas.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl.197, recebendo razões de contrariedade às fls. 201/206.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.209/211, opina pelo acolhimento das preliminares de ausência de negociação prévia e de ausência de quorum, com a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO

O Recorrente renova as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, entre elas a falta de quorum deliberativo.

Assiste-lhe razão.

O Estatuto Social juntado às fls.31/49, no seu artigo 16 e parágrafos regulamenta que: O quorum para a instalação das Assembleias Gerais será no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos associados, quando se tratar de primeira convocação e, em segunda convocação, meia hora após, com qualquer número de associados."

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, o quorum estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o quorum legal, ou seja, quando a deliberação da Assembleia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Corroborar-se a este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese Regional, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

In casu, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembleia-Geral Extraordinária, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical. Não existindo prova convincente a autorizar a entidade sindical a deliberar em nome da categoria, tendo em vista que as Listas de Presenças de fls.51/52, constam 38 assinaturas que não podem ser identificadas, pois não mencionam o respectivo número de matrícula sindical, nem as empresas para as quais trabalham, limitando-se, a maioria, em apor uma simples rubrica, o que, por si só, já tornaria referidas listas totalmente nulas.

Acresça-se que, além da regularidade da convocação para a assembleia, mister se faz constar no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantas representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional.

Quanto à ausência de negociação prévia, o Suscitante não trouxe qualquer demonstração do exaurimento da negociação prévia; ressaltando-se, que nos termos da Instrução Normativa nº 01/TST, de 08/09/92, "nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo", deduz-se, pois, que inexistem nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato Suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

O que se constata, da análise dos autos, é que à fl.61, juntou-se Carta-convite datada de 06/10/97, enviada ao Suscitado propondo-lhe uma reunião de tentativa de negociação, para o dia 08/10/97; na data aprazada, a ata da Reunião de Negociação (fl.62) informou a ausência de conciliação, não havendo comprovação nos autos de qualquer outra tentativa para composição.

Frise-se, que sequer foi requerida a intermediação da DRT, que viria a esgotar a etapa posterior de negociações, indispensáveis para o ajustamento da ação.

Como se vê, a tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com uma única reunião de conciliação, não havendo comprovação de intermediação da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a não-comprovação do alcance do "quorum" legal deliberativo e a ausência de negociação prévia, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-578.040/1999.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

EMENTA: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DE ENTIDADE SINDICAL - INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" - (Orientação Jurisprudencial SDC nº 21) - É imprescindível que conste do registro da ata o número concreto dos associados da entidade representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do quorum legal (Orientação Jurisprudencial SDC nº 13), apto à deliberação da classe. **SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO EM UMA ÚNICA LOCALIDADE - CAUSA DE EXTINÇÃO** - Sendo a base territorial do sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo e, por conseqüente, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares na Grande Florianópolis ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da Décima Segunda Região, contra Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.4/16.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social do Suscitante às fls.19/53, com base territorial em Florianópolis, São José, Palhoça, Águas Mornas, Santo Amaro da Imperatriz, Governador Celso Ramos, Paulo Lopes, Biguaçu e Garopaba; Ata da AGE de 25/4/98, fls.59/67; Lista de Presenças, fls. 67/71, com 129 (cento e vinte e nove) assinaturas;

As fls.72/73 constam solicitações do Sindicato-Suscitante enviando proposta de Convenção Coletiva ao Suscitado para manifestação (28/4/98), bem como a DRT visando negociações (11/5/98).

Atas das reuniões de negociação perante a DRT onde restou consignado que não houve consenso entre as partes (fls.75/76).

Ata de audiência de conciliação e instrução, onde ficou registrado que não houve acordo entre as partes (fls.87/88).

Contestação, fls.89/97.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls.169/187, complementado pelo acórdão de fls.199/202, proferido por ocasião da oposição de Embargos Declaratórios, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - ausência de quorum legal e ausência de bases para conciliação e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos constantes da exordial.

Inconformado, o Suscitado recorreu, ordinariamente, às fls.206/214, renovando as preliminares supracitadas e, no mérito, insurgiu-se contra o que lhe foi desfavorável.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 222 e foram apresentadas contra-razões às fls.225/231.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 407/410, opina pelo conhecimento da preliminar de extinção do processo por falta do quorum legal e conseqüente extinção sem julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA EM RAZÕES RECURSAIS

O Recorrente renova as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, entre elas a falta de quorum deliberativo.

Assiste-lhe razão.

Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, restou consignada na Ata da AGE (fls.59/71) a presença de 129 pessoas associados ou não ao Suscitante, como votantes.

Desta forma, não há condições de verificar-se quantos dos presentes à AGE estavam em condições de votar, pois da Ata, não consta o número de associados, sendo frisado que os integrantes da categoria presentes eram associados ou não do Sindicato suscitante.

Com referência ao quorum deliberativo, esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, o quorum estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o quorum legal, ou seja, quando a deliberação da Assembleia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Corroborar-se a este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese Regional, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

In casu, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembleia-Geral Extraordinária, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, repito, o número de 129 pessoas presentes à Assembleia, associadas ou não, em condições de voto, de modo a autorizar a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

Acresça-se que, além da regularidade da convocação para a assembleia, mister se faz constar no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantas representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional.

Também outro entrave ao prosseguimento do feito refere-se à base territorial do Sindicato Suscitante que, à fl.02, enumera os Municípios integrantes, quais sejam: Florianópolis, São José, Palhoça, Águas Mornas, Santo Amaro da Imperatriz, Governador Celso Ramos, Paulo Lopes, Biguaçu e Garopaba, perfazendo um total de 09 Municípios.

Orá, verifica-se que, efetivamente, ocorreu a realização de uma única Assembleia-Geral e apenas no Município em que situada a sede do Sindicato profissional, notadamente a cidade de Florianópolis/SC, sendo certo que sua base territorial abrange 09 Municípios.

A jurisprudência iterativa da eg. SDC está consubstanciada no seguinte entendimento.

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (OJ/SDC nº 14).



Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, Juiz Convocado Eizo Ono - DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorializada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Com estes fundamentos, dou provimento ao Recurso para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-578.448/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSELI GAETA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAPEÇERICA DA SERRA, CARAPICUIBA E TABOÃO DA SERRA - TRANSFRETUR
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Osasco ajuizou a presente revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e para Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itapeçerica da Serra, Carapicuíba e Taboão da Serra - TRANSFRETUR, postulando as condições de trabalho constantes da pauta de reivindicações de fls.13/18.

Rol de documentos apresentados:

• Estatuto Social do Sindicato suscitante às fls. 21/37;

• Edital de Convocação chamando a categoria para AGE a ser realizada no dia 23.03.98, para os empregados em transporte de Turismo e para Fretamento, publicado no jornal Diário Popular do dia 3.3.98 (fl.73);

• Ata da AGE realizada em 23.03.98, na qual encontra-se registrada a presença de 237 participantes, dentre eles filiados e não filiados ao sindicato (fls.75/79);

• Lista de presença da AGE às fls.80/87, em que consta 237 (duzentos e trinta e sete) assinaturas;

• Ofício encaminhado pelo Suscitante ao Suscitado em 2/4/98, enviando a pauta de reivindicações, bem como solicitando o início das negociações (fl.88);

• Termo de audiência de Instrução e Conciliação às fls.96/97, no qual encontra-se registrado a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho entre o Suscitado o Sindicato dos Empregados de Transporte de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo.

Foi determinado a notificação do referido sindicato - Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo - para que se manifestasse no feito (fls.96/97).

O TRT, mediante acórdão de fls.236/267, complementado à fl.286, acolheu a oposição apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo, na qual sustentou que com relação aos Municípios de Osasco e Taboão da Serra detinha a representatividade. Determinou, outrossim, que o dissídio prosseguisse quanto aos Municípios de Cajamar, Carapicuíba, Barueri, Itapevi, Jandira, Cotia, Embu, Santana do Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus. No mérito, julgou procedente, em parte, as postulações constantes da exordial.

Recorrem de Ordinário o Ministério Público do Trabalho, às fls.269/273, insurgindo-se contra a decisão regional argumentando que não há falar em manutenção de cláusulas preexistentes, isto em face dos limites do poder normativo, não podendo falar em atuação do Tribunal de forma repristinatória. Neste contexto, impugna várias cláusulas deferidas.

Inconforma-se, também, o Suscitante (fls.288/294), argüindo preliminar de nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional, porquanto apesar de tendo instado o TRT, em sede de Embargos Declaratórios, a manifestar-se sobre a legitimidade ativa do oponente, aquela Corte quedou-se inerte. Aponta violado o artigo 5º, LV, da CF/88.

No mérito, pugnou pela rejeição da oposição apresentada.

Os Recursos foram recebidos pelos despachos de fls. 295/296, tendo sido apresentadas contra-razões às fls.298/307.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto o interesse público já encontra-se defendido nas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

1- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Preenchidos os pressupostos genéricos do Recurso, conheço.

2- PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira diz respeito à ausência de negociação prévia, eis que o Suscitante não trouxe qualquer demonstração do exaurimento da negociação prévia, devendo ressaltar que nos termos da Instrução Normativa nº 01/1TST, de 08/09/92, "nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo".

O que se constata, da análise dos autos, é que à fl. 88 juntouse Carta-convite datada de 23.04.98, enviada ao Suscitado, remetendo-lhe o Rol de Reivindicações e propondo uma reunião de tentativa de negociação.

Nada mais restou demonstrado, constatando-se que a tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato Suscitante.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que há ofensa ao disposto no art. 114, § 2º, da Carta Constitucional/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia, conforme prelecionado na Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC.

A segunda refere-se a Lista de Presença de às fls. 80/87, em que consta 237 (duzentos e trinta e sete) assinaturas que, apesar do expressivo o número de presentes, estes não podem ser identificados, pois não mencionam o respectivo número de matrícula sindical, nem as empresas para as quais trabalham, limitando-se, a maioria, em apor uma simples rubrica.

Imperioso ressaltar, a relevância da participação expressiva da categoria profissional, isto atentando para o fato de que o sindicato Suscitante tem base territorial em 14 (quatorze) municípios, conforme emerge do Estatuto Social às fls.21/43.

No mais, inexistente nos autos demonstração do número de associados ao Sindicato Profissional em condições de voto, de modo a permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

In casu, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, também porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, repito, o número de presentes.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato Profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Ficam prejudicados os exames dos Recursos Ordinários manifestado pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato Profissional, em face das preliminares levantadas de ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-578.463/1999.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

EMENTA: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre ajuizou revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica, perante o TRT da 4ª Região, contra:

1. Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul;
 2. Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul;
 3. Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre;
 4. Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre;
 5. Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul;
 6. Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul;
 7. Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul;
 8. Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armarinho de Porto Alegre;
 9. Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre;
 10. Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria, Lavoura, Drogas e Medicamentos de Porto Alegre;
 11. Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de Porto Alegre;
 12. Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira de Porto Alegre;
 13. Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul;
 14. Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Estado do Rio Grande do Sul;
 15. Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul;
 16. Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos e;
 17. Sindicato dos Depósitos, Distribuidores e Comerciantes de Areia no Estado do Rio Grande do Sul.
- Postulou o suscitante as condições de trabalho mencionadas às fls.5/40.

Rol da documentação juntada aos autos:

• Edital de convocação à fl.50, publicado em 18/8/97, no Jornal Zero Hora, chamando os integrantes da categoria profissional Comerciar de Porto Alegre, para AGE a ser realizada em 21/8/97.

• Lista de presenças às fls.65/69, com 283 assinaturas, não se sabe se de associados ou não.

• Ata da AGE às fls.51/64, datada de 21/8/97, sem o registro do número de presentes ou de associados votantes.

• Atas de reuniões de negociação entre as partes datadas de 19/09/97; 25/09/97; 2/10/97; 16/10/97; 19/10/97; 23/10/97 (fls.43/48).

• Atas de Reunião de Negociação, datadas de 20/10/97 e 23/10/97, junto à DRT, às fls.89,92 e 93;

• Correspondências encaminhadas pelo Suscitante aos Suscitados datadas de 3/9/97, designando os dias 10/09/97, 25/09/97, 2/10/97, 9/10/97 e 16/10/97 para as negociações prévias (fls.98/112);

• Estatuto Social do Suscitante à fl.115;

• As fls. 224/225, 232 e 249 encontram-se acostados pedidos de desistência do Dissídio Coletivo, devidamente homologados, em relação aos suscitados: Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato dos Depósitos Distribuidores de Areia do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul.



rários do Estado do Rio Grande do Sul: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre; Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinho de Porto Alegre; Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de Porto Alegre; Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre; Sindicato do Comércio Lojista de Porto Alegre; Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras de Porto Alegre; e Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para a Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção Especializada, através do acórdão de fls.315/373, julgou o feito com relação aos Suscitados remanescentes, quais sejam, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos.

Rejeitou a prefacial de ausência de negociação prévia e, no mérito, estabeleceu novas condições de trabalho.

Recorre Ordinariamente o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos SINDISIDER, às fls.375/380, renovando a preliminar de extinção do feito por ausência de negociação prévia, e, no mérito, impugna várias das cláusulas deferidas.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl.384, e contrarrazoado às fls.386/391.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.394/399, opina pela rejeição da prefacial, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheço.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos SINDISIDER renova preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas.

O Regional rejeitou a prefacial, sob o fundamento de que os documentos de fls.43/48 e 70/114, demonstraram a tentativa do Suscitante em estabelecer negociação com o Suscitado, inclusive diante da DRT.

Entretanto, examinando os autos verifico que não existe nos mesmos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato Suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses com o ora Recorrente.

Não obstante terem ocorrido diversas reuniões, ou seja no número de 6 (seis), antes da intervenção da DRT, oportunidade em que se realizaram outras duas, o certo é que o grande número de entidades patronais, dezessete, envolvidas no conflito, em muito prejudicou o processo de negociação.

Pelo que se vê dos autos é que das reuniões designadas pelo Suscitante, cujo convite encontra-se à fl.113, com Atas demonstrativas às fls.43/48, o Suscitado compareceu apenas a última datada de 23/11/97 (fl.44).

Acréscua-se, por oportuno, que o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos SINDISIDER, juntamente com os demais envolvidos no processo negocial, compareceu à reunião ocorrida na manhã do dia 23/10/97, sendo que nenhum dos representantes da categoria econômica esteve presente àquela marcada no período vespertino perante o Órgão Público.

Assim, conclui-se que o processo de negociação não se desenvolveu harmoniosamente, isto, repito, em face do número expressivo de categoria econômica envolvida no conflito, de sorte que difícil a aferição do esgotamento das negociações prévias.

Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se que determinado momento uma categoria fazia determinada proposta ou contraproposta, e em outro havia apresentação de novas reivindicações, condicionantes para o ajuste.

Com relação ao suscitado, ora recorrente, a análise tem que ser particularizada.

O Suscitante enviou uma única correspondência ao Suscitado designando, de plano, 5 (cinco) datas para as reuniões negociais, sendo que a intervenção da DRT já ocorreu durante as tratativas autônomas.

Ora, portanto, a negociação prévia autônoma, esgotou-se com uma única tentativa de reunião realizada.

Resulta, pois, evidente pelo exame dos autos, que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação com o Suscitado, ora recorrente, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Resalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Com estes fundamentos, dou provimento ao Recurso para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, com relação ao Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos SINDISIDER, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Fica prejudicada a análise do restante do Recurso Ordinário do Suscitado, ante o acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao SINDISIDER, por ausência de negociação prévia, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-579.393/1999.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO

ADVOGADO : DR. RENE SCHWENGBER

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. CANDIDO BORTOLINI

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MOISÉS G. NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA - SINDAG

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DOS REIS SALCEDO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE ADUBOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARROZ DE CACHOEIRA DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica, perante o TRT da 4ª Região, postulando as condições descritas no Rol de Reivindicações de fls.18/26, em benefício dos empregados da categoria, contra as seguintes entidades relacionadas às fls.260/265: 1. Federação da Agricultura - RS.

2. Federação do Comércio Atacadista - RS.
3. Federação do Comércio Varejista - RS.
4. Federação das Indústrias - RS.
5. Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre - RS.
6. Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos - RS.

7. Sindicato do Comércio Varejista de Bagé - RS.
8. Sindicato do Comércio Varejista de Bento Gonçalves - RS.
9. Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul - RS.

10. Sindicato do Comércio Varejista de Canoas,
11. Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho - RS,
12. Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul - RS,
13. Sindicato do Comércio Varejista de Erechim - RS,
14. Sindicato do Comércio Varejista de Gramado,
15. Sindicato do Comércio Varejista de Ijuí - RS,
16. Sindicato do Comércio Varejista de Jaguarão - RS,
17. Sindicato do Comércio Varejista de Lajeado - RS,
18. Sindicato do Comércio Varejista de N. Hamburgo - RS,
19. Sindicato do Comércio Varejista de Osório - RS,
20. Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo - RS,
21. Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas - RS,
22. Sindicato do Comércio Varejista de Santiago - RS,
23. Sindicato do Comércio Varejista de Santa Cruz do Sul - RS,
24. Sindicato do Comércio Varejista de Santa Rosa - RS,
25. Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo - RS,
26. Sindicato do Comércio Varejista de São Francisco de Assis - RS,
27. Sindicato do Comércio Varejista de São Gabriel - RS,
28. Sindicato do Comércio Varejista de Sobradinho - RS,
29. Sindicato do Comércio Varejista de Uruguaiana - RS,
30. Sindicato da Indústria de Adubos - RS,
31. Sindicato da Indústria de Alimentação de Erechim - RS,
32. Sindicato da Indústria de Alimentação - RS,
33. Sindicato da Indústria de Arroz de Cachoeira do Sul - RS,
34. Sindicato da Indústria de Arroz de Pelotas - RS,
35. Sindicato da Indústria de Arroz - RS,
36. Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados - RS,
37. Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral - RS,
38. Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas - RS,
39. Sindicato da Indústria de Erva Mate - RS,
40. Sindicato da Indústria de Fumo do Rio Grande do Sul,
41. Sindicato da Indústria de Papel, Papelão e Artefatos - RS,
42. Sindicato da Indústria de Laticínios e Derivados - RS,
43. Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola,
44. Sindicato da Indústria de Produtos Avícolas - RS,
45. Sindicato da Indústria de Produtos Suínos - RS,
46. Sindicato da Indústria de Vinho - RS,
47. Sindicato da Indústria do Trigo - RS.
Rol da documentação juntada aos autos:
Estatutos - fls.30/48;
Edital de Convocação, convocando os integrantes da categoria, para as Assembléias, nos dias e municípios relacionados, publicado no "Jornal do Comércio", do dia 02/07/97, fl.46;
Cópias dos Editais de convocação dirigido aos Municípios que fazem parte da base territorial do Sindicato suscitante, publicado em jornal próprio - ATARGS, fl.50;
Atas das diversas Assembléias realizadas nas localidades que integram a base territorial do Suscitante:
Dia 12/07/97, fls.51/60, Lista de presenças, fls.61/62;
Dia 19/07/97, fls.63/72, Lista de presenças, fls.73/83;
Dia 26/07/97, fls.84/93, Lista de presenças, fls.94/96;
Dia 02/08/97, fls.97/106, Lista de presenças, fls.107;
Dia 09/08/97, fls.108/117, Lista de presenças, fl.118;
Dia 16/08/97, fls.119/128, Lista de presenças, fls.129/130;
e,
Dia 23/08/97, fls.131/140, Lista de presenças, fl.141.
Convite do Sindicato-suscitante aos suscitados para dar início às negociações nos dias 14, 16, 17, 21, 23 e 24, de outubro/97, expedido em 03/10/97, com as respectivas ARs., fls.142 e 144/157;
Cópias das Atas das Reuniões de Negociação, realizadas nos dias acima relacionados, todas notificando que das 47 entidades patronais convocadas, nenhuma se fez presente ou justificou a ausência, fls.158/169;
Ofícios da Delegacia Regional do Trabalho/RS, datados de 17/10/97, às entidades suscitadas, convocando-as para reunião do dia 23/10/97, a fim de que fosse discutida a proposta apresentada pelo sindicato profissional, fls.186/234;
Ata de reunião de negociação, junto à Delegacia Regional do Trabalho/RS, registrando que todos os Suscitados, "apesar de devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, não compareceram, não se fizeram representar e não apresentaram justificativa para a ausência", fls.250/251;
Contestações apresentadas:
Pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, levantando a preliminar de ilegitimidade ad causam do suscitante, fls.278/285;
Pelo Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, fl.288;
Pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, fl.291;
Pelo Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul, fls.295/297;
Pelos Sindicatos da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria do Mate do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul, fls.304/319;
Pelos Suscitados: Federação do Comércio Atacadistas do Estado do RGS, Federação do Comércio Varejista do Estado do RGS, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para a Indústria e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre, Sindicato do Comércio Varejista de Bagé, Sindicato do Comércio Varejista de Bento Gonçalves, Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Canoas, Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho, Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Erechim, Sindicato do Comércio Varejista de Gramado, Sindicato do Comércio Varejista



de Ijuí, Sindicato do Comércio Varejista de Jaguarão, Sindicato do Comércio Varejista de Lajeado, Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, Sindicato do Comércio Varejista de Osório, Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo, Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas, Sindicato do Comércio Varejista de Santiago, Sindicato do Comércio Varejista de Santa Cruz do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Santa Rosa, Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo, Sindicato do Comércio Varejista de São Francisco de Assis, Sindicato do Comércio Varejista de São Gabriel, Sindicato do Comércio Varejista de Sobradinho e Sindicato do Comércio Varejista de Uruguaiana, fls.324/340;

Do Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul, fls.363/393;

Resposta do Sindicato suscitante às contestações apresentadas, fls.416/419;

Ata da Audiência de Instrução e Conciliação, realizada em 29/04/98, impossibilitada a conciliação ante a ausência de alguns dos Suscitados, fls.421/422;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, fls.433/437; e

Ofício do Sindicato profissional informando que chegou a um acordo, para solução amigável do Dissídio Coletivo, com o Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando, pois, sua homologação, fls.439/440.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção de Dissídios Coletivos, mediante acórdão de fls.568/584, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa, de falta de prova do alcance do quorum e motivos do Dissídio e bases de conciliação e de não esgotamento das tratativas negociais. Por maioria, acolher parcialmente a prefacial de ausência de fundamentação dos pedidos, para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação às Cláusulas XIII - Equipamento de proteção e uniformes e XIV - Comprovação de recolhimento ao INSS e FGTS; e homologar o acordo parcial de fls.439/440.

No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul, às fls.586/587, embargou de declaração, sustentando omissão do r. julgado, tendo em vista que não constou do relatório o seu nome, pretendendo, pois, fosse sanada a omissão ou que fosse reconhecido "que houve desconsideração dos termos da mesma quando do julgamento" (fl.587); Pelo acórdão de fls.591/593, seus Declaratórios foram providos para sanar o erro material.

Interpõem Recurso Ordinário, as seguintes entidades patronais: os Sindicato da Indústria do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul, às fls.597/606; Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFUMO, fls.611/619; Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul, às fls.622/625; Federação do Comércio Atacadista do Estado do RGS, Federação do Comércio Varejista do Estado do RGS, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para a Indústria e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre, Sindicato do Comércio Varejista de Bagé, Sindicato do Comércio Varejista de Bento Gonçalves, Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Canoas, Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho, Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Erechim, Sindicato do Comércio Varejista de Gramado, Sindicato do Comércio Varejista de Ijuí, Sindicato do Comércio Varejista de Jaguarão, Sindicato do Comércio Varejista de Lajeado, Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, Sindicato do Comércio Varejista de Osório, Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo, Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas, Sindicato do Comércio Varejista de Santiago, Sindicato do Comércio Varejista de Santa Cruz do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Santa Rosa, Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo, Sindicato do Comércio Varejista de São Francisco de Assis, Sindicato do Comércio Varejista de São Gabriel, Sindicato do Comércio Varejista de Sobradinho e Sindicato do Comércio Varejista de Uruguaiana, às fls.628/637; e Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul, às fls.652/658.

Todos renovando as preliminares levantadas na contestação e rejeitando no r. julgado regional. No mérito, postulam a reforma das cláusulas que relacionam.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl.662; contrarrazões oferecidas às fls.664/667.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.670/672, opina pelo conhecimento e desprovemento dos Recursos.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL

Os ora Recorrentes renovam, entre outras, as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, porque não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas, bem como de constatação de irregularidades na Ata da AGE, por falta de quorum deliberativo.

A eg. Corte regional rejeitou as prefaciais em comento, fundamentando, verbis: Falta de Prova do Alcance do Quorum.

Os suscitados, nas defesas em fls.304/319, alegam que o suscitante não teria observado o "quorum" estatutário. Sustentam que o Estatuto Social, art. 15, estabelece que a Assembléia Geral poderá deliberar com a presença de qualquer número de associados presentes em segunda convocação, e a lista de presença juntada aos autos não distingue os associados dos não-sócios.

É incontroverso que a Assembléia Geral foi realizada em segunda convocação, portanto, o "quorum" para as deliberações é por maioria dos presentes, ou nos termos do Estatuto Social (art.15, fl.32), qualquer número de associados presentes.

Não restam dúvidas de que o "quorum" do art. 859 foi atendido. Quanto ao "quorum" estatutário, o fato de a lista não discriminar entre associados e não-associados não acarreta a extinção do feito, pois é certo que, ao menos, dois sócios estavam presentes: o Presidente da entidade e o secretário, que nos termos do próprio estatuto devem ser associados" (fls.571/572).

"Não Esgotamento das Tratativas Negociais.

Alegam os suscitados que contestam nas fls. 304/319, 324/340 e 363/393 que não foram esgotadas as tratativas negociais antes do ajuizamento da presente ação.

Não lhes assiste razão.

Tem razão o suscitante em sua manifestação de fls.418, quando diz que determinados atos jurídicos dependem das duas partes, como é o caso das tratativas de negociação. Os suscitados foram convidados para participar de reuniões de negociação e não compareceram; o suscitante procurou a mediação da DRT, que também restou inexistente, pois novamente não compareceram as entidades patronais. Desta forma, existindo nos autos prova de que os suscitados foram formalmente convidados para reuniões de negociação (...) e não compareceram nem se fizeram representar, não podem simplesmente alegar que não foram esgotadas as tratativas negociais, pois foram os causadores do fracasso" (fl.573).

Em que pesem os bem postos fundamentos exarados pelo v. decisum regional, tenho que razão assiste aos ora Recorrentes.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos, fls.142 e 144/157, cópias dos convites do Sindicato-suscitante, expedidos em 03/10/97, aos Suscitados para dar início às negociações nos dias 14, 16, 17, 21, 23 e 24, de outubro/97, com as respectivas ARs.

Esclarece-se que, no mencionado convite, o Sindicato profissional, deu ciência aos Suscitados que, na Assembléia-Geral Extraordinária, elaborou-se a pauta de reivindicações pleiteando melhorias salariais e de condições de trabalho para o ano de 1997; encaminhou, ainda, um exemplar do livro Técnico Agrícola - Legislação Profissional, sobre a estrutura da categoria, além de outras informações; não se tem notícia se, junto foi remetido o Rol de Reivindicações.

Acréscita-se, por oportuno, que o chamamento para negociar com designação de datas, com curto intervalo de tempo entre elas, com o gravame do não envio da pauta de reivindicações, faz-se acreditar que se tratou de mero artifício para atender os aspectos formais do Dissídio Coletivo, não permitindo a efetivação das negociações autônomas, por parte dos Suscitados, sequer seu exame, tanto assim, que, às fls.158/169, nas cópias das Atas das Reuniões de Negociação, realizadas nos dias acima relacionados, todas notificaram que, das 47 entidades patronais convocadas, nenhuma se fez presente ou justificou a ausência.

Ressalte-se, ainda, que conforme solicitação do Suscitante, fls.186/234, foram enviados pela Delegacia Regional do Trabalho/RS, Ofícios datados de 13/10/97, às entidades suscitadas, convocando-as para reunião do dia 27/10/97, a fim de que fosse discutida a proposta apresentada pelo sindicato profissional; e, na ata de reunião de negociação, de fls.250/251 junto à Delegacia Regional do Trabalho/RS, registrou-se que todos os Suscitados, apesar de devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, não compareceram, não se fizeram representar e não apresentaram justificativa para a ausência.

A tentativa de negociação prévia autônoma, desta forma, esgotou-se com esta reunião pelo Sindicato-suscitante, já com a ingerência da DRT.

Ocorre que esta c. Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, antes do pedido de intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, de acordo com o que preceitua a Carta da República.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois estes somente estarão autorizados a intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma, o que, in casu, inoocorre.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º da Carta de 88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

De outra forma, a legitimidade e representatividade do Sindicato-suscitante, também não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou nem a relação numérica dos filiados à entidade sindical nem o número dos presentes, registrando, tão-somente, ter sido atingido o quorum para deliberar, sem especificar o quantum, o que é inconcebível, em se tratando de uma categoria cujo Sindicato possui, como base-territorial, praticamente todo o Estado do Rio Grande do Sul, e além de se achar entre os Suscitados 43 (quarenta e três) Sindicatos patronais e 4 (quatro) Federações.

De qualquer forma, os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso, acolhendo a preliminar argüida de ausência de negociação e falta de quorum deliberativo, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito e condição da ação. Fica prejudicada a análise do restante das prefaciais levantadas no Recurso Ordinário, bem como do exame dos demais recursos interpostos, em face do acolhimento da preliminar de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato da Indústria do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia e de não-comprovação do alcance do "quorum" deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame-das demais matérias suscitadas nas razões recursais, bem como dos outros recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-581.149/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra o entendimento pertinente à impossibilidade de se instituir pagamento de contribuição assistencial em favor de entidade de classe, indiscriminadamente para associados e não-associados, por afrontar tal determinante a liberdade de filiação preconizada nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal de 1988, mormente quando a pretensão atada ao recebimento da mesma se mostra completamente estranha à lide, pois não envolvida na "litiscontestatio".

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa contra as seguintes Entidades Classistas: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo o suscitante a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/23).

Noticiam as atas de audiências de fls. 210 e 233 do processado, respectivamente, as homologações dos pedidos desistenciais do Dissídio Coletivo interposto com relação aos Suscitados: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias do Mate do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, permanecendo, por isso, como Suscitado remanescente no presente feito apenas o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal Regional, pela r. decisão de fls. 276/309, rejeitou as prefaciais argüidas concernentes à competência normativa, àquelas que têm como objeto convenções anteriores, à inexistência de empresas abrangidas pelo dissídio e pertencentes à base territorial da categoria econômica e, ainda, preliminarmente, estabeleceu a abrangência do presente dissídio aos Municípios de Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campinas das Missões, Cândido Godoy, Giruá, Horizontina, Independência, Dr. Maurício Cardoso, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Xavier, Salgado Filho, Santo Crato, São Martinho, São Paulo das Missões, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi. No mérito, julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo, estabelecendo a sentença normativa.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Suscitado remanescente às fls. 311/312, foram estes parcialmente providos pelo aresto de fls. 316/319.

35do
35do
35da



Os Sindicatos Suscitante e Suscitado (remanescente) celebraram o acordo noticiado na petição de fls. 321/329, cujas cláusulas mereceram a devida homologação no v. Acórdão de fls. 333/337, à exceção da 28ª - Contribuição Assistencial, que sofreu adaptação para permitir o direito de oposição e da 29ª - Contribuição Patronal, totalmente excluída.

Não se conformando com o decidido, o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário às fls. 341/344, visando a manutenção da cláusula constante do acordo celebrado e que fora objeto de exclusão (29ª).

Despacho de admissibilidade do apelo à fl. 350.

Ausentes contra-razões, conforme certificado à fl. 352.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso aviado (fls. 355 e verso).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade da ir-resignação recursal interposta: tempestividade (fls. 340/341), representação (fls. 207/208 e 348) e preparo (fl. 345), dela conheço para exame.

MÉRITO.

Pela r. decisão de fls. 333/337, conforme anteriormente relatado, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região homologou as cláusulas constantes do acordo celebrado entre o Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa e o Suscitado remanescente, Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, à exceção da 29ª - Contribuição Patronal, a qual mereceu inteira exclusão da avença, sob o fundamento de tratar-se de matéria estranha à lide (fl. 336).

Demonstra o Recorrente, nas razões recursais, sua ir-resignação com o decisório, pretendendo sua reforma, isto para que seja mantida a cláusula em comento, uma vez que constitui a contribuição assistencial, na sua ótica, importante fonte de receita a ser utilizada pelas Entidades Classistas, em favor das categorias que representam, desincumbindo-se, assim, das inúmeras atribuições que lhes são impostas. Sustenta, ainda, a legitimidade e legalidade da referida contribuição, já que fixada em assembleia-geral e, por isso, cobrável de todos os membros da categoria. Assevera, por derradeiro, ser inaplicável, *in casu*, o disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Casa, porquanto este somente cuida da contribuição assistencial a ser suportada pelos trabalhadores.

Nenhuma, entretanto, é a razão do Recorrente no particular.

Na verdade, ao contrário do que quer fazer crer o Sindicato Suscitado, a matéria encampada pela cláusula 29ª do acordo por ele firmado e que pretende seja mantida, não se encontra nos limites daquela em discussão no presente feito, o qual, como já dito, pertine a pleito revisional de Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato profissional em face dos Suscitados elencados às fls. 02/03 do processado, dentre eles o Recorrente, conforme acertadamente decidido pelo egrégio Quarto Regional, fato este que conduz ao desprovimento da sua ir-resignação recursal.

A reforçar ainda mais tal entendimento, merece registro o fato de que, contrariando novamente a assertiva do Recorrente, constata-se dos autos que a contribuição assistencial patronal constante na referida cláusula, para usar os seus próprios termos, não se reveste, aqui, do manto da legitimidade, à falta de qualquer notícia de sua fixação pelos membros da categoria representada pela Entidade econômica, reunidos em assembleia-geral, devidamente convocada com tal finalidade. Em realidade, repita-se, não se tem nos autos o menor vestígio de que empresas associadas (estas sequer relacionadas, nominadas ou simplesmente numericamente indicadas) e não-associadas da Entidade Classista patronal tenham se reunido para deliberar sobre a contribuição que ora se pretende lhes seja atribuída.

Por sobre isto, impõe-se ressaltar que a pretensão do Sindicato Suscitado, em ver a predita contribuição "imposta a todos os integrantes da categoria econômica" por ele representados (fl. 343), esbarra, por aplicação analógica do disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, no posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagrado de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuições assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrotam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX e 8º, V, da Carta Constitucional de 1988.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário aviado pelo Suscitado remanescente.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-584.781/1999.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO

ADVOGADO : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE GARIBALDI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PASSO FUNDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes. **REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

O Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo Revisional, postulando as condições constantes da Pauta de Reivindicações juntada a partir de fl.07 usque 19, contra as seguintes entidades sindicais: Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (1);

Federação do Turismo e Hospitalidade do Rio Grande do Sul (2);

Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Garibaldi (3);

Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Pelotas (4);

Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Passo Fundo (5);

Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Caxias do Sul (6);

Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Porto Alegre (7); e,

Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO/RS (8).

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de Convocação para Assembleia-Geral Extraordinária do dia 16/03/98, publicado em 11/03/98, no "Jornal do Comércio" fl.22;

Listas de presenças, com 71 assinaturas/rubricas, fls.23/25; Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/03/98, fls.29/40;

Ofícios do Sindicato suscitante aos Suscitados encaminhando Proposta de Novas Condições de Trabalho, aprovada em AGE e convidando-os para reunião de negociações, em data a ser marcada, conforme a conveniência das partes, fls.42/49;

Proposta de Novas condições de Trabalho enviadas aos Suscitados e ARs, fls.50/56;

Ofício enviado pelo Suscitante, em 08/04/98, à Delegacia Regional do Trabalho/RS, pleiteando sua intervenção junto aos Suscitados, convocando-os, compulsoriamente, com vistas às negociações, a fim de ajustarem Convenção Coletiva de Trabalho, fls.57/60;

Ofícios da Delegacia Regional do Trabalho/RS, em atenção à solicitação do Suscitante, convocando os Suscitados para reunião, no dia 24/04/98, fls.62/66;

Ata da Reunião de Negociação Coletiva realizada em 24/04/98, perante a Delegacia Regional do Trabalho, onde se constatou, tão-somente, a presença do oitavo suscitado, quanto aos demais, "apesar de devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, não compareceram, não se fizeram representar e não apresentaram justificativa para a ausência", fl.70;

Ata de Audiência de Revisão de Dissídio Coletivo, realizada em 17/06/98, fls.115/116;

Contestações apresentadas:

Pelo Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Caxias do Sul, fls.117/138;

Pela Federação do Turismo e Hospitalidade do Rio Grande do Sul, fls.139/157; e

Pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO, fls.160/168;

Resposta do Suscitante, fls.176/194;

Estatutos Sociais, fl.195;

Ata de Audiência de Revisão de Dissídio Coletivo, realizada em 09/07/98, fls.202/203;

Proposta de conciliação amigável, formulada pela Federação do Turismo e Hospitalidade do Rio Grande do Sul, fl.228;

Resposta do Sindicato suscitante, comunicando sua aceitação em relação a algumas cláusulas e discordância acerca de outras, fls.239/243;

Manifestação do proponente, fls.246/247;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 4ª Região - fls.271/276;

Acórdão exarado às fls.290/314, pela eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, decidindo acolher a prefacial de não-conhecimento das defesas da Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (1) e Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Porto Alegre (7), no que tange aos itens 08 - Contribuição Patronal e 12 - Intervalos; acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação à Federação do Turismo e Hospitalidade do Rio Grande do Sul (2), com fundamento do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicadas as prefaciais argüidas na defesa, à exceção daquela relativa à negociação prévia.

Rejeitar as preliminares de inexistência de decisão revisanda, com respeito ao Suscitado Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Caxias do Sul (6); a prefacial referente à apresentação de propostas finais, bases e conciliação e motivos do dissídio; a prefacial de ausência de quorum estatutário e legal; e, por fim, ter por cumprido o requisito da prévia negociação extrajudicial. No mérito, julgou procedente em parte o dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

Daquela decisum, Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Caxias do Sul, às fls.318/335, interpõe Recurso Ordinário, com arrimo na Lei 7.701/88, intentando sua reforma.

Reitera as prefaciais levantadas na contestação e rejeitadas pelo v. acórdão regional, pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; invoca, como contrariados, o art. 858, alíneas a e b, da CLT e a Instrução Normativa, incisos VI, alíneas b e c e VII, alínea b e, no mérito, pleiteia a modificação das cláusulas que enumera.

Admitido pelo r. despacho de fl.339, o recurso foi contrarrazoado às fls.341/356.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 359/361, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.
1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO E REITERADAS NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO

O ora recorrente reporta-se às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantadas na contestação e rejeitadas pelo r. decisum regional.

Nas prefaciais reiteradas, o Suscitado requer seja extinto o feito sem apreciação do mérito, sob a alegação, em síntese, de que, ante o que determina a Medida Provisória que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 12, é indispensável a apresentação, por ambas as partes, das propostas finais e, tal determinação não foi seguida pelo Suscitante quando do ajuizamento do Dissídio Coletivo, nem mesmo no momento da negociação direta; violado, no seu entender o art. 858, alíneas a e b, da CLT.

Continuando com seus argumentos, sustenta que o Sindicato suscitante, ora recorrido, omitiu-se em relação à apresentação das causas motivadoras do conflito, daí entender violados, além do dispositivo consolidado já mencionado, o inciso VI, alínea c, da Instrução Normativa nº 04/93.

Reitera, por fim, a preliminar de extinção do feito, aduzindo que não foi atendido o disposto na alínea b, inciso VI, da IN 04/93, ante a ausência dos Estatutos sociais do Suscitante, impedindo, assim, verificar o quorum estatutário para deliberação da assembleia, motivo por que deve ser extinto o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Os Estatutos Sociais encontram-se juntados à fl.195; no mais, razão assiste ao Recorrente.

Nos termos da normatização em vigor, a instauração de Dissídio Coletivo, pelo Sindicato, depende de aprovação em Assembleia dos associados interessados na solução do litígio, sujeitando-se a um quorum de 2/3 dos presentes, em segunda e última convocação.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembleia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantas representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da categoria, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Isto porque, a simples alusão de que a Assembleia foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação consolidada; a relação dos membros presentes à Assembleia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação, eis que, na mencionada ata, registrou-se, após a leitura de cada cláusula, tão-somente, "como não houve nenhum voto CONTRA o senhor Presidente pediu que levassem a mão aqueles que estivessem A FAVOR, o que ocorreu à unanimidade" (fl.39).



Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Incidir, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº13 da Colenda SDC, no sentido de que "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Outro gravame refere-se às listas de presenças, juntadas às fls.23/25, registrando apenas 71 participantes o que, de plano, demonstra não ser número expressivo para deliberar em nome de categoria, além do mais, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, uma vez que trazem apenas folhas de caderno, com rubricas, sem especificação do número de matrículas ou mesmo da empresa empregadora.

Acresce-se a estas considerações, que a categoria profissional agregada se constitui de empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, atividade amplamente explorada, logo, a ação coletiva dirige-se a amplo leque de reivindicações empresariais da categoria, notadamente o Sindicato suscitante, cuja categoria abrange todo o Estado do Rio Grande do Sul.

O que disto se deflui é outro questionamento acerca da representatividade para o que for deliberado, o que reforça a conclusão da ausência de autorização do Suscitante para negociar, ou mesmo para instaurar o dissídio.

A jurisprudência desta C. Casa tem buscado valorizar a representatividade de que falamos, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. É necessário resguardar da mera ficção os interesses coletivos, os interesses difusos hoje tão especialmente cuidados pela comunidade jurídica.

Ademais, inexistente, também, nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados (fls.42/49), tão-somente, encaminhando Proposta de Novas Condições de Trabalho, aprovada em AGE e convidando-os para reunião de negociações, em data a ser marcada, conforme a conveniência das partes; bem como, ofício enviado pelo Suscitante (fls.57/60), em 08/04/98, à Delegacia Regional do Trabalho/RS, pleiteando sua intervenção junto aos Suscitados, convocando-os, compulsoriamente, com vistas às negociações, a fim de ajustarem Convenção Coletiva de Trabalho que, por sua vez, em atenção à solicitação do Suscitante, convocou os Suscitados para reunião, no dia 24/04/98, conforme ofícios de fls.62/66.

Na ata da Reunião de Negociação Coletiva realizada em 24/04/98, perante a Delegacia Regional do Trabalho, constatou-se, tão-somente, a presença do oitavo suscitado, quanto aos demais, "apesar de devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, não compareceram, não se fizeram representar e não apresentaram justificativa para a ausência" (fl.70).

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com a solicitação do Sindicato Suscitante.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que há ofensa ao disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, acolhendo as preliminares argüidas, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-587.060/1999.0 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/00)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS, FABRICAÇÃO DE VELAS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADA : DRA. SIMONÉ MALEK RODRIGUES PILON

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do quorum estabelecido no artigo 612 da CLT, para a realização da assembleia-geral autorizativa do ajuizamento da lide coletiva, com indicação precisa, na ata, dos associados participantes da mesma, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, à falta, exatamente, dos pressupostos de constituição e de seu desenvolvimento válido e regular.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS em face do suscitado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS, FABRICAÇÃO DE VELAS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com a finalidade de estabelecer normas e condições para os trabalhadores da categoria do suscitante descritos no artigo 1º do Estatuto da Entidade (fl. 43).

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 486/526, com relação às preliminares erigidas, rejeitou as pertinentes à falta de quorum deliberativo, à reunião de processos pela conexão e ao incidente de falsidade, sendo a primeira, por maioria de votos e, as outras duas, unanimemente. Doutrino tanto, também à unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar relativa à categoria diferenciada para limitar aos motoristas e ajudantes de caminhão os efeitos da sentença normativa, rejeitando, finalmente, a prefacial relativa à norma revisanda, deferindo, parcialmente, as cláusulas constantes do pedido.

Interpôs o Suscitante, às fls. 528/529, Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados pelo acórdão de fls. 533/534.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS, FABRICAÇÃO DE VELAS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (fls. 536/548), pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, ante a manifesta irregularidade de representação da Entidade-suscitante, além de tecer, meritalmente, considerações demonstrando seu inconformismo com o deferimento de algumas cláusulas normativas.

Despacho de admissibilidade do apelo ordinário à fl. 536.

Contra-razões oferecidas às fls. 552/557, com prefacial pelo desconhecimento do apelo, ante a ausência de recolhimento dos valores pertinentes ao depósito recursal.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se, às fls. 561/562, pelo não-conhecimento do recurso por deserção, à falta de recolhimento das custas processuais ou, eventualmente, pelo seu provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, estando prejudicado o exame das demais questões.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário: tempestividade (fls. 527 e 536), subscrição por procurador legalmente habilitado (fl. 170) e não sendo o caso de se exigir preparo, já que no v. Acórdão prolatado pelo Egrégio Décimo Sétimo Regional inexistiu qualquer condenação imposta ao Recorrente, dele conheço para exame.

Diante do aclarado, afastam-se, em conseqüência, as preliminares erigidas pelo Recorrido, em suas contra-razões e pela ilustrante representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, em seu douto Parecer.

EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO RECORRENTE, ÀS FLS. 536/548 E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ÀS FLS. 561/562, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULADOR DO PROCESSO.

Examinando-se o presente processo, infere-se que tanto o Recorrente, em seu recurso, como o Ministério Público do Trabalho, no douto Parecer exarado, sustentam que o mesmo deve ser extinto sem julgamento do mérito, eis que não observados, pelo Suscitante, os pressupostos e as condições necessárias ao seu válido desenvolvimento, tratando-se, portanto, da não adoção dos procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, norteadores do ajuizamento da ação coletiva, que não concorreram para a presente hipótese, concluindo, por fim, faltar ao sindicato suscitante legitimidade e autorização para o ajuizamento do dissídio em exame. No mérito, tece o Recorrido, ainda, considerações contra o deferimento a diversas cláusulas examinadas.

Com efeito, assiste-lhes razão, conforme se constata dos fundamentos a seguir expostos:

Conforme bem se sabe, o dissídio coletivo é uma ação da categoria, objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia-geral, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

No presente caso, verificam-se algumas irregularidades que comprometem a representatividade da categoria. E isto porque, inicialmente, merece registro o fato de que, da análise dos autos, não se verifica tenha o Suscitante-recorrido, quando da propositura do Dissídio Coletivo ora examinado, anexado a cópia da Ata da Assembleia-geral Extraordinária deliberativa da presente ação. Na verdade, tal documento somente foi juntado ao processo como componente dos autos de Protesto Judicial (fls. 223/456).

Contudo, ainda que não se tenha tal fato como obstáculo, observe-se que a base territorial do Sindicato se estende por todo o Estado do Espírito Santo (art. 1 do Estatuto Social - fl. 043), o que torna insuficiente a Assembleia-geral realizada unicamente na Capital, conforme informa o Edital de Convocação acostado à fl. 104, porquanto impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores, e, em conseqüência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Ademais, constata-se que a lista de presença da Assembleia-geral Extraordinária, acostada às fls. 105/106, informa que apenas 35 pessoas compareceram à assembleia-geral do Sindicato profissional suscitante, que deliberou acerca da pauta de reivindicações, a fim de celebrar o acordo ou convenção coletiva de trabalho e, ainda, assim, não menciona o número da matrícula ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da Entidade suscitante que diz representá-las, o que se torna claramente mais difícil, *in casu*, por conter a mesma inúmeras rubricas. Cumpre salientar, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Assim sendo, resta demonstrado que tal contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria.

Na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e, em segunda convocação, por 1/3 dos mesmos.

Cumpre salientar que, também a Ata da Assembleia-geral juntada, como dito, com os autos do Protesto Judicial às fls. 294/296, não registra o número de associados da entidade suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Ressalte-se que, conforme atual entendimento desta Corte, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade "ad causam" do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC-401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC-384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono; RODC- 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito; RODC-350498/97, DJ 20.03.98, Min. Antônio Fábio.

Destarte, consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembleia-geral.

Desse modo, faz-se necessário, como já dito, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados da Entidade-suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação da existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e, sobretudo, a legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente, pelo explicitado, que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante, objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância. Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembleia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando a manifestação válida da categoria em assembleia.

Assim, inexistentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestemente ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI do CPC.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por deserção e, doutrino tanto, acolho a prefacial de extinção, erigida no recurso e no parecer do Ministério Público do Trabalho e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato-suscitante, restando prejudicado o exame das demais questões apresentadas.

**ISTO POSTO:**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões e no parecer do Ministério Público do Trabalho; II - acolher a prefacial suscitada pelo Recorrente e pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-587.061/1999.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000) - C/J-ET-683.718/2000.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS, CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS, BENGALAS, PENTES, BOTÕES E SIMILARES, TAMANCOS, SALTOS E FORMAS PARA CALÇADOS, OFICIAIS, ALFAIATES E COSTUREIRAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES

ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

EMENTA: GREVE. MORA SALARIAL. DECRETO-LEI Nº 368, DE 19/12/1968. INDISPONIBILIDADE E ARRECAÇÃO DE BENS. A determinação no sentido da indisponibilidade e arrecadação dos bens da empresa e dos sócios é estranha e imprópria para figurar em sede de ação coletiva, onde não se tem dilação probatória ou sequer crédito líquido e certo a ser executado. A natureza de decisão emanada de ação coletiva é eminentemente declaratória e sua execução somente se processa no juízo da primeira instância, o único competente para autorizar medidas acautelatórias ou assecuratórias. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de Greve suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas, Chapéus, Guarda Chuvras, Bengalas, Pentes, Botões e Similares, Tamancos, Saltos e Formas para Calçados, Oficiais Alfaiates e Costureiras de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires em face da empresa Naked Confecções Ltda (fls. 02/05).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou não abusivo o movimento grevista, determinando o pagamento dos dias de paralisação; declarou devido o pagamento dos salários em atraso desde março/99; concedeu multa pecuniária de 2% (dois por cento) sobre os salários vencidos, em virtude da mora salarial; declarou que as matérias relativas ao recolhimento do FGTS em atraso, ao pagamento de férias gozadas e não recebidas, ao registro dos empregados que laboram sem anotação do contrato na CTPS e ao pagamento de horas extras em atraso com o adicional da cláusula 9ª da CCT, deveriam ser dirimidas em primeiro grau de jurisdição; considerou prejudicada a questão relacionada ao pagamento da multa da cláusula 66ª do ACT; concedeu aos obreiros estabilidade no emprego, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data do julgamento e determinou à suscitada a observância do disposto no Decreto-Lei nº 368/68, bem como a indisponibilidade dos bens da empresa e dos sócios até a regularização do débito salarial em atraso (fls. 83/91).

Iresignados, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região às fls. 112/118 e a Suscitada às fls. 130/141, pretendendo a reforma do "decisum".

Admitidos os apelos (despacho de fl. 278), foram apresentadas contra-razões pela Suscitada às fls. 382/386 e pelo Sindicato dos Trabalhadores às fls. 387/390.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 399/403, oficiou pela decretação da abusividade da greve e o consequente provimento do recurso ordinário da Suscitada quanto ao pagamento dos dias parados, à concessão da estabilidade, ao deferimento da multa prevista em Convenção Coletiva e à aplicação do Decreto-Lei nº 368/68, mantendo-se a decisão regional apenas em relação aos itens referentes ao recolhimento de FGTS, pagamento de férias gozadas e não recebidas, registro de empregados e pagamento de horas extras. No tocante ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, deixou de se manifestar, por entender que a defesa do interesse público, causa justificadora da intervenção da instituição como custos legis, já se concretizara nas próprias razões recursais.

É o relatório.

Y O T O

I - DO RECURSO ORDINÁRIO DA NAKED CONFECÇÕES LTDA. (FLS. 130/140).

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso.

2 - MÉRITO.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas, Chapéus, Guarda Chuvras, Bengalas, Pentes, Botões e Similares, Tamancos, Saltos e Formas para Calçados, para Calçados, Oficiais Alfaiates e Costureiras de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires suscitou a instauração de Dissídio Coletivo de Greve contra a empresa Naked Confecções Ltda., alegando o descumprimento, por parte da Suscitada, de cláusulas de Convenção Coletiva, além do atraso no pagamento de salários (fls. 02/05).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou não abusivo o movimento grevista, determinando o pagamento dos dias de paralisação; declarou devido o pagamento dos salários em atraso desde março/99; concedeu multa pecuniária de 2% (dois por cento) sobre os salários vencidos, em virtude da mora salarial; declarou que as matérias relativas ao recolhimento do FGTS em atraso, ao pagamento de férias gozadas e não recebidas, ao registro dos empregados que laboram sem anotação do contrato na CTPS e ao pagamento de horas extras em atraso com o adicional da cláusula 9ª da CCT, deveriam ser dirimidas em primeiro grau de jurisdição; considerou prejudicada a questão relacionada ao pagamento da multa da cláusula 66ª do ACT; concedeu aos obreiros estabilidade no emprego, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data do julgamento e determinou à suscitada a observância do disposto no Decreto-Lei nº 368/68, bem como a indisponibilidade dos bens da empresa e dos seus sócios até a regularização do débito salarial em atraso (fls. 83/91).

Em suas razões recursais, a empresa suscitada postula a reforma do "decisum" (fls. 130/141).

Feito esse breve relato, passo ao exame dos argumentos apresentados no Recurso Ordinário, examinando cada qual dos seus tópicos.

DA NÃO-ABUSIVIDADE DA GREVE.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ao analisar a matéria, concluiu, de forma bastante sucinta, que a greve não era abusiva, uma vez que houvera mora salarial (fl. 90).

Intentando a reforma do julgado regional, postula a Suscitada, ora Recorrente, seja declarada abusiva a greve deflagrada, porque ausente a demonstração da sua prévia aprovação pela assembléia dos trabalhadores, de acordo com o que estabelece a Lei nº 7783/89 (fls. 131/135).

Sem razão a Recorrente.

Esta egrégia Seção de Dissídios Coletivos, quando do julgamento do processo nº TST-RODC-378880/97.0, da lavra do eminente Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald, emitiu posicionamento no sentido de que "a mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas consequências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve".

Em sendo assim, e tendo em vista a existência de outros Precedentes deste Pretório (RODC-119905/94, Ac. SDC-0127, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJU 20/04/95 e RODC-347443/97.3, Rel. Juiz-Convocado Fernando Eizo Ono, DJU 30/04/98) no mesmo sentido, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

O Tribunal de origem entendeu não abusiva a greve e concedeu aos empregados o direito dos dias parados (fl. 90).

Alega a Empresa, em seu Recurso, que o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes ao período de greve, já que houve suspensão do contrato de trabalho. Cita Precedentes (fls. 132/133 e 135/137).

Em relação a esse aspecto, entendo não assistir razão à Recorrente, na medida em que a mesma em sua própria defesa concorda em pagar os dias paralisados (fl. 49).

Sendo assim também **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, quanto a esse aspecto.

DA ESTABILIDADE NO EMPREGO.

O Regional concedeu aos obreiros estabilidade no emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do julgamento (fl. 90).

Insurge-se a Recorrente contra o deferimento de estabilidade no emprego aos grevistas, por considerar que o desenvolvimento do setor de vestuário vem sendo bastante atingido pela atual situação econômica do país, o que, segundo a sua concepção, impediria fosse concedida garantia desta natureza.

Razão assiste à Recorrente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior Trabalhista, baseada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de se excluir de sentença normativa cláusula alusiva à estabilidade no emprego, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, e 10º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política Atual (RE-197.911-9-PE, Relator Ministro Otávio Galloti, julgado em 24/09/96).

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da sentença normativa a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida.

DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 368, DE 19/12/1968.

No que pertine ao tema em epígrafe, o Colegiado Regional entendeu que:

"Consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei 368, de 19 de dezembro de 1968, e inspirado em seus ditames, declaro que, enquanto permanecer em mora salarial:

1. Não poderá a suscitada pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares. Da mesma forma, fica-lhe vedada a distribuição de quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, diretores, gerentes ou titulares.

2. Ficam inalienáveis todos os bens de seus diretores, sócios, gerentes ou titulares a qualquer título, membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos" (fl. 91).

Afirma a Recorrente que a aplicação do Decreto-Lei nº 368/68 (artigo 2º, § 1º) se restringe aos casos de mora contumaz e que, in casu, não resultam preenchidos os requisitos previstos no mencionado preceito de lei. Registra que o pagamento dos salários estava em atraso por apenas alguns dias e que, quando da realização da Audiência perante o Regional, foram apresentados documentos comprovando que já haviam sido saldados os respectivos valores com os empregados. Aponta ofendido o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna. Postula a reforma do julgado por considerar injusta a determinação imposta no sentido da indisponibilidade dos seus bens (fls. 137/138).

Realmente, no particular, razão assiste à Recorrente.

No caso *sub judice*, a determinação no sentido da arrecadação de bens da Empresa (fl. 374) é absolutamente estranha e imprópria para figurar em sede de ação coletiva, onde não se tem dilação probatória ou sequer crédito líquido e certo a ser executado. A natureza de decisão emanada de ação coletiva é eminentemente declaratória e sua execução somente se processa no juízo da primeira instância, o único competente para autorizar medidas acautelatórias ou assecuratórias.

Ao contrário do dissídio individual, onde se visa à tutela de interesses individuais e concretos das partes, no dissídio coletivo discutem-se interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais. No primeiro, o Juízo aplica ao caso concreto o comando inserido na lei. Na segunda hipótese, o Juízo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei.

Conseqüentemente, o provimento jurisdicional almejado não terá caráter condenatório, mas constitutivo, uma vez que cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se busca a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes.

In casu, trata-se de proteção de direitos de natureza individual, não sendo possível, como ocorreu, a arrecadação de bens, porquanto esta medida não se coaduna com a ação coletiva. Ademais, a competência para apreciar demandas individuais é do juiz das Varas Trabalhistas e não do Tribunal Regional do Trabalho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso no particular para excluir a condenação imposta pelo Regional no sentido da decretação da indisponibilidade e da arrecadação dos bens da empresa suscitada, bem como dos sócios.

DA MULTA PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DA MORA SALARIAL.

Sobre o tema, consignou o Regional, "verbis":

"Concede-se a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do maior salário normativo, nos termos da cláusula 14 da Convenção Coletiva em vigor" (fl. 89).

Sustenta a Recorrente que a multa imposta pelo Regional é injusta, tendo em vista que foram apresentados os comprovantes de pagamento efetuados aos empregados. Postula, caso não se entenda pela reforma do decisum, que seja a multa arbitrada em percentual mais moderado ou em 1% (um por cento) sobre os salários vencidos para evitar-se o colapso da empresa em razão de aplicação de cominação excessiva (fl. 139).

Razão assiste à Recorrente.

Conforme já anteriormente salientado, não há ações coletivas condenatórias, uma vez que a finalidade do dissídio coletivo não é condenar, mas, sim, constituir ou declarar.

Na presente hipótese, cumpria ao Regional limitar-se a declarar a existência da mora salarial.

Logo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso nesse aspecto para excluir da condenação a multa pecuniária.

DO RECOLHIMENTO DO FGTS, DO REGISTRO DE EMPREGADOS, DO PAGAMENTO DE FÉRIAS E DE HORAS EXTRAS.

O Tribunal a quo considerou que as matérias deveriam ser apreciadas originariamente em reclamação perante uma das Varas do Trabalho, para que fosse mantido o duplo grau de jurisdição (fls. 89/90).

Aduz a Recorrente que a questão relativa ao recolhimento do FGTS deveria ter sido extinta, com julgamento do mérito, vez que ficou demonstrado através de documentos exibidos em mesa redonda, para o Recorrido, que os valores em atraso do FGTS dos empregados estavam sendo negociados junto a CEF para parcelamento. Quanto aos temas do registro de empregados, bem como pagamento de horas extras e férias, sustenta a Recorrente que os mesmos devem ser julgados improcedentes, vez que sem qualquer respaldo legal (fl. 140).

Neste particular, constata-se a inexistência de sucumbência por parte da Suscitada, na medida que o Tribunal Regional do Trabalho Segunda Região não concluiu pela procedência dos referidos pedidos, limitando-se a declarar que os mesmos somente seriam passíveis de análise pela via da Reclamação Trabalhista, ajuizada em primeiro grau de jurisdição. Ausente, pois, interesse em recorrer quanto a estes aspectos.

NEGO PROVIMENTO.

II - DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (FLS. 112/118) E DOS EMBARGOS DE TERCEIRO AUTUADOS EM APENSO.



Tendo em vista que a matéria impugnada no Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e nos Embargos de Terceiro apresentados por FERNANDO LUCHESI VERSOLLATO E MARTA PEREIRA DOS SANTOS VERSOLLATO, estes em apenso, já foi apreciada no Recurso da Empresa, que, inclusive, foi provido neste particular para excluir da condenação imposta pelo Regional a decretação da indisponibilidade e da arrecadação dos bens da empresa suscitada e dos sócios, resta **PREJUDICADO** o exame do apelo ministerial e dos mencionados embargos, extinguindo-se, quanto a estes, o processo sem julgamento de mérito, à luz do art. 267 - VI - do CPC.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pela Empresa Suscitada; negar-lhe provimento quanto aos pedidos de declaração de abusividade da greve e de desoneração do pagamento dos dias parados; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida e a condenação relativa à decretação da indisponibilidade e da arrecadação dos bens da empresa e de seus sócios; dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pecuniária; e negar-lhe provimento quanto às questões referentes ao recolhimento do FGTS, ao registro de empregados e ao pagamento de férias e de horas extras; II - em consequência, considerar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Ministério Público do Trabalho; III - quanto aos Embargos de Terceiro nº TST-ET-683.718/2000.4, autuados em apenso, considerar prejudicado o seu exame e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado e Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-587.062/1999.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA - Se as partes encontram uma solução satisfatória para por fim ao litígio, através de meio adequado, deixa de ser necessária a prestação jurisdicional - no caso a prolação de uma sentença normativa. Assim sendo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sapiiranga, ajuizou Dissídio Coletivo revisional, perante o TRT da Quarta Região, contra o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, postulando as condições constantes de fls.03/48.

Rol da documentação juntada aos autos:
Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 8/4/98, publicado em 3/4/98, no Jornal de Sapiiranga, fl.67;
Lista de Presenças da AGE de 8/4/98, fls. 68/69;
Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 8/4/98, fls.70/86;

Cópia do ofício solicitando mediação da DRT/RS nas negociações, fl.87;

Atas de negociação perante a DRT/RS, fls. 89, 90,95 e 98;
Pauta de reivindicações às fls.108/127;

Contestação apresentada pelos Sindicatos suscitados, fls.139/153;

Atas de audiências, fls.166 e 174/175;

Estatuto Social do Suscitante às fls.189/212;
Relação de associados do Suscitante, fls.243/266;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 4ª Região - fls.270/275.

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do c. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 289/328, rejeitou as prefaciais levantadas de ausência de quorum e de ausência de negociação prévia; no mérito, julgou procedente em parte o Dissídio.

Daquele **decisum**, o Sindicato suscitado, às fls.330/344, interpõe Recurso Ordinário requerendo a sua reforma. Reitera as preliminares levantadas na contestação e rejeitadas pelo v. acórdão; no mérito, pleiteia a modificação das cláusulas que enumera.

Admitido pelo despacho de fl.347, o Recurso não foi contra-arrazoado, conforme atesta a certidão de fl. 349.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.352/353, opina pelo provimento do apelo.

É o relatório,

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, suscrito por procurador habilitado, custas pagas.

1.1 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA

Por intermédio da petição de fl.354, as partes, devidamente representadas por seus procuradores, notificam que conciliaram o Dissídio, mediante a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, motivo pelo qual o Suscitante, com a concordância dos Suscitados, requereu a desistência da Ação e os suscitados desistiram do Recurso.

Pelo despacho de fls.368/369, homologuei e desistência do Recurso.

Todavia, pela petição de fls.373/374, as partes informam que houve equívoco quando da prolação do despacho, tendo em vista que, em realidade, houve desistência da ação.

Efetivamente, as partes notificaram a conciliação e, o Suscitante, com a concordância dos Suscitados desistiu da ação e, em decorrência, os Suscitados desistiram do Recurso Ordinário. As partes celebraram Convenção Coletiva de Trabalho.

Pois bem. Se as partes encontram uma solução satisfatória para por fim ao litígio, através de meio adequado, deixa de ser necessária a prestação jurisdicional - no caso a prolação de uma sentença normativa.

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-587.063/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA NEVES FIGUEREDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da Quarta Região, contra Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde da Região Sul do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.04/13.

Rol da documentação juntada aos autos:
Ata da Assembléia-Geral, fls.39/43;

Lista de presenças - fls.48/50, com 55 assinaturas, sendo que, tão-somente, na folha 48 consta o dia da realização da AGE;

Estatuto Social do Suscitante às fls.73/93, com base territorial em Pelotas, Capão do Leão, Morro Redondo, Pedro Osório, Arroio Grande, Jaguarão, Herval do Sul, Canguçu e Piratini;

Ata de negociação e mediação perante a DRT/RS, onde foi registrada a ausência dos Suscitados, fl.94;

Edital de convocação fl.98, publicado no dia 15/1/98, no jornal "Diário da Manhã", para AGE em 20/1/98;

Atas de Reunião de negociação realizada entre o Sindicato profissional e os Sindicatos patronais, consignando a ausência dos Suscitados, fls.99/100;

Ofícios de convocação dos Suscitados para negociação, fls.101/106;

Ata de audiência de instrução e conciliação, fls. 116/117;

Defesa às fls.118/150;

Manifestação do Suscitante, fls.158/164;

Ata de audiência de conciliação e instrução em prosseguimento, fls.167/168;

Defesa do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, fls.169/202;

Manifestação do Suscitante, fls.208/216;

Ata de audiência de conciliação e instrução em prosseguimento onde ficou registrada a falta de êxito das tentativas de negociação, fl.218;

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante acórdão de fls.282/300, extinguiu o processo em relação ao Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, rejeitou as preliminares argüidas de ilegitimidade passiva dos Suscitados, não esgotamento de negociação prévia e de irregularidades na ata de Assembléia e quorum ínfimo e, no mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul e dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas às fls.302/334 interpõem Recurso Ordinário, renovando as preliminares já argüidas e, no mérito, postulam a reforma de várias cláusulas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.340, sendo contra-arrazoado (fls.344/349).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.352/358, opina pela rejeição da preliminar de ausência de negociação prévia e pelo acolhimento da preliminar de irregularidade na Ata de Assembléia do Suscitante, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO

O Recorrente renova as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, entre elas a falta de quorum deliberativo.

Assiste-lhe razão.

Ressalte-se, por oportuno, que, **in casu**, restou consignada na Ata da AGE (fls.48/50) a presença de 55 associados como votantes.

O Estatuto Social juntado às fls.73/93, no seu artigo 7º, regulamenta que as deliberações das Assembleias-Gerais que tratam de assuntos relacionados com Dissídios Coletivos, etc., serão tomadas por trabalhadores diretamente interessados, mesmo não sendo associados e estando com débito maioria de votos dos presentes, com maioria simples dos votos (artigo 9º).

Verifica-se que apenas 55 pessoas estavam presentes à Assembléia-Geral.

Com referência ao quorum deliberativo, esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, o quorum estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o quorum legal, ou seja, quando a deliberação da Assembléia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Corrobora-se a este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese Regional, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidi a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ 212/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

In casu, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, repito, o número de 55 pessoas. Todavia, não existiu prova convincente a autorizar a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

Acresça-se que, além da regularidade da convocação para a assembleia, mister se faz constar no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional.

Com estes fundamentos, **dou provimento ao recurso**, para **julgar extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho



PROCESSO : RODC-587.845/1999.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeira do Sul ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da Quarta Região, contra Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul, Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.04/37.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de Convocação chamando a categoria profissional para AGE em 7/1/98, publicado em 3 e 4 de janeiro de 1998 (fl.49);

Lista de Presença à AGE, fls.50/51, na qual constam 122 assinaturas;

Correspondência enviada pelo Sindicato Suscitante aos Suscitados, mediante a qual foi enviada a pauta de reivindicação da categoria e foi solicitado o início das negociações (fls.57/59);

Ata de negociação perante a DRT, realizada em 2/4/98, na qual registra a ausência dos Suscitados (fls.65/66);

Ata da Assembléia-Geral realizada em 7/1/98, em que está consignada a aprovação das pautas por unanimidade e em escrutínio secreto (fls.68/76);

Ata de reunião de negociação prévia em 06 de fevereiro de 1998, na qual a Federação representante da categoria econômica devidamente convidada deixou de comparecer (fl.82);

À fl.122 encontra-se acostada declaração do Suscitante informando que o Sindicato possui 219 sócios cadastrados;

Estatuto Social do Sindicato Suscitante às fls.273/283.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante acórdão de fls.314/344, extinguiu o processo em relação ao Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul, e Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, em face da ilegitimidade passiva. Acolheu, parcialmente, a preliminar de não esgotamento das negociações prévias, apenas em face do Sindicato Nacional das Empresas e de Medicina em Grupo, rejeitando-a quanto aos demais Suscitados. Rejeitou, também, as prefaciais de irregularidades na ata de Assembléia e de ilegitimidade passiva da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, e, no mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro e Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, às fls.346/378, interpõem Recurso Ordinário, renova as preliminares de extinção do processo por falta de negociação prévia, de irregularidades na Ata da AGE, porquanto ausente demonstração do quorum deliberativo, de ilegitimidade passiva ad causam da Federação suscitada, de ausência da juntada da decisão revisanda. No mérito, insurgem-se contra várias cláusulas deferidas.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.419, e contrarrazoado às fls.421/425.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.428/429, argüi preliminar de não-conhecimento do recurso dos Sindicatos dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro e Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, ante a ausência de autenticação do documento de substabelecimento juntado à fl.380. Opina, também, pelo não-conhecimento do Recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, por falta de representação, uma vez que o subscritor do apelo não possui procuração nos autos.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Trabalho argüiu preliminar de não-conhecimento do Recurso dos Sindicatos dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro e Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, ante a ausência de autenticação do documento de substabelecimento juntado à fl.380. Opina, também, pelo não-conhecimento do Recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, por falta de representação, uma vez que o subscritor do apelo não possui procuração nos autos.

Imperioso ressaltar que, o Recurso Ordinário do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, não foi recebido pelo despacho de fl.419, ante a falta de representação, uma vez que o subscritor do apelo não possuía procuração nos autos. A decisão não foi objeto de Agravo de Instrumento, conforme se vê à fl.420v, restando assim, prejudicada, neste ponto a presente argüição.

Com relação ao não-conhecimento do recurso dos Sindicatos dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro e Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, porquanto não autenticado o substabelecimento juntado à fl.380, registra-se que às fls.199 e 120 encontram-se acostados instrumentos procuratórios outorgando poderes ao Dr. Alexandre Venzon Zanetti, que por sua vez à fl.380 substabeleceu a Dr. Daniel Correa Silveira, subscritor do apelo.

O documento de fl.380 é original e não cópia, daí porque não há falar em autenticação.

Pelo exposto, rejeito a prefacial.

2 - Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas, conheço.

3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Os Recorrentes renovam as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, entre elas a de ausência de negociação prévia, que por ser atinente aos pressupostos processuais, examino primeiramente.

O eg. Regional acolheu parcialmente a prefacial de ausência de negociação prévia, isto quanto ao Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, extinguindo, no particular, o feito, sem apreciação do mérito.

Rejeitou, entretanto, a mencionada prefacial quanto aos Sindicatos dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul, Federação dos Hospitais e Estabelecimento de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, sob o fundamento de que os documentos de fls.57/59, convites para agendamento de reunião com a pauta de reivindicação, bem como os de fls.60/67, relativos a convites para reunião perante a DRT, revelaram que a negociação prévia somente não se efetivou, ante a ausência dos suscitados.

Entretanto, a tese adotada pelo regional não procede.

Não existe nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos apenas, correspondência enviada aos Suscitados, datada 15/01/98, encaminhando a Pauta de Reivindicações da categoria, enquanto às fls.144/147, encontra-se acostados convites emitidos para Reunião de Negociação, ocorrida em 10/02/98, sendo que na respectiva Ata registrou-se a ausência dos Suscitados (fl.65).

Verifica-se, portanto, que a tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com o simples convite aos Suscitados para negociar, uma vez que a única reunião comprovada nos autos realizou-se já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, antes do pedido de intervenção da DRT, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois estes somente estarão autorizados a intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

Com estes fundamentos, dou provimento ao Recurso para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Fica prejudicada a análise do restante do Recurso Ordinário, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-587.846/1999.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. LEO HENRIQUE SCHWINGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSÓRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO SINDICATO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. Irregular, pois, que a publicação de Edital de Convocação deve ser por intermédio de jornal de grande circulação, de modo a permitir ampla e total manifestação dos seus respectivos associados. **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

A Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo Revisional, de natureza jurídica e econômica, perante o TRT da 4ª Região, formulando condições de trabalho expressas às fls.04/25, contra as seguintes entidades: 01 - Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul;

02 - Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul;

03 - Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul;

04 - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul;

05 - Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul;

06 - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul;

07 - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul;

08 - Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul;

09 - Sindicato do Comércio Varejista de Taquara;

10 - Sindicato do Comércio Varejista de Osório;

11 - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre;

12 - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas;

13 - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo;

14 - Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul;

15 - Sindicato do Comércio Varejista de Sobradinho.

Juntos aos autos a seguinte documentação: Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial Indústria & Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, do dia 11/11/97, para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 20/11/96, fl.27;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 20/11/96, fls.28/37;

Relação dos Delegados Federativos presentes à AGE de 20/11/96, em número de 39 presentes, fl.38;

Estatutos Sociais da Federação suscitante, fls.39/58;

Cartas-convites datadas de 24/10/96 e enviadas pela Suscitante aos Suscitados, remetendo-lhes o Rol de Reivindicações e propondo reuniões de negociação, a serem realizadas nos dias 06, 13, 19, 23 e 29/01/98, fls.59/76;

Termos de não comparecimento às Reuniões de Negociação realizadas nos dias acima mencionados, informando que os Suscitados não compareceram nem justificaram sua ausência, restando frustrada a tentativa de negociação, fls.78 usque 152;

Ofícios da Delegacia Regional do Trabalho/RS, aos Suscitados, emitidos em 30/01/98, convocando-os para discussão da proposta da Suscitante, a ser realizada em 11/02/98, fls.153/169;

Ata da reunião de negociação coletiva, realizada em 11/02/98, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, onde a ausência de todos os Suscitados que, "apesar de devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, não compareceram, não se fizeram representar e não apresentaram justificativa para a ausência", fl.172;



Contestações oferecidas:
Pelo sétimo suscitado, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, às fls.213/239; pelos Suscitados restantes, fls.254/320; pelo oitavo suscitado, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, fls.335/358 e, pelo décimo terceiro, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo, fls.375/404.

Proposta de solução amigável apresentada pelos seis primeiros Suscitados, pelos décimo primeiro e décimo segundo, fls.332/334 e, pelo oitavo suscitado, fls.359/360;

Resposta da Federação suscitante às contestações apresentadas, fls.411/413, 414/415 e 416/419;

Acórdão exarado pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, quando da apreciação do Dissídio Coletivo Revisional, julgando-o procedente em parte, estabelecendo condições de trabalho.

Ofícios da Federação suscitante, informando que desiste da Ação revisional interposta contra o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, à fl.543; contra a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, à fl.552 e contra o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, fl.618;

Encaminhamento de Acordo Judicial entre a Suscitante e os Sindicatos do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, para fins de homologação, fl.553 (Acordo Judicial, fls.554/565) e, entre a Suscitante e Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul, fl.570 (Acordo Judicial, fls.571/581); e

Acórdão exarado pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, homologando os acordos de fls.553/565 e 570/581, respectivamente, firmados entre a Suscitante e os Suscitados relacionados, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias representadas, fls.634/639;

Os Sindicatos do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (entidade sucessora da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul), Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul, às fls.645/649, interpõem Recurso Ordinário, intentando a reforma do r. decisum.

Insurgem-se contra a exclusão das cláusulas que fixavam salário mínimo profissional aos empregados menores exercentes da função de empacotadores, alegando que os acordos judiciais firmados foram produto de consenso entre as partes, devendo, pois, referidas cláusulas, serem mantidas, além do que, acham-se em perfeita consonância com a legislação vigente. Citam modelos ao confronto e concluem seus argumentos, pleiteando o provimento de suas razões, com a conseqüente reforma do r. julgado.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.653, não recebeu razões de contrariedade conforme atesta a certidão de fl.660.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.663/670, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, subscrito por advogado habilitado nos autos, custas satisfeitas. **Conheço.**

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ARGÜIDA EX OFFICIO

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira, que reputo essencial à análise do Dissídio Coletivo, refere-se ao Edital de Convocação, de fl.27, para a Assembléia-Geral Extraordinária, publicado no Diário Oficial Indústria & Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, do dia 11/11/97, para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 20/11/96, não deixando margem para se verificar se os integrantes da categoria profissional que laboram em todos os municípios foram devidamente convocados para a AGE, eis que a Federação suscitante possui base territorial que abarca todo o Estado do Rio Grande do Sul.

O entendimento predominante nesta eg. Seção é no sentido de que a publicação do Edital de Convocação para a Assembléia Geral da categoria obreira, tendo em vista sua publicação de forma irregular, ou seja, no Diário Oficial Indústria & Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, pois que a publicação de Edital de Convocação deve ser por intermédio de jornal de grande circulação, de modo a permitir ampla e total manifestação dos seus respectivos associados.

O procedimento correto, conforme com esta c. SDC, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 28, de que: **"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.**

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial".

Cumpra citar alguns Precedentes:

RODC-453057/98, DJ 30/10/98, decisão unânime;
RODC-400349/97, DJ 03/04/98, decisão unânime; e
RODC-360841/97 DJ 03/04/98, decisão por maioria.

Outro detalhe, de não menos importância, mas que igualmente impede o prosseguimento do feito, está relacionado à Ata da Assembléia-Geral Extraordinária de fls.28/37, sabendo-se que, além da regular convocação, faz-se necessário, in casu, seja registrado o número de integrantes do Conselho dos Representantes dos Sindicatos filiados à Suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de quorum apto à deliberação da classe; in casu, nada foi registrado, informando, a Mesa, ao final, tão-somente, que foi proclamado os resultados das votações, realizadas por escrutínio secreto.

Os Estatutos Sociais da Federação suscitante, juntados às fls.39/58, em seu art. 43, § 6º, dispõe que o quorum para validade da Assembléia-Geral será de metade mais uma das delegações; não obtido este coeficiente, reunir-se-á a Assembléia em segunda convocação com as delegações presentes. Entretanto, não trazendo a Ata da respectiva Assembléia o número dos integrantes, não há como saber quantos presentes, não podendo, desta forma, ter como certo o quorum estatutário de que trata o mencionado parágrafo.

Aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade ad causam do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de quorum, bem como a não ciência do número de votantes (art. 612 da CLT).

Como último entrave ao prosseguimento do feito, tem-se que não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas, eis que, às fls.59/76, foram enviadas pela Suscitante aos Suscitados, Cartas-convites datadas de 24/10/96, remetendo-lhes o Rol de Reivindicações e propondo reuniões de negociação, a serem realizadas nos dias 06, 13, 19, 23 e 29/01/98; ocorre que, às fls.78/152, os termos de não comparecimento às Reuniões de Negociação realizadas nos dias acima mencionados, informaram que os suscitados não compareceram nem justificaram sua ausência, restando frustrada a tentativa de negociação.

Acresça-se, por oportuno, que tal providência, em uma única correspondência, marcando reuniões com curto intervalo de tempo, e, concomitantemente ao envio da pauta de reivindicações, denota artifício para atender os aspectos formais do Dissídio Coletivo, mas não permite o exame e a efetivação das negociações autônomas, o que bem demonstra a total ausência da fase negociada, haja vista que nenhum dos Suscitados compareceram. No mais das vezes, como é de praxe, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho entre entidades tão importantes, como as aqui representadas, são celebrados após intensas discussões entre os interessados.

Em seguida, a Delegacia Regional do Trabalho/RS, às fls.153/169, enviou, aos Suscitados, ofícios emitidos em 30/01/98, convocando-os para discussão da proposta da Suscitante, a ser realizada em 11/02/98 e, na ata da reunião de negociação coletiva (fl.172), realizada na data aprazada, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, constatou-se ausência de todos os Suscitados que, *"apesar de devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, não compareceram, não se fizeram representar e não apresentaram justificativa para a ausência"*.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação da Suscitante, porquanto, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT, onde, na Ata de Reunião Coletiva, (fl.172), quando da primeira e única reunião realizada em 11/02/98, constatou-se, conforme dito acima, que os Suscitados, apesar de devidamente convidados pelo Órgão, não compareceram nem se fizeram representar.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprova estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que a Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de Constituição e desenvolvimento válido do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-601.763/1999.0 - 11ª REGIÃO ; (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. DULCE MARTINI TORZECKI ; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO AMAZONAS
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM ; SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas e contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Amazonas, objetivando ver anuladas as Cláusulas 26ª, 32ª e 33ª prevista na Convenção Coletiva firmada pelos nominados Sindicatos, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88; 462, 545 e 611 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Afirmou, o **parquet**, que a Cláusula 26ª ao dispor que o empregador, preferencialmente, armará suas embarcações com profissionais sindicalizados, viola princípios e normas constitucionais que asseguram o direito de igualdade; que a cláusula 32ª autorizando os empregadores a descontar em folha o pagamento de mensalidades dos associados independentemente da autorização prevista no artigo 545 da CLT, também violou dispositivos da Constituição da República, o mesmo ocorrendo com a cláusula 33ª onde ficou convenionado que os empregadores devem descontar um dia de remuneração a título de Fundo Assistencial de todos os empregados que se beneficiarem da Convenção Coletiva e postulou fossem devolvidos aos empregados os descontos efetuados a título de Fundo Assistencial Sindical.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls.84/87, acolheu a preliminar de incompetência funcional daquele Regional para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das JCI de Manaus.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Amazonas interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

Resignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls.107/113, argumentando que o pedido formulado na Ação Anulatória abrange toda categoria representada pelos Sindicatos réus, pelo que é incontestado a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

Por sua vez, o Sindicato dos Trabalhadores também interpõe Recurso Ordinário, com preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propor ação anulatória.

Contra-razões às fls.129/132 e 133/135.

Despacho de admissibilidade à fl.137.
A Procuradoria-Geral do Trabalho deixou de se manifestar quanto ao recurso do Ministério Público e pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário do Sindicato (fls. 141/144).

É o relatório.

VOTO
Inicialmente, analiso o recurso do Sindicato por conter preliminar prejudicial de mérito.

A) RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO AMAZONAS

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos. Suscita, o ora Recorrente, a prefacial de ilegitimidade do Ministério Público para propor a anulação de cláusula celebrada em Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista que a cláusula objeto da presente Ação refere-se a direito individual do empregado sujeito à contribuição assistencial, portanto, não há discussão a respeito de direito coletivo ou difuso que autorize a atuação do Ministério Público que não detém legitimidade para figurar no pólo ativo da Ação.

Verifica-se que na Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, pretendia-se anular cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho cujo objeto alegou-se ilícito. Como ato jurídico que é, a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Assim, se o negócio jurídico foi firmado entre as Entidades-Rés, não há como se alegar a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para a causa.

Acresce-se a estes fundamentos, que a Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público tem legitimidade para postular a anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Cito Precedentes: Ac. 12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac. 76/94, RODC 106.104/94.4.DJ 19/8/94; Ac. 676/94. AI-RO 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Ex positís, nego provimento.
B) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

**1 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT**

O TRT da 11ª Região acolheu a preliminar de incompetência funcional daquele Regional, sob o fundamento de que não existe previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa anular cláusula pertinente a descontos assistenciais.

Concluiu, desta forma, pela sua incompetência para processar e julgar a Ação Anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCF de Manaus.

O Ministério Público, inconformado com esta decisão, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na Ação Anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste incompatibiliza-se com o disposto na Constituição Federal e na lei, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afirma-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do Juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico. Os efeitos pecuniários da anulação do referido ato jurídico não se relacionam com o pedido imediato, ou seja, com a natureza da tutela jurisdicional que se pretende obter, ao contrário, traduz-se, quando pertinente, no bem da vida postulado.

Mister, pois, verificar-se o interesse defendido na Ação Anulatória que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado através de instrumento normativo e se conjunha com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica da Convenção Coletiva juntada às fls.18/29 tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região.

As JCF's ficou restrita a competência para o processamento e decisão de questões de Dissídios Individuais.

Acresça-se, por oportuno, que no caso também foi postulado pelo Ministério Público do Trabalho a devolução dos descontos eventualmente já efetivados nos salários dos empregados não sindicalizados.

Neste caso, saliente-se tratar de providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Varas de Trabalho sua análise e exame.

No presente caso é impossível passar-se ao exame do mérito conforme jurisprudência pacificada nesta c. SDC, considerando que o pedido formulado na petição inicial diz respeito à anulação de cláusula, outra (26ª - Profissionais Sindicalizados), além daquelas já pacificadas nesta Corte.

Desta forma, dou parcial provimento ao Recurso quanto a preliminar, para manter a decisão Regional que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, por incompetência do TRT para processar e julgar originariamente a matéria. Reforma, entretanto, o acórdão recorrido, para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos àquela Corte, mantida, porém, a extinção do processo relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional, II - dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a competência originária do Tribunal Regional de origem para processar e julgar a ação relativamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, determinando o retorno dos autos àquela Corte, mantida, porém, a extinção do processo relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO	: RODC-604.262/1999.9 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. **AUSÊNCIA DE QUORUM** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembleia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado do Espírito Santo - SIMPROCIM, postulando as condições constantes da Pauta de Reivindicação juntada a partir de fls.06 usque 20.

Rol da documentação trazida aos autos:
Estatutos Sociais do Sindicato profissional, fls.36/85;
Edital de Convocação para Assembleia-Geral Extraordinária para o dia 17/03/98, publicado em 11/03/98, no jornal "A Tribuna", fl.86;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 17/03/98, fls.87/90;

Lista de Presença da AGE de 17/03/98, com onze assinaturas, fl.91;

Ofício do Sindicato-suscitante, enviado em 25/03/98, à Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo, enviando a Pauta de Reivindicação Coletiva de Trabalho 98/99, convidando-a para reunião de negociações, a ser realizada em 30/03/98, fl.92;

Resposta (dia 30/03/98), da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo protestando em face da exiguidade de tempo entre a entrega da Pauta e a data da reunião de negociações, fl.103;

Novo ofício, enviado em 01/04/98, à Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo, marcando nova Reunião, desta feita para o dia 07/04/98, fl.104;

Ofício do Suscitante, enviado em 07/05/98, à Delegacia Regional do Trabalho/ES, solicitando sua intervenção junto à Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo para realização de Mesa Redonda, fl.105;

Ofício da Delegacia Regional do Trabalho/ES, enviado em 25/05/98, ao Suscitante, confirmando a reunião da Mesa Redonda com a Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo para o dia 29/05/98, fl.108;

Atas das reuniões da Mesa Redonda, perante a Delegacia Regional do Trabalho/ES, com a presença da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo e seus Sindicatos filiados, em número de 30, e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo, realizadas nos dias 24/04/98 (fl.113), 11/05/98 (fl.112), 29/05/98 (fl.111) e 04/06/98 (fls.109/110);

Comunicado da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (datado de 19/06/98), à Delegacia Regional do Trabalho/ES, informando a respeito dos Sindicatos que concordaram com algumas propostas apresentadas na última Mesa Redonda realizada em 04/06/98; (fls.114/115);

Protesto judicial para assegurar a data-base de 01/05/97, fls.117/119;

Aditamento à inicial, formulado pelo Sindicato suscitante, fls.120/121;

Contestação apresentada pelo Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado do Espírito Santo, fls.140/165;

Resposta do Sindicato-suscitante à contestação apresentada, fls.255/260;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 17ª Região - fls.263/279;

Acórdão de fls.307/325, exarado pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, rejeitando as prefaciais levantadas de falta de quorum deliberativo - lista de presença não identificável e de perda da data-base; no mérito, julgou procedente em parte o Dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

Daquele **decisum**, o Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado do Espírito Santo, às fls.327/340, interpõe Recurso Ordinário pleiteando sua reforma.

Reitera a prefacial levantada na contestação e rejeitada pelo v. acórdão, qual seja, ausência de quorum deliberativo, trazendo uma série de modelos para divergência de julgados; no mérito, requer a modificação das cláusulas que enumera.

Concluindo, pleiteia o provimento das razões do Recurso Ordinário para, se não acolhidas as preliminares levantadas, no mérito, seja reformada a v. decisão a quo, a fim de se excluir as cláusulas ora atacadas.

Admitido, o recurso foi contra-arrazoado às fls.366/370.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.374/379, opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação.

É o relatório.
VOTO
PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES

O Sindicato-suscitante, nas contra-razões de fls.366/370, levanta a prefacial em epígrafe, sob o argumento de que "o Recorrente não efetuou o pagamento do depósito recursal, devendo o mesmo ser considerado deserto".

O ora Recorrido, nas razões de contrariedade, tão-somente requer seja o Recurso Ordinário manifestado pelo Suscitado considerado deserto sem, no entanto, trazer qualquer fundamentação legal para tanto.

Desta forma, totalmente desfundamentada a preliminar argüida.

À guisa de informação, é certo que a natureza da sentença proferida em dissídio coletivo não é condenatória, não comportando sequer o pretendido depósito recursal.

Assim, não havendo falar em deserção, **rejeito** a preliminar.

1. CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

Conheço.**1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LEVANTADA NA CONTESTAÇÃO, REJEITADA PELA CORTE REGIONAL E REITERADA NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO**

O ora Recorrente reporta-se à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, invocando, para tanto, a Instrução Normativa nº 04/93, especificamente seu inciso VII, alínea d, alegando, em síntese, a ocorrência de vício insanável na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato suscitante, eis que a Lista de presença se apresenta sem condições de se identificar os presentes, assim como deliberou-se em primeira convocação sem juntar a lista dos associados.

Faz alusão, ainda, às assinaturas apostas no registro de presença, que impossibilitavam identificar os associados, além de não mencionar seus respectivos registros.

Invoca o art. 612 da CLT, além de trazer arestos para comprovação de seus argumentos.

No respeitante à prefacial em comento, a eg. Corte Regional, rejeitando-a, assim fundamentou seu entendimento:

"Inicialmente, quero externar o meu entendimento acerca da derrogação, pela Constituição de 1988, dos artigos 612 e 859 da CLT que dispunham sobre o quorum mínimo para a representação dos sindicatos em acordo, convenção e dissídios coletivos. Este entendimento, também, encontra guarida no art. 4º da Lei 7.783/89 (Lei de Greve), que garante à entidade sindical a convocação, na forma de seu estatuto, de assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação da prestação de serviço.

No meu modo de ver, não há qualquer irregularidade no tocante ao quorum da ata da assembleia de fls.87/90, pois o edital de convocação para tal assembleia (fl.86), atendeu perfeitamente o disposto no Estatuto da Entidade autora do dissídio, na medida fez a convocação para o dia 17/03/98 - às 9 horas em primeira convocação e às 9:30 horas em segunda convocação, sendo que em segunda convocação obedeceria o art. 23 do Estatuto Social.

(...)

"Ora, se estavam presentes apenas os que assinaram a lista de presença acostada à fl.133, tal fato, por si só, não torna irregular a representação, pois, repita-se, o Estatuto da entidade requer tão-somente a maioria simples dos presentes".

Friso-se, ainda, que se a Suscitada tem dúvida quanto as assinaturas apostas na lista de presença que, diga-se de passagem, são perfeitamente legíveis, deveria ter produzido prova, pois ao fazer tal alegação atraiu para si a prova a ser produzida" (fls.308/309).

Em que pesem os bem postos fundamentos exarados pela Corte Regional, entendo que razão assiste ao Suscitado, ora Recorrente, eis que inexistem nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato-suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

A Lista de Presença juntada à fl.91, onde constam somente 11 (onze) assinaturas/rubricas que, como salientado pelo ora Recorrente, não podem ser identificadas, não menciona o respectivo número de matrícula sindical ou o estabelecimento para o qual trabalham, além de vir em reprografia ilegível.

Além do mais, ainda no respeitante à Lista de Presença em que, conforme informado acima, constam, tão-somente, 11 assinaturas e, sabendo-se que a categoria profissional se constitui de empregados em atividade bastante explorada - trabalhadores em transportes rodoviários - abrangendo todo o Estado do Espírito Santo, a ação coletiva, neste ponto, dirige-se a um amplo leque de reivindicações empresariais da categoria, o que faz incidir, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, no sentido de que:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da Assembleia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar no mérito.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, acolhendo a preliminar argüida, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contrarrazões pelo Suscitante; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho



PROCESSO : RODC-604.263/1999.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DUARTE DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ALCIDES MONTEZUMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SIMANGME

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COLETIVO - As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais servem a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser tentada como último recurso. Recurso Ordinário do suscitante ao qual se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Niterói ajuizou Dissídio Coletivo, postulando as reivindicações constantes das cláusulas enumeradas às fls.05/16, contra os Sindicatos dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato das Misericórdias e Entidades Filantrópicas e Beneficentes do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo.

Rol da documentação juntada aos autos:
Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária a ser realizada, dia 09/06/98, publicado em 29/05/98, no jornal "O Dia", fl.23;

Complementação da publicação do Edital de Convocação de fl.23, tendo em vista erro constante no primeiro, fl.36;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 09/06/98, fls.24/31;

Complementação da AGE, fls.37/38;
Lista de presenças da AGE realizada em 09/06/98, com 103 assinaturas, fls.32/35;

Protesto judicial - manutenção da data-base - 1º de julho, fls.39/40 e 50/51;

Ofícios enviados em 22/06/98, pelo Suscitante ao primeiro Suscitado, encaminhando a Pauta de Reivindicações para o ano de 1998, aprovada na Assembléia-Geral Extraordinária e informando suas providências junto à Delegacia Regional do Trabalho, para realização de Mesa Redonda em data oportunamente marcada, fl.44; ao segundo, fl.55 e, ao terceiro, fl.62;

Ofícios da Delegacia Regional do Trabalho/RJ, enviado em 01/07/98, ao primeiro Suscitado, convocando-o para a Mesa Redonda a ser realizada em 08/07/98, fl.45; ao segundo, fl.56 e, ao terceiro, fl.63;

Atas das reuniões realizadas nos dias 27/07/98 e 05/08/98 nas dependências da Delegacia Regional do Trabalho/RJ, informando o comparecimento apenas do Suscitante, não sendo, desta forma, possível qualquer negociação, fls.89/93 e 94;

Contestações apresentadas:
Pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, fls.105/123; e,
Pelo Sindicato das Misericórdias e Entidades Filantrópicas e Beneficentes do Estado do Rio de Janeiro, fls.139/144;

Estatutos do Suscitado - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, fls.125/136;
Estatutos do Suscitado - Sindicato das Misericórdias e Entidades Filantrópicas e Beneficentes do Estado do Rio de Janeiro, fls.148/159;

Ata de Audiência de Conciliação, fl.162;
Manifestação do Sindicato Suscitante a respeito das contestações apresentadas, fls.163/164;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, por ilegitimidade ativa ad processum e ausência de negociação prévia, fls.169/171;

Acórdão exarado pela c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 1ª Região, às fls.182/184, decidindo, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de negociação prévia, argüida pelo primeiro Suscitado, em sua contestação, para julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC.

Daquele **decisum**, o Sindicato profissional, às fls.185/188, interpõe Recurso Ordinário, intentando sua reforma.

Inconforma-se com o entendimento a quo, argumentando que três foram as tentativas de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho/RJ, sendo, pois, no seu entender, errônea a interpretação dada pelo Regional de que "o Suscitante tenha que esgotar as vias diretas na tentativa de negociação para aí então poder requerer a intermediação administrativa"; e mais, "a grande prova da recusa dos Suscitados em querer uma negociação está implícita no não comparecimento dos mesmos quando chamados pela Delegacia Regional do Trabalho" (fl.187).

Invoca a Instrução Normativa nº 04/93, em reforço aos seus argumentos e conclui pleiteando seja seu Recurso provido, anulando-se, em consequência, a decisão regional e determinando-se a apreciação do mérito.

Admitido o Recurso, foi contra-arrazoado à fl.191.
O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.195/200, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 267, inciso IV, do CPC.
É o relatório.

VOTO
1. CONHECIMENTO
Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas. **Conheço.**

2. MÉRITO
2.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O eg. Regional julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, acolhendo a prefacial levantada na contestação pelo primeiro Suscitado e ratificada pelo Ministério Público do Trabalho, fundamentando seu posicionamento nos seguintes termos: Acolho.

Na hipótese, sob exame, o suscitante não comprovou que tenha esgotado todas as tentativas de negociação prévia, vez que os Suscitados não participaram de qualquer reunião objetivando a negociação das cláusulas pretendidas pela categoria profissional. Acresce que, conforme documentos de fls.89, 90, 91 e 93, os Suscitados não atenderam a convocação da DRT, para reunião de conciliação. Assim, não atendida a exigência contida no art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o disposto na Instrução Normativa nº 04/93, inciso VII, alínea 'a', está caracterizada a impossibilidade jurídica da norma coletiva.

Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC" (fls.183/184).

A insurgência do Sindicato suscitante, no particular, não merece acolhimento.

Realmente não existe prova de que foi esgotada a tentativa de negociação prévia, haja vista os ofícios enviados em 22/06/98, pelo Suscitante aos Suscitados, encaminhando a Pauta de Reivindicações/98, aprovada na Assembléia-Geral Extraordinária e informando suas providências junto à Delegacia Regional do Trabalho, para realização de Mesa Redonda em data a ser oportunamente marcada; bem como os ofícios enviados pela Delegacia Regional do Trabalho/RJ, em 01/07/98, convocando-os para a Mesa Redonda a ser realizada em 08/07/98.

Ocorre que as atas das reuniões realizadas nos dias 27/07/98 e 05/08/98 nas dependências da Delegacia Regional do Trabalho/RJ, notificaram o comparecimento apenas do Suscitante, não sendo, desta forma, possível qualquer negociação, razão por que o disposto na alínea d do item VI da Instrução Normativa nº4/93 desta Corte restou desatendido.

Assim, flagrante o desinteresse das entidades patronais suscitadas, em ver solucionadas as negociações pretendidas.

Todavia, estes procedimentos não esgotam a tentativa de negociação prévia, isto porque, consoante jurisprudência desta Corte Superior, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na Delegacia Regional do Trabalho, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta, o que, in casu, inoocorreu.

Faz-se acreditar, pois, que se tratou de mero artifício para atender os aspectos formais do Dissídio Coletivo, não permitindo a efetivação das negociações autônomas, por parte dos Suscitados, sequer seu exame, tanto assim, que, nas cópias das Atas das Mesas Redondas realizadas na sede da DRT, ambas notificaram que nenhuma das entidades suscitadas se fez presente.

As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites, não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Logo, pelo exame dos autos, torna-se evidente que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna, portanto, correto o entendimento exarado pelo Regional.

A orientação da c. SDC estabelece que há ofensa ao disposto no art. 114, § 2º, da Carta Constitucional/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia, conforme prelecionado na Orientação Jurisprudencial nº 24, desta Colenda Seção de Dissídios Coletivos.

A par da prefacial acolhida, observa-se, nos autos, outra irregularidade que impede, também, o prosseguimento do feito; esta, relacionada com a ausência do Estatuto Suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação de Assembléia-Geral Extraordinária da categoria para autorizar o ajuizamento de Dissídio Coletivo deve ser feita conforme o estabelecido nos Estatutos da Entidade Sindical (art. 524, alínea e, da CLT). Eis que os Estatutos sociais juntados aos autos pertencem aos Sindicatos Suscitados.

Desta forma, a não observância do Estatuto Sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, implicando, inclusive, na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembleia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do Estatuto Sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o Sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção ou instaurar o dissídio.

Acresce-se aos fundamentos já exarados, outro primordial à análise do Dissídio Coletivo, qual seja: A fundamentação dos pedidos formulados é requisito essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tal pressuposto revela-se condição sine qua non àquelas reivindicações que constituam novas conquistas pretendidas pela categoria, ou seja, aquelas que não possuam natureza econômica e nem estejam previstas na decisão revisanda.

A Instrução Normativa nº 04/93, em seu item VI, alínea e, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 32, da c. SDC, esclarecem que é necessário, no ajuizamento do Dissídio Coletivo de Trabalho, **verbis: a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los**, (IN-04/93), (sem grifos no original);

A Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC, por sua vez, estabelece que: É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria".

A redação da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC permite-nos concluir que nas Ações de Dissídio Coletivo, de natureza originária do Tribunal, bem como na ocorrência de Recurso contra a decisão proferida, só serão objeto de exame e analisadas; ademais, o item VI, alínea e, da IN 04/93, assevera de modo preciso, a necessidade da apresentação clausulada das reivindicações, "acompanhadas de uma síntese dos fundamentos a justificá-las", as cláusulas que estiverem devidamente fundamentadas. O que inoocorreu.

Feitas as considerações necessárias, **nego provimento** ao recurso, no particular.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-604.270/1999.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CERÂMICA E OLEIRA DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO P RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DAS CERÂMICAS DE TAMBAÚ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDSON LAXA

EMENTA: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. **AUSÊNCIA DE QUORUM** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e das Cerâmicas de Tambaú e Região ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da 15ª Região, contra Sindicato da Indústria Cerâmica e Oleira de Vargem Grande do Sul, pleiteando as condições mencionadas na Pauta de Reivindicações de fls.102/129.

Rol da documentação juntada aos autos:
Estatuto Social do Suscitante com as respectivas alterações, fls.11/18 e 21;

Edital de convocação, fl.83, publicado em 01/08/98, convocando os empregados para AGE em 21/08/98;
Termo de não comparecimento dos trabalhadores em primeira convocação, fl.84;

Listas de presenças às fls.85/87, com 65 assinaturas
Ata da AGE, fls.88/101, datada de 21/08/98;
Pauta de reivindicações, fls.102/129;

Correspondência convocando o Sindicato da Indústria Cerâmicas e Oleiras de Vargem Grande do Sul para participar de reuniões de negociação, fls.130/131;

Correspondência à DRT/SP, requerendo designação de "Mesa Redonda" para negociações, fls.132/134;

Ata de reunião de negociação em 15/10/98, junto à DRT, à fl.135, na qual se constata a presença das partes com apresentação de contraproposta pelo Suscitado, sem, contudo, haver aceitação pelo Suscitante, resultando em designação de outra data para nova rodada de negociação.

Termo de ausência do Suscitado à nova rodada de negociações, sendo designada outra data, fl.138;

Relatório final da Subdelegacia do Trabalho, onde se constata que não houve a conciliação desejada, fls.139/140;

Protesto Judicial para manutenção da data-base, fls.141 e seguintes;

Protesto Judicial para manutenção da data-base, fls.141 e seguintes;

Protesto Judicial para manutenção da data-base, fls.141 e seguintes;

Protesto Judicial para manutenção da data-base, fls.141 e seguintes;

Protesto Judicial para manutenção da data-base, fls.141 e seguintes;



Justificativas a que alude a alínea "a", item VI da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, fls.237/247;

Termo de audiência de instrução e conciliação, fls.253/254;

Defesa do Suscitado, com proposta conciliatória, fls.255/274 e 313/317;

Manifestação do Suscitante, fls.376/387;

Parecer do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, fls.390/394;

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por sua Seção Especializada, através do acórdão de fls.412/427, estabeleceu novas condições de trabalho.

Recurso ordinário, fls.439/446;

O recurso foi recebido à fl.448;

Contra-razões, fls.451/464;

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.462/467, opina pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheço.

1.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - EXAURIMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E FALTA DE QUORUM LEGAL - ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Preliminarmente, o Ministério Público do Trabalho articula a prefacial de extinção do processo pelo não exaurimento de negociação prévia, sob o fundamento de que não foi observado o disposto no artigo 114, § 2º da Constituição da República, tendo em vista que todo processo negocial limitou-se ao envio de uma única correspondência do Suscitante ao Suscitado, que desde logo estabelecia várias datas para reuniões de negociação, além de ter ocorrido apenas uma rodada de negociações perante a DRT.

Por outro lado, argumenta que o quorum da assembléia que deliberou sobre a instauração do Dissídio Coletivo, esta eivada de irregularidades, pois a ata não contém informação acerca do número de associados do Suscitante, bem como do número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na pauta de reivindicações colacionadas com a petição inicial.

Efetivamente, não existe nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para exaurir, autonomamente, o conflito de interesses.

Vieram aos autos cópia da única correspondência encaminhada pelo Suscitante convocando o Suscitado para negociações prévias em diversas datas e horários previamente estabelecidos (fls.130/131).

Portanto, a tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com uma única solicitação do Sindicato suscitante ao Sindicato suscitado, porquanto as reuniões realizadas deram-se já em esfera administrativa, com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

A legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, da mesma forma, não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Por outro lado, a lista de presença registra o número de 65 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, quantidade que de plano demonstra não ser expressiva para deliberar em nome de categoria.

O art. 612 da CLT dispõe que a negociação coletiva subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado para a deliberação o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim que, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e, portanto, inviável a verificação desta para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da ação atinente à legitimação da parte Suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário do Suscitado, em face do acolhimento das preliminares, que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo as preliminares de não-exaurimento da negociação prévia e de falta de "quorum" legal, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : **RODC-604.273/1999.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADA : **DRA. ANA LUCIA GARBIN**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL**

ADVOGADO : **DR. DÁRCIO FLESCH**

EMENTA: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. **AUSÊNCIA DE QUORUM** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul ajuizou Dissídio Coletivo revisional, perante o TRT da 4ª Região, contra Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições mencionadas na Pauta de Reivindicações de fls.03/31.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de Convocação, fl.32, publicado em 01/09/1998, convocando empregados para AGE em 03/09/1998;

Ata da AGE, fls.34/45, datada de 03/09/1998;

Listas de presenças da primeira e da segunda convocação às fls.46/47 e 48/49, ambas com 58 assinaturas;

Estatuto Social do Suscitante, fls.50/56;

Correspondência convocando o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul para participar de reuniões de negociação, fl.58;

Termos de não comparecimento à reunião de negociação, fls.59/61;

Atas de reuniões de negociação em 08/10/98 e 15/10/98, junto à DRT, às fls.62 e 65, na qual se constata a ausência do Suscitado;

Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, fls.68/80;

Petição do Suscitante informando que o total de associados é de aproximadamente 1.100 (um mil e cem pessoas), fl.85;

Termo de audiência de instrução e conciliação, fl. 87;

Defesa do Suscitado, com proposta conciliatória, fls. 88/154 e 156/158;

Ata de audiência e conciliação em prosseguimento, fl. 159, onde ficou registrado a impossibilidade de acordo visando a extinção do feito;

Parecer do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, fls.164/172;

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção Especializada, através do acórdão de fls.188/232 rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, estabeleceu novas condições de trabalho.

Recurso ordinário, fls.236/257;

O recurso foi recebido à fl.261;

Não foram oferecidas contra-razões, conforme despacho de fl.263;

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.462/467, opina pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia e por insuficiência de quorum legal. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheço.

1.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - EXAURIMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E FALTA DE QUORUM LEGAL - ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Preliminarmente, o Ministério Público do Trabalho articula a prefacial de extinção do processo pelo não exaurimento de negociação prévia, sob o fundamento de que não foi observado o disposto no artigo 114, § 2º da Constituição da República, tendo em vista que todo processo negocial limitou-se ao envio de uma única correspondência do Suscitante ao Suscitado, que desde logo estabelecia várias datas para reuniões de negociação, além de ter ocorrido apenas uma rodada de negociações perante a DRT.

Por outro lado, argumenta que a assembléia que deliberou sobre a instauração do Dissídio Coletivo está eivada de irregularidades, pois a ata não contém informação acerca do número de associados do Suscitante, bem como do número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na pauta de reivindicações colacionadas com a petição inicial.

Efetivamente, não existe nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para exaurir, autonomamente, o conflito de interesses.

Vieram aos autos cópia da única correspondência encaminhada pelo Suscitante convocando o Suscitado para negociações prévias em diversas datas e horários previamente estabelecidos (fl. 58).

Portanto, a tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com uma única solicitação do Sindicato suscitante ao Sindicato suscitado, porquanto as reuniões realizadas deram-se já em esfera administrativa, com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Por outro lado, a lista de presença registra o número de 65 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, quantidade que de plano demonstra não ser expressiva para deliberar em nome de categoria, isto porque, conforme notícia a petição de fl.85, o total de associados é de aproximadamente 1.100 (um mil e cem pessoas).

O art. 612 da CLT dispõe que a negociação coletiva subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado para a deliberação o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, que, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e, portanto, inviável a verificação desta para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, acolho as preliminares argüidas, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário do Suscitado, em face do acolhimento das preliminares, que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo as preliminares de não-exaurimento da negociação prévia e de falta de "quorum" legal, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : **RODC-604.275/1999.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADA : **DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES**

ADVOGADO : **DR. VANDERLEI ZORTÊA**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. Recurso Ordinário a que se dá provimento, para julgar extinto o Dissídio Coletivo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.



O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, ajuizou Dissídio Coletivo perante o TRT da 4ª Região, contra o Sindicato das Indústrias da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições de trabalho descritas na Pauta de Reivindicações de fls.4/25, para beneficiar os empregados das bases de Dois Lajeados, Guaporé, Nova Araça, Nova Bassano, Parafá, São Valentin do Sul e União da Serra.

Rol de documentos juntados aos autos:

·Estatuto Social do Sindicato Suscitante às fls. 29/45;

·Edital de Convocação à fl.46, publicado no jornal "Correio Riograndense" do dia 4/3/98, em que o Suscitante chama os trabalhadores associados ou não a comparecerem a AGE do dia 13/3/98;

·Lista de presença à AGE do dia 13/3/98, na qual constam 50 (cinquenta) assinaturas (fls.47/49);

·Ata da AGE do dia 13/3/98, às fls.51/61, na qual encontra-se registrado "(...)convidando-os a participar desta Assembléia, cujo número de companheiros nas empresas nas bases não deve ser muito expressivo tendo o companheiro Décimo Damo dito que o número de trabalhadores foi reduzido devido a situação atual das indústrias e não deve chegar a cento e cinquenta pois muitas demitiram e noutras o trabalho é familiar e por isso não tem empregados" (fls.51/52). Não resultou mencionado, no entanto, o número de associados ou de presentes à AGE;

·Convite do Sindicato Suscitante ao Suscitado a fl.62, datado de 16/3/98, mediante o qual envia a pauta de reivindicação, e designa as datas de 1/4/98 e 8/4/98 para a reunião de negociação;

·Atas de reuniões dos dias 1/4/98 e 8/4/98, nas quais con-signa a ausência do Suscitado (fls.63/64).

·Termo de ausência, à fl.67, em que está registrada a ausência do suscitado à reunião de negociação junto à DRT.

O eg. TRT da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 172/206, complementado às fls.215/216, não conheceu da defesa apresentada pelo Suscitado, por intempestiva, uma vez que ausente a audiência de conciliação e instrução, e protocolizada a exceção fora do prazo estabelecido. No mérito, deferiu algumas das cláusulas postuladas.

O Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário às fls.219/231, arguindo preliminares que levam a extinção do processo sem julgamento do mérito, quais sejam, de não esgotamento das tratativas prévias de negociação, de ausência de legitimidade, por falta de quorum na assembléia da categoria. No mérito, insurge-se contra várias cláusulas deferidas.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl.236, sem, contudo, receber contra-razões (fl.238).

O Ministério Público do Trabalho às fls.241/242, opina pelo não acolhimento da preliminar por ausência de negociação prévia, porém, pela extinção do feito, em face da ilegitimidade do suscitante por falta de demonstração do quorum legal.

É o relatório".

VOTO

1. CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheço.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Argui o Suscitado preliminar de extinção do feito, por falta de negociação prévia, uma vez ausente pressuposto de desenvolvimento válido do feito.

Inicialmente, cabe esclarecer que, não obstante, o Suscitado ter sido ausente à audiência de conciliação e instrução, bem como não ter sido conhecida, a sua defesa, e nem mesmo existir manifestação do regional acerca das preliminares de extinção do feito argüidas no presente Recurso Ordinário, o certo é que, se tratam de questões afetas aos pressupostos processuais e condições da ação de Dissídio Coletivo, a respeito das quais, não há falar, em sede ordinária, de preclusão.

Verifica-se, do exame dos autos, que o Suscitante por duas vezes procurou o suscitado marcando datas para reuniões de negociação prévias, acerca das quais, o sindicato patronal sequer se manifestou. O prazo entre o envio da pauta de reivindicação em 16/3/98, e a data designada para as tratativas, em 1/4/98 e 8/4/98 revela-se razoável para o estudo do postulado e autorização da categoria patronal.

Inerte permaneceu o Suscitado, embora tendo sido chamado a participar de reunião perante ao órgão público, Delegacia Regional do Trabalho, conforme se vê do Termo de fl.67.

Ora, nem mesmo a audiência de conciliação e instrução o Suscitado esteve presente, e agora pretende ver extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de negociação prévia.

Restou evidente dos autos que se não houve negociação antes da instauração da instância este fato deu-se única e exclusivamente, em face a inércia do Sindicato patronal, pelo que rejeito a preliminar.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE QUORUM LEGAL.

Argui, também, o Suscitado preliminar de extinção do feito, por carência da ação, considerando que o Suscitante não demonstrou sua legitimidade para instaurar instância, ante a ausência de quorum deliberativo.

Ressalte-se, por oportuno, que, *in casu*, não restou consignado em Ata da AGE (fls.51/61) o número de associados presentes, e o de associados à entidade profissional, em condições de voto, a fim de possibilitar a aferição do quorum deliberativo.

Apesar de constar da Ata da AGE do dia 13/3/98 que: "(...)convidando-os a participar desta Assembléia, cujo número de companheiros nas empresas nas bases não deve ser muito expressivo tendo o companheiro Décimo Damo dito que o número de trabalhadores foi reduzido devido a situação atual das indústrias e não deve chegar a cento e cinquenta pois muitas demitiram e noutras o trabalho é familiar e por isso não tem empregados" (fls.51/52), o certo é que não se pode precisar o número de associados ao Suscitante.

O Estatuto Social juntado às fls.29/45, em seu art. 24, regulamenta a convocação para as Assembléias-Gerais Extraordinárias, estabelecendo que esta será convocada sempre em duas sessões, sendo em primeira convocação necessária a presença para a sua instalação de no mínimo 50% dos associados em gozo de seus direitos; em segunda convocação, no mínimo uma hora após, com qualquer número de sócios.

No art. 25 está prescrito que as deliberações das Assembléias Gerais serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, ressalvadas disposições específicas do estatuto.

Com referência ao quorum deliberativo, esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembléia de Trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, o quorum estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o quorum legal, ou seja, quando a deliberação da Assembléia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Corroborando este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário, de maioria simples, vindo a estabelecer condições de trabalho que possam afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

In casu, verifica-se que a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, e nem dos presentes, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, enquanto a lista de presença traz apenas cinquenta assinaturas.

Todavia, não existiu prova convincente a autorizar a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato Profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato Suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência de negociação prévia, argüida pelo Recorrente, II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de falta de "quorum" legal deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias contidas nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-604.506/1999.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ EDUARDO G. EULÁLIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRECEDENTE NORMATIVO/SDC Nº 119 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso ao qual se dá parcial provimento. **RECURSO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CLAUSULA 4ª: PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** "A participação nos lucros ou resultados será objeto de

negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. (Medida Provisória nº 1.982-66, de 11/01/2000, DJ. de 12/01/2000). **CLAUSULA 7ª: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO** - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (Enunciado 159/TST).

Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou Dissídio Coletivo contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, formulando condições de trabalho constantes da pauta de reivindicação da categoria, juntada às fls.17/33.

Rol da documentação trazida aos autos:

·Estatuto Social do Sindicato profissional, fls.06/16;

·Edital de Publicação, publicado em 31/03/97, no jornal "Folha da Tarde", convocando a categoria para AGE do dia 02/04/97, fl.62;

·Ata da Assembléia-Geral Ordinária, realizada em 02 de abril de 1997, fls.54/56;

·Listas de presentes à AGE de 02/04/97, na qual registra a presença de 177 (cento e setenta e sete) associados, fls.57/61;

·Ofício nº 87/97 do Sindicato suscitante, enviado em 20/03/97, ao Suscitado, solicitando uma reunião, para o dia 25/03/97, com vistas à conciliação referente à Pauta de Reivindicações sócio-econômicas/97, fls.65/66;

·Resposta do Conselho suscitado, ao ofício supra, fl.64;

·Ofício nº 92/97, do Sindicato suscitante, enviado em 25/03/97, ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, informando a respeito sua disposição na reabertura da discussão acerca do Acordo Coletivo de Trabalho para o dia 31/03/97, suspensão da Assembléia-Geral programada para 25/03/97, bem como sua realização em 01/04/97, para discussão de uma possível contraproposta, fl.63;

·Ata da audiência de Instrução e Conciliação, realizada em 27/01/98, fls.73/74;

·Contestação apresentada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, fls.76/83;

·Ata da reunião realizada em 18/03/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho/SP, registrando a impossibilidade de acordo entre partes, fl.90;

·Ata da audiência de Instrução e Conciliação, realizada em 10/02/98, fl.97;

·Proposta de Acordo Coletivo de Trabalho, para o período de 01/01/97 a 31/12/97, enviada pelo Suscitado, fls.98/104;

·Ata da audiência de Instrução e Conciliação, realizada em 18/02/98, fls.106/108;

·Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito e, se ultrapassada a preliminar, pela procedência parcial das reivindicações, fls.112/114;

·Acórdão exarado pela eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.171/184, rejeitando a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, levantada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, deferindo novas condições de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.186/191, interpõe Recurso Ordinário, insurgindo-se contra o deferimento da Cláusula 41ª, que trata da contribuição assistencial, postulando seja a mesma excluída da sentença normativa ou, caso assim não entenda esta Corte Superior, a exclusão de sua incidência aos empregados não-associados ao sindicato profissional, conforme entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em suas razões de Recurso Ordinário, manifestado às fls.192/197, pretendendo, em suma, seja reformado o julgamento do Dissídio Coletivo, a fim de indeferir-se a participação nos resultados, bem como para estabelecer que a remuneração do empregado substituto seja igual àquela do substituído, excluindo da mesma as vantagens pessoais.

Os Recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl.200, com contra-razões às fls.202/204, na qual o Sindicato suscitante levanta prefacial de não-conhecimento do recurso por falta de legitimidade do Ministério Público para recorrer.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato suscitante, nas contra-razões de fls.202/204, argüiu preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de legitimidade do Ministério Público para recorrer, pois ausentes interesse de menor e/ou da Fazenda Pública.

A legitimidade do Ministério Público está regulamentada pelo disposto na Lei Complementar nº 75 de 20/05/93 - LOMPU, art. 83, inciso VI. A controvérsia, aliás, já está pacificada no âmbito desta Colenda SDC.

Rejeito.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

CONHECIMENTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço.**

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo de Trabalho, a esse respeito firmou, verbis: **CLAUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Aplico o Precedente 21 deste Regional:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl.182).

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do r. julgado, no respeitante à Cláusula 41ª, postulando seja esta excluída da sentença normativa ou restringido o pagamento das contribuições assistenciais aos empregados associados ao Sindicato Profissional, observando-se o Precedente Normativo nº 119/SDC.

Afirma que o conteúdo da cláusula viola o disposto nos arts. 5º, inciso XX e 8º da CF/88.

Corretos seus argumentos.

As contribuições assistenciais não estão referidas às condições de trabalho. Visam estas prover o Sindicato por via de contribuição do empregado, de meios para fazer frente aos seus encargos. Nenhuma a influência do ajuste na relação empregado, como categoria profissional, e a categoria econômica. Ocorre desvirtuamento da Convenção, Acordo Coletivo ou Sentença Normativa quando se estipula benefício ao Sindicato da categoria profissional, oriundo de desconto efetuado no salário obrigando, inclusive, o trabalhador não sindicalizado.

Dada a importância do tema em debate, peço venia para transcrever tese firmada pelo Exmº Sr. Ministro Amândio de Brito:

"A matéria em questão restou pacificada em decisão proferida recentemente pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ao julgar o IJU-436.141/98.1, por mim suscitado, no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

Além do que, a jurisprudência desta c. Corte Superior tem se inclinado em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Assistencial, dentre outras aí relacionadas.

Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado do salário daqueles trabalhadores que são realmente associados à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao Recurso manifestado pelo **parquet** para, mantendo a Cláusula 41ª - Contribuição Assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 da c. Seção de Dissídios Coletivos do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação àqueles empregados associados, excluindo, conseqüentemente, os trabalhadores não-associados.

RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões, o Suscitado inconforma-se com a decisão a quo, no que diz respeito aos itens 4º e 7º do Dissídio Coletivo de Trabalho.

Acerca da Cláusula 4ª - Participação nos lucros, deferida pela Corte regional, o Recorrente argumenta que por se tratar de Conselho Profissional, não possui fins lucrativos, ao contrário, obtém suas receitas da contribuição dos profissionais inscritos, uma vez que sua função é a fiscalização e o controle da atividade profissional de contabilidade, não produzindo nem comercializando qualquer produto ou serviço, pois que, a receita recebida dos inscritos é utilizada para custeio de suas atividades, no pagamento dos empregados, benefícios, impostos, taxas e gastos em geral para sua manutenção.

Dá sustentar que o deferimento da mencionada cláusula "é totalmente incompatível com o tipo de atividade desenvolvida", pelo que merece ser modificada e afastada a cláusula do Dissídio.

A respeito da cláusula em comento, o eg. Regional firmou que, verbis: **CLÁUSULA 4ª: PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

Aplico o Precedente Normativo nº 35 desta Seção Especializada:

Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl.174).

O poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, pelo art. 114, da Carta Constitucional não é ilimitado em relação às matérias previstas em lei.

A cláusula em comento cuida da formação de uma comissão composta por três empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não), escolhidos pelas partes de comum acordo para, no prazo de sessenta dias, concluir estudo sobre a Participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração.

Desta forma, trata-se, mencionada cláusula, de matéria, prevista na Medida Provisória nº 1.982-66, de 11/01/2000, publicada no D.J. de 12/01/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, notadamente em seu art. 2º, no sentido de que:

"A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo;

(...)" (In. LTr - Legislação do Trabalho, Vol. 64, 02/02/2000, pags.281/282)

Assim, não se chegando a um consenso, aplicar-se-á os termos do inciso II, do mesmo artigo, ou seja, através de Acordo ou Convenção Coletiva. De qualquer sorte, sempre mediante de negociação entre a empresa e seus empregados.

Razão por que dou provimento para excluir a cláusula.

Inconforma-se, igualmente, o Suscitado, com pertinência à Cláusula 7ª, em que o eg. Regional deferiu o salário substituição, para que o empregado substituto receba o mesmo salário percebido pelo substituído.

Aduz que, para cada função ou cargo, seu quadro de empregados possui uma subdivisão em "quartil", assim, quando um empregado assume nova função, entra no primeiro quartil, num total de sete, sendo que com o passar do tempo, conforme a qualidade e o desempenho de seus serviços, vai passando para os próximos níveis, obtendo vantagens pessoais em sua remuneração, sendo certo, também, que aquele que está assumindo a nova função, certamente não possui as características do substituído, o que se adquire com o passar do tempo.

Pretende, pois, seja estabelecido que a remuneração do substituto seja aquela equivalente à remuneração do primeiro quartil da função do substituído.

Com pertinência à cláusula, fundamentou a Corte regional: **"CLÁUSULA 7ª: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Aplico o Precedente 4 deste Regional.

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fls.174/175).

Em que pesem os argumentos de inconformidade do ora Recorrente, estes improcedem.

A tese firmada acha-se pacificada, tanto no âmbito do TRT da 2ª Região, quanto desta c. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 159/TST, isto é: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Assim, dou provimento parcial ao Recurso para restringir a eficácia da cláusula aos termos do mencionado verbete sumular, ressaltando, no entanto, que o salário a ser recebido pelo substituto é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões, II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, mantendo a Cláusula 41 - Contribuição Assistencial, adaptá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos nela previstos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical, III - por unanimidade, dar provimento ao recurso do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para excluir da sentença normativa a Cláusula 4ª - Participação nos Resultados; e, por maioria, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 7ª - Salário Substituição, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que lhe dava provimento para excluir a referida cláusula da sentença normativa.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-604.508/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO S. GHERARDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANÓ FREITAS JULIANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. **AUSÊNCIA DE QUORUM** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembleia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT.

O Sindicato dos Pescadores e trabalhadores assemblhados do estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra o Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo.

Rol da documentação trazida aos autos: Estatutos Sociais do Sindicato profissional, fls.06/34; Edital de Convocação para Assembleia-Geral Extraordinária para o dia 18/05/98, publicado em 13/05/98, no jornal "A Tribuna", fl.45;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 18/05/98, fls.46/61;

Lista de Presenças, da AGE de 18/05/98, com 127 assinaturas, fls. 62/64;

Pauta de reivindicações para norma coletiva de trabalho 1998/1999, fls.65/77;

Ofícios do Sindicato-suscitante, enviados em 25/05/98, 16/06/98, 18/06/98 e 14/07/98 ao Suscitado, enviando o Rol de Reivindicação aprovada na AGE e convidando-o para reunião de discussão da pauta, fls.78/79, 80 e 85;

Termos de não comparecimento do Suscitado às reuniões para negociação, fls.82/84;

Ata da reunião de negociações perante a Delegacia Regional do Trabalho/SP, com proposta da Suscitada para nova rodada de negociação, fl.86;

Ata da reunião de negociações perante a Delegacia Regional do Trabalho/SP, onde ficou acordada a manutenção da data base e demais cláusulas do dissídio anterior com exceção da cláusula que diz respeito à Contribuição Confederativa e consignado que não houve acordo no que se refere ao piso salarial e o índice de reajuste salarial, fls.87/88;

Audiência de Instrução e Conciliação, realizada em 13/10/98, fls.97/98;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região, fls.100/101;

Despacho reabrindo a instrução processual, fl.106;

Audiência de Instrução e Conciliação, realizada em 13/10/98, fl.111;

Novo parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região, fls.118/121;

Acórdão de fls.125/131, exarado pela eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que declarou a greve não abusiva, determinando o pagamento dos dias parados e concedeu estabilidade de 90 (noventa) dias, contados a partir do retorno ao trabalho, arbitrando o reajuste salarial da categoria em 4% nos termos do parecer de sua Assessoria Econômica e deferindo o piso salarial nos termos do Precedente Normativo nº 01 da Seção Especializada do TRT 2ª Região.

O Suscitante, nas suas razões de Recurso Ordinário, manifestado às fls.136/140, investe contra as cláusulas pisos salariais e salário pescado.

Admitido pelo r. despacho de fl.141, o Suscitante não apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do Recurso (fls.147/148).

É o relatório.

VOTO
1 - CONHECIMENTO
Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas. **Conheço.**

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARGÜIDA EX OFFICIO

Verifica-se, de pronto, irregularidade que impede o prosseguimento do feito, no que diz respeito à Lista de Presença juntada às fls.62/64, da AGE de 18/05/98, onde constam somente 127 (cento e vinte e sete) assinaturas/rubricas que não podem ser identificadas, eis que não mencionado o respectivo número de matrícula sindical ou o estabelecimento para o qual trabalham.

Além do mais, ainda, no respeitante à Lista de Presença onde, conforme informado acima, constam, tão-somente, 127 assinaturas e, sabendo-se que a categoria profissional se constitui de empregados em atividade bastante explorada em todo Estado de São Paulo, a ação coletiva, neste ponto, dirige-se a um amplo leque de reivindicações da categoria, o que faz incidir, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, no sentido de que:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da Assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT".

Outro detalhe que se apercebe está relacionado à Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, realizada em 18/05/98, juntada às fls.46/61, sabendo-se que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de **quorum** apto à deliberação da classe; **in casu**, nada foi registrado.

Desta forma é de se aplicar, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade **ad causam** do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de **quorum**, bem como a não ciência do número de votantes.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho



PROCESSO : RODC-605.077/1999.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA E INFLAMÁVEL, TRANSPORTES COLETIVOS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, TURISMO, FRETAMENTO E URBANO, MÁQUINAS RODOVIÁRIAS, EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, TRANSPORTE ESCOLAR E CATEGORIA DIFERENCIADA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. ALVISE ORESTES MANFRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes. **REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** -

O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Transporte Coletivo, Municipal, Intermunicipal, Turismo, Fretamento e Urbano, Máquinas Rodoviárias, Empresa de Estações Rodoviárias, Condutores de Veículos Automotores, Transportes Escolares e Categorias diferenciadas de Caxias do Sul ajuizou Dissídio Coletivo de natureza e econômica contra o Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Bento Gonçalves, postulando condições de trabalho, conforme Rol de Reivindicações, juntado a partir de fl.05 usque 42.

Relação dos documentos juntados aos autos:

Edital de Convocação para Assembleia-Geral Extraordinária do dia 26/03/97, publicado em 05/03/97, no jornal "Correio Riograndense", fl.44;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, realizada no dia 26/03/97, fls.46/63;

Lista de Presenças da AGE de 26/03/97, com 150 assinaturas, fls.64/66;

Acórdão exarado em 27/11/96, pela Seção Especializada do TRT da 4ª Região, homologando o acordo de fls.129/141 (atual fls.123/135), firmado entre Suscitante e Suscitado, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito, fls.120/122;

Ofício enviado em 09/04/97, ao Suscitado, remetendo o Rol de Reivindicações e convidando-o para Reunião de Negociações para o dia 15/04/97 ou, não havendo um denominador comum, para o dia 23/04/96, fl.138;

Atas das Reuniões de Negociação, realizadas nas datas acima mencionada (15/04/97 e 23/04/97), notificando o não-comparecimento do Sindicato suscitado, não havendo, pois, qualquer negociação, fls.139/140;

Ata da Reunião de Mediação realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, realizada em 29/04/97, o Sindicato Suscitado não atendeu à convocação, comparecimento apenas do Sindicato Suscitante, fl.141;

Estatuto Social, fls.144/179;

Contestação apresentada pelo Suscitado, Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bento Gonçalves, fls.256/267; e complementada às fls.369/370;

Resposta do Sindicato suscitante à oposição apresentada, fls.333/339;

Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT 4ª Região), fls.374/379; e,

A c. Seção de Dissídios Coletivos do TRT 4ª Região, pelo acórdão de fls.530/567, rejeitou as prefaciais de Carência de ação. Ilegitimidade ativa e de Ausência de negociação prévia; indeferiu o pedido de intervenção de terceiro, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida e Inflamável, Transportes Coletivos, Municipais, Intermunicipais, Turismo, Fretamento e Urbano, Máquinas Rodoviárias, Empresa de Estações Rodoviárias, Condutores de Veículos Automotores, Transporte Escolar e Categoria diferenciada de Bento Gonçalves - SINDITRANS; acolheu a preliminar de Ausência de convocação, levantada pelo Ministério Público do Trabalho (PRT 4ª Região), para excluir da abrangência da decisão os Municípios de Monte Belo do Sul, Santa Tereza, Cotiporã e Fagundes Varela.

No mérito, julgou procedente em parte o Dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho (PRT 4ª Região), às fls.569/571, embargou de declaração reputando omissão o r. julgado regional em relação à Cláusula 71ª - Contribuição Assistencial Profissional, § 3º; pelo acórdão de fls.575/577, seus Declaratórios foram providos para sanar a omissão apontada.

O Suscitado, Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bento Gonçalves, às fls.596/605, interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a reforma do v. **decisum**.

Reitera as preliminares de ausência de negociação prévia, de ilegitimidade ativa do Suscitante e de falta de **quorum** na Assembleia, levantadas na contestação e rejeitadas pelo v. acórdão regional, requerendo, assim, com arrimo nos arts. 114, § 1º da Carta Constitucional, 616, § 4º, da CLT e 267, inciso IV, do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com pertinência ao objeto do Dissídio Coletivo de Trabalho postula a reforma das cláusulas que menciona.

As fls.611/612, consta declaração do Sindicato Suscitado de que celebrou com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida e Inflamável, Transportes Coletivos, Municipais, Intermunicipais, Turismo, Fretamento e Urbano, Máquinas Rodoviárias, Empresa de Estações Rodoviárias, Condutores de Veículos Automotores, Transporte Escolar e Categoria diferenciada de Bento Gonçalves - SINDITRANS, Convenções Coletivas de Trabalho, DESTA FORMA, "o sindicato obreiro não tem abrangência na base territorial de Bento Gonçalves, consoante demonstram os documentos juntados. Em ação que tramitou perante a 6ª Vara de Caxias do Sul, foi prolatada sentença no sentido de conceder base territorial ao SINDITRANS - BENTO GONÇALVES-RS. Portanto, o SINDICATO SUSCITANTE, é parte ilegítima para figurar no presente feito, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito" (fls.611/612).

Recurso Ordinário admitido pelo despacho de fl.614; contra razões oferecidas às fls.616/629.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 633/640, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da preliminar de irregularidade do **quorum** da Assembleia, argüida pelo Suscitado; se ultrapassada a prefacial, pelo provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas. **Conheço.**

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO E REITERADAS NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO

O ora Recorrente reporta-se às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantadas na contestação.

Análise as preliminares levantadas no Recurso Ordinário, examinando, primeiramente, aquela afeta à ausência de pressuposto processual, para instauração do Dissídio Coletivo.

Ausência de negociação prévia - sustenta o Sindicato patronal que o Suscitante não trouxe qualquer demonstração do exaurimento da negociação prévia; invoca a Instrução Normativa nº 01/TST, de 08/09/92, em reforço aos seus argumentos de que "nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo (...)" (fl.581).

Requer, pois, em face da inexistência da comprovação de tentativa de negociação prévia, seja extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 114, § 1º da Carta Constitucional, 616, § 4º, da CLT e 267, inciso IV, do CPC.

A respeito desta prefacial, o eg. Regional assim se pronunciou: Conforme se verifica dos documentos de fls.138, o sindicato suscitante remeteu cópia, ao sindicato suscitado, do rol das reivindicações postuladas pela categoria, convidando-o à negociação, em reuniões previamente marcadas para os dias 15 e 23 de abril de 1997, às quais a entidade patronal não se fez presente, frustrando as tentativas negociais (fls.139/140). Também nas fls. 141/143 e 247/248, juntam-se documentos que comprovam a tentativa de acordo através de reunião promovida na Delegacia Regional do Trabalho, que resultou frustrada pela ausência do suscitado, devidamente notificado, que se recusou, inclusive, ao recebimento da correspondência enviada pelo suscitante.

Cumpridos, pois, e como se vê, os requisitos do art. 114, § 2º, da CF/88, na medida em que o suscitante promoveu tentativas de negociação prévia, não lhe podendo ser negada a prestação jurisdicional quando frustrada a negociação pela falta de interesse da entidade patronal" (fls.531/532).

Em que pesem os bem postos fundamentos exarados pela Corte Regional, entendo que razão assiste ao Suscitado, ora Recorrente, eis que inexistem nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato Suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

O que se constata, da análise dos autos, é que à fl.138, juntou-se ofício enviado em 09/04/97, ao Suscitado, remetendo o Rol de Reivindicações e convidando-o para Reunião de Negociações para o dia 15/04/97 ou, não havendo um denominador comum, para o dia 23/04/97.

Nas atas das Reuniões de Negociação (fls.139/140), realizadas nas datas acima mencionadas (15/04/97 e 23/04/97), na sede do Sindicato suscitante, foi notificado o não-comparecimento do Sindicato suscitado, não havendo, desta forma, qualquer possibilidade de negociação.

Denota-se que a documentação juntada às fls.247/248, conforme ressalva feita pelo eg. Regional, nada mais é que cópia daquela já mencionada às fls.138 e 139/140.

E, ainda, na ata da Reunião de Mediação, juntada à fl.141, realizada, desta feita, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, no dia 29/04/97, o Sindicato Suscitado, também não atendeu à convocação, comparecendo apenas o Sindicato Suscitante, fl.141.

Como se vê, a tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato Suscitante.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que há ofensa ao disposto no art. 114, § 2º, da Carta Constitucional/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto trata-se de insuficiência de negociação prévia, conforme prelecionado na Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC.

Falta de quorum na Assembleia - Com pertinência a esta prefacial, sustenta o Suscitado que uma simples análise da documentação juntada aos autos demonstra que não houve **quorum** suficiente na assembleia realizada, para deliberação sobre ajuizamento do Dissídio Coletivo da categoria, contrariando os ditames do disposto na Instrução Normativa nº 01/92, devendo, pois, ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

Também aqui, com razão o Recorrente.

Cumprido ressaltar, ainda, que, nas Lista de Presenças da AGE de 26/03/97, juntadas às fls.64/66, com 150 assinaturas, que, entretanto, não se sabe se de associadas ou não à entidade Suscitante, uma vez que não trazem o número de inscrição, o estabelecimento para o qual trabalham e, mais, são assinaturas, algumas como rubricas e, muitas delas ilegíveis, revelando-se, de plano, insatisfatórias para deliberar em nome de uma categoria de tão expressiva representação, abrangendo, inclusive, 18 Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme consta, o Edital de Convocação, juntado à fl.44, para Assembleia-Geral Extraordinária do dia 26/03/97, publicado em 05/03/97, o foi somente no jornal "Correio Riograndense", da Cidade de Caxias do Sul.

Ora, como o Sindicato obreiro possui abrangência territorial em vários Municípios, a saber: além de Caxias do Sul, com extensão de base em Flores da Cunha, São Marcos, Farroupilha, Antônio Prado, Carlos Barbosa, Bento Gonçalves, Garibaldi, Vacaria, Veranópolis, Caxias do Sul, Nova Roma do Sul Ipê, Bom Jesus, Jaquirana, Cambará do Sul, São Francisco de Paula, Canela e Gramado, parece-nos que o chamamento dos filiados da categoria para a deliberação dos termos da Convenção Coletiva de Trabalho não se deu a contento. Aqui, é de aplicar-se a Orientação Jurisprudencial nº 14 da Colenda SDC, estabelecendo que:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de Assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

O que disto se deflui é outro questionamento acerca da representatividade para o que for deliberado, o que reforça a conclusão da ausência de autorização do Suscitante para negociar, ou mesmo para instaurar o Dissídio.

A jurisprudência desta c. Casa tem buscado valorizar a representatividade de que falamos, a fim de que o processo de elaboração da Norma Coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas Assembleias. É necessário resguardar da mera ficção os interesses coletivos, os interesses difusos hoje tão especialmente cuidados pela comunidade jurídica.

Não menos importante ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, diz respeito à Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, onde se vislumbra outra irregularidade, eis que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade Suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de **quorum** apto à deliberação da classe; **in casu**, tal não ocorreu, tendo-se ciência, apenas, que, após a leitura do Edital de convocação, "a votação foi por escrutínio secreto", com aprovação unânime.

Aplicar-se-á, pois, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade **ad causam** do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de **quorum**, bem como a não ciência do número de votantes.

De boa norma processual observar-se que, a simples alusão à realização da Assembleia em segunda convocação não basta para comprovar o **quorum** exigido pela legislação consolidada; eis que a relação dos membros presentes à Assembleia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

Incide, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13 da Colenda SDC, no sentido de que:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT".

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, acolhendo as preliminares argüidas, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desnecessária a apreciação do restante do Recurso Ordinário, em face do desfecho dado ao mesmo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de falta de "quorum" na Assembleia, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO	: RODC-609.071/1999.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL/PA
ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP
ADVOGADO	: DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÕES E VELAS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS AEROVIARIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. O fato de a base territorial do Sindicato-suscitante abranger todo o Estado do Pará e somente ter sido efetivada uma assembléia na cidade de Belém, por si só, não ilegítima o Sindicato-autor a representar sua categoria profissional, em face da presença na assembléia deliberativa de número superior de associados previsto em lei. Recurso provido.

O Eg. TRT da 8ª Região acolheu a preliminar baseada em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (insuficiência de **quorum** - assembléia única), para extinguir o processo em relação aos ora recorridos, sem julgamento do mérito, ao entendimento assim ementado, verbis: Se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (Orientação Jurisprudencial nº 14) (fls. 465).

Interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL/PA, sustentando que a v. decisão regional afrontou a disposição contida no art. 859 da CLT, na medida em que restou comprovado nos autos **quorum** suficientemente representativo da categoria para deliberar na assembléia realizada por força de convocação de edital válido (fls. 488/494).

Contra-razões apresentadas às fls. 498/500 pela Empresa A Província do Pará Ltda. e às fls. 503/509 pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará SERTEP.

Despacho de admissibilidade às fls. 512/514.

Em parecer de fls. 518/519, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se, com fulcro no Precedente nº 14 da Colenda SDC, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

O Eg. Regional julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por insuficiência de **quorum**. Sustenta que se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, existe a obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias a fim de ser viabilizada a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia.

Contra essa decisão, recorre ordinariamente o Sindicato-obreiro, alegando que a v. decisão regional afrontou a disposição contida no art. 859 da CLT, na medida em que restou comprovado nos autos **quorum** suficientemente representativo da categoria para deliberar na assembléia deliberativa, já que possui 126 (cento e vinte e seis) associados, e, destes 90 (noventa) se fizeram presentes.

Merece amparo a pretensão do Sindicato-recorrente.

O **quorum** para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembléia com o **quorum** previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo, tem antes que negociar; e para negociar, tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em segunda convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e portanto, convencionar; e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante bem observou a questão da comprovação do **quorum** estatutário para a deliberação da assembléia.

Com efeito, na Ata acostada aos autos, às fls. 21 /24, restou registrado que há 126 (cento e vinte e seis) associados na entidade suscitante, devidamente listados às fls. 36/40.

Verifica-se que o documento de fls. 18/20 registra a presença de 90 (noventa) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 17. Tal número, diante do número de associados da categoria, é por demais suficiente para garantir a legitimidade de parte do Sindicato-recorrente, em face do disposto nos arts. 612 e 859 consolidados.

É importante salientar que o fato de a base territorial do Sindicato-suscitante abranger todo o Estado do Pará e somente ter sido efetivada uma assembléia na cidade de Belém, por si só, não ilegítima o Sindicato-autor a representar sua categoria profissional, em face da presença na assembléia deliberativa de número superior de associados, do que previsto em lei. Por fim, oportuno deixar consignado que todos os sindicatos constantes no pólo passivo do apelo têm suas sedes situadas na cidade de Belém.

Assim sendo, o ou provimento ao recurso para afastar a irregularidade do **quorum** de deliberação acolhida pelo Eg. Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que este prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastando a irregularidade do "quorum" de deliberação acolhida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO	: RODC-614.622/1999.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

EMENTA: EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUORUM DE LIBERATIVO. O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria o que só é possível se demonstrada a expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias-gerais. Assim, necessário se faz a demonstração do número de associados interessados no dissídio, ou seja, quantos estavam vinculados às empresas representadas pelo Suscitado, de forma a possibilitar a aferição do **quorum** deliberativo nos termos do artigo 612 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da 10ª Região, contra o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Distrito Federal, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.39/41.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante acórdão de fls.201/204, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo que, determinada a emenda à petição inicial esta não foi cumprida com relação a comprovação do número de associados à entidade suscitante, uma vez que na lista de presença constam quinze assinaturas sem especificar o empregador, bem como o edital convocou toda a categoria profissional, enquanto o dissídio foi proposto contra, apenas, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Distrito Federal, isto para atender a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST.

Neste contexto, a Corte recorrida extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com fulcro nos art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I e VI, do CPC.

O Sindicato-Suscitante às fls.208/212 interpõe Recurso Ordinário afirmando violado o artigo 5º, incisos XXXIV, letra "a", e LV, da CF/88, porquanto negada a jurisdição.

Sustenta, outrossim, que o art. 8º, inciso III da CF/88 revogou o disposto no art. 612 da CLT, de sorte que o Sindicato Suscitante é parte legítima para figurar no pólo ativo da representação processual.

Por fim, afirma que exigir a comprovação do número de associados presentes à AGE é interferir na atividade sindical, fato vedado na Constituição da República.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.214, sem contra-razões à fl.216.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl.222, opina pelo não provimento do Recurso

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheço, pois.

EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUORUM DE LIBERATIVO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante acórdão de fls.201/204, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo que determinada a emenda à petição inicial esta não foi cumprida com relação a comprovação do número de associados à entidade suscitante, uma vez que na lista de presença constavam 15 (quinze) assinaturas sem especificar o empregador, bem como o edital convocou toda a categoria profissional, enquanto o dissídio foi proposto contra, apenas, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Distrito Federal, isto para atender a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST.

Neste contexto, a Corte recorrida extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com fulcro nos art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I e VI, do CPC.

O Sindicato-Suscitante às fls.208/212 interpõe Recurso Ordinário afirmando violado o artigo 5º, incisos XXXIV, letra "a", e LV, da CF/88, porquanto negada a jurisdição.

Sustenta, outrossim, que o art. 8º, inciso III da CF/88 revogou o disposto no art. 612 da CLT, de sorte que o Sindicato Suscitante é parte legítima para figurar no pólo ativo da representação processual.

Por fim, afirma que exigir a comprovação do número de associados presentes à AGE é interferir na atividade sindical, fato vedado na Constituição da República.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, mesmo após a promulgação da atual Constituição da República, a validade da Assembléia de Trabalhadores, que legítima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, o **quorum** estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o **quorum** legal, ou seja, quando a deliberação da Assembléia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Corroborando este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário, de maioria simples, vindo a estabelecer condições de trabalho que possam afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação.

Com certeza, este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria o que só é possível se demonstrada a expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias-gerais.

Assim, correta a decisão recorrida, no que diz respeito à exigência da demonstração do número de associados eram interessados no dissídio, ou seja, quantos estavam vinculados às empresas representadas pelo Suscitado, de forma a possibilitar a aferição do **quorum** deliberativo nos termos do artigo 612 da CLT, não havendo se falar em violação do artigo 5º, incisos XXXIV, letra "a", e LV, da CF/88.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO	: RODC-614.623/1999.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDI
RECORRENTE(S)	: FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. **AUSÊNCIA DE QUORUM** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT.



O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra FEMEPE - Indústria e Comércio de Pescados S/A (Sucessora de S/A Alcyon Indústria de Pesca).

Rol da documentação trazida aos autos:
Estatutos Sociais do Sindicato profissional, fls.12/54;
Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária para o dia 25/08/98, publicado em 21/08/98, no jornal "A Tribuna", fl.55;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 17/03/98, fls.56/65;
Elenco de Reivindicações/98, fls.66/76;
Lista de Presenças, da AGE de 25/08/98, com 28 assinaturas, fls. 77/77v.;

Ofício do Sindicato-suscitante, enviado em 27/08/98, à Suscitada, enviando o Rol de Reivindicação aprovada na AGE e convidando-a para reunião de discussão da pauta, não estipulando data, fl.93;

Atas das reuniões de negociações, a primeira realizada no dia 05/11/98, na sede da Empresa-suscitada, onde não foi apresentada qualquer proposta, e, a segunda, em 16/11/98, perante a Delegacia Regional do Trabalho/SP, com proposta da Suscitada para nova rodada de negociação, fls.94/95;

Audiência de Instrução e Conciliação, realizada em 06/04/99, fls.120/121;

Contestação apresentada pela FEMEPE - Indústria e Comércio de Pescados S/A, fls.122/123;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região, propondo as diligências cabíveis, fls.163/164;

Novo parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região, fls.171/172;

Acórdão de fls.184/207, exarado pela eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, homologando parcialmente o acordo firmado entre as partes, arbitrando o reajuste salarial da categoria em 3% nos termos do parecer de sua Assessoria Econômica e deferindo o piso salarial nos termos do Precedente Normativo nº 01 da Seção Especializada do TRT 2ª Região.

Daquele decisum, o Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região, às fls.209/211, interpõe Recurso Ordinário, com arrimo nos termos do art. 83, Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7701/88, bem como nos arts. 127/129 da Magna Carta e 898 da CLT.

Requer a exclusão da Cláusula 72ª, relativa à verba destinada ao Sindicato, no seu entender, imposta indiscriminadamente e sem limites a toda a categoria; aduz que referida cláusula não versa sobre condição de trabalho e nem trata de interesses do trabalhador, ou mesmo do empregador, não podendo, pois, integrar norma coletiva e muito menos ser imposta ao não-sócio, uma vez que este não pode usufruir das possíveis benesses para os quais seja instituída.

Invoca o art. 545 da CLT, que "não faz distinção entre associados e não filiados, a todos possibilitando o direito de oposição, não assegurada na cláusula atacada" (fl.211).

Já a Empresa-suscitada, nas suas razões de Recurso Ordinário, manifestado às fls.212/215, aduz que, sendo hoje a última empresa industrial, a se manter ativa no setor de pesca, em todo o Estado de São Paulo, com um quadro de cento e trinta e dois funcionários na área de produção, impor-lhe, agora, qualquer reajuste salarial, "seria o mesmo que acrescentar-se um plus à carga já insuportável de manter-se ativa" (fl.214).

Requer, pois, seja determinada a não aplicação de reajuste salarial, cujos valores deverão permanecer os ora vigentes.

Admitidos pelo r. despacho de fl.254, o Suscitante apresentou suas contra-razões às fls.256/257.

O interesse público já está defendido pela interposição de recursos pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas. Conheço.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARGÜIDA EX OFFICIO

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira, que reputo essencial à análise do Dissídio Coletivo, refere-se à fundamentação dos pedidos formulados, como sendo requisito primordial ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tal pressuposto revela-se condição sine qua non àquelas reivindicações que constituam novas conquistas pretendidas pela categoria, ou seja, aquelas que não possuam natureza econômica e nem estejam previstas na decisão revisanda.

A Instrução Normativa nº 04/93, em seu item VI, alínea g, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 32, da c. SDC, esclarecem que é necessário, no ajuizamento do Dissídio Coletivo de Trabalho, verbis: a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los; (IN-04/93), (sem grifos no original).

A Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC, por sua vez, estabelece que: É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria".

A redação da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC permite concluir que nas Ações de Dissídio Coletivo, de natureza originária do Tribunal, bem como na ocorrência de Recurso contra a decisão proferida, só será objeto de exame a apresentação clausulada das reivindicações, "acompanhadas de uma síntese dos fundamentos a justificá-las", as cláusulas que estiverem devidamente fundamentadas, ademais, o item VI, alínea g, da IN 04/93, assevera de modo preciso, sua necessidade. O que inoocorre.

A segunda irregularidade à formação do feito diz respeito à Lista de Presença juntada à fl.77/77v, da AGE de 25/08/98, onde constam somente 28 (vinte e oito) assinaturas/rubricas que não podem ser identificadas, eis que não mencionado o respectivo número de matrícula sindical ou o estabelecimento para o qual trabalham.

Além do mais, ainda, no respeitante à Lista de Presença onde, conforme informado acima, constam, tão-somente, 28 assinaturas e, sabendo-se que a categoria profissional se constitui de empregados em atividade bastante explorada - trabalhadores nas indústrias de alimentação e afins de Santos - a ação coletiva, neste ponto, dirige-se a um amplo leque de reivindicações da categoria, o que faz incidir, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, no sentido de que:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da Assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Outro detalhe que se aprecede está relacionado à Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 25/08/98, juntada às fls.56/65, sabendo-se que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de quorum apto à deliberação da classe; *in casu*, nada foi registrado.

Desta forma é de se aplicar, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade *ad causam* do Sindicato, decorrente da ausência de indicação, do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de quorum, bem como a não ciência do número de votantes.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar ao mérito.

Com estes fundamentos, **juízo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Prejudicada a apreciação dos Recursos Ordinários manifestados pelo Ministério Público do Trabalho e pela Empresa - suscitada, ante o desfecho dado ao processo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-616.438/1999.8 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. DAISON CARVALHO FLORES
: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. PEDRO LOPES RAMOS
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª. REGIÃO

PROCURADOR : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - "Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal" (Orientação Jurisprudencial nº 05/SDC). Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Região, às fls.02/12, ajuizou Ação Anulatória contra o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF e Sindicato dos Servidores da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, visando a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em dezembro/97, entre os Réus, com vigência de 01/11/97 a 31/10/98.

Sua pretensão cingia-se ao fato de que restou evidenciada a impossibilidade de autarquia celebrar Acordo Coletivo de Trabalho, criando benefícios que oneram os cofres públicos e vulneram o princípio da legalidade; sendo, pois, mencionado acordo "altamente lesivo ao interesse público, não se justificando que servidor de autarquia seja beneficiado por instrumento não autorizado pela Constituição Federal e que cria desigualdades desses servidores com os demais servidores de autarquias" (fl.06). Argüiu violação do art. 5º, caput, da Magna Carta.

Fez menção à competência da Justiça do Trabalho, ante os termos do art. 114 da Carta da República e, quanto à competência funcional ou hierárquica para o julgamento da Ação, sustentou ser do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; bem como de sua legitimidade ativa para o ajuizamento da Ação. Citou modelos ao confronto.

Postulou, por fim, fosse julgada procedente a Ação Anulatória e reiterou seu pedido de declaração de nulidade do Acordo Coletivo celebrado entre os Réus.

O Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e o Sindicato dos Servidores da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal apresentaram contestação, o primeiro, às fls.28/29 e o segundo às fls.35/40.

Réplica do Ministério Público do Trabalho, às fls.70/73.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no acórdão exarado às fls.86/89, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor - Ministério Público do Trabalho - PGT 10ª Região e, julgando procedente a Ação, declarou nulo o Acordo Coletivo de Trabalho de fls.14/21, sintetizando na ementa de fl.91, **verbis: ERVIDOR PÚBLICO. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho. (Precedente Jurisprudencial TST/SDC nº 5)".

O Sindicato dos Servidores da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDISER, às fls.93/95, embargou de declaração, reputando omissis o r. julgado regional, tendo em vista que abordou em suas razões de defesa, violação do ato jurídico perfeito, constante dos arts. 5º, inciso XXXVI e 8º, inciso I, parte final, da Carta Magna e, no entanto, o v. acórdão "nada falou sobre tais violações, bem como nada se pronunciou quanto à quebra de isonomia" (fl.94). Seus Declaratórios foram desprovidos, como se vê do acórdão de fls.101/105.

Persistindo no seu inconformismo, o Sindicato dos Servidores da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDISER, às fls.108/117, interpõe Recurso Ordinário, intentando a reforma do r. julgado, sob a alegação de que os direitos garantidos no Acordo Coletivo de Trabalho nada mais são do que direitos já consagrados aos Autores; acresce mais, que as disposições fínitas na Lei 804/94, notadamente aquelas que determinavam a transposição do pessoal, mediante concurso, para o quadro do órgão criado, não foram cumpridas, criando-se, dessa forma, a figura anômala dos empregados autárquicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo considerando-se as previsões da atual Carta Magna.

Aduz, outrossim, que como consequência "da omissão governamental", os trabalhadores da IDHAB não tinham os direitos provenientes da aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos, persistindo, pois, dúvida quanto ao atendimento de direitos que já lhes eram assegurados quando do regime celetista.

No seu entender, "não há qualquer impedimento em que um acordo coletivo que venha a manter a situação já existente seja assinado" (fl.114).

Reitera, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, relacionando as ações que são atribuídas ao parquet, pela Constituição da República, além do que, ainda segundo o ora Recorrente, o art. 83, da Lei Complementar 75/93, delimita claramente sua competência e, dentre esta, não há referência a direitos ou interesses dos empregadores, mesmo porque, se tal direito existisse, isto é, "se o texto incluisse os empregadores, teria o Ministério Público do Trabalho legitimidade para ingressar com ação em favor dos empregadores contra os seus empregados..." (fl.111).

Concluindo seus argumentos a esse respeito, alega que a previsão legal para atuação do MPT, evidencia a clara falta de competência e legitimidade para a presente Ação.

Argüi violação dos arts. 5º, caput, 7º, incisos VI e XXXVI, da Carta da República e 9º, 443, 444 e 468 da CLT e, por fim, postula o conhecimento e provimento de seu Recurso para, reformando-se a r. decisão a quo, seja a Ação julgada totalmente improcedente.

Admitido pelo r. despacho de fl.123, o Recurso recebeu Contra-Razões às fls.125/129, pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e, às fls.131/134, pelo Ministério Público do Trabalho - PGT 10ª Região.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho uma vez que o interesse público já está manifestado nas Razões de Contrariedade.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, bem representado, com custas pagas. Conheço. pois.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO/DF.

Renova, o ora Recorrente, preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Anulatória, sustentando que o art. 83, da Lei Complementar 75/93, estabelece claramente sua competência e ali não há referência a direitos ou interesses dos empregadores, logo, a previsão legal para atuação do parquet, evidencia sua falta de competência e legitimidade para a presente Ação.

Sem razão em seus argumentos.

A Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para postular a anulação de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Cito Precedentes: Ac. 12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac. 76/94, RODC 106.104/94.4, DJ 19/8/94; e Ac. 676/94, AIRO 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Nego provimento.

2.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO COLETIVO



No presente Recurso Ordinário, o Recorrente insurge-se contra os fundamentos exarados pela Corte regional aduzindo que os direitos garantidos no Acordo Coletivo de Trabalho nada mais são do que aqueles já consagrados aos Autores; além disso, sustenta que, como consequência "da omissão governamental", os trabalhadores da IDHAB não tinham os direitos provenientes da aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos, persistindo, pois, dúvida quanto ao atendimento de direitos que já lhes eram assegurados quando do regime celetista.

Assim entendendo, alega que não há qualquer impedimento em que um acordo coletivo que venha a manter a situação já existente seja assinado.

A eg. Corte regional, quando da apreciação da Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, julgando-a procedente, fundamentou, verbis: Conforme jurisprudência cristalizada no Tribunal Superior do Trabalho, "aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho" (Precedente Jurisprudencial TST/SDC nº 5).

Portanto é anulável o acordo coletivo de trabalho firmado entre os réus, constante às fls.14/21 dos autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar nulo o acordo coletivo de fls.14/21" (fl.88).

Corretos tais fundamentos. A c. Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior, tem entendimento já pacificado a respeito, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5, no sentido de que:

"Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal".

Implica afirmar que, do que prelecionado na orientação acima transcrita, a Carta Constitucional, nos artigos pertinentes, 39, caput e § 2º e 37, inciso XXVI, não estendeu aos servidores de autarquias o direito ao reconhecimento de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Feitas as necessárias considerações, mantenho o **decisum** regional, uma vez em conformidade com orientação emanada desta eg. Seção e nego provimento ao presente Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-618.422/1999.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PETRÓPOLIS E TRÊS RIOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HENRICH SHEREMETIEFF
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA QUE INSTITUI CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A cláusula que não se relaciona à condição de trabalho, uma vez que regulamenta, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto viola o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário que se dá parcial provimento.

Trata-se de Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.02/11, contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Três Rios e Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda, visando a declaração de nulidade da Cláusula 10ª, relativa a Contribuição Assistencial.

Aduz que o disposto, na referida cláusula, viola os ditames dos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Carta Constitucional, que garantem ao trabalhador liberdade sindical sem impor-lhes condições, podendo, a seu arbítrio, sindicalizar-se ou não, bem como dissente do Precedente Normativo nº 119 do TST.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls.118/121, afastou a preliminar de incompetência hierárquica do TRT, e, no mérito, julgou procedente o pedido, declarando a nulidade da cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Três Rios interpõe Recurso Ordinário às fls.122/125, arguindo preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Anulatória, e, no mérito, sustenta que é legítima a exigência de contribuição para todos os integrantes da categoria, considerando a soberania das assembleias e o benefício da respectiva classe.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl.132 e contrarrazoado às fls.132/136.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrido, nas contra-razões do Recurso, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos específicos do Recurso, conheço.

1.1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Três Rios argui preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Anulatória.

Não obstante, o fato de a matéria estar sendo alegada pela primeira vez em sede de recurso, não há preclusão sobre ela, considerando tratar-se de questão de ordem pública, cujo exame é realizado de ofício.

A Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público tem legitimidade para postular a anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Cito Precedentes: Ac.12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac.76/94, RODC 106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac.676/94, AIRO 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Ex positis, nego provimento.

1.2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA 10ª

O eg. Regional julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus.

Sustenta o Sindicato Profissional, em seu Recurso Ordinário, que é legítima a exigência de contribuição para todos os integrantes da categoria, considerando a soberania das assembleias e o benefício da respectiva classe.

A Cláusula 10ª possui a seguinte redação: **CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A EMPRESA descontará nos meses maio/98 e junho/98 de cada empregado sindicalizado, valor correspondente a uma mensalidade sindical. E dos NÃO sindicalizados valor correspondente a oito mensalidades devidas em 6 parcelas. (fl. 13.)

Inicialmente, cabe esclarecer que o Precedente Normativo nº 119, com sua nova redação, pacificou o entendimento no sentido de que ofende o disposto nos artigos 5º, XX, 8º, V, da CF/88, o estabelecimento de cláusula prevendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie que obriguem trabalhadores não sindicalizados. Sendo, portanto, consideradas nulas as estipulações que inobservem tal restrição.

Assim, imperioso observar que, não obstante ter exaurido o período de vigência do citado Acordo Coletivo de Trabalho (1º/05/98 a 30/06/99) - Cláusula 11ª (fl.13), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade de cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que o teor da Cláusula 10ª não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta o desconto no salário dos empregados associados e não associados à categoria profissional para contribuição assistencial.

Constata-se que a norma convencional em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não geram novas condições de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a previsão de desconto no salário dos empregados, criando obrigação para os não associados à entidade sindical, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso acolher a irrisignação do ora Recorrente, todavia, tão-somente, quanto aos empregados associados, que uma vez aqueles vinculados ao Sindicato da categoria, obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 10ª aos não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de carência de ação - ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, II - dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 10 (Contribuição Assistencial), aos não-associados à entidade sindical.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-619.983/1999.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA POR LEI - CONDIÇÕES MENOS BENEFÍCAS DE TRABALHO AOS EMPREGADOS. Não merece prevalecer cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que verse sobre matéria já disciplinada e regulamentada pelo ordenamento jurídico nacional, quando não encerra a criação de melhores condições de trabalho para os empregados, mas sim, ao contrário, retira-lhes consideravelmente o alcance da garantia expressamente prevista na lei, no caso, aliás, vinculada a preceito de ordem pública (prazo de garantia do emprego por infortúnica), hipótese na qual, sabidamente, se restringe, inequivocamente, o campo de atuação da vontade das partes. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 137/139, homologou o acordo celebrado entre o suscitante e a Empresa Vinícola Industrial (assistida pelo Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul), adaptando o direito de oposição a ser exercido pelo empregado perante a empresa, no que concerne a descontos assistenciais, em até 10 (dez) dias após a publicação do acórdão. Homologou, ainda, o acordo de fls. 108/113, firmado entre o suscitante e a Empresa Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (assistida pelo Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul), adaptando a cláusula 36 do ajuste, a qual também prevê hipótese de desconto assistencial, prazo, consoante o Precedente 17 desta Corte, assegurar o direito de oposição a ser exercido pelo empregado perante a empresa também em até 10 (dez) dias após a publicação do acórdão.

Interpostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 141/144), foram estes acolhidos para sanar as omissões contidas no acórdão embargado.

Inconformado, porém, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, buscando a reforma da decisão regional no que se refere à cláusula que garante estabilidade ao acidentado.

Alega o órgão ministerial, em suas razões, que a cláusula estabelecida entre as partes e homologada pelo Regional lesiona o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu garantia de emprego para o operário acidentado pelo prazo mínimo de doze meses, a contar do término do auxílio-doença, eis que minorou o prazo da garantia. Transcreve precedente deste TST sobre a matéria.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 157.

Razões de contrariedade às fls. 160/162.

Os autos não foram remetidos à douda Procuradoria-Geral do Trabalho por força do disposto no art. 113, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO do Recurso, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo aresto de fls. 137/139, homologou o acordo de fls. 94/107, que, em sua cláusula 14, limita e restringe o período de estabilidade previsto no ordenamento jurídico pátrio, em caso de infortúnica, a apenas 60 (sessenta) dias, a contar do retorno do empregado ao trabalho.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em suas razões, que a cláusula firmada entre as partes e homologada pelo Regional lesiona o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu garantia de emprego para o operário acidentado pelo prazo mínimo de doze meses, a contar do término do auxílio-doença. Transcreve jurisprudência deste Pretório.

Razão assiste, realmente, ao Ministério Público.

A cláusula discutida através do presente Recurso possui a seguinte redação, "verbis".

"14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Será garantida a estabilidade provisória por 60 (sessenta) dias, em decorrência da sua atividade laboral, a partir do seu retorno ao trabalho, com exceção dos contratos de experiência" (fl. 100).

Ora, o tão-só fato de a cláusula acima transcrita dispor de maneira menos benéfica que a norma insculpida no art. 118 da Lei nº 8.213/91 já é suficiente a justificar seja excluída aquela do ajuste de vontade celebrado entre as partes, isto porque, vinculado tal prazo à correta recuperação da saúde do trabalhador, não há como se aceitar transação que minore a garantia, nitidamente de ordem pública, prevista em lei.



Nesse sentido, inclusive, a orientação jurisprudencial (nº 31 da SDC) da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que preconiza a impossibilidade da prevalência de acordo sobre a legislação vigente, quando este é menos benéfico que a própria lei, porquanto o caráter imperativo desta última restringe o campo de atuação da vontade das partes. Precedentes: RODC-396925/97 - Min. Antônio Fábio - DJ de 30/04/98 e RODC-349728/97 - Min. Ursulino Santos - DJ de 20/03/98.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da Quarta Região para excluir a cláusula 14 do acordo coletivo de Trabalho de fls. 94/107, firmado entre os litigantes.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir do acordo homologado a Cláusula 14 - E STABILIDADE do Acidentado.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-620.345/1999.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO PARÁ

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuições assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário do Sindicato a que se dá parcial provimento. **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, disposição legal que, como cominação prévia, impeça as partes convenientes na inserção de cláusulas estipuladoras de contribuição confederativa ou assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho. Recurso Ordinário do Ministério Público desprovido.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região propôs Ação Anulatória perante o egrégio Oitavo Regional, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 46 e 47 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Professores no Estado do Pará e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Pará (fls. 01/09).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 74/79, o Tribunal a quo julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória, para declarar a nulidade das cláusulas referidas. Em relação ao pedido de condenação na obrigação de não fazer, consistente na proibição de inclusão de contribuição para custeio sindical em futuros acordos ou convenções coletivas de trabalho, o Regional considerou incabível a pretensão em sede de ação sem cunho condenatório.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região e, adesivamente, o Sindicato dos Professores no Estado do Pará, pretendendo a reforma do julgado hostilizado.

Custas satisfeitas pelo Sindicato dos Professores no Estado do Pará à fl. 107.

Razões de contrariedade pelo Ministério Público às fls. 111/118.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, à fl. 126, no sentido de que "a defesa dos preceitos constitucionais contidos no artigo 127 da Carta Magna estão contidos nas razões recursais de fls. 82/94", razão pela qual se pronunciou, tão-somente, pelo conhecimento e rejeição do apelo adesivo do Sindicato recorrente.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO.

2.1 - DO PEDIDO DE COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

Sobre a questão da obrigação de não fazer, articulada no recurso ora sob exame, concluiu o 8º Regional, "in verbis":

"No que diz respeito a obrigação de não fazer (art. 461, CPC e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, no que tange em não mais incluir cláusulas do mesmo teor da que ora aqui se pretende anular, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor aqui estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, embora admita que o autor tenha razão, eis que a sua pretensão visa justamente evitar a quantidade de processos da natureza do presente, tendo em vista que as entidades sindicais insistem em firmar acordos ou convenções coletivas inserindo cláusulas como a que aqui é objeto de apreciação, mas, apesar de concordar com a preocupação, tenho que reconhecer que este pleito é incompatível com a natureza da ação anulatória, sendo por isso incabível" (fl. 77).

Sustenta o Ministério Público, em suas razões recursais, inexistir qualquer óbice legal em relação ao deferimento em sede de ação anulatória, de imposição de obrigação de não fazer aos Réus. Discorre sobre o art. 292 do Código de Processo Civil e alega que a declaração de nulidade da cláusula é compatível com a imposição de obrigação negativa.

Ora, na hipótese, conquanto se reconheça o esforço do Recorrente, tem-se que inexistiu no ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente anulatória, busca o Ministério Público do Trabalho impedir seja efetivado, no futuro, pelos Sindicatos.

Com efeito, das regras que ensejam a declaração de nulidades não se depreende qualquer norma no sentido de que as entidades sindicais não devam estipular, em instrumentos normativos, cláusulas desta ou daquela espécie.

Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade da declaração de nulidade da cláusula que instituiu a contribuição confederativa ou assistencial aos não-associados nos termos do Precedente nº 17 do TST, que dispõe que: **CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.** É que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Precedentes: RODC 374775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98; RODC 350500/97, Min. Antônio Fábio, DJ 14.08.98 e ROAA 396518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.06.98.

Cumprido esclarecer porém que, se fosse deferida a postulação, restaria vedada a instituição de desconto assistencial obrigando os empregados associados, situação incompatível com o direito do trabalho, na medida em que se deve considerar a liberdade de vinculação associativa ao ente sindical. Ademais, não se pode olvidar a vigência temporária das normas de natureza coletiva, podendo, inclusive, futuramente haver regulamentação legal permitindo o desconto assistencial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Processo nº TST-ROAA-599192, da lavra do eminente Ministro Gelson de Azevedo, "verbis":

"O litígio emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que devem ser observadas com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, transcende a vigência das regras coletivas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas signatárias de acordo ou de convenção coletiva, e não privando as categorias profissional ou econômica, que têm no Sindicato apenas seus agentes, de participarem das deliberações próprias da assembléia-geral."

NEGO PROVIMENTO, pois, ao presente Recurso Ordinário.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ.

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO.

2.1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Em seu apelo ordinário adesivo, sustenta o Sindicato dos Professores no Estado do Pará a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para examinar a presente ação anulatória, à luz das disposições contidas nos artigos 650 e seguintes, bem como nos artigos 674 e seguintes do Diploma Legal Consolidado (fls. 102/103).

Registre-se que o Tribunal de origem não apreciou a matéria relativa à incompetência funcional daquela Corte para o exame da presente ação anulatória, porquanto suscitada em contestação oferecida a destempe (fl. 75).

Inicialmente, cumpre salientar que o instrumento coletivo que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 8ª Região, consoante se observa da Convenção Coletiva de Trabalho juntada às fls. 10/21 (cláusula primeira). Logo, é correto afirmar que a competência originária para o julgamento da ação onde se busca a nulidade de cláusulas no mesmo inseridas é do Tribunal Regional, em cuja jurisdição foi firmado o referido instrumento normativo. E isto até mesmo porque as Juntas de Conciliação e Julgamento, contrariamente ao consignado pelo Sindicato ora Recorrente, têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual, diversamente da hipótese dos autos.

Resta assente neste Colegiado o entendimento segundo o qual pertence à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgar o feito, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.984, de 07/02/95. Sendo o retromencionado diploma legal, bem como a Lei Complementar nº 75/93 (que permite a propositura de Ação Anulatória de cláusula convencional pelo Ministério Público), posteriores à CLT, é perfeitamente compreensível, até mesmo óbvio, a ausência de normas no Diploma Consolidado prevendo sobre a competência funcional para o julgamento da ação em enfoque. No entanto, o provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público, ao propor a presente Ação Anulatória, abrange toda a categoria representada pelos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho. Trata-se, portanto, de interesse eminentemente coletivo, cujo questionamento, segundo raciocínio lógico-jurídico, há de ser incluído na orla competencial originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a competência para apreciar e julgar as ações coletivas, seja o dissídio jurídico ou econômico.

Sem razão, portanto, o Recorrente.

Em reforço, tem-se que a matéria encontra-se pacificada, não só nesta esfera recursal como também no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de comando expresso da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

Peço vênia para transcrever o entendimento desta Corte Superior Trabalhista, o qual encontro eco em recentes julgamentos, notadamente no acórdão nº 353/96 (RO-AA-210970), da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, que dispõe:

"**Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual."**

A Ação Anulatória tem por escopo atingir cláusulas inseridas em instrumentos coletivos de trabalho e, exatamente por se tratar de um fato coletivo, de condições elaboradas, então, para toda uma coletividade, atrai a competência para o seu julgamento, originariamente, para os Tribunais Regionais do Trabalho, consoante preconiza a Lei nº 8.984/95.

NEGO PROVIMENTO, assim, ao Recurso quanto à alegada incompetência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar e julgar a presente ação.

2.2 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

As cláusulas impugnadas na exordial da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se assim redigidas:

"**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Obrigam-se as escolas a promover o desconto de todos os professores durante o mês de abril de 1998, em favor do Sindicato dos Professores no Estado do Pará, do valor correspondente a 3% (três por cento) do salário percebido pelos professores, nesse mês, associados ou não do Sindicato favorecido, recolhendo o produto ao Banco do Brasil S/A, Ag. Centro - Conta 8150/7, até o décimo primeiro dia do mês subsequente ao do fato gerador do desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As escolas se obrigam no prazo máximo de 10 dias após o recolhimento a encaminhar ao SINPRO/PA cópia de guia de depósito com a relação dos contribuintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando a escola deixar de efetuar o recolhimento da Contribuição Assistencial estabelecida nesta cláusula, dentro do prazo determinado incorrerá na obrigatoriedade do pagamento de multa cujo valor correspondente a 30% (trinta por cento) do total da importância a ser recolhida para o SINPRO, acrescida de correção monetária, cabendo a escola a integral responsabilidade do desconto e da multa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Garante-se ao professor não sindicalizado o direito de oposição ao referido desconto, desde que manifestado por escrito no FORMULÁRIO APROPRIADO do SINPRO, no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto.

"**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Para custeio do sistema confederativo, ficam as escolas obrigadas a descontar mensalmente da categoria profissional, em folha de pagamento, a partir de maio de 1998, o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário base, em favor do Sindicato dos Professores no Estado do Pará, conforme dispõe o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, recolhendo o produto da arrecadação ao Banco do Brasil S/A - Conta nº 733.879-1, Ag. Centro, até o décimo primeiro dia do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Garante-se ao professor não sindicalizado o direito de oposição ao referido desconto, desde que manifestado por escrito no FORMULÁRIO APROPRIADO do SINPRO, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deve a escola enviar todo mês a relação dos docentes contribuintes, inclusive as mensalidades sindicais, com os respectivos valores descontados e xerox da guia de depósito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando a escola deixar de efetuar o desconto ou o recolhimento da Contribuição Confederativa e Mensalidade Sindical dentro do prazo determinado, incorrerá na multa de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da importância a ser recolhida, enquanto perdurar a inadimplência, sem prejuízo da correção monetária" (fls. 19/20).

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão articulada na presente Ação Anulatória, declarando a nulidade das cláusulas acima elencadas, em resumo, aos seguintes fundamentos:

"O fundamento da pretensão é, segundo a inicial, a sobreposição da vontade expressada pelas assembléias gerais das organizações profissionais de 1º grau, sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, mas não associados das entidades, impondo-se a estes os descontos compulsórios (fls. 05).

Como suporte legal da argumentação, é citado o art. 8º, caput e inciso V, da CF/88, onde consta claramente que a liberdade sindical individual é uma garantia conferida ao trabalhador, sem condicionantes.



Consoante reiteradas decisões desta E. Seção Especializada, os textos convencionais são ilegais, por violarem o princípio da liberdade sindical, em especial no plano individual, consagrado no art. 8º, V, da Constituição Federal de 88...

Como se vê, não pode o sindicato impor contribuições para os membros da categoria não associados da entidade sindical, mesmo que se trate de decisão de assembléia geral da qual participam apenas os associados.

Por isso, nesta parte, julgo procedente a ação" (fl. 77).

No seu apelo ordinário, o Sindicato laboral postula a decretação de improcedência da ação intentada pelo Parquet, ante o argumento segundo o qual as cláusulas subordinam o desconto à não-oposição dos trabalhadores, fato que não desrespeita os princípios constitucionais da intangibilidade dos salários e da liberdade de associação. Assevera, ainda, que, considerando que os sindicatos prestam inúmeros serviços aos integrantes de sua categoria, filiados ou não, seria injusto que os não-associados se beneficiassem das conquistas e serviços fornecidos pela entidade às custas dos trabalhadores associados.

Parcial razão assiste ao Recorrente.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se quase que perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Como as cláusulas questionadas determinam, indiscriminadamente, o desconto em favor do sindicato, de associados e não-associados, cumpre, realmente, seja observado o entendimento declinado, isto para se obstar a retenção atinente aos trabalhadores não filiados à entidade sindical.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, neste tema, ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Professores no Estado do Pará a fim de que a nulidade das cláusulas 46 e 47 da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito *ex tunc*, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso adesivo do sindicato profissional; negar-lhe provimento no tópico referente à incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar e julgar a ação; e dar-lhe provimento parcial para determinar que a nulidade das Cláusulas 46 e 47 da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada com os descontos das contribuições nelas previstas.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : **RODC-622.573/2000.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)**
RELATOR : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU, NILÓPOLIS, PARACAMBI, ITAGUAÍ, QUEIMADOS, BELFORD ROXO, JAPERÍ E SEROPÉDICA**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **DR. EDMILSON ALVES BAPTISTA**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NOVA IGUAÇU**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **DR. JOAO MARTINS D NETTO**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NILÓPOLIS**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **DR. JOAO MARTINS D NETTO**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **DR. MARICEL LOZANO PETRALANDA**

EMENTA: EXTINÇÃO DO FEITO - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM e FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, o que não foi observado no caso dos autos. Por outro lado, para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, há que se demonstrar a ocorrência de efetivo processo de negociação prévia, nos termos do art. 114, § 2º, da CLT, sendo insuficiente a realização de mesa redonda perante a DRT, ainda que por duas vezes. Recurso Ordinário desprovido.

O Sindicato dos empregados no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica, formulando as condições de trabalho expressas às fls. 03/09, contra as seguintes entidades: Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu, Sindicato do Comércio Varejista de Nilópolis e Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio de Janeiro.

Dentre os documentos juntados aos autos encontram-se os seguintes: ata de posse da Diretoria do Suscitante (fl. 12); Estatuto do Suscitante (fls. 13/32); edital de convocação para Assembléia Geral no dia 29.01.97 (fl. 44); ata da Assembléia Geral do dia 29.01.97 (fls. 45/52); atas de realização de mesas redondas ocorridas em 18.03.97 e 29.04.97 (fls. 53 e 54); termo de Acordo Coletivo do ano de 1996 (fl. 55); certidões de notificação para comparecimento a audiências de conciliação (fls. 57 e 159/160); atas das audiências de conciliação (fls. 156, 165 e 172).

Apresentaram contestação a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro (fls. 58/60), o Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Queimados e Japeri e Sindicato do Comércio Varejista de Nilópolis (fls. 67/71), a Federação do Comércio Atacadista no Estado do Rio de Janeiro (fls. 91/93), o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores no Estado do Rio de Janeiro (fls. 117/122).

Foi juntado termo de acordo entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Japeri e Queimados, bem como Sindicato dos Comércio Varejista de Nilópolis (fls. 161/164).

O Ministério Público do Trabalho, mediante a promoção de fl. 174, requereu a intimação do Suscitante para apresentar norma revisanda com prova de publicação no Órgão oficial ou registro na DRT, além de lista de presença dos empregados presentes à assembléia de que trata a ata de fls. 45/52. Além disso, requereu a intimação dos outros três suscitados para que informassem se aderiam ao acordo de fls. 161/164.

O Sindicato de Concessionárias e Distribuidores de Veículos automotores do Estado do Rio de Janeiro, a Federação do Comércio Atacadista do Rio de Janeiro e a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro informaram às fls. 178, 179 e 182, respectivamente, que não aderiram ao acordo.

O Suscitante, por sua vez, apresentou lista de presença da Assembléia Geral contendo vinte assinaturas (fl. 181), além de informar que o DC 336/930 não fora julgado, o DC 95 fora julgado procedente em parte, mas não ocorrera publicação, e o DC 164/96 encontrava-se sobrestado (fl. 180).

Após novas promoções pelo Ministério Público (fls. 185 e 196), requereu o ilustre Procurador o sobrestamento do feito até que fosse juntado aos autos o acórdão proferido no DC 164/96.

O acórdão proferido no DC 164/96, em que eram partes como Suscitante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Nova Iguaçu e Suscitados o Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu e outros (quatro), foi juntado às fls. 204/217. Publicação à fl. 222.

Novo parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 225/228 pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum e, assim não se entendendo, pela procedência parcial.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 232/236, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu aquela Corte que não há prova de ter sido observado o quorum mínimo para a realização da assembléia geral em atendimento ao art. 859 da CLT, e que tal prova era ônus do Suscitante. Apoiou sua decisão no art. 612 da CLT e no Precedente Normativo nº 13 da SDC.

Além disso, suscitou, de ofício, preliminar de falta de negociação prévia, ao entendimento de que os acordos firmados no curso do processo não suprem a falta de prévia negociação, e que podem surtir os efeitos pretendidos com o simples arquivamento na DRT, não sendo aquela Seção Especializada em Dissídios Coletivos sequer competente para proceder a homologação dos mesmos.

Ressaltou que a negociação prévia constitui elemento indispensável à instauração de Dissídio Coletivo, a teor dos arts. 616, § 4º da CLT e 114, § 1º, da Constituição da República. afirmou, também, que meras tentativas de negociação apresentadas em mesa redonda (folhas 53 e 54) não servem para os fins previstos na Instrução Normativa nº 04/93, a teor do Precedente nº 24 da SDC do TST.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário (fls. 237/239), sustentando que os magistrados não poderiam ter se limitado à simples aplicação da letra fria da Lei de 1940, mas deveriam adequá-la ao interesse da coletividade. Afirma, ainda, que a extinção do processo sem a homologação do acordo de fls. 161/164 causou prejuízo irreparável aos comerciantes de Nova Iguaçu, Nilópolis, Belford Roxo, Japeri e Queimados.

Despacho determinando a remessa dos autos a esta Corte à fl. 254.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato das Concessionárias e Distribuidores de Veículos Automotores do Rio de Janeiro (fl. 242), Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (fls. 244/246), Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Japeri e Queimados e Sindicato do Comércio Varejista de Nilópolis (fls. 248/249), Federação do Comércio Varejista do Rio de Janeiro (fls. 251/252).

O Ministério Público opinou pela manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos (fls. 258/260).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo (236,v/237) e representação processual (fl. 10). Custas satisfeitas (fl. 240).

DA EXTINÇÃO DO FEITO - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM e FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Tal como constatado pelo TRT de origem, realmente não há prova de ter sido observado o quorum mínimo para a realização da Assembléia Geral, que deliberou sobre a pauta de reivindicações, com vistas à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho (fl. 45/52), já que o Suscitante apresentou lista de presença contendo apenas vinte assinaturas (fl. 181). Tal fato demonstra a inexistência do quorum legal, pois não é crível que 1/3 dos associados de sindicato que representa uma categoria em oito cidades corresponda a apenas 20 profissionais, além de demonstrar completo desinteresse da categoria para legitimar o sindicato para negociações com os Suscitados.

Registre-se, além disso, que não consta dos autos o registro do número total de associados da entidade sindical, a fim de comprovar-se a legitimidade ad causam do Suscitante.

Assim, é de se observar que a decisão do Regional encontra-se em estrita consonância com o Precedente Normativo nº 13 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, cujo teor é o seguinte: **"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

Precedentes: RODC 387.562/97, DJ 29.05.98, Ministro Ursulino Santos; RODC 400.351/97, DJ 12.06.98, Ministro José Zito Calasãs; RODC 379.761/97, DJ 13.02.98, Ministra Regina Rezende.

Por outro lado, correto o entendimento do Regional no sentido de que inexistiu, efetivamente, processo de negociação nos presentes autos, já que a realização de mesa redonda perante a DRT, ainda que por duas vezes, não supre a exigência do art. 114, § 2º da CLT, conforme vem decidindo esta Seção Especializada:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO."

Precedentes: RODC 417.179/98, DJ 29.05.98, Ministro Armando de Brito; RODC 420.777/98, DJ 29.05.98, Ministro Armando de Brito, RODC 373.228/97, DJ 27.03.98, Ministro Ursulino Santos."

Por fim, é de se acrescentar que, considerando-se que o Sindicato tem base territorial que excede a um município, não é suficiente a realização de uma única assembléia, tendo em vista a impossibilidade de manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia. Também por esse motivo, portanto, justificar-se-ia a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Finalmente, não há necessidade de homologação judicial para conferir validade ao acordo celebrado entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Japeri e Queimados, bem como Sindicato do Comércio Varejista de Nilópolis (fls. 161/164), a teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sendo suficiente o seu arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : **RODC-578.459/1999.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO GABRIEL**
ADVOGADO RECORRIDO(S) : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Ocorre desvirtuamento da convenção ou acordo coletivo quando se estipula benefício ao sindicato da categoria patronal, oriundo de desconto efetuado pelas empresas que integram a categoria representada. O relacionamento entre representante e representado deve ser resolvido entre eles. O outro pólo da relação processual, ou seja, o sindicato profissional é alheio ao que entre eles se resolve. A cláusula em questão, tal como estabelecida - contribuição assistencial dos empregadores para com o sindicato patronal - não institui uma obrigação de uma parte frente a outra, pelo que, por óbvio não faz parte do dissídio. Considere-se, ainda, que a admissibilidade desta cláusula acaba por desestimular a solução extrajudicial, pois muitas vezes embora já conciliadas, as partes preferem ir a juízo para terem o aval da justiça e assim fazer parecer aos seus associados que o desconto fora uma imposição da justiça. Recurso ordinário não provido.



O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Gabriel ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra os Sindicatos das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais fixadas através de acordo homologado e julgado pelo Eg. TRT da 4ª Região através do Processo nº TRT-RVDC-03289000/97-4.

Pelo acórdão de fls. 201/204, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu homologar o acordo de fls. 159 a 167 avençado entre o Sindicato-obreiro e o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, excluindo a Cláusula 30ª - Contribuição Patronal -, e adaptando a Cláusula 29ª - Contribuição Assistencial -, para admitir o direito de oposição que poderá ser exercido perante a empresa até 10 (dez) dias após o pagamento e homologou o acordo de fls. 171/177, celebrado entre o Sindicato-obreiro e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, adaptando a Cláusula 20ª - Desconto para o Sindicato - para admitir que o direito de oposição pode ser exercido perante a empresa até 10 (dez) dias após a data da efetivação do desconto, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, no âmbito das categorias ali representadas, porquanto seu clausulamento está em perfeita consonância com a legislação e a política salarial vigentes no País.

O Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 208/211, com fundamento no art. 895, alínea "b", da CLT, intentando a reforma do r. **decisum**, mais precisamente que seja mantida a Cláusula 30ª do acordo de fls. 159 a 167, que trata da contribuição assistencial patronal, ao entendimento de que tal cláusula é legítima e foi regularmente criada e adequadamente prevista no acordo celebrado entre ele e o Sindicato-obreiro.

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 217; e não recebeu razões de contrariedade conforme certificado às fls. 219.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 222/224, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

I - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

É o seguinte o teor da referida cláusula:

"Trigésima - Contribuição patronal

As empresas recolherão aos cofres do Suscitado, até 22/03/99, a título de contribuição patronal, o valor equivalente a 1/90 (um nonavés) do salário pago a cada trabalhador no mês de fevereiro de 1999, incidindo multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros e atualização monetária, em caso de inadimplemento" (fls. 166).

O Eg. Regional, ao homologar o acordo celebrado entre as partes, excluiu referida cláusula sob o argumento de tratar esta de matéria estranha a lide.

Argumenta o Sindicato-patronal que referida cláusula é legítima e foi regularmente criada e adequadamente prevista no acordo celebrado entre as partes. Aduz que a contribuição de que trata a Cláusula 30ª, imposta a todos os integrantes da categoria econômica, representados pelo recorrente, é a contrapartida por um serviço prestado a toda a categoria - os representados - como determina a lei, e não apenas aos associados. Isto porque nas negociações coletivas a legislação impõe que os sindicatos, no caso, o patronal, defendam os interesses de todo o universo empresarial e não apenas dos associados, o que acarreta custos expressivos aos sindicatos, especialmente quando a base territorial é grande e dispersa" (fls. 210).

Merece ser mantida a v. decisão regional, vejamos:

O dissídio coletivo visa a uma sentença normativa, ou seja, a uma decisão judicial que crie novas condições de trabalho, para a categoria. A ação coletiva não cria relação jurídica; ela cria normas que modificam a relação jurídica existente entre a categoria profissional e a econômica de um determinado setor produtivo, estabelecendo novas condições de trabalho.

O dissídio coletivo, como qualquer dissídio se constitui por uma parte, de um lado, que tem uma pretensão contra a outra, que a resiste. Tudo que esta fora dessa pretensão resistida não é parte do dissídio e portanto não pode nele ser incluído.

Ora, a cláusula em questão não cria nenhuma obrigação para as partes mas sim para terceiros, pelo que estranha mesmo a lide.

Diferente é a contribuição assistencial para o Sindicato profissional, pois aí sim se cria uma obrigação de uma parte frente a outra, qual seja, o dever de uma parte efetuar o desconto para recolher aos cofres da outra parte, ainda assim limitados aos associados, mediante prévia autorização da assembléia respectiva.

A obrigação de as empresas recolherem contribuição assistencial para seu próprio sindicato não se inclui entre as condições de trabalho. Visam prover o sindicato, por via de contribuição do empregador, de meios para fazer frente aos seus encargos. Ocorre desvirtuamento da convenção ou acordo coletivo quando se estipula benefício ao sindicato da categoria patronal, oriundo de desconto efetuado pelas empresas que integram a categoria representada. O relacionamento entre representante e representado deve ser resolvido entre eles. O outro pólo da relação processual, ou seja, o sindicato profissional é alheio ao que entre eles se resolve.

A cláusula em questão, tal como estabelecida - contribuição assistencial dos empregadores para com o sindicato patronal - não institui uma obrigação de uma parte frente a outra, pelo que, por óbvio não faz parte do dissídio.

Em conclusão, reitera-se, pois, que as normas coletivas têm por objetivo compor os conflitos coletivos entre empregados e empregadores, estabelecendo novas condições de trabalho, criando normas que deverão ser aplicadas aos contratos individuais. Não se compadece, pois, com esta finalidade o estabelecimento de cláusula cujo único interessado é a entidade sindical patronal, devendo haver outros meios para que os sindicatos estipulem sua fonte de custeio, sem sobrearregar o Judiciário com questões que refogem ao objeto de dissídio coletivo e, portanto, da sua própria competência.

Considere-se, ainda, que a admissibilidade desta cláusula acaba por desestimular a solução extrajudicial, pois muitas vezes embora já conciliadas, as partes preferem ir a juízo para terem o aval da justiça e assim fazer parecer aos seus associados que o desconto fora uma imposição da justiça.

Ademais sequer há nos autos a ata da assembléia patronal autorizando este desconto.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-604.265/1999.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

EMENTA: AUSÊNCIA DE QUORUM - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando não for possível a aferição da existência do quorum apto à deliberação da categoria na Assembléia Geral.

Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado do Paraná ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da 9ª Região, contra Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, pleiteando as condições mencionadas na Pauta de Reivindicações de fls.03/16.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social do Suscitante, fls.19/34;

Edital de Convocação, fl.35, publicado em 16/02/98, convocando os empregados para AGE em 18/02/98;

Ata da AGE, fls.36/40, datada de 18/02/98;

Lista de presenças à fl.41, com 19 assinaturas;

Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho 1997/1998, fls.42/46;

Ata de reunião de negociação em 25/03/98 e 05/05/98, junto à DRT, à fl.83, nas quais se constatam que não houve acordo;

Termo de audiência de instrução e conciliação, fls. 88/89;

Defesa do Suscitado, fls.91/106;

Parecer do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, fls.110/125;

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por sua Seção Especializada, através do acórdão de fls.137/178, rejeitou as preliminares argüidas pelo Ministério Público e, no mérito, estabeleceu novas condições de trabalho.

Embargos de declaração às fls.182/185 e 186/187, tendo a Corte de origem rejeitado os Embargos do Suscitante e dado provimento aos do Suscitado para corrigir erro material e sanar a contradição apontada (fls.189/196).

Recurso ordinário, fls.202/218;

O recurso foi recebido à fl.202;

Contra-razões às fls.225/227;

A Procuradoria-Geral do Trabalho do Trabalho, às fls.231/235, opina pela extinção do processo, sem julgamento de mérito por insuficiência de quorum legal e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheço.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE QUORUM LEGAL - ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Preliminarmente, o Ministério Público do Trabalho articula a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, argumentando que a assembléia deliberou sobre a instauração do Dissídio Coletivo está cívada de irregularidades, pois a ata não contém informação acerca do número de associados do Suscitante nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Efetivamente, a lista de presença registra o número de 19 pessoas associadas à entidade suscitante, quantidade que de plano percebe-se não ser expressiva para deliberar em nome da categoria.

O art. 612 da CLT dispõe que a negociação coletiva subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado para a deliberação o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, que, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da categoria, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e, portanto, inviável a verificação desta para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, acolho a preliminar argüida, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a impossibilidade de verificação do quorum deliberativo. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário do Suscitado, em face do acolhimento da preliminar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de verificação do "quorum" deliberativo, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-615.983/1999.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DA BORRACHA DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

EMENTA: DILATAÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS QUANTO AOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS. As cláusulas contidas num acordo coletivo de trabalho só produzem efeitos após a publicação da decisão que o homologa. Não poderiam as empresas representadas pelo sindicato-recorrente terem efetuado os descontos acordados aos salários dos empregados antes da publicação da sentença normativa. Assim sendo, não há procedência no pedido do recorrente no sentido de dilatar o prazo para oposição dos empregados quanto aos descontos assistenciais. Recurso não provido.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Leopoldo ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Rio Grande do Sul, pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais ajustadas nos autos do Processo TRT-RVDC-05389.000/97-8, fixadas através de acordo homologado pelo TRT da 4ª Região.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 216/218, homologou o acordo de fls. 201/210, firmado entre o suscitante e o suscitado, com adaptação da Cláusula 39ª, que prevê o desconto assistencial, para assegurar o direito à oposição do empregado, perante a empresa, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito.

Contra essa decisão, o Sindicato-suscitado interpôs embargos de declaração (fls. 212/224) que tiveram seu provimento negado pelo v. acórdão de fls. 229/231.

Inconformado, o Sindicato-patronal, às fls. 234/237, interpõe recurso ordinário, pretendendo a ampliação do prazo para a oposição dos trabalhadores ao desconto da contribuição assistencial fixada a favor do sindicato profissional.

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 239; e recebeu razões de contrariedade às fls. 241/242.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 245/246, opina pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE RECURSAL, ARGÜIDA PELA D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

Argüi o Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, o não-conhecimento do apelo, ante a ausência de legítimo interesse recursal do sindicato profissional.

Fundamenta referida prefacial nos seguintes termos:

"O recurso do Sindicato Patronal tem por escopo reformar o v. acórdão para ampliar o prazo para a oposição dos trabalhadores ao desconto da contribuição assistencial fixada a favor do Sindicato Profissional pela cláusula 39 do acordo de fls. 201/210. Todavia, entendendo que a discussão sobre o tamanho do prazo para o exercício do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial é assunto que diz respeito tão-somente aos trabalhadores e seu sindicato. Discutir como e quando será exercido o direito de oposição dos trabalhadores não é tema da esfera do legítimo interesse do Sindicato Patronal.

Assim, considerando que o Sindicato Patronal não detém a defesa dos interesses dos trabalhadores, matéria inserida na esfera de atuação do Sindicato Profissional, entendendo inexistir para o Recorrente o legítimo interesse em recorrer (art. 499 do CPC), por falta de sucumbência ou outro prejuízo processual, razão pela qual oficiamos pelo não-conhecimento do recurso" (fls. 245/246).

Não merece amparo a argüição do Parquet, tendo em vista que o recorrente tem legítimo interesse em recorrer porque o acordo coletivo de trabalho previa o desconto da contribuição assistencial no mês de abril de 1999, se não houvesse oposição do empregado perante o Sindicato. Assim, pode ter feito estes descontos desta forma. Como depois se estabeleceu, em decisão normativa, a oposição perante a empresa, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, poderia o empregado pleitear judicialmente a condenação dela à devolução do desconto por não ter tido a chance de oposição perante a empresa. Ou seja, o desconto teria sido feito antes da decisão normativa, legitimando-o, desde que não houvesse oposição perante a empresa.

É verdade que teria, nesta hipótese, agido mal a empresa efetuando o desconto antes que a decisão normativa o regulamentasse. Mas isso levaria ao desprovimento do recurso, não à falta de interesse de agir, já que o provimento do recurso teria utilidade para o recorrente, qual seja, a de não se considerar ilegítimos descontos já efetuados.



Rejeito, pois, a prefacial.

II - DILATAÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS QUANTO AOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS

Requer o recorrente, mediante o ora apelo, seja declarado que o prazo para oposição dos empregados, relativamente aos descontos assistenciais, deve ser contado do primeiro pagamento posterior à publicação da r. decisão regional, porquanto já transcorrido o prazo para manifestação quando da publicação da decisão homologatória do acordo.

Sobre a matéria, em resposta aos declaratórios opostos pelo Sindicato-patronal, consignou o Eg. Regional que:

"...Esta Seção Julgadora homologou o acordo das fls. 201 a 210, pressupondo que os pagamentos ocorreriam após a publicação da decisão. Se os efeitos foram antecipados, por vontade do empregante, realizando os pagamentos reajustados antes mesmo da publicação da decisão homologatória, a possibilidade de oposição pelos empregados ficou sem efeito por ato imputável aos empregadores que, eventualmente, efetuaram os pagamentos reajustados antes da publicação da decisão. Os pagamentos e o aludido prazo para impugnação aos descontos deveria iniciar após a publicação do acórdão; este Regional não poderia supor que o acordo seria cumprido antes mesmo da sua publicação, razão pela qual descabe cogitar da existência da obscuridade alegada" (fls. 230).

Merece ser mantida a v. decisão regional pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, conforme por mim consignado no tópico anterior deste apelo, agiu mal a empresa efetuando os descontos antes da homologação do acordo pelo Eg. Regional. Ora, as cláusulas contidas num acordo coletivo de trabalho só produzem efeitos após a publicação da decisão que o homologa. Não poderiam as empresas representadas pelo Sindicato-recorrente ter efetuado os descontos acordados aos salários dos empregados antes da publicação da sentença normativa. Assim sendo, não há procedência no pedido do recorrente no sentido de dilatar o prazo para oposição dos empregados quanto aos descontos assistenciais.

Destarte, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de interesse, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-667.956/2000.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALUISIA MEIRA NUNES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Foge da competência do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de pedido de devolução dos descontos estipulados em cláusula de acordo coletivo de trabalho declarada nula, tendo em vista que tal restituição inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para apreciar este tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Recurso não provido.
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 62/71, julgou procedente em parte a ação anulatória, para declarar a nulidade das Cláusulas XIII e XIV da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus - Taxa de fortalecimento sindical e Taxa de contribuição confederativa, respectivamente -, assegurando aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução de descontos efetivados com base na referida cláusula.

Inconformado, interpõe o Parquet recurso ordinário às fls. 74/77. Insurge-se contra o decísium regional, pretendendo que sejam restituídos os valores indevidamente descontados dos trabalhadores a título de contribuição confederativa. Indica como violados os arts. 462, caput e 545 da CLT, bem como cita julgados desta Corte em favor de sua tese.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 80/83.

Despacho de admissibilidade às fls. 86.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O Eg. Regional declarou a nulidade das Cláusulas XIII e XIV da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus - Taxa de fortalecimento sindical e Taxa de contribuição confederativa, respectivamente -, assegurando aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução de descontos efetivados com base na referida cláusula.

Em suas razões de recurso, sustenta o recorrente que o pedido de devolução dos valores irregularmente descontados é mera consequência da declaração de nulidade, sendo, portanto, obrigatório para o Juiz o seu deferimento. Fundamenta seu apelo na arguição de afronta aos arts. 462, caput e 545 da CLT, bem como indica julgados desta Corte em favor de sua tese.

Sem razão o recorrente.

No presente caso, não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato.

Com efeito, embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade de cláusula da Convenção Coletiva, a restituição daí decorrente inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para julgar esse tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento. A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do pedido de anulação, o ora recorrente estivesse buscando normatização.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RO.AA - 607564/99, SDC, DJ-04/08/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RO.AA-575021/99, SDC, DJ-05/05/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RO.AA-613148/99, SDC, DJ-31/03/2000; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e RO.AA-578468/99, SDC, DJ-25/02/2000; Rel. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 19 de outubro de 2000 às 13h

PROCESSO : AA - 606562 / 1999-8
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : AG-ES - 668453 / 2000-5
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JOÃO PESSÓA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
PROCESSO : AG-ES - 668456 / 2000-6
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CERAVOLO PIKUNAS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE MESA TELEFÔNICAS, TELEFONIA MÓVEL, CENTRO DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, OPERADORES DE SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETOS, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERADORES DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AG-FS - 676912 / 2000-5
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
PROCESSO : AG-ES - 678443 / 2000-8
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DR(A). LEDA MARIA COSTA CHAGAS
PROCESSO : AG-ES - 678447 / 2000-2
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FARROUPILHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAXIAS DO SUL
PROCESSO : AG-ES - 683291 / 2000-8
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
PROCESSO : AG-ES - 683292 / 2000-1
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRO - 525524 / 1999-7 TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRO - 617162 / 1999-0 TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JADIR SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO



PROCESSO	: DC - 689256 / 2000-6	PROCESSO	: ROAA - 587092 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 615611 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO BRAGA DE SOUZA PIRES	PROCURADORA	: DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CAMILO FERNANDES DA GRAÇA
SUSCITADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E PRESTADORAS DE SERVIÇO DE CURTIBA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E BETIM	ADVOGADO	: DR(A). WILSON RAMOS FILHO	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA
SUSCITADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTES DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS INTERMUNICIPAL DE BELFORD ROXO E QUELMADOS
SUSCITADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA PARAÍBA	ADVOGADA	: DR(A). ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO
SUSCITADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: ROAA - 616350 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: R - 531674 / 1999-7	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO FILON	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: ROAA - 587861 / 1999-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMANTE	: MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ - SIMEPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIGUEL PEREIRA E OUTRO
INTERESSADO(A)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA MARINA R. M. MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECLAMADO(A)	: JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP	PROCURADOR	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR	PROCURADOR	: DR(A). CÁSSIO CASAGRANDE
PROCESSO	: R - 610201 / 1999-0	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ	PROCESSO	: ROAA - 616455 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROAA - 603131 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECLAMANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). VERA LÚCIA CARLOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE ROCHA SEABRA	PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECLAMADO(A)	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª ICJ DE VITÓRIA/ES	RECORRIDO(S)	: TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
INTERESSADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DOMINGOS SANCIO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO WAQUIM ANSA-RAH
PROCESSO	: ROAA - 545345 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AYRES JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTROS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: ROAA - 604534 / 1999-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: ROAA - 619905 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SILVÂNIA CARMEN CASTAÑÓN MATOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, TINTAS, MADEIRAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MARINGÁ E REGIÃO - SIMATEC
ADVOGADO	: DR(A). LAURO BRACARENSE FILHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDOMINIAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E NÃO-ESPECIALIZADA DE JUIZ DE FORA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE SABBÁ LOPES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS, URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO GORRADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
PROCESSO	: ROAA - 553169 / 1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: ROAA - 605061 / 1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINCODIVE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCURADORA	: DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SVR - INDÚSTRIA E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.	PROCESSO	: ROAA - 619930 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO VERDE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MALHEIROS SILVA	PROCURADORA	: DR(A). VERA LÚCIA CARLOS
ADVOGADA	: DR(A). IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA	RECORRIDO(S)		RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS	PROCESSO	: ROAA - 624386 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 628860 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: GRANJA SAITO S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR ZANGARI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CAMILO FERNANDES DA GRAÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	ADVOGADA	: DR(A). RUTH MARIA CANTO CURY	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IBIÚNA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE
PROCESSO	: ROAA - 620508 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). YASUSHI ITAGAKI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: ROAA - 624395 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 629180 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO	: DR(A). CAMILO FERNANDES DA GRAÇA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	PROCURADOR	: DR(A). ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES
PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). NARCISO GOMES DE MELO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO	: ROAA - 624373 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 624396 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: ROAA - 630710 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DA CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, OLARIAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS E DO MOBILIÁRIO DE ALTAMIRA, MEDICILÂNDIA, VITÓRIA DO XINGÓ, BRASIL NOVO, URUARÁ E SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARTINS DANTAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ CREMONESI
PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO BAIXO E MÉDIO XINGÓ - SINBAX	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON DA SILVA
PROCESSO	: ROAA - 624379 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 625135 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DA CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, OLARIAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS E DO MOBILIÁRIO DE ALTAMIRA, MEDICILÂNDIA, VITÓRIA DO XINGÓ, BRASIL NOVO, URUARÁ E SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO	PROCESSO	: ROAA - 631473 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ROCHA LOPES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO BAIXO E MÉDIO XINGÓ - SINBAX	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: ROAA - 624379 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: ROAA - 626104 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PLÍNIO SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	PROCURADORA	: DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX	PROCESSO	: ROAA - 631475 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAA - 624380 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSERVAS DO PESCADO DE NITERÓI	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: ROAA - 628786 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO RODRIGUES PINTO
PROCURADORA	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ	PROCURADOR	: DR(A). ADÉLIO JUSTINO LUCAS
PROCESSO	: ROAA - 624380 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 628789 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS		
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS		
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS		
PROCURADORA	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR	PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSENIER TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ		



PROCESSO : ROAA - 631477 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSO DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DE ITAGUAÍ E SEROPÉDICA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : ROAA - 638147 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
PROCURADORA : DR(A). JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ	PROCESSO : ROAA - 640224 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TERCEIROS NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM - SINTIEMBEM	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO MARANHÃO
PROCESSO : ROAA - 636583 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). GISELE SANTOS FERNANDES GÓES	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR PESSOA PRAZERES
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ	PROCESSO : ROAA - 638148 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALUZIA MARIA CUNHA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
PROCURADORA : DR(A). GISELE SANTOS FERNANDES GÓES	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	PROCESSO : ROAA - 641089 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO OESTE DO PARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TRANSPORTE DE CARGAS DO RIO DE JANEIRO - SINDICARGA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : ROAA - 636584 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MOTA DA SILVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS, LOUÇAS, TINTAS, VIDROS, FERRAGENS E MAQUINISMOS DE BELÉM E ANANINDEUA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO	PROCESSO : ROAA - 638915 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DR(A). GISELE SANTOS FERNANDES GÓES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS DE BELÉM E ANANINDEUA	PROCURADORA : DR(A). ADÉLIA JUSTINO LUCAS	PROCESSO : ROAA - 641090 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA NAVARRO BARROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RURAIS E MISTOS DO DISTRITO FEDERAL - SEICON	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCESSO : ROAA - 636585 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ NAPOLEÃO NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : ROAA - 638918 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH HOMSI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAA - 642334 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA G. F. GARCIA	PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : ROAA - 636586 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ	PROCESSO : ROAA - 638919 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA JOSEFINA BUSANELLO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). VALDIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTRO	RECORRIDO(S) : AMAL - PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : ROAA - 645018 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES, VIAGIAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DE ANGRA DOS REIS, RIO CLARO, PARATI E MANGARATIBA	ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCESSO : ROAA - 636587 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DE LONDRINA	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA JOSEFINA BUSANELLO	PROCESSO : ROAA - 640221 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). VALDIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DAS DISTRIBUIDORAS DE GLP E SEUS CONCESSIONÁRIOS E ANEXOS DO ESTADO DO PARÁ - SINTACARPA	ADVOGADO : DR(A). MÍRIAM MEDEIROS CÂNDIDO



PROCESSO	: ROAA - 646929 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT	PROCESSO	: ROAA - 653357 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS			RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL			RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA	PROCESSO	: ROAA - 649442 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). VALDIR PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SUPERMERCADOS DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO, BARRO, CERÂMICA E OUTROS
PROCESSO	: ROAA - 646931 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE COIMBRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADORA	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES	PROCESSO	: ROAA - 653358 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: ROAA - 651154 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). VALDIR PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS, MOTORISTAS, VENDEDORES, PROMOTORES, DEMONSTRADORES, SUPERVISORES OU FUNÇÕES EQUIVALENTES E AFINS DA INDÚSTRIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, BENEVIDES, SANTA IZABEL E CASTANHAL	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS NO DISTRITO FEDERAL - SINDDBEDF	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES
PROCESSO	: ROAA - 646935 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: ROAA - 651155 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ARY F. MAIA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS, MOTORISTAS, VENDEDORES, PROMOTORES, DEMONSTRADORES, SUPERVISORES OU FUNÇÕES EQUIVALENTES E AFINS DA INDÚSTRIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, BENEVIDES, SANTA IZABEL E CASTANHAL	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	PROCESSO	: ROAA - 653361 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUÍS, PAÇO DO LUMIAR, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, RAPOSA E ALCÂNTARA	PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS CAMPELO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
PROCESSO	: ROAA - 648902 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 651157 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADA	: DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO	PROCURADOR	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BREVES E OUTROS
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: REAL FORT DE REALENGO FERRAGENS LTDA. ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BARES, BOITES, CHURRASCARIAS, RESTAURANTES, PASTELARIAS, COZINHAS INDUSTRIAIS, HOTÉIS, MOTÉIS, LANCHONETES, PIZZARIAS, SORVETERIAS, CASAS DE JOGOS, CASAS DE DRINK'S, CASA DE SHOWS E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE CASTANHAL, CAPANEMA, BRAGANÇA, SALINAS, PARAGOMINAS, SANTA MARIA DO PARÁ E SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	PROCESSO	: ROAA - 653371 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAA - 648903 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO	PROCURADOR	: DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
ADVOGADO	: DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	RECORRIDO(S)	: FORTE OESTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 648904 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: ROAA - 653841 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FORTE OESTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: ROAA - 648904 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	PROCURADORA	: DR(A). VERA LÚCIA CARLOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: ROAA - 649428 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
PROCESSO	: ROAA - 649428 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA		
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA		
PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR		
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADA	: DR(A). LUDMILA MESQUITA		
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR				
ADVOGADA	: DR(A). LUDMILA MESQUITA				



ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MIGUEL VALENTE NETO	PROCESSO	: ROAA - 655973 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. FRANCISCO FAUSTO		: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA REGIONAL DE SÃO PAULO - ABREVIS	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO, TRANSPORTES DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE ARARAQUARA, BEBEDOURO, BAURU, CAMPINAS, GUARULHOS, ITAQUAQUÊ-CETUBA, OSASCO, PIRACICABA, PRESIDENTE PRUDENTE, SANTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SÃO PAULO, SANTO ANDRÉ E SOROCABA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). EDSON ROSA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
PROCESSO	: ROAA - 655388 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). EDSON ROSA DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: ROAA - 656036 / 2000-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: ROAA - 655985 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES, VIAJANTES, PRACISTAS, MOTORISTAS, VENDEDORES, PROMOTORES, DEMONSTRADORES, SUPERVISORES OU FUNÇÕES EQUIVALENTES E AFINS DA INDÚSTRIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, BENEVIDES, SANTA IZABEL E CASTANHAL	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MOACIR SCANDOLA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). CARLOS A. J. MARQUES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS, VIDROS, TINTA, FERRAGENS E MAQUINISMO DE BELÉM E ANANINDEUA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR	PROCESSO	: ROAA - 656684 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSENI TEIXEIRA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: ROAA - 655389 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 655986 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DAS DISTRIBUIDORAS DE GLP SEUS CONCESSIONÁRIOS E ANEXOS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACARPA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BAR, BOITE, CHURRASCARIA, HOTEL, LANCHONETE, MOTEL, PIZZARIA, RESTAURANTE E SORVETERIA DOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA, BENEVIDES, MARITUBA E SANTA IZABEL - PA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ	PROCESSO	: ROAA - 660797 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: ROAA - 655391 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCURADORA RECORRIDO(S)	: DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 655988 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
PROCURADORA RECORRIDO(S)	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: ROAA - 660798 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE MARABÁ E SUL DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES, VIAJANTES, PRACISTAS, MOTORISTAS, VENDEDORES, PROMOTORES, DEMONSTRADORES, SUPERVISORES OU FUNÇÕES EQUIVALENTES E AFINS DA INDÚSTRIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, BENEVIDES, SANTA IZABEL E CASTANHAL	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAA - 655407 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	PROCURADORA RECORRIDO(S)	: DR(A). CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ	PROCURADORA RECORRIDO(S)	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE MARABÁ E SUL DO PARÁ
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). GEORGE BUENO GOMM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ	PROCESSO	: ROAA - 660809 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CURITIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	PROCESSO	: ROAA - 656004 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
		RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). GENDERSON SILVEIRA LISBOA
			: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
				ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). CÉLIO RODRIGUES NEVES
					: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
				ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA



PROCESSO	: ROAA - 660810 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, ESTRADA, BARRAGENS, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DO ESTADO DO PARÁ - SINTECLAN	PROCESSO	: ROAA - 667955 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO			RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL			RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO			PROCURADORA	: DR(A). JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDEVAM
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESVI
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO			PROCESSO	: ROAA - 670164 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). AROLDO LENZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACUNDÁ, IPIXUNA E GOIANÉSIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAA - 661724 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO	ADVOGADA	: DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NÍLÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTARÉM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS E SÃO JOÃO DE PIRABAS	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA IZABEL, BENEVIDES, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ E BUJARUPA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO(S)	: SILIMED - SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE E PESADA, DOS MUNICÍPIOS DE TAILÂNDIA, TOMÉAÇU E CONCÓRDIA DO PARÁ	PROCESSO	: ROAA - 670166 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FÁBRICA ENIGMA - MANOEL CARRIONE S.A. PRODUTOS QUÍMICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, OFICIAIS, MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE STUFOS E COLCHÕES, TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA E DE OLARIAS DOS MUNICÍPIOS DE REDENÇÃO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, PAUDE-ARCO, XINGARA, RIO MARIA, TUCUMÃO E SÃO FÉLIX DO XINGU DO ESTADO DO PARÁ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAA - 662876 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	ADVOGADA	: DR(A). TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). JANE E. SOUSA BORGES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	PROCURADOR	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, OFICIAIS, MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE STUFOS E COLCHÕES, TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA E DE OLARIAS DOS MUNICÍPIOS DE REDENÇÃO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, PAUDE-ARCO, XINGARA, RIO MARIA, TUCUMÃO E SÃO FÉLIX DO XINGU DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RECORRIDO(S)	: EMPRESAS TICKET SERVIÇOS S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SAPIRANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	PROCESSO	: ROAA - 670618 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	: ROAA - 662909 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA- DF- SINDICATÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	PROCURADORA	: DR(A). IARA TELXEIRA RIOS
ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON SILVA CEZAR JÚNIOR
PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RECORRIDO(S)	: UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
RECORRIDO(S)	: CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	ADVOGADO	: DR(A). EGBERTO MIRANDA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PLÍNIO SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RECORRIDO(S)	: UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PROCESSO	: ROAA - 664046 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RECORRIDO(S)	: UNIMED - CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	PROCESSO	: ROAA - 670619 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO MÁIA FRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
PROCURADOR	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARITUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARINGÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON	PROCESSO	: ROAA - 667954 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: DR(A). CAMILLO MONTENEGRO DUARTE	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - PETRACOMPA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 671250 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DE MANAUS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTÔNIA AMBONI
				RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE E REGIÃO
				ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA



RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA - 680450 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAD - 642330 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MARILDA RIZZATTI	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAA - 672679 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: VOGG S/A-INDÚSTRIA METALÚRGICA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). GILSON FINKLER
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	PROCURADORA	: DR(A). KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO	ADVOGADA	: DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMPRA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: ROAD - 677281 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO-BRASILEIRA	PROCESSO	: ROAC - 631474 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHO, HIDRÁULICA E PRODUÇÃO DE CIMENTO E DE MÁRMORE E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO
PROCESSO	: ROAA - 674013 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO	PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). ADÉLIO JUSTINO LUCAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E ROCHAS AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE TAQUARA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO TOCANTINS	PROCESSO	: ROAG - 557563 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA SCARINCI ISSI	PROCESSO	: ROAC - 651172 / 2000-2 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAA - 675549 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ OLÍMPIO GRASSI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO VELHO	RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA R. B. S. C. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JADER KAHWAGE DAVID	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	RECORRIDO(S)	: FMR ESPER CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROACP - 492230 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HOUSE KEEPING COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ASPEN CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 612153 / 1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR	PROCURADORA	: DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCESSO	: ROAA - 675550 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DR(A). MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA	PROCESSO	: ROAR - 612180 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). ELIEZE M. B. TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S)	: LIVRARIA ENCANTO LTDA.
PROCESSO	: ROAA - 675571 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ANA MARGARIDA PRAÇA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB/CE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE XANXERÊ
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUGO CAMILO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLORISBELO S. SOARES
PROCURADOR	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	PROCESSO	: ROAD - 465799 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 417128 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CANOAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BORJA
PROCESSO	: ROAA - 679280 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PÉRICLES VICTOR GUERREIRO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR PINTO DA COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA OBINO MARTINS
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE-RITZ DE MEDEIROS		
		ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR		
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL		



ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BORJA	PROCESSO	: RODC - 532278 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO	: DR(A). DAVI ALMEIDA PIEGAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
PROCESSO	: RODC - 426146 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RODC - 578435 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADA	: DR(A). PAULINA MARIA DE SOUZA PINTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADENAUER MOREIRA	PROCESSO	: RODC - 544161 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ESTRELA
ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI ZORTÊA	RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	: RODC - 468118 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GIORGIO LONGANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	PROCURADORA	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DERNA HELENA MARTINELLI TISATO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	PROCESSO	: RODC - 578436 / 1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO MANSUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MALHARIAS E MEIAS DE JOINVILLE
PROCESSO	: RODC - 468121 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO INÁCIO	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMBLHADOS DE JOINVILLE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DE CAMPOS DOS GOITACAZES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JONNI STEFFENS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO DE S. RODRIGUES	PROCESSO	: RODC - 562459 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 578438 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). NILSON LOBO DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	: RODC - 472567 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS CANEVER FRAGA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LÍQUIDA E GASOSA, DERIVADOS DE PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OMAR ALVES SALLE
PROCURADORA	: DR(A). VERA REGINA LOUREIRO WINTER	PROCESSO	: RODC - 563455 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 578443 / 1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE FARROUPILHA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SETUF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FARROUPILHA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
ADVOGADA	: DR(A). LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - SINDIMOC
PROCESSO	: RODC - 478152 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RODC - 571139 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 578445 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA HORN	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). VANILDE DE BOVI PERES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH M. ROSO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO	: DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: RODC - 492234 / 1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 571146 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	PROCURADORA	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S)	: BLOCO TIETE VIPIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXO DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: ALIS PROMOÇÕES LTDA - BLOCO MELOMANIA			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO			ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ



ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MURILO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO	: RODC - 604268 / 1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
PROCESSO	: RODC - 578466 / 1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: RODC - 605080 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDILABS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARANGONI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTÔNIA AMBONI	PROCESSO	: RODC - 604271 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE FRAIBURGO E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADA	: DR(A). RITA MARISA ALVES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS INSTRUTORES DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES E AUTO E MOTO-ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE ITAJAÍ	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA GARBIN	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 578467 / 1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	PROCESSO	: RODC - 604505 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO COELHO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - SINDIMOC	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO	PROCURADOR	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 580542 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CALACHI MORAES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANNA LURDES PEDÓ
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	PROCESSO	: RODC - 605066 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO GRANDE	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). MARILOURDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: RODC - 586592 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CAIO MÚCIO TORINO	ADVOGADO	: DR(A). GHEDALE SAITOVITCH
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADENAUER MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR FERNANDES GONÇALVES
PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	PROCESSO	: RODC - 605069 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON GABARDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	PROCESSO	: RODC - 607518 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS DALLA PICOLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE CAXIAS DO SUL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RODC - 587095 / 1999-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANITA TORMEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL	PROCURADORA	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC	ADVOGADA	: DR(A). NEIVA ROSALIA SEEFELDT	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: DR(A). NEIVA ROSALIA SEEFELDT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO	ADVOGADA	: DR(A). NEIVA ROSALIA SEEFELDT	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM
PROCESSO	: RODC - 587860 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	PROCESSO	: RODC - 607528 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADA	: DR(A). NEIVA ROSALIA SEEFELDT	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO	ADVOGADO	: DR(A). NEIVA ROSALIA SEEFELDT	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DUTRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO	ADVOGADA	: DR(A). NEIVA ROSALIA SEEFELDT		
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG		
PROCESSO	: RODC - 588978 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE LONDRINA	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: RODC - 607574 / 1999-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 614616 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS, BENEFICENTES, LUCRATIVOS, RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA/PI - SINDIGÊNEROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINJORN	PROCESSO	: RODC - 616457 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CINÉAS VELLOSO NETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA/PI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ ARAÚJO GALVÃO	PROCURADORA	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
PROCESSO	: RODC - 607575 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 614627 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAILHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	: DR(A). EDISON GONZAIAS	PROCURADORA	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC - 619906 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY GONÇALVES CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RODC - 609065 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO BATISTA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA E DE FONTES ALTERNATIVAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN	ADVOGADO	: DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRENTE(S)	: BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR VARA	ADVOGADO	: DR(A). REGIS RENATO FABRÍCIO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 614628 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 619909 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GODOY	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	: RODC - 609068 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MÜLLER ALVES	ADVOGADO	: DR(A). CAIO MÚCIO TORINO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S)	: EMETAL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.	PROCESSO	: RODC - 614691 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 619911 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR J. HENRIQUE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MÜLLER ALVES	PROCURADORA	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ
PROCESSO	: RODC - 609069 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA SCHOLL KRAUSE	ADVOGADO	: DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	PROCESSO	: RODC - 614692 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAGNUS QUANDT DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). HILDEBRANDO R. DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFICOT
RECORRIDO(S)	: TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). HILTON LOBO COMPANHOLE
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTONIO ASSUMPTIÃO CABELLO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	PROCESSO	: RODC - 619914 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 610204 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO E OUTROS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE- SINDIHOSPAPA	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ MARTINS DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
PROCESSO	: RODC - 614615 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO PARANÁ				
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ				
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI MACHADO				



ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO VERGILIO BUTTINI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 624387 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO VERGILIO BUTTINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAE-MO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 625137 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E DE PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GUIMARÃES MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO VERGILIO BUTTINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICO, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ITU E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	PROCESSO	: RODC - 625712 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO, ISOLAÇÃO TÉRMICA, TRATAMENTO DE CONCRETO, PROJETOS DE CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP	PROCESSO	: RODC - 620513 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOLORRIÇO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS IEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RODHIA S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO	: DR(A). JATYR DE SOUZA PINTO NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: MANAH S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: DR(A). EDI BARDUZI CÂNDIDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL
		RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: IAP S.A.
		RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: DR(A). DÊNIS MARQUES DE SOUZA
		RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
		RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS, INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 626105 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRÓDUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: BRASWAX - INDÚSTRIA DE CERAS E DERIVADOS LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CASA BERNARDO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA	RECORRENTE(S)	: CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C. LTDA. - COIFE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CONFAB - MONTAGENS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: D.D. DEX INSETICIDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: DUTOFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MAZZEU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: BRASTUBO GASFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S)	: ELOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: GRACINDA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: OXITENO DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO
RECORRIDO(S)	: POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E OPERADORES DE MESAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: QUIMPOM - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO	RECORRIDO(S)	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	RECORRIDO(S)	: BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA
RECORRIDO(S)	: ADUBOS TREVOS S.A.	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
RECORRIDO(S)	: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
RECORRIDO(S)	: ESTIVEDA PRAIA GRANDE IMPRESSA PLAST. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FERTIMIX LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: TAKENAKA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: LITOGLAS ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASHLAND BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETEIRAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: NARITA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: KAPPES & KAPPES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: UF PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: TORTUGA CASCADURA INDÚSTRIA QUÍMICA	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: AGEPRO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CEXTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DE CEREAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: DATAQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: QUALITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES CUBATÃO				
RECORRIDO(S)	: SEAT VICENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.				
RECORRIDO(S)	: MAIKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.				
RECORRIDO(S)	: ACQUA TEC LTDA.				
RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE VELAS SAGRADO CO-RAÇÃO DE JESUS				
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS SÃO VICENTE				
RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE VELAS SETE MARES				
RECORRIDO(S)	: MONTE SERRAT INDÚSTRIA DE VELAS				
RECORRIDO(S)	: INTERGLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO				
RECORRIDO(S)	: SÃO SEBASTIÃO VELAS ARTESANAIS				
RECORRIDO(S)	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.				
PROCESSO	: RODC - 626100 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA DE LÃ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADA	: DR(A). LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA				
RECORRIDO(S)	: FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE LIMA				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 627069 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIRO RURAIS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PAUL. CRIADORES DE RAÇA MANGALARGA MARCHADOR
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). PYRRO MASELLA	PROCESSO	: RODC - 627309 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: APPS - AGÊNCIA PAULISTA DO PURO SANGUE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA LATINOAMERICANA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM	ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS	ADVOGADO	: DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIWA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA	PROCESSO	: RODC - 628018 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANGINA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP - PA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE PARAUPEBAS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES	ADVOGADO	: DR(A). EDEVALDO A. CALDAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANGINA	PROCESSO	: RODC - 628811 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE RÁS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPÉIAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS	ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE COELHOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS E APRENDIZES, CAVALARISCO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CENTRO PAULISTA DE RAÇA SIMENTAL - CPRS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETA E JÚLIO DE CASTILHOS
RECORRIDO(S)	: SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - CPRS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S)	: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO	PROCESSO	: RODC - 628822 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANNETTI
		RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ E LAVRAS DO SUL
		RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PIRES DE LEON
		RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	PROCESSO	: RODC - 630348 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETENSE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDPACEL
		RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
		RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS NO ESTADO DA BAHIA
		RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR QUEIROZ FARIAS
		RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA		
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CAVALO ANDALUZ		
		RECORRIDO(S)	: NÚCLEO EMÍLIO MATOS - CRIAD. SP RAÇA CRIOLA		
		RECORRIDO(S)	: PINHEIRO MACHADO ASSESSORIA E LEILÕES		
		RECORRIDO(S)	: REMATE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO		
		RECORRIDO(S)	: SEVEN LEILÕES LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCACA NO ESTADO DE SÃO PAULO		



PROCESSO	: RODC - 632248 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR(A). ENIO SPERLING JAQUES	RECORRIDO(S)	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CABO FRIO, ARARAIAL DO CABO, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, SÃO PEDRO DA ALDEIA, IGUABA GRANDE E ARARUAMA	RECORRIDO(S)	: ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO	RECORRIDO(S)	: REAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRAIA GRANDE - ME
ADVOGADA	: DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S)	: FERTIMAR
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S)	: FERTISUL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: TUCANO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS - ME
PROCESSO	: RODC - 636623 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SOL PLAST
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS, INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: RENASCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S)	: ARIETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 641074 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA MARIA MELLO LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SEAPIL - SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS DE ITAJAÍ E LAGUNA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO MARINHO
PROCESSO	: RODC - 636629 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASWAX - INDÚSTRIA DE CERAS E DERIVADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATARINENSE - ADHOC
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: CASA BERNARDO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES P. ZIMMERMANN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONFAB - MONTAGENS LTDA.	PROCESSO	: RODC - 642335 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: DUTOFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: BRASTUBO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S)	: ELOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA	RECORRIDO(S)	: GESPA - GESSO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ESTÊVÃO MALLET	RECORRIDO(S)	: GRACINDA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA APARECIDA LOPES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: TINGIPLAST PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ALZIRA DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE AZEVEDO MARQUES
PROCESSO	: RODC - 638878 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	PROCESSO	: RODC - 645042 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO(S)	: PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO	RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRENTE(S)	: URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES	ADVOGADO	: DR(A). ROSI REGINA DE T. RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS	RECORRIDO(S)	: CARBOCLORO S.A. - INDUSTRIAS QUÍMICAS	PROCURADORA	: DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
PROCESSO	: RODC - 638882 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COPEBRÁS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY GONÇALVES CARNEIRO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	PROCESSO	: RODC - 646937 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	RECORRIDO(S)	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTTIN E PIRAÍ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LIQUID QUÍMICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS TORRES FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	RECORRIDO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: RODC - 646938 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARÃO VERBA	RECORRIDO(S)	: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RODC - 638891 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTIVEDA PRAIA GRANDE IMPRESA PLAST. LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ
PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: FERTIMIX LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
RECORRIDO(S)	: IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: TAKENAKA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RODC - 647426 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO	RECORRIDO(S)	: LITOGLAS ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: ASHLAND DO BRASIL	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	: NARITA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	: MANAH S.A.	RECORRIDO(S)	: PORÁ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IBIRUBÁ
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: KAPPES & KAPPES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FERTILIZANTES SERRANA S.A.	RECORRIDO(S)	: UF PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR AVELINO MARTINS	RECORRIDO(S)	: TORTUGA CASCADURA INDÚSTRIA QUÍMICA		
		RECORRIDO(S)	: SEAT VICENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: MAIKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE VELAS SETE MARES		
		RECORRIDO(S)	: MONTE SERRAT INDÚSTRIA DE VELAS		
		RECORRIDO(S)	: WHITE MARTINS		



PROCESSO	: RODC - 647428 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA	PROCESSO	: RODC - 651182 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DE LAPIEVE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINGO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADA	: DR(A). MARILENE MORELLI DARIO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADENAUER MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE PAROBÉ	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MÜLLER ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO JOSÉ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFETARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS	PROCESSO	: RODC - 653265 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE COURO E PELES DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MÜLLER ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE PORTÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
ADVOGADO	: DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECASO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LOURENÇO MUNCHHOZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BETAT ROSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM	PROCESSO	: RODC - 653857 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE	PROCURADORA	: DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB
ADVOGADA	: DR(A). SUZANA NONNEMACHER ZIMMER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADA	: DR(A). ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ARÃO VERBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM	PROCESSO	: RODC - 653860 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE	PROCURADORA	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADFIRA
		PROCESSO	: RODC - 648889 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIANGELA T. DOS SANTOS ALVES
		RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA		
		ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL		
		ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA		



Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-315.565/96.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VALDIR CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

A Reclamada apresentou os Embargos às fls.174/177. Intimado para impugnação, o Reclamante não se manifestou.

À fl.182, consta ofício, de ordem da Dra. Ilse Marcelina Bernardi Lora, Juíza da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/Pr., encaminhado ao TRT da 9ª Região, solicitando a devolução dos autos, em razão de acordo celebrado entre as partes.

Por conseguinte, celebrado acordo entre as partes (conforme informação), determino a baixa do feito à Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/Pr., para os fins de direito.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-ERR-354.465/97.8 - 15ª - REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-358.614/97.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : MARY ELIANE GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DA. MÁRCIA VINCI

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação, para constar como reclamado Banco Santander Brasil S/A, atual denominação do antigo Banco Geral do Comércio S/A, conforme documentação de fls. 501/504.

Publique-se. Após, conclusos.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-450.837/98.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS
EMBARGADO : ALFREDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILVA N. S. MENEGAT

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, que foram acolhidos com efeito modificativo.

Intimem-se, após conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-476.555/98.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : NESTOR DA COSTA E SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR(A). MOYSES AUGUSTO G. BORRAGINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTOS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JORGE FROES AGUILAR
PROCESSO : RODC - 653862 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDIR DE D. LAPAGESSE
PROCESSO : RODC - 655385 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
PROCESSO : RODC - 656026 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
PROCESSO : RODC - 656027 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS, VÍDEOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS, VÍDEO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : RODC - 656713 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB
PROCESSO : RODC - 658457 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

PROCESSO : RODC - 668435 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA
ADVOGADO : DR(A). SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
PROCESSO : RODC - 668438 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
PROCESSO : RODC - 676020 / 2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIFEP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : RODC - 676032 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LAERTE AUGUSTO GALIZIA
PROCESSO : RODC - 676605 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADA : DR(A). ISMENIA PAULA ROSENITSCHECH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S) : CENAI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESÁRIOS DE DIVERSÕES
RECORRIDO(S) : CIRCO VOSTOK
RECORRIDO(S) : CIRCO BETO CARRERO
PROCESSO : RXOFRODC - 645045 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CARDOSO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria



DESPACHO

O BANCO REAL S.A. interpôs Embargos às fls. 419/422, requerendo, preliminarmente, sua substituição no pólo passivo da lide pelo BANCO ABN AMRO S.A., que o incorporou. Juntou documentos às fls. 425/436.

Foi conferido o prazo de 05 dias ao Reclamante para se manifestar acerca da mudança do pólo passivo da relação processual (fl. 440).

O Reclamante, à fl. 442, informou que concorda com a retificação do nome do Reclamado, tendo em vista a incorporação ocorrida.

Ante o exposto, determino a reatuação do processo, a fim de passar a constar como Embargado o BANCO ABN AMRO S.A.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-499.426/98.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ RICARDO HADDAD
EMBARGADO : SALVADOR CAPIRUCCI
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-508.828/98.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍLIO COELHO RIOS
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA GONTIJO E JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DESPACHO

Considerando o que decidiu a SDI do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos de Declaração.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-593.155/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 138/140) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-595.015/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRª RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : RONALDO ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL CLIMACO DOS SANTOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-350.823/97.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADA : ADRIANA CLÁUDIA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA

DESPACHO

Através da petição de fls.239/240, as partes noticiam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Acórdãos

PROCESSO : E-RR-5.774/1987.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamados e do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 23 DO TST - APLICABILIDADE - A Colenda SDI, mediante a orientação nº 37, já pacificou o entendimento no sentido de que a conclusão da turma pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista, ante o exame das premissas concretas de especificidade da divergência transcrita no apelo, não ofende o art. 896 da CLT. Assim, para o exame da correta aplicação do Enunciado 23 do TST, mister se faz que a matéria devolvida nos Embargos gire em torno do fato do acórdão regional estar assentado, ou não, em fundamentos distintos e suficientes, per si, a ensejar a conclusão. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-483.868/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALMIR HILÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Tratando-se de documentos distintos xerocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-571.514/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOAQUIM BENTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-298.140/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : SERGIO LUIS CARRARD
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no despacho atacado, que denegou seguimento a Recurso de Embargos à SDI.

PROCESSO : E-AIRR-562.664/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ AGOSTINHO DE PAULA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-313.815/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : VALDIR INÁCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

PROCESSO : E-RR-325.308/1996.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

EMBARGADO(A) : EMPRESAS REUNIDAS BSM-SOTREL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, como bem salientou o v. acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratório, era modificar o julgamento do feito.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no En. 297/TST - OJ nº 151. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-330.172/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão embargada quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-343.087/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : JOSEMAR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma para, afastado o óbice da preclusão, examinar a Revista quanto à alegada violação.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há que se falar no prequestionamento da violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, pois a primeira oportunidade que a parte teve para se insurgir contra o não-conhecimento do Recurso Ordinário por irregularidade de representação foi no Recurso de Revista - OJ nº 119. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-344.799/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RONALDO MACHADO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - É incontestável a existência de norma legal que regula expressamente a matéria debatida nos autos. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Assim, tendo a Colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho analisado todas as questões invocadas no apelo, quando do exame do Recurso de Revista, intacto o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.072/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : NAIR SALES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO ADMITIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados - Orientação Jurisprudencial nº 85.

PROCESSO : E-RR-352.026/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-415.430/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADO(A) : SIMONE CRISTINA PEREIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Ao agravante cabe demonstrar o desacerto do despacho denegatório, indicando os fundamentos jurídicos que embasaram o seu inconformismo. Portanto, a decisão que deve ser atacada é a que denegou seguimento ao recurso de revista, sob pena de não alcançar o agravo de instrumento o seu objetivo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-434.122/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLARA MARIA GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - Juntados aos autos dois documentos distintos (verso e anverso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos os lados. Hipótese em que o carimbo apostado no anverso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Não configuração de violação do art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-458.427/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIRCE MARIA SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, dando provimento ao Agravo de Instrumento, determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, e, tão logo transite em julgado esta Decisão, nos termos do § 7º, do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSE-CAP, para que sejam autuados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 538, DO CPC. A oposição de declaratórios interrompe o prazo do apelo principal. O juízo "a quo" ao decidir em não conhecer dos declaratórios se equivocou, visto que não foram questionados os pressupostos extrínsecos do referido apelo. O Egrégio Regional, ao decidir que não caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, deveria ter rejeitado os Embargos Declaratórios. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-480.453/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que, afastada a irregularidade, prossiga na análise do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. Válida se assinada a petição que apresenta o Recurso. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 120/SDI).

PROCESSO : E-RR-488.781/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCOS VITÓRIO ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA - IPAC
ADVOGADA : DRA. DILZETE CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos: "Preliminar de Nulidade do Acórdão Por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Violação do Art. 896 da CLT. Adicional de Insalubridade. Ônus da Prova" e "Violação do Art. 896 da CLT. Multa do Art. 477, § 8º, da CLT", mas deles conhecer no tocante ao tema "FGTS. Férias Indenizadas. Não-incidência", Por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Somente nas hipóteses elencadas no artigo 449 da CLT, ou seja, falência, concordata e dissolução da empresa, terão as férias devidas após o término da relação de emprego natureza salarial. Portanto, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será indenizatória, porquanto o seu pagamento terá Por finalidade a reparação de dano sofrido pelo empregado. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-496.819/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA LIZETE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-503.571/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANIEL CHAVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala quanto à fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. A divergência na qual se fundamenta o recurso deve ser específica revelando teses diversas na interpretação do mesmo diploma legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.144/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ADIRÇO LOURENÇO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FERNANDO GRASSIA FILHO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 343/344, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma para que proceda ao exame dos Declaratórios de fls. 334/337, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado Por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada.

PROCESSO : E-RR-517.156/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOLINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Por violação do artigo 896 da CLT e Por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - Permanecendo o bem no domínio do tomador do empréstimo garantido Por cédula rural pignoratícia e hipotecária, não há que se falar em sua impenhorabilidade na execução trabalhista, em face do privilégio do crédito trabalhista. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-524.092/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉSAR NATAL AMÉNDOLA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Por violação do artigo 830 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão da 2ª Turma, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, Por irregularidade na formação do instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - Juntados aos autos dois documentos distintos (verso e anverso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos. No caso, o carimbo apostado no verso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-547.492/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VALTER DUTRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, ora Embargante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não há como se conhecer do Agravo de Instrumento no que diz respeito à ausência de traslado da guia do depósito recursal. Por ser peça essencial para sua formação. Ademais, impossível averiguar-se o quanto foi pago a título de depósito recursal, se o total da condenação ou o previsto em lei, quando da interposição do Recurso Ordinário. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-549.279/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA DOS ANJOS ARANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-555.504/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NILZETE DE SANTANA MESQUITA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional. **ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-603.065/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO A. F. VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Indispensável se torna o traslado da certidão de publicação do v. acórdão que apreciou o Recurso Ordinário, uma vez que o prazo recursal com a oposição dos Embargos Declaratórios foi interrompido. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-498.787/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS AMORIM MOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade tem Por base de cálculo o salário mínimo (OJ nº 2 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-290.466/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FELIPE DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - A Autarquia APPA, vinculada à administração pública indireta, não é beneficiada pelos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, pelo fato de explorar a atividade econômica com fins lucrativos, que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-302.557/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO. ART. 224, § 2º DA CLT. A mera denominação do cargo de chefe sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Recurso de Embargos o qual não se conhece.

PROCESSO : E-RR-319.128/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEONICE MARIA COLOSWAREY AURELIANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. A sentença normativa, referente ao Dissídio Coletivo nº 8.948/90.1 estabeleceu aumento nominal, dividindo todos os empregados em apenas três níveis salariais. Esta regra mostra-se incompatível com a determinação insita no item 3, Título I, Capítulo IV, do Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH), que estabelecia espaçamento de 10% entre as referências existentes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-323.465/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
EMBARGADO(A) : ORIDES CERRI COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-324.202/1996.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CRODALDO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL
EMBARGADO(A) : TRANSBRACAL PRESTADORA DE SERVIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade tem por base de cálculo o salário mínimo (OJ nº 2 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-325.312/1996.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR BARBOSA MENDES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ENACO - EDIVALDO M. CARVALHO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO IVO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - LIMITAÇÃO - A limitação imposta pelo artigo 522 da CLT foi recebida pelo artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, é de se reconhecer à entidade sindical o direito à ampla liberdade para dispor sobre sua constituição, estruturação, número de seus diretores, segundo o seu interesse e de seus associados. Entretanto à estabilidade provisória do dirigente sindical, impõe-se a observância estreita aos ditames do art. 522 da CLT, vedada a utilização de qualquer outro parâmetro ou critério, salvo decorrente de lei ou de expressa negociação coletiva, sob pena de abuso do direito que lhe confere a nova ordem constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-329.991/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO
EMBARGADO(A) : EDUARDO BRAGANTIN SERTORI
ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. A decisão regional mostrou estar assentada em outros elementos de convicção, dentre eles, inclusive, laudo técnico. A Reclamada não conseguiu demonstrar a incorreção da conclusão turmária, porquanto a matéria, realmente, encerra questão interpretativa, daí porque, não se pode entender violado literalmente o artigo 195, § 2º, da CLT no Recurso de Revista. Recurso de Embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-331.423/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ODILON M. BONFIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Tendo a c. Turma do Tribunal Superior do Trabalho analisado todas as questões invocadas no apelo, quando do exame do Recurso de Revista, intacto o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-334.690/1996.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 68/SDI/TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST - NÃO CONHECIMENTO - "Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42 - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339.740/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : VALMIR PACHECO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL HISS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ENTIDADE PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORMA DE EXECUÇÃO. DIRETA. Consoante jurisprudência pacificada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 87), é direta a execução de entidade pública que explore atividade eminentemente econômica. Entendimento mantido após a Emenda Constitucional nº 19/98. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339.793/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA ETELVINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO ADMITIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados - Orientação Jurisprudencial nº 85. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-340.942/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : GRESSI SOARES FIALHO
ADVOGADO : DR. SALVADOR ESPERANÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - O prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.516/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TIBRAS TITÂNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOVELINO PEDROZA REIS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - O entendimento consolidado na SDI é no sentido de que se o depósito efetuado na oportunidade da interposição do Recurso Ordinário não expressou o valor total da condenação, quando da interposição do Recurso de Revista, deveria, o Recorrente, ter observado a quantia nominal remanescente da condenação ou obedecido o limite legal para o recurso interposto, isto conforme o item II, alínea "b" da Instrução Normativa 3/93. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-353.530/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA
EMBARGADO(A) : RAUL DAUDT
ADVOGADO : DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não sendo demonstrada insurgência, em momento algum, quanto ao fato do Recurso de Revista não ter sido conhecido, não apresentando, agora, fundamentos pelos quais deveria ter sido conhecido, não há condições de se extrair que esteja implícita a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo que deveria ser invocado nas razões recursais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-359.966/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALDYR ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. De acordo com precedente da eg. SBDII deste Tribunal, para ter direito à complementação de aposentadoria prevista na Circular nº BB-5/66 e na RP-40/74, necessário que o empregado tenha implementado a condição da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Recurso de Embargos ao qual não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-407.595/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ONILDA ABREU DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA. Mesmo antes da vigência da Instrução Normativa nº 06/96, era indispensável para a formação do agravo de instrumento o traslado do acórdão regional, peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do TST). O entendimento se manteve na vigência da retrocitada Instrução Normativa nº 06/96 (item IX, letra "a"), bem como da atual Instrução Normativa nº 16/99. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-420.001/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOPES MOUSSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA. Mesmo antes da vigência da Instrução Normativa nº 06/96, era indispensável para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista o traslado de peças obrigatórias para a sua formação, tais como cópia do despacho denegatório, da certidão de intimação desse despacho, bem como do acórdão regional, peças essenciais para a compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do TST). O entendimento se manteve na vigência da retrocitada Instrução Normativa nº 06/96 (item IX, letra "a"), bem como da atual Instrução Normativa nº 16/99. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-424.978/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : NOEMI MENSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05/SDI/TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST - NÃO CONHECIMENTO - "Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-443.835/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCELO DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
EMBARGADO(A) : PETROQUISA - PETROBRÁS QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO Não se configura ofensa ao artigo 896 consolidado, quando o Colegiado Regional pronunciou-se sobre a questão tratada em determinado dispositivo legal e/ou constitucional ainda que não o tenha indicado expressamente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.221/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GESSI SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Para opção retroativa do empregado ao sistema do FGTS, é necessária a concordância do empregador. Enunciado 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-483.869/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALMIR HILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando a pretensão do Embargante esbarra na ausência de prequestionamento explícito da matéria.

PROCESSO : E-RR-498.787/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS AMORIM MOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade tem por base de cálculo o salário mínimo (OJ nº 2 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-505.467/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DE MELO MORAIS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : AÇÃO SOCIAL DO PLANALTO - ASP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do Agravo de Instrumento em que se deixou de trasladar parte da decisão proferida pelo Regional, na qual foi determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho, mormente quando a referida questão foi impugnada no Recurso de Revista. Ausência de traslado de peça essencial a compreensão da controvérsia. Enunciado 272 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-523.846/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JORGE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-526.745/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MOISÉS DE CARVALHO ROMERO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-529.650/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELCIO RENATO TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CERTIDÃO GENÉRICA. É genérica a certidão que deixa de indicar as peças a que se refere não se prestando, pois, à comprovação da autenticidade exigida por força do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-531.440/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDILSON JOSÉ SPERANDIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-534.426/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MANOEL DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CERTIDÃO GENÉRICA. É genérica a certidão que deixa de indicar as peças a que se refere não se prestando, pois, à comprovação da autenticidade exigida por força do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.028/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DROSOSKI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não demonstrando a parte sua insurgência pelo fato de o recurso de revista não ter sido conhecido em decorrência da aplicação do Enunciado nº 126 do TST, intacto o artigo 896 do mesmo diploma legal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-545.556/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE FRIZZERA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional proferido em sede de Embargos de Declaração é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido. P

PROCESSO : E-AIRR-546.662/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : DANIEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CERTIDÃO. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento no sentido de que certidão aposta pelo TRT onde é certificado, genericamente, que as peças anexadas encontram-se em fotocópias devidamente autenticadas, não tem o condão de autenticar as peças trasladadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549.825/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIRTON JOSÉ RAMOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CERTIDÃO. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento no sentido de que as peças anexadas encontram-se em fotocópias devidamente autenticadas, não tem o condão de autenticar as peças trasladadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-566.459/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VANDERLEI MARCATO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA R. OLAIÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-566.843/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TINTAS CORAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DA PARTE. Previsto em lei (CLT, art. 830) e em provimento expedido pelo Tribunal Superior do Trabalho (item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, então vigente na época da interposição do recurso), as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo devem estar autenticadas. As partes incumbe a obrigação de autenticar as peças trasladadas para a formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-567.555/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CATIA ZAMORA MATEOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ELETROPOLULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Torna-se desnecessário o traslado da guia de pagamento das custas processuais, uma vez que o Recurso Ordinário foi conhecido pelo Colendo Regional, e não houve majoração do valor da causa. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-573.445/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-580.294/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : GILSON STOFELLI
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interposição do recurso não se enquadra dentre os atos reputados urgentes, pois recurso para instância superior não é ato urgente, assim, não há que se falar em aplicação dos arts. 37 do CPC e 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94. A juntada posterior do instrumento procuratório, em muito, não tem o condão de ratificar fases ultrapassadas do processo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-580.628/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADEMIR VECCHI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-583.715/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO MARCOLINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIRIATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-586.998/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : RICARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-587.784/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Tratando-se de documentos distintos fotocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.157/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEANDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACOB JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : CHARLES COSTA BARROSO
ADVOGADO : DR. SULAMITA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SEGURO DESEMPREGO EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO - DECISÃO - ALCANCE. Não se conhece do recurso quando as violações apontadas não guardam relação com a matéria que a parte pretende devolver. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.201/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
EMBARGADO(A) : NELSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.315/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JOSÉ XAVIER DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.433/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VALMIR DANIEL HIGINO
ADVOGADO : DR. HOMERO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.498/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO SIDÔNIO SOUZA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.608/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO FOURNON BONANO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDA NA DEMANDA. NECESSIDADE DE TRASLADO. Após a vigência da Lei nº 9.756/98, torna-se imprescindível o traslado, para a formação do instrumento de agravo, da certidão de publicação da última decisão regional proferida na demanda. É que, provido o agravo, imediatamente se passará a julgar o recurso que teve o seu trâmite denegado. Desta forma, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo que a tempestividade se constitui num deles. Aplicação do item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 3 de setembro de 1999). Embargos à SDI não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.787/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SILVA VAZ & CIA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : SALVADOR GOMES DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-602.701/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARCELO ALVINO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional proferido em sede de Embargos de Declaração é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-602.722/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MILTON CARNEIRO DE LACERDA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-602.852/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO J. PORTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM SANTOS GAZELL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA - M ANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL (ITEM 149/OJ-SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-603.062/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NILZA PEREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXV da CF, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. Em se tratando de um só documento, desnecessária se torna a autenticação em todas as folhas. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-603.824/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO NORONHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - Teses suscitadas nos Embargos que não foram invocadas no momento oportuno - preclusão; incidência do Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.058/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : IVANI DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. EVERSON CARLOS ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.644/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU SEVERINO MENDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-604.661/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : GENTIL DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.681/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : AYLTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRA NEIVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-605.633/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL DE GODOY
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CARCERERI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.509/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MONICA MERIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-609.424/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-615.382/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IOCHPE MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - Agravo de Instrumento não conhecido ante a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia. Embargos não conhecidos porque não configurada divergência, nem violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-615.481/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH MARIA HAMACHER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ORDINÁRIO) - A certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT e recorrido de Revista é peça essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade desta. A exigência decorre da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9756/98, que possibilitou o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-617.360/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ÁLVARO GUSTAVO VILEROY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-618.916/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON LUBBE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOACYR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. ALCANCE DO § 5º E SEUS INCISOS DO ARTIGO 897 DA CLT. Interpretação teleológica do § 5º e seus incisos do artigo 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, leva ao entendimento de que nem sempre é necessário, para a formação do instrumento, o traslado da petição inicial, da contestação ou da sentença da Vara do Trabalho. O dispositivo em questão aplica-se a todos os recursos de Agravo de Instrumento interpostos no processo do trabalho, pelo que manifestado esse recurso contra a sentença de primeiro grau, quase sempre será necessário o traslado dessas peças processuais. Situação diferente é a interposição de Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de admissibilidade de Recurso de Revista, pois, dependendo da matéria discutida, desnecessário será o traslado dessas peças processuais, já que não serão úteis ou imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-619.088/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NHK FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
EMBARGADO(A) : REINALDO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação (Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-619.334/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : IRMA BORTOLOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é peça considerada essencial para o deslinde da controvérsia, ou seja, imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos desprovidos.

PROCESSO : AG-E-RR-249.641/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ROSA MARIA VIEIRA PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE :
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamante por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar que incida juros de mora sobre os débitos trabalhistas a partir da liquidação extrajudicial.
EMENTA: JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tendo em vista que a liquidação do BNCC deu-se por deliberação de seus acionistas e não por intervenção do Banco Central, o que o afasta do benefício da isenção de juros prevista no art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74, a Eg. SBD1-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o Enunciado 304/TST, devendo incidir, como consequência, juros de mora sobre os débitos trabalhistas, Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-274.547/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : TANIA VASCONCELLOS POUBEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT, 458, incisos II e III, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que explicitie os fundamentos que levaram a concluir pela rejeição da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, ante os questionamentos feitos pela parte nos Embargos de Declaração de fls. 168/171.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgamento recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, inidivisa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

PROCESSO : E-RR-274.564/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, arguida pela d. Procuradoria Geral do Trabalho no parecer e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: NÃO SE CONHECE DE EMBARGOS QUANDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 894 DA CLT.

PROCESSO : E-RR-328.498/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANICETO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Abono Complementação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: ABONO COMPLEMENTAÇÃO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Conforme já decidido pela egrégia SDI, "a Resolução 07/89, que instituiu o benefício abono aposentadoria, em seu artigo sexto, determina que o reajuste seja feito nas épocas em que o forem os proventos pagos pelo INPS, observada a variação do IGP (Índice Geral de Preços) ou a da OTN, ou, ainda, o índice utilizado pelo INPS, aplicando-se o maior deles. O reajuste adotado pela reclamada para a atualização do abono complementar em seu/1999 foi aquele utilizado pela Previdência Social naquela mesma época, qual seja, 79,96%. Posteriormente, em julho/1992, em face do êxito de ato judicial relativo à matéria, a Previdência Social concedeu o reajuste integral de 147,06%. Ainda que o índice tenha sido definido posteriormente e por decisão judicial, tendo em vista a determinação contida no item 6 da Resolução 07/89, acima transcrita, fazem os autores jus à diferença de reajuste no montante de 37,28%, retroativa a set/1991, data em que foi concedido o reajuste para o piso previdenciário". Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-338.349/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PIRAGIBE CUSTÓDIO PAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: Não se conhece de embargos quando não preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-341.868/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. RODRIGO Lychowski
EMBARGADO(A) : ALCINO AVELINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUTARQUIA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. Não merece qualquer reforma o acórdão de Turma que, analisando as violações apontadas nas razões de recurso, conclui que o artigo 37, II, da Carta Magna, não restou vulnerado porque a contratação dos empregados ocorreu antes da promulgação da nova Carta Política vigente, que não exigia prévia aprovação em concurso público, e que as demais violações alegadas, por carecer de prequestionamento, faz incidir o teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-341.875/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : ELIANA DE FÁTIMA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal é no sentido de que: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 37). Tampouco implica violação do referido dispositivo consolidado a decisão que não conhece do recurso de revista ante a adequada aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-349.245/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
EMBARGADO(A) : CILTON JOSÉ FRAZ RAMALHO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO BONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Deferindo a Turma parcela que não havia sido pleiteada, qual seja, pagamento de salários retidos, configura-se julgamento *extra petita*, restando violados os artigos 128 e 460 do CPC. Embargos providos para, excluindo da condenação os salários dos dias efetivamente trabalhados, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

PROCESSO : E-RR-351.936/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO
EMBARGADO(A) : JUAREZ MOURÃO RAMALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial válida a ensejar o conhecimento dos Embargos deve partir das mesmas premissas consagradas pelas instâncias per-corridas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-252.991/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Redator designado : Min. Vantuil Abdala

EMBARGANTE : IRAEL CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Violação do Art. 896 da CLT - Contrariedade ao Enunciado nº 126/TST, vencidos os Exmos. Ministros Juraci Candia de Souza e Leonardo Silva e o Exmo. Sr. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos no tocante ao item Prêmio-Aposentadoria.

EMENTA: Recurso de embargos que não se conhece, porque ausente o preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-255.123/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ LASNEAUX
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento dos embargos, inseridos no art. 894 da CLT, deles não conhece.

PROCESSO : E-RR-311.428/1996.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RENATO APARECIDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE DA V. DECISÃO TURMÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Tendo a v. decisão turmária examinado toda a matéria objeto de recurso de revista, não há que se falar em nulidade de referida decisão por negativa da prestação jurisdicional, pelo que o presente apelo não tem condições de prosperar, quer por violação quer por divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-333.982/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. ROSA VIRGINIA CRISTOFORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENEZES AUGUSTO
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA DESIDÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Recurso de embargos que não se conhece, uma vez que a tese relativa à nulidade da contratação por ausência de realização de concurso público não foi examinada no Regional.

PROCESSO : E-RR-417.853/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : RENILTO LUIZ KLEIN
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante para todos os fins legais.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - INCORPORAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa da SDI deste Tribunal, a ajuda-alimentação assegurada em norma coletiva, destinada aos bancários que trabalham em jornada extraordinária com alimentação nesse período, tem caráter indenizatório, não integrando o salário para os fins legais. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-435.033/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
PROCURADOR : DR. JOSE RAIMUNDO DE JESUS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-504.774/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO RICARDO DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. SITUAÇÃO ANTERIOR A 05.10.88. Não há que se falar nas violações legais e constitucionais apontadas (arts. 896, letra "a", da CLT e 5º, LV e 37 da Constituição Federal), ante a ausência de prequestionamento sobre a matéria objeto do presente recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-508.979/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLIZON OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do apelo, a existência de feriado local, no dia da intimação do despacho agravado, que justifique o início do prazo no primeiro dia útil imediato e a contagem no subsequente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-536.010/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO PAULO LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : E-RR-557.467/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CLÁUDIO CAMILO BERNARDO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO BURIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. NÚMERO DE EMPREGADOS BENEFICIADOS. AUTONOMIA SINDICAL. LIMITES. ABUSO DE DIREITO. Longe fica de vulnerar o art. 8º, VIII e o art. 543, § 3º, da CLT, decisão de Turma deste TST que negou provimento ao recurso de revista do reclamante firmando entendimento de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 522 da CLT, que fixa o número de diretores da entidade sindical.

Caracteriza-se como abuso de direito à eleição de cinquenta e quatro dirigentes sindicais, que, por essa razão, não podem ser beneficiários da estabilidade prevista legal e constitucionalmente. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-565.277/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : VERGÍLIO MIGUEL TREVISAN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469 DA CLT. Nos termos da atual jurisprudência desta SDI, a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, pouco importando se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-315.309/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-325.230/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WILSON DE FREITAS KLEINHANS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO BASEADA EM PRECEDENTES DA SDI - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333. A jurisprudência é purificada e pacificada nas instâncias superiores, geralmente qualificadas pela quantidade e experiência dos membros daqueles colegiados. A reiteração sistemática das decisões e o uso de precedentes, súmulas e enunciados não significa repetição mecânica ou conveniente congelamento burocrático, mas sim, significa a cristalização, a consolidação do posicionamento purificado pela hermenêutica jurídica exercitada ao longo do tempo. Agravo regimental que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-138.364/1994.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OLEGÁRIO NUNES BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. Decisão embargada que encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI desta Corte. Embargos que não são conhecidos em razão do óbice do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-284.013/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCINDO GONÇALVES SOLER
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA: Numa situação em que confrontadas as teorias da acumulação e do conglobamento, para o fim de determinar qual a norma coletiva aplicável ao reclamante, à luz do art. 620 da CLT, teria incumbido à parte interessada provocar o Tribunal Regional a deixar claramente registradas as datas de celebração do Acordo e da Convenção Coletiva postos em confronto, se entendia que tal aspecto seria essencial à sua defesa. Não pode atribuir à Turma julgadora omissão a tal respeito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-286.547/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA HELENA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se manifeste sobre a alegação do Recurso de Revista da Reclamante, de violação dos arts. 867, 872, 873, 874 e 875 da CLT, em relação ao tema Reintegração no Emprego, ficando prejudicada a análise dos demais temas dos Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se a Turma a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Turma de origem, para que se pronuncie a respeito do ponto omissis, sanando a irregularidade. Recurso de Embargos do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-294.590/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão regional, ao declarar o sindicato autor carecedor de ação, por ilegitimidade processual, respaldou-se no Enunciado 310 do TST, que afasta qualquer possibilidade de violação a preceitos legais ou constitucionais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-294.930/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se manifeste acerca dos pontos omissos, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se a Turma a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos Declaratórios cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Turma de origem para que se pronuncie a respeito do ponto omissis, sanando a irregularidade. Recurso de Embargos do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-310.098/1996.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : REGINALDO DA COSTA FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXOS. MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988. As recentes decisões do excelso Pretório, pertinentes aos índices da URP de abril e maio/88, limitam-se a conceder a parcela de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os meses de abril e maio/88. Os reflexos nos meses seguintes (junho e julho de 1988), contudo, por não se tratar de matéria constitucional, sequer foram alçados à apreciação daquela Suprema Corte. A questão constitucional debatida naquela sede tem-se referido, tão-somente, à suspensão dos reajustes nos meses de abril e maio/88 e, mais particularmente para os servidores públicos, considerando a constitucionalidade outrora declarada do art. 1º do Decreto-Lei 2.425, de 7.04.88, que suspendeu o pagamento do reajuste nos meses de abril e maio/88, e a existência de precedentes daquele Pretório, no sentido de que servidores públicos não adquirem direito a vencimentos, isto é, aumentos concedidos não chegam a integrar seu patrimônio definitivo. Os reflexos nos meses de abril e maio/88, com repercussão em junho e julho/88, têm natureza infraconstitucional e são devidamente cabíveis no regime celetista a que se submetem os reclamantes. Não se cogita de "direito adquirido" a reflexos, corroborando a tese de que esse tema não foi objeto de apreciação no excelso STF. A decisão agravada, ademais, tem respaldo no Precedente Jurisprudencial nº 79 da SDI desta Corte, impondo-se o óbice do Enunciado 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-316.277/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUZIA ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 161/162, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a questão deduzida nos Embargos Declaratórios de fls. 153/154, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESE. CONFIGURAÇÃO. Configurada está a negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 832 da CLT, quando, apesar de opostos Embargos de Declaração a fim de exigir o exame explícito de questão de relevância para o deslinde da controvérsia, a decisão prolatada limita-se a rejeitar os embargos. Em razão dos estritos pressupostos de recorribilidade, que exigem prequestionamento expresso de todos os pontos da questão, necessário se faz que todas as vertentes suscitadas pelo recorrente sejam efetivamente apreciadas, a fim de se evitar prejuízo ao direito da parte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-342.150/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADENIR JOÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333. "RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO (REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42/TST). Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais" (Enunciado nº 333/TST).

PROCESSO : E-AIRR-375.711/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DERLY RIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O TRASLADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO LAVRADA PELO TRT DE ORIGEM. Certidão genérica expedida pelo Tribunal Regional que apenas se limita a observar que o instrumento fora formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não tem validade para os fins de autenticação de que trata a mencionada Instrução Normativa, segundo a qual é de exclusiva responsabilidade da parte a formação do traslado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-479.097/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FORTUNATO DO CANTO COURTES
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - DISCUSSÃO SOBRE A ESPECIFICIDADE DE JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA NO RECURSO DE REVISTA. A finalidade da Seção de Dissídios Individuais é uniformizar a jurisprudência trabalhista, preservando a literalidade da norma interpretada na composição do conflito de interesse. Na esfera dos Embargos, não mais se discute a especificidade da jurisprudência trazida no Recurso de Revista para estabelecer a divergência. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485.627/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO SCUISSIATTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos de cabimento previstos no artigo 894 da CLT.



PROCESSO : E-AIRR-601.963/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
EMBARGADO(A) : MARGARETE CASAGRANDE CON-
 CER
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A comprovação dos pressupostos do Recurso de Revista é essencial na formação do instrumento, que se faz mediante peças reputadas obrigatórias e essenciais, ante o que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT. In casu, a demonstração da garantia do juízo, em se tratando de processo de execução, faz-se por juntada ao instrumento do auto de penhora e depósito judicial, consoante os termos do item IV, letra "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-614.380/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO
EMBARGADO(A) : ELPÍDIO MAURO PESALÁCIA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-290.806/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MIRIAM CONCEIÇÃO MACHADO CA-
 MARGO
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MON-
 TALBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Empregada Gestante. Estabilidade Provisória. Vulneração ao Art. 896 da CLT. Contrariedade ao Enunciado nº 126/TST", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126/TST. Verifica-se contrariedade ao Enunciado nº 126/TST, e conseqüente vulneração ao art. 896 da CLT, quando se constata que a Turma baseou o conhecimento do Recurso de Revista obreiro em premissa fática não revelada pelo Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-307.168/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚ-
 TRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ZULKOWSKI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e nem quanto ao tópico "Justa Causa. Desídia", mas deles conhecer no tocante ao tema "Honorários Periciais", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, passando de imediato ao exame da matéria objeto da Revista, em cumprimento ao disposto no art. 260 do RITST, excluir a Reclamada da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no valor arbitrado, que deve ser ressarcida do valor eventualmente recolhido a tal título.

EMENTA: JUSTA CAUSA - DESÍDIA - ART. 482, ALÍNEA "E" DA CLT. Não constitui justa causa e a quebra da confiança ínsita ao contrato de trabalho, a autorizar a sua rescisão unilateral, a ocorrência de uma única falta não classificada juridicamente como grave. Desidioso é o empregado que, na execução do serviço, revela reiteradamente má vontade e pouco zelo. Se a falta não é considerada grave, somente quando reiterados os atos faltosos, seguidos de advertência do empregador, resta justificada a dispensa do empregado por justa causa fundada em desídia. Embargos não conhecidos, no particular.

PROCESSO : E-RR-323.808/1996.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : IRIO BRITO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NE-
 TO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos quando não preenchidos os pressupostos do art. 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-331.016/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA
 TRINDADE
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA
 MOURA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NOR-
 MATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EM-
 PRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de outra norma entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências. Não se caracteriza a alegada violação de dispositivos legais e constitucionais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.107/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SALUSTIANO GARCIA NETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO ROCHA MAIA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
 LO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCIO A. D'ANGIOLELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO DE LEI - ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista somente se viabiliza por violação legal se houver a ofensa direta à literalidade do preceito de lei. Revestindo-se de razoabilidade a interpretação levada a efeito pelo acórdão recorrido, a violação legal não se configura. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-345.325/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EVERALDO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Constatando-se a ocorrência de contradição no julgado, os declaratórios devem ser acolhidos para saná-la. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : E-RR-357.059/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ODÍLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE
 AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - É CONSTITUCIONAL O A RT. 118 DA L EI 8213/91. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-467.680/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ROZALVO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS
 SANTOS
EMBARGADO(A) : AUTOPARK ADMINISTRAÇÃO DE
 BENS E NEGÓCIOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA
 OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO. VALIDADE. É válida a perícia técnica para a apuração da insalubridade feita por engenheiro do trabalho. Isso porque o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo que seja o profissional devidamente qualificado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-521.836/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚ-
 TRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RENE DUARTE BIGHI
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora não exista no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-549.272/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARA-
 NHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravo não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-552.424/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRANALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MEN-
 DONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.896/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
EMBARGADO(A) : REGINA SANDRA PREZOTTE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-572.170/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARRÓS
 JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. **TRASLADO DE PEÇA.** Embora a petição e as razões de Embargos de Declaração não tenham sido elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT como peças essenciais, constituem-se documentos necessários à formação do Agravo, especialmente porque a Reclamada arguiu a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional na Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-581.459/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDES BEZERRA NETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. **TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-582.477/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC.SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO CEARÁ - SINTEL/CE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : E-AIRR-584.130/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : WILLIAN FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. **PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - PEÇA OBRIGATÓRIA.** De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a **procuração do agravado** é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento procuratório da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-595.321/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. **TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.612/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SONIA MARIA BARRETO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.** De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravado seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.237/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOANA D'ARC DUARTE DE FARIA HOFMAM

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CUNHA
EMBARGADO(A) : DANIEL ALVES
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. **PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** A ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento impede o seu conhecimento. Por outro lado, a certidão de publicação do acórdão do Regional possibilitaria o exame da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, conforme dispõe o art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-360.192/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA

AGRAVADO(S) : UMBERTO MATIAS NONNENMACHER

ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST, no tocante ao tema horas extras.

PROCESSO : AG-E-AIRR-473.021/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

AGRAVADO(S) : RODJEL REFUNDINI

ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST.** No caso concreto, a Reclamada pretende, via Embargos à SDI, o reexame da decisão da egrégia 4ª Turma desta Corte que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento ao fundamento de que o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Como se vê, não se discute acerca de pressuposto extrínseco do AI ou da Revista respectiva, de modo que incabíveis os Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-497.793/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-529.859/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SARAIVA DE MOURA

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O Enunciado 353 desta Corte estabelece que não cabem Embargos para a SDI contra decisão de mérito proferida em Agravo de Instrumento, caso dos presentes autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-534.263/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não se conhece de recurso quando o subscritor do apelo não juntou procuração que lhe outorgasse poderes para representar a Reclamada. A orientação da SDI é no sentido de que é inaplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal (OJ.149/SDI).

PROCESSO : AG-E-AIRR-568.396/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PIERRI E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. **TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-584.080/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. **TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-600.350/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

AGRAVADO(S) : KLEBER DOS SANTOS TORRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AG-E-AIRR-600.549/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão do Regional, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Agravo Regimental desprovido.



PROCESSO : AG-E-AIRR-603.052/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA CATIA RUIZ CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROMS-437506/98.0 - 15ª REGIÃO
RECORRENTE : FILOMENA FOGLIETTA NUNES
ADVOGADO : DR. DELO GRAEL
RECORRIDO : LABORATÓRIOS NARITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE RIORA
TORA : CLARO - SP

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de perda do objeto do Mandado de Segurança, considerando o Ofício de fl. 112, que revela a existência de acordo firmado pelas partes nos autos do processo principal - Reclamação nº 1534/94 e homologado em 29/8/97.

O silêncio importará aceitação do que alegado.
 Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-437507/98.3 - 15ª REGIÃO
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SATIO FUGISAVA
RECORRIDOS : ANÉSIA XAVIER OSS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO AUAD JÚNIOR
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE TUPÁ/SP
TORA : CLARO - SP

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de perda do objeto do Mandado de Segurança, considerando o Ofício de fl. 159 -, registrando o arquivamento dos autos do processo principal - Reclamação nº 92/96-0, em 5/9/2000.

O silêncio importará aceitação do que alegado.
 Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-581.572/99.0

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDOS : DÁRIA JOAQUINA DE SOUZA GOBBO E OUTROS

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-619.419/99.1

REQUERENTE : CARLOS ERNANI PALHETA NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO AUN
REQUERIDO : CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
REQUERIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENÇONI

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-647435/2000.2

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ANA MARIA GAGLIARDI GONÇALVES E OUTROS

DESPACHO

Cite-se o réu LUIZ FERNANDO DE LIMA BRUM, considerando o novo endereço fornecido pela Autora (fls. 85/86), para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhe cópia da inicial.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-670.186/2000.0

REQUERENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — CONAB
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA
REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS DE MATOS E BE-NEVIDES
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-687.137/2000.2

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
REQUERIDOS : ALENILDA BARRETO ALVES MARANHÃO E OUTROS

DESPACHO

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça tantas cópias da petição inicial da presente ação cautelar quantas forem necessárias à efetivação da citação dos Requeridos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-688.696/2000.0

AUTORES : ANTÔNIO WAGNER MARTINS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Notifiquem-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a autenticação da íntegra dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 26/37) e instruem a presente ação rescisória com cópia do comprovante do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 299 deste Tribunal.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-691576/2000.8

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR : SÉRGIO ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
RÉU : CITIBANK N. A.

TST

DESPACHO

Cite-se o Réu, na forma do art. 491 do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a presente Ação Rescisória, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-699.032/2000.9

REQUERENTE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO — EMDUR
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : DANIEL ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópias autenticadas dos seguintes documentos, hábeis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) v. decisão rescindenda e comprovação do respectivo trânsito em julgado; b) petição inicial da ação rescisória; c) v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória; d) respectivo recurso ordinário ali interposto; e) comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAC-557.540/99.6.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-700.606/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AUTOR : MICHAEL JOHN ROYAL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RÉUS : CARLOS CÉSAR DE AGUIAR E SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGEM
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

MICHAEL JOHN ROYAL ajuíza ação cautelar inominada, com pretensão liminar, objetivando seja dado efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em ação de mandado de segurança.

Sustenta ter interposto ação de mandado de segurança contra ato do Exmº Sr. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelo qual se determinou viesse a integrar, na qualidade de ex-sócio da executada, o pólo passivo de relação processual de execução, promovida por Carlos César Cerqueira contra Sertep S/A - Engenharia e Montagem; e ter o Tribunal Regional denegado a segurança, a despeito da ameaça de penhora de seus bens particulares, inclusive mediante ofício ao Banco Central do Brasil para identificação de suas contas bancárias, mesmo não tendo integrado a relação processual de conhecimento e estando a executada em plena atividade, com representação legal.

Aponta como periculum in mora o constrangimento que vem sofrendo em decorrência do ato judicial impugnado e como fumus boni juris o fato de que a executada e seus sócios encontram-se em lugar certo e conhecido.

Instrui a petição inicial com diversos documentos, alegadamente comprobatórios de suas assertivas.

Sem razão, porém, em relação à pretensão liminar, porque: I - a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser incabível, de regra, ação cautelar objetivando a obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão proferido em ação de mandado de segurança. Curvo-me, tão-somente por disciplina judiciária, a tal entendimento, visto que a causa de pedir e o pedido de ambas as ações são rigorosamente diversos entre si;

II - tanto não bastasse, certo é que, na espécie, não se caracterizam:

a) fumus boni juris, uma vez que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato judicial pelo qual se determinou execução contra pessoa que se diz terceiro em relação às partes da ação trabalhista em que se originou o título executando. Tais circunstâncias induzem ao convencimento de que o ato pode ser impugnado mediante ação de embargos de terceiro, até mesmo preventivos (óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51), e de que a alegação da qualidade de terceiro exige ampla dilação probatória, a afastar a liquidez e a certeza do direito do impetrante (óbice do art. 1º da Lei citada). De pouca probabilidade de êxito, portanto, a ação de mandado de segurança ajuizada;

b) periculum in mora, uma vez que a matéria pertinente à eventual quebra do sigilo bancário do Impetrante afigura-se inovatória em relação ao mandado de segurança; no acórdão de fls. 14/16, trata-se de sigilo fiscal, aliás, espontaneamente quebrado pelo Impetrante, como lá se noticia.

Citem-se os Requeridos para contestar, querendo, no prazo legal, a presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-656724/2000.1

AGRAVANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Mediante o Despacho de fl. 341, a presente Cautelar foi extinta, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, já que examinado o Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 390728/97.0, com a remessa dos autos ao Órgão de origem.

A Autora, por meio da petição de fls. 347/351, requer a reconsideração do referido Despacho e, em caso de indeferimento, seja a presente peça recebida como agravo regimental, sob o fundamento de que houve equívoco quanto à indicação do recurso relativo ao processo principal.

Com razão a Autora.

Equivocada a referência ao ROAR-390728/97.0 como processo principal, uma vez que tal Recurso já foi objeto de exame por esta Corte, que afastou a ilegitimidade de parte decretada anteriormente pelo Regional. Retornado o feito, o Órgão de origem indeferiu o pedido de rescisão, devolvendo os autos a esta Corte para exame do novo Recurso Ordinário, ora sob o nº ROAR-638111/2000.1.

Tal Recurso ainda não foi julgado, pelo que remanesce o objeto da presente Cautelar.

Pelo exposto, retifico o Despacho de fl. 341, confirmando a Liminar de suspensão da decisão rescindenda, antes deferida.

Determino à Secretaria a reatuação dos autos para que conste como Processo de Referência o ROAR-638111/2000.1.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator



Acórdãos

PROCESSO : ROAR-346.672/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ADAILSON FREIRE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1322/89 e, em juízo rescisório, determinar a juntada dos Embargos Declaratórios da Empresa, com o seu respectivo julgamento pela Junta, como entender de direito. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dispensadas.

EMENTA: RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA - A Sentença que não examina embargos declaratórios tempestivamente opostos, causa prejuízo à parte, viola o art. 5º, LV, da Lei Maior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-347.373/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CLANGRAF COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA F. GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NARA LUSANA MORAES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA, EM FACE DE VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. 1. A notificação feita via postal e recebida confusadamente por empregada da impetrante está em conformidade com o art. 841, § 1º, da CLT e, portanto, não configura qualquer violação literal de lei a ensejar a rescisão do julgado, nos termos do art. 485, V, do CPC. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-349.552/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHÉM
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000 - APELO PROTOCOLADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEI - APLICABILIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - A Lei nº 9.957/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, com *vocatio legis* de 60 dias após a sua publicação, alterou a CLT, acrescentando-lhe o artigo 897-A, *caput* e parágrafo único, que prevê o cabimento dos embargos de declaração na Justiça do Trabalho no prazo de cinco dias, admitindo o efeito modificativo, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Em decorrência, não se aplica subsidiariamente aos embargos declaratórios opostos após a edição da norma cogitada o artigo 535 do CPC. *In casu*, os declaratórios foram protocolizados em data anterior à vigência da lei, sendo regulados pelo artigo 535 do CPC, porquanto os atos processuais já praticados estão resguardados pelo direito adquirido e pelo ato jurídico perfeito, não se lhes aplicando a lei processual nova. 2) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO-ADMISSIBILIDADE - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios, por não serem a via pertinente para reexame do acerto ou do desacerto do julgado embargado, tornam o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta no artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

PROCESSO : ROAR-360.854/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CALAZANS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional quando o julgador indefere produção de provas por já considerar-se convencido e por julgá-las inadequadas em face do pedido formulado, bem como dos fundamentos da decisão rescindenda. Preliminar rejeitada. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA E ERRO DE FATO. A alegação, no sentido de que a decisão rescindenda está baseada em prova falsa, não resta evidente nos presentes autos, e a revisão das provas, como pretende o Autor, é impossível via ação rescisória, pois as hipóteses de cabimento desta restringem-se àquelas elencadas no art. 485 do CPC, nas quais não está prevista a possibilidade de tal revisão. Quanto ao erro de fato alegado, também não restou caracterizado porque não há qualquer indício, na decisão rescindenda, de que se tenha considerado fato inexistente como existente, ou existente como inexistente, nos termos da previsão contida no art. 485, IX, do CPC, pois a decisão rescindenda está apoiada no exame do conjunto fático-probatório, não havendo nela alusão ao laudo do assistente técnico como se fosse laudo oficial. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-395.739/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos do acórdão rescindendo. Recurso Ordinário do Município não conhecido, porque impropriamente fundamentado, e conhecido e desprovido o Recurso de Ofício.

PROCESSO : ROMS-406.511/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : GOLDFARB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE JESUS SANTOS E OUTRO
AUTORIDADE COA- : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Não enseja a concessão do *writ* quando dos fatos suscitados não decorre qualquer ofensa a direito líquido e certo da parte. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

PROCESSO : ROAR-411.364/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ FERRAZ LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. 1. A parte não logrou demonstrar a violação legal suscitada de forma a ensejar a procedência da ação rescisória. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ROMS-411.574/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PATROCÍNIO/MG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. 1. Não há ilegalidade no ato judicial que tem amparo na lei. Logo, não viola qualquer direito líquido e certo da Impetrante. A liberdade do magistrado na condução do processo inclui a determinação de qualquer diligência para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 765 da CLT. 2. Recurso ordinário conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-412.764/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. 1. A viabilidade do mandado de segurança depende da ocorrência de lesão, concreta e objetivamente apontada, a direito líquido e certo. A falta de prejuízo para o impetrante impede que se preencham os requisitos exigidos. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-413.562/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : GABRIEL MADER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JULIO ASSUMPTÃO MALHADAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Nos termos do art. 485 do CPC, a ação rescisória é cabível para a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado, não excetuando a decisão proferida em processo de execução, pois basta tão-somente que a decisão seja de mérito, o que na hipótese é incontestável, visto que enfrentou meritoriamente a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho. 2. INÉPCIA DA INICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável às ações rescisórias aviadas nesta Justiça especializada o princípio *iura novit curia*, de forma que o julgador, em face das razões expendidas na exordial, pode adequá-lo nas hipóteses de cabimento previstas no permissivo legal. 3. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 495 do CPC, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. 4. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEFERIMENTO DE VERBAS ALÉM DA VIGÊNCIA DO REGIME CELETISTA. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. O deferimento de parcelas salariais em período em que o empregado não mais se encontra sob a égide do regime celetista, em decorrência da implantação do regime estatutário, extrapola a competência desta Justiça especializada em flagrante ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, uma vez que a partir da edição da Lei nº 8.112/90 a competência para apreciar os pedidos advindos desse período passa a ser da Justiça Federal. 5. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-416.356/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : RUY DÉCIO SENA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLETA DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. Não se encontra em qualquer parte do julgado rescindendo fundamentação da tese vencedora. Inexiste qualquer parâmetro pelo qual se possa aferir se o Regional incorreu ou não em violação legal ou erro de fato na decisão tomada, posto que não se pode apontar que motivos o levaram a tanto. Nesse diapasão, a decisão rescindenda encontra-se completamente desfundamentada, o que impossibilita a análise do pedido de rescindibilidade veiculado por erro de fato. Muito embora se tenha detectado o vício da desfundamentação da decisão, não se poderia adotá-lo neste momento recursal como fundamento de rescindibilidade, sob pena de incorrer em julgamento *extra petit*. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF-ROMS-416.408/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA VALZENIR FEITOSA E OUTROS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE JUAZEIRO DO NORTE

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. 1. Os incidentes do processo deverão ser resolvidos pelo próprio Juízo e Tribunal e somente podem ser apreciados mediante recurso relativamente às decisões definitivas, o que significa, no caso dos autos, que os atos combatidos no *mandamus* podem ser atacados mediante a interposição de recurso ordinário, após a prolação da sentença de 1º grau. 2. Ressalte-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio, dada a sua natureza excepcional, a qual somente permite a sua utilização como remédio extremo para proteger direito líquido e certo da parte, o que, aliás, no caso, não se apresenta deduzido, pois, para se concluir pela sua existência, teria que se proceder à análise das audiências realizadas e suas circunstâncias, o que por si só já afastaria o cabimento do mandado de segurança. 3. Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ROAR-416.434/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BIOQUÍMICO LTDA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando impropriedade a Ação Rescisória, restabelecer a v. decisão rescindenda.

EMENTA: 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485, do CPC, ou o capítulu erroneamente. Contudo que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia") (Orientação jurisprudencial da SBD12 Nº 24). 2. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL, E NÃO ERRO DE FATO.** Incabível ação rescisória de decisão proferida em agravo de instrumento, para sanar contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, uma vez que o erro verificado traduz erro material, e não erro de fato, pois esse ocorre quando a sentença rescindenda admite fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato que dela tenha decorrido, e ainda que o erro seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. Assim, o erro de procedimento da colenda Turma na sessão de julgamento e/ou da respectiva secretaria, na publicação do acórdão, não configura erro de fato. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-426.514/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EDVALDO MANOEL DE DEUS
ADVOGADO : DR. LOURDES MARTINEZ BARREIRO MELO
RECORRIDO(S) : SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Não há como se vislumbrar, na espécie, violação ao citado dispositivo legal, haja vista que não houve o rejuízo da lide, na qual pesa a autoridade da coisa julgada. 2. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A interpretação particular do juízo, o acerto ou a injustiça da decisão proferida não são elementos autorizadores da ação rescisória. Não é fundamento de rescindibilidade o erro na interpretação das provas coligidas aos autos. Trata-se af de decisão meramente injusta. 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-426.528/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORLANDO GIRALDI VANIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONCALVES
RECORRIDO(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EMENTA - RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - PREQUESTIONAMENTO - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-434.010/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CENILDES OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade do processo a partir da citação da Ré e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que proceda à sua regular citação para contestar o feito, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 214, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE. 1. A deficiência da citação macula todo o desenvolvimento do processo, sendo imperiosa a decretação de sua nulidade. Aplicação, ainda, da regra do § 2º do artigo 214 do CPC, qual seja, a citação do Recorrente ou de seu advogado a partir da intimação dessa decisão. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-450.367/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC. LEI Nº 7.664/88. 1. Havendo-se suscitado controvérsia jurisprudencial sobre o art. 27, § 4º, da Lei nº 7.664/88, ao tempo da decisão rescindenda, inoocorre violação literal de dispositivo de lei, de maneira a ensejar a desconstituição do julgado (Enunciado nº 83 do TST). 2. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-460.049/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : A EXECUTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MACHADO
RECORRIDO(S) : AFONSO ONOFRE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1- AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. A simples indicação de violação à Lei nº 8.030/90, sem mencionar expressamente qual o artigo, não dá suporte para a rescisão do julgado, haja vista o atual entendimento da colenda SBD12, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 3, no sentido de que "O atendimento do disposto no art. 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da Ação Rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio 'iura novit curia'". 2. **ERRO DE FATO.** O juiz, ao decidir que houve fraude nas demissões, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos, assim como no depoimento dos Reclamantes, que afirmaram terem sido induzidos a pedir demissão e a assinar os respectivos termos de rescisão, sem o recebimento das verbas rescisórias. A ação rescisória, portanto, não é o meio adequado para rediscutir fatos e provas dos autos já considerados na decisão rescindenda, mormente aqueles preclusos, ou seja, os quais a parte não se preocupou em suscitar no momento oportuno, ainda na fase de cognição do processo. Dessa forma, não há que se cogitar do erro de fato, ensejador do pedido rescisório, nos termos do art. 485 do CPC, visto que, em seu próprio texto, § 1º, dispõe que "Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido." E acrescenta, em seu § 2º, que "É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato." 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAG-460.085/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência declarada, cassar o despacho agravado e determinar o processamento da Ação Rescisória.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA. 1. Verifica-se, nos autos, que ao despacho em que se denegou prosseguimento ao agravo de instrumento foi interposto agravo regimental, cuja decisão desfavorável ao agravante foi por ele atacada em recurso extraordinário, o qual, inadmitido, ensejou a interposição de agravo de instrumento para o STF, cujo seguimento foi denegado pelo Ministro Relator naquela excelsa Corte. Em sendo assim, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu a partir do escoamento do prazo recursal relativamente a esta última decisão, o que ocorreu em 12.02.96, pelo que ajuizada a ação rescisória em 12.02.98, apresenta-se tempestiva, não havendo, portanto, que se falar em decadência do direito (inteligência do Enunciado nº 100 do TST). 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-460.156/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE
RECORRIDO(S) : ERVANDIL DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. ELZIO FREITAS DE PIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. A simples alegação de que os documentos foram extravaiados, em sede de rescisória, não é o bastante para que se possa firmar o convencimento de que realmente a parte deles não pôde fazer uso. Ao revés, o que transparece é que o Reclamado não zelou pela melhor defesa. Logo, ainda que cronologicamente velhos, os documentos apresentados não autorizam a rescisão do julgado, como pretende o Autor. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-465.762/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
RECORRIDO(S) : TRIUNFO AGRO-INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. VINICIUS PITA LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Não se vislumbra, na decisão rescindenda, qualquer violação do art. 453 da CLT, mesmo porque restou explicitado, na decisão rescindenda, que os contratos foram devidamente quitados, ambos com assistência do órgão de classe. Ressalte-se, também, que toda a decisão rescindenda está assentada no exame das provas produzidas, as quais não podem ser revistas por meio da ação rescisória, como pretende o Autor, pois as hipóteses do seu cabimento restringem-se àquelas elencadas no art. 485 do CPC. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-472.592/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MENEZES DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescidos da Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RXOF-ROMS-478.129/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO
ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : NERI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SAPUCAIA DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a suspensão da realização do ato impugnado e que seja expedido o precatório pelo juízo da execução em prosseguimento a esta.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM FUNDADAÇÃO PÚBLICA. 1. A impetrante é uma Fundação Pública, cujo patrimônio pertence ao Estado do Rio Grande do Sul e, a teor do art. 100 da Carta Magna, a execução contra a Fazenda Pública deve se processar mediante a expedição de precatório, constituindo tal exigência formalidade essencial, cuja inobservância acarreta a nulidade absoluta da execução, a qual por sua natureza, pode ser declarada de ofício, não sendo, portanto, alcançada pela preclusão. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-482.878/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Enunciado nº 83 do TST), como é o caso da aplicação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, em se tratando de contrato de experiência. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-482.879/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CIPRIANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A discussão acerca da multa de 40%, devida inclusive sobre os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho, é matéria controvertida, não ensejando, portanto, ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, V, do CPC (pertinência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF). 2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-500.508/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CRUZ MACEDO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO DE ARUDA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar seja processado o Recurso Ordinário da autora, no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Instrução Normativa nº 3/93, inciso III - Julgada improcedente ação rescisória e, portanto, inexistindo condenação em pecúnia, não será exigido depósito recursal para interposição de recurso contra a decisão. Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO : ROAR-501.343/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALVADOR DE MOURA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 15.141/96, bem como o acórdão declaratório nº 32.047/96, proferidos pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no processo nº 02940468995 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar prescrito o direito de ação do Autor quanto ao pedido de diferenças dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: 1. VALIDADE DA QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 477, § 2º, DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PERTINÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 83 E 298 DO TST RESPECTIVAMENTE. Não injeja a procedência da ação rescisória decisão que se fundamentou em razoável interpretação de texto legal. A mesma sorte caberá à pretensão rescisória aviada mediante a indicação de ofensa a dispositivo constitucional não considerado pelo juízo rescindendo. Incidência dos Enunciados nºs 83 e 298 do TST. Recurso desprovido neste tema. 2. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 da Súmula do TST). Recurso provido neste tema. 3. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-505.203/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUSTREGÉSILO SOARES PIRES
ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE RESCISÃO. A dispensa de empregado contratado por sociedade de economia mista fica adstrita ao comando diretivo do empregador, observadas as regras do direito administrativo e as normas trabalhistas estatuidas na CLT, quando ocorrer dispensa com e sem justa causa. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-505.977/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : S/A RÁDIO TUPI
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAURO FABIANO DE ALMEIDA CHAVES GRIEBELER
ADVOGADO : DR. RÔMULO T. MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Verifica-se, nos autos, que, no acórdão exequendo, manteve-se a sentença em seus fundamentos e nesta restou explicitado que a Ré não teria contestado a alegação do Autor no sentido de que o plus salarial da empregada paradigma, a título de horas extras, constituía burla salarial, sendo nela acolhido o pedido do Autor de equiparação salarial, tomando-se como base a remuneração da empregada paradigma. Assim sendo, no acórdão rescindendo, ao se excluir o valor correspondente às horas extras, violou-se o princípio da coisa julgada, constitucionalmente assegurado. 2. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROMS-508.618/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANCO
ADVOGADO : DR. REINALDO CASTELLANI
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 50ª CJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. 1. A penhora de dinheiro observa a gradação legal prevista no art. 655 do CPC e não há, nos autos, qualquer evidência de que dela resulte dano irreparável para a Impetrante, cuja disponibilidade de numerário pode fazer face à garantia da execução, na forma como determinada, sem que, em consequência, sofra alteração ou paralização de suas atividades, pelo que não há que se falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-518.427/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UZIEL DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A QUO - Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam. Cumpre ao recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

PROCESSO : ROMS-524.987/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : AURINO MARQUES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE 3ª CJ DE CUBATÃO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 655 DO CPC. 1. A execução visa a solver o crédito do Exequente por meio do pagamento do bem do devedor, a fim de que se obtenha, em regular hasta pública, o correspondente valor monetário. A penhora em crédito até o valor do débito atende justamente à ordem preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, razão pela qual não ofende qualquer direito, máxime líquido e certo, da Impetrante. 2. Recurso ordinário conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-525.000/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ARGOS SOARES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
RECORRIDO(S) : NILTON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. VIOLAÇÃO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST). 2. DOCUMENTO NOVO. O Autor, à época da prolação da sentença rescindenda, já tinha conhecimento do documento, vez que foi firmado em 05.08.96 e a sentença foi prolatada em 03.07.97; se não apresentou naquela oportunidade, não pode agora se beneficiar da própria torpeza. Dessa forma, inaplicável à espécie o teor do inciso VII do art. 485 do CPC, pois dispõe a respeito da propositura de ação rescisória na hipótese em que o Autor obteve documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. 3. ERRO DE FATO. A interpretação particular do juízo, o acerto ou a injustiça da decisão proferida não são elementos autorizadores da ação rescisória. Não é fundamento de rescindibilidade o erro na apreciação das provas coligidas aos autos. Trata-se, af, de decisão meramente injusta. Só é admissível rescisória por erro de fato, quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou, hipótese em que, bem ou mal, firmou sua convicção. Cabe ressaltar que o erro de fato deve transparecer indubitavelmente na prova documental não apreciada, porquanto se traduz em erro de percepção, e não de interpretação do juiz. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-537.253/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO MÉDICOS DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF
PROCURADOR : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACLARAMENTO: Embora não se verifique a omissão nos termos em que apontada pelos Embargos de Declaração, merecem estes provimento para aclarar a decisão embargada, de modo a livrá-la de qualquer lacuna, quando for possível assim entendê-la.

PROCESSO : ROAR-544.539/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENVOLVIMENTO DO BANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. 2. HORAS-EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. INTEGRAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. É improcedente a ação rescisória que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 485 do CPC. 3. Recurso a que se nega provimento para confirmar a decisão recorrida.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-553.097/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VENANCIO DA SILVA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-553.101/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ZILDA HENRIQUES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-556.338/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido referente ao "Adicional de Caráter Pessoal", ficando prejudicado o exame da verba-honorária, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACP. BANCO DO BRASIL. A jurisprudência do TST é no sentido de ser indevido o adicional referido aos empregados do Banco do Brasil, porque não previsto no acordo homologado no Dissídio Coletivo nº 25/87 (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-2).

PROCESSO : RXOF-ROAR-562.433/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PARÍSIO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário do Autor; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público para determinar o processamento da Remessa de Ofício e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. A arguição de incompetência formulada pelo Autor-recorrente como fundamento do pedido de rescisão do julgado constitui inovação à lide, visto que tal argumento não foi referido na petição inicial da ação rescisória.

Recurso desprovido. II. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA OFICIAL. PROCESSAMENTO. Nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, as decisões proferidas contrariamente aos interesses dos entes públicos devem ser submetidas ao duplo grau de jurisdição. Recurso provido para determinar o processamento da remessa necessária. III. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA FINS DE TEMPO DE SERVIÇO. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL UTILIZADA SUBSIDIARIAMENTE. INCÔMULUM O ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91 e O decreto nº 2.172/97. Inexiste violação literal aos dispositivos legais acima citados, quando a decisão rescindenda utiliza subsidiariamente a prova testemunhal para fundamentar seu entendimento. Remessa oficial desprovida.

PROCESSO : ROMS-562.869/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : MARCOS SENNA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREIRE HIPPERT
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª CJJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não fere direito líquido e certo da parte a determinação judicial de penhora em dinheiro com bloqueio de conta bancária sem prévio conhecimento da devedora. O Mandado de Segurança somente prosperaria com a demonstração inequívoca de que tal procedimento judicial inviabilizaria a continuidade das atividades da Empresa. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-566.912/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : EUNICE MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-566.915/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADA : DRA. FLORA MARIA C. B. C. SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTTEL
ADVOGADO : DR. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A decisão rescindenda, no tocante aos honorários advocatícios, está apoiada no exame das provas produzidas. Além do mais, não se vislumbra a alegada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o qual não disciplina a forma de cálculo dos honorários advocatícios, tratando somente das condições para a sua concessão, e estas condições não foram discutidas na decisão rescindenda, mas apenas a forma de cálculo do benefício. Quanto à alegação de violação legal, sob o fundamento de que o adicional de periculosidade para os eletricitários somente se destina àqueles que exercem suas atividades em sistema elétrico de potência, a matéria é bastante controvertida nos tribunais, esbarrando, assim, no Enunciado nº 83 do TST. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAC-566.916/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADA : DRA. FLORA MARIA C. B. C. SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTTEL
ADVOGADO : DR. JOÃO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. 1. Remanesce ainda, no âmbito desta Corte, a controvérsia acerca da viabilidade ou não de pagamento do adicional de periculosidade para os empregados enquadrados na categoria de eletricitários, mas que não exercem suas atividades em sistema elétrico de potência. Nesta hipótese, não se pode ter como configurados os elementos ensejadores da providência acautelatória, requerida com o intuito de obter-se efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão proferida em julgamento de ação rescisória. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-570.353/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADUZINDA LIBANIA BELCHIOR DA CARVALHINHA PADILHA

ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 dispõe que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-570.778/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PROVIDÊNCIA BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Hipótese em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 1995, exaurindo-se em 1997 o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Regra ampliativa do prazo para ajuizamento de ação rescisória por pessoa jurídica de direito público, de dois para quatro anos, sobrevivendo apenas em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.577/97. 3. Aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis, segundo o qual as leis são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, de modo a ser respeitada a decadência já consumada sob a égide da lei anterior, por consubstanciar-se em direito adquirido. 4. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-571.194/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DAVID
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 40ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Não se vislumbra violação a direito líquido e certo em ato de juiz que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia oriunda de contrato civil entre profissional liberal e seu cliente. 2. Recurso ordinário conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-573.085/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CHAVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. 1. A existência da coisa julgada se presta para consagrar o direito, a respeito das deduções previdenciárias e fiscais, impedindo que, na execução, se disponha em contrário, ainda que com fundamento na lei. 2. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-573.425/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER A. FRANÇOLIN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. 1. Em se tratando de matéria prescricional, ela só pode ser argüida pela defesa, e não de ofício pelo juízo, haja vista o direito ali discutido possuir natureza patrimonial (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 166 do Código Civil). 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-578.421/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDLEGIS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. Embargos de Declaração aviados a pretexto de prequestionar ofensa legal ordinária ou constitucional, expressamente veiculada em Recurso e já enfrentada pelo órgão julgador, não revelam hipótese de omissão sanável. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-582.686/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADEILZA FRANCISCA MARIA LINS ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-582.689/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOÃO FERNANDES TRIBUZI NETO
EMBARGADO(A) : MARY FUGITA NAKAMURA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ROAR-606.564/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : C B E - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de decadência argüida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de propor a Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Ocorre decadência do direito de ação quando a rescisória é proposta há mais de dois anos do trânsito em julgado parcial da última decisão que analisou a parcela objeto do pedido rescisório. A interposição de recurso tem o condão de impedir a formação da coisa julgada apenas com relação às parcelas objeto de impugnação. Processo extinto, de ofício, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da decadência do direito de propor a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROMS-620.371/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RECORRIDO(S) : LENITA RECHENMACHER
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE LINS TORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE ADJUDICAÇÃO. Não cabe mandado de segurança para impugnar sentença de adjudicação. Ato judicial impugnável por meio específico. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-646.008/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, em sede de remessa necessária, manter a decisão regional.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. Em princípio, os limites subjetivos da coisa julgada são as partes no processo. Tal delimitação diz respeito às pessoas diretamente vinculadas à coisa julgada material, que resultou da solução da lide entre as partes. Não atingem a esfera jurídica de terceiro, isto é, não há benefício a terceiros, mas pode haver prejuízo jurídico a estes. Se o terceiro demonstra que é juridicamente interessado, porque a decisão objeto da ação rescisória reconhece algo incompatível com a sua relação jurídica, ele poderá se opor à eficácia da sentença. Não ficando demonstrado o interesse jurídico, mas meramente econômico na hipótese dos autos, impõe-se a manutenção do julgado regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade *ad causam* da União para a propositura da ação rescisória.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-673.236/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : ABERLINDO LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
AGRAVADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravo Regimental a que se nega provimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-339.557/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : ALBERTINA MORAES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO GUIMARAES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para esclarecer o tema exclusão das benfeitorias da execução.

PROCESSO : AIRR-430.123/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS EGÍDIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MEDUGNO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AOS FATORES DE RISCO. 1. Ainda que a exposição do trabalhador ocorra de forma intermitente aos fatores de riscos, não lhe retira o direito de receber o adicional de periculosidade de forma integral. 2. Infundado o agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista interposto contra decisão regional que está de acordo com a orientação jurisprudencial da SDI do TST. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438.237/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ACÁCIO BARBUDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 337/TST. Não enseja provimento agravo de instrumento apresentado para destrancar recurso de revista no qual o Reclamante visava A DEMONSTRAR DIVERGÊNCIA jurisprudencial em face de aresto que não se coaduna com a orientação contida na Súmula 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-506.051/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : ALBERTO DE MATTOS BROCCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo os vícios a que atende o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-506.321/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, INCORPORADA PELA RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO MULLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo os vícios a que atende o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-506.362/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MARCOS EULOGIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON CALDAS
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A. - ICOMI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausente um dos vícios a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-506.417/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO OTTERÇO
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADO : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece dos Embargos Declaratórios quando apresentado fora do prazo a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-506.479/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO : FRANCISCO ANIBA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Ex-mo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de serem esclarecidos os pontos relativos aos fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : ED-AIRR-506.775/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO : JOSÉ GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo os vícios a que atende o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-506.840/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : VALMIR FERNANDES



DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo os vícios a que atende o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-506.888/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO : MAURO FIORAVANTE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente um dos vícios a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-509.114/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
EMBARGADO : JOSÉ MARIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo no r. julgado embargado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, desestrancar o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista, na forma da lei.

PROCESSO : ED-AIRR-511.181/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : MANOEL VICENTE PORTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LARANJA NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo os vícios a que atende o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-512.628/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : MARGARACY NUNES NOVAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Se a Eg. Turma, ao analisar agravo de instrumento, entendeu pelo não-conhecimento, ante a inexistência ou falta de autenticação de documento necessário, que, através de Embargos de Declaração, teve demonstrada sua existência, há que se lhes dar efeito modificativo, para conhecer do agravo, porquanto revestido dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O princípio da celeridade processual, nesse caso, recomenda seja ele, desde logo, apreciado meritariamente. O desestrancamento do recurso de revista, por ele perseguido, não colhe êxito, se não demonstrados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade alusivos à divergência ou à violação, elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Embargos acolhidos, com efeito infringente, para conhecer do agravo, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-522.411/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : VIRGÍNIA CÂNDIDA DE SOUZA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Quando verificada, enseja o acolhimento dos embargos para supri-la. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO.** Os embargos de declaração só se prestam para suprir omissão, eliminar contradição e afastar obscuridade (artigo 535, incisos I e II, do CPC), não sendo medida apropriada para provocar rediscussão da matéria já decidida à luz de novos enfoques, não oportunamente submetidos à apreciação judicial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-563.879/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA
AGRAVADO : AZÉLIO BRÍGITTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. As questões que supostamente não passaram pelo crivo do Regional não constaram das razões de recurso ordinário, e sim do memorial de fls. 72/77, estando preclusa a sua análise, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-567.358/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANOÉ DE FREITAS JULIANO
EMBARGADO : ANA PAULA LINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESTRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que acolhe a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face de virtual violação de dispositivos constitucionais e legais, para desestrancar o recurso de revista, a fim de submetê-lo à apreciação da Corte Superior, inclusive para melhor e definitiva apreciação quanto a arguição de nulidade, não implica em supressão de instância, posto que, na hipótese de ser ratificada a ocorrência de nulidade, pela Corte Revisora, os autos, forçosamente, retornam ao Regional para afastá-la, com novo julgamento dos embargos de declaração, podendo, todavia, a mesma Corte, se entendê-la inexistente, examinar, de vez, os demais temas versados no recurso, se houver, quanto a seus pressupostos de admissibilidade e, se for o caso, ferindo-lhes o mérito. Tal procedimento, assim observado, está em perfeita sintonia com a disposição e o espírito do artigo 897, parágrafo 7º, da CLT, pois, a finalidade do agravo de instrumento não se confunde com a do recurso de revista. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-591.506/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : MÁRCIO DE ASSIS RABELO
ADVOGADO : DR. ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, não se conhece do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-593.111/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VERA LÚCIA CORTES VILLELA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora não contenha o aresto embargado, efetivamente, qualquer omissão, prestam-se esclarecimentos tendentes a aclarar o julgado, no sentido de exaurir a prestação jurisdicional, sem afetar-lhe, contudo, a conclusão.

PROCESSO : ED-AIRR-597.524/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
EMBARGADO : MARIA ESTHER SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não ensejam provimento os embargos de declaração, quando, no v. acórdão não se vislumbra a contradição apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-601.733/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : NILO SANCHES
ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. FINALIDADE. Decisão clara, inteligível, não comporta qualquer reparo. Os embargos de declaração não se prestam para combater a decisão, se contrária aos interesses da parte insurgente.

PROCESSO : ED-AIRR-604.180/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : ALFREDO JERÔNIMO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-AIRR-607.682/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SÉRGIO FERREIRA VALENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não obstante imune o acórdão embargado da omissão denunciada, prestam-se esclarecimentos no sentido de obstar a reiteração de embargos, que atrepelem mais o término da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-607.957/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : JACYRA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos declaratórios rejeitados por não ter sido demonstrada omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : ED-AIRR-611.584/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) INCORPORADA DA FEPASA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : EVALDO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-611.596/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : OTÁVIO TURCATO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-614.448/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : CHARLES AMSTERDÂ TEIXEIRA GOES
ADVOGADA : DRA. BIANCA PORTO MARQUES HYGINO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a omissão na apreciação de documentos que comprovam a tempestividade do agravo de instrumento, impõe-se acolher os embargos, para supri-la e, imprimindo efeito modificativo no julgado, conhecer do recurso interposto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Dependendo o recurso de revista da reapreciação de fatos e provas, ele esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126, do Eg. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-614.495/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO : TONY DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a omissão na apreciação de documentos que comprovam a tempestividade do agravo de instrumento, impõe-se acolher os embargos, para supri-la e, imprimindo efeito modificativo no julgado, conhecer do recurso interposto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não demonstrada a afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, como dispõe o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e orienta o Enunciado 266 do Eg. TST, o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição não encontra espaço para prosperar. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-615.274/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ODLEY STABILE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO
EMBARGADO : ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO. PREJUDICIALIDADE. Havendo repetição de embargos de declaração em face da mesma decisão, a apreciação dirigida aos primeiros implica na prejudicialidade dos segundos.

PROCESSO : ED-AIRR-618.656/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : OLTACHIO MARIANO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando os embargantes a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROTELAÇÃO. Tendo a decisão embargada emitido juízo explícito sobre a questão prescricional, inclusive reportando-se aos dispositivos legais invocados no recurso, não padece de omissão alguma, revelando-se os embargos nitidamente protelatórios, a ensejar a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-618.831/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-619.113/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JOÃO PEREIRA BRITO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune a decisão embargada da omissão denunciada, rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : ED-AIRR-619.114/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : LÚCIA CRISTINA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-619.130/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CLÁUDIA SPURAS WERNECK CAVATZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-619.132/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO : ANTONIO PENA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Mostrando-se a decisão embargada hígida, porquanto imune dos vícios denunciados nos embargos, a rejeição destes se impõe.

PROCESSO : ED-AIRR-619.141/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : UMBELINO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSELI NOGUEIRA CÂNDIDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune a decisão embargada da omissão denunciada, rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : AIRR-620.093/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
AGRAVADO : PATRÍCIA DA CRUZ NOVAIS
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-620.114/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO A. ZUPPI CONCEIÇÃO
EMBARGADO : GERALDO WAGNER PERAZZO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-622.990/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO : VALDENICE VIANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. Não se conhece de embargos firmados por advogada sem instrumento de procuração nos autos e nem é detentora de mandato tácito.

PROCESSO : ED-AIRR-623.551/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NILO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune a decisão embargada das omissões denunciadas, rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : AIRR-624.804/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO : ARY DE BRITTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-624.806/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : LUIZ MIRRE
ADVOGADO : DR. EVANDRO ABDALLA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ED-AIRR-624.829/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CNEC ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : ROMUALDO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-624.901/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LUCAS LAGOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATOS LEAL
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. ROSA VIRGINIA CHRISTOFORO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo a decisão embargada de qualquer defeito, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : ED-AIRR-626.653/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO CRISTIANO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPTIO CABELLO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar parcial omissão verificada, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos acolhidos apenas para suprir parcial omissão, sem afetar a conclusão do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-627.547/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : NILO SÉRGIO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-627.800/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TONY ROBERTO PORTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS PANKRATZ
EMBARGADO : JOSÉ ADAIR ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ REBELLO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Dotado o acórdão da inequívoca clareza, soa no vazio apodá-lo de obscuro.

PROCESSO : ED-AIRR-630.123/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO : LAURENI BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-630.479/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : EDERSON JOSÉ DE QUEIRÓZ
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ENUNCIADO nº 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo quando o recorrente pretende, na revista, discutir matéria eminentemente fático-probatória ou quando a revista não atende às exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-630.533/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : ROMUALDO PEDRO DE FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Tendo o acórdão se manifestado sobre todas as questões, fazendo-o de modo coerente, não está, por isso, contaminado pelos defeitos da omissão e da contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-630.620/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EDSON DIAS MATTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune a decisão embargada da omissão denunciada, impõe-se rejeitar os embargos contra ela interpostos.

PROCESSO : ED-AIRR-631.524/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : PEDRO BATISTA NETO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune a decisão embargada do defeito apontado - omissões - rejeitam-se os embargos de declaração contra ela assestados.

PROCESSO : ED-AIRR-631.530/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FRANCISCO MONTEIRO GUEDES
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS PARÁ S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-631.531/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : EVANDRO DINIZ SOARES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DINIZ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. Imune o acórdão embargado dos defeitos apontados - contradição e obscuridade - rejeitam-se os embargos de declaração contra ele assestados.

PROCESSO : ED-AIRR-631.540/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EDITORA CEJUP LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
EMBARGADO : MARIA ROSELI GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo a decisão embargada de qualquer defeito, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : AIRR-631.698/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HILTON CARDOSO MARINS
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E MANUTENÇÃO DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. Ausentes os requisitos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-631.744/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : ELZA TEIXEIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao presente Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGADO PROVIMENTO - VALOR DE ALÇADA - Agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, visto que o valor da causa não excede a duas vezes o valor do salário mínimo, considerado para esse fim o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação, e que a matéria constitucional alegada no recurso de revista não fora devidamente prequestionada.

PROCESSO : ED-AIRR-631.907/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EMBARGADO : MARINALVA COSTA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-633.220/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
EMBARGADO : JOSÉ HÉLIO DIAS DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-633.235/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO : LOURDES APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
AGRAVADO : SBOV REPRESENTAÇÕES S.C. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, determinar ex officio seja procedida a retificação na capa dos autos para consignar como segunda Agravada a empresa SBOV REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. e, também, seja retificada a numeração dos autos a partir da fl. 66, tendo em vista a duplicidade de numeração da folha subsequente; unanimemente, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-633.237/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FABIANO MARTINS ROLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Imune a decisão embargada dos defeitos apontados - omissão e contradição - rejeitam-se os embargos de declaração contra ela assestados.

PROCESSO : AIRR-633.242/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODENIL SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-633.885/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MARISTELA FERREIRA DOS REIS VALENÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentiendo a r. decisão embargada de qualquer defeito, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : AIRR-633.923/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WILSON EUSTÁQUIO COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência do mandato de representação dos advogados que assinam o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 272, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-634.151/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALESSANDRA DE MORAES LUCHIARI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-634.257/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ROBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar especificamente o erro material mencionado, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Além das hipóteses explicitadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC, se contempla, também, a figura do erro material, por construção pretoriana integrativa, o qual é corrigível a qualquer tempo, até mesmo de ofício. Havendo erro material no julgado, consistente na citação equivocada do item do pedido inicial em que se embasou a condenação, o que, facilmente, se deduz da sua fundamentação, acolhem-se os embargos de declaração a fim de corrigi-lo, sem implicar em qualquer alteração do que restou decidido.

PROCESSO : AIRR-634.267/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-634.286/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ELIAS SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634.291/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : FLÁVIO SEBASTIÃO LOPES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, II, DA CLT. Matéria relativa ao enquadramento, ou não, do Obreiro na regra especial insculpida no artigo 62, II da CLT reveste-se de natureza probatória. Assim, posicionamento diverso do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do Recurso de Revista, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-634.294/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA MALVAN
EMBARGADO : CARLOS SANTANA PANTOJA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentiendo a r. decisão embargada de qualquer defeito, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : AIRR-634.525/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MANOEL CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-634.526/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MANOEL CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não traslada aos autos todas as peças indispensáveis ao imediato julgamento do recurso denegado, na espécie, procuração outorgada ao advogado da agravada, caso seja o agravo provido. Inteligência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta corte.

PROCESSO : AIRR-635.230/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREQUESTIONAMENTO. Necessário o prequestionamento de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa apreciação da matéria pelo v. Acórdão Regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-635.233/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WLADIMIR BORGES PARRILA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-635.234/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : WILLIAM JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635.530/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GUERRA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TIPIFICAÇÃO. ENUNCIADO 360 DO TST. Estando o Acórdão Regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do entendimento consignado no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-637.134/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO MELO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. PRESSUPOSTOS. Não prospera o recurso de revista que além de implicar no reexame de fatos e provas, também não demonstra a ocorrência de violação à literalidade de preceito legal ou a afronta direta e literal de norma constitucional, nem evidencia o conflito de teses. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-637.135/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSÉ ELENO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DOTTA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA LANIFÍCIO ALTO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR. NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reprecada via recurso de revista. Aplicação do art. 896, a, da CLT.

PROCESSO : AIRR-637.139/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LUIZ EUGÊNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : EMPRESAS REUNIDAS ÓTICAS BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não demonstrados os pressupostos de violação e divergência elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não prospera. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-637.141/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAULO CEZAR RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. Recursos de Revista que, nas suas razões, não demonstram violação a preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico, não têm como prosperar. Agravos desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-637.142/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ODENEI DA FONSECA PIRES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ODOR DA SILVA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-637.148/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VALDEVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, II, DA CLT. Matéria relativa ao enquadramento, ou não, do Obreiro na regra especial insculpida no artigo 62, II da CLT revestida de natureza probatória. Assim, posicionamento diverso do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do Recurso de Revista, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637.151/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : MARCELO CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não demonstrada afronta aos preceitos de lei indigitados, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, improsperável é a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637.152/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO : WALDIR BARBOZA SODRÉ
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Desde que demonstrada a específica divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento aviado, porque preenchido o pressuposto de admissibilidade da revista previsto no art. 896, a da CLT. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-637.156/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ELIANE BEATRIZ D'ANDRÉA GALMARINO
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não evidenciados os supostos de admissibilidade do Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-637.164/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANDIARA SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA KIRIHATA ARIMURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento da Revista corretamente trancada no juízo de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637.167/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : FÁBIO LUÍS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÉPOCA DE PAGAMENTO. Decisão Regional em consonância com os princípios do Direito do Trabalho revela-se razoável e atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte. Interpretação de cláusula convencional. Necessidade de demonstração da transcendência dos limites de jurisdição do Tribunal prolator da decisão. Alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637.169/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : IRAILTON DE MATOS LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-637.173/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
AGRAVADO : GENILTON MASCARENHAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não evidenciados os supostos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, de modo a viabilizar o trânsito do recurso, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-637.176/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : AGNALDO GALENO N. ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inexistindo pronunciamento no julgado acerca dos dispositivos legais invocados no recurso de revista, há óbice intransponível no Enunciado 297/TST, para conhecimento e exame da questão em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637.178/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ LEAL SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há de confundir a negativa de prestação jurisdicional com nova interpretação do conjunto probatório dos autos, o que não atrai o enquadramento jurídico definido pela ausência da completa tutela jurisdicional que se define com a inexistência da análise de ponto controvertido da lide. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637.179/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ELIENE SANTOS MERCURI
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637.186/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MOISÉS ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo de primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637.195/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO : ROBERTO WILLIAMS SOUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não demonstrada, de forma cabal e convincente, a afronta direta e literal de preceito da Carta Magna, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-637.204/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO : IZIDRO GARCIA DE SENNA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, bem como com jurisprudência atual da SDI, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a e seu §§ 4º e 5º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-637.254/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : THEREZINHA BAPTISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo pronunciamento no julgado hostilizado acerca das teses jurídicas levantadas no recurso de revista, há óbice intransponível no Enunciado 297/TST, para conhecimento e exame da questão em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637.256/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de prestação jurisdicional, mediante a constatação de não ter sido apreciado pedido sucessivo formulado nas razões de recurso ordinário, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o provimento do agravo de instrumento que objetiva, com o trânsito regular do recurso de revista, levar ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-637.260/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO : ROSEMARY DUTRA SALES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não demonstrados precisamente a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, nem o conflito com enunciado desta Corte, a revista não merece cabimento, segundo dispõe o art. 896, a e c da CLT.

PROCESSO : AIRR-638.008/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA ELIZA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERGÊNCIA. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-638.011/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JAIR FORNAZIERO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrados a possibilidade da decisão regional configurar virtual violação de dispositivo de lei federal, bem como o dissenso jurisprudencial, através do confronto de aresto específico, restam atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 896, a e c da CLT para o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-638.014/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRACÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos lei federal ou de dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-638.022/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638.035/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JÚLIO EDUARDO FERNANDES LEMOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência ou não de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-638.036/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MARCELO JARDIM
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando a decisão suficientemente fundamentada, com as razões de decidir claramente expostas acerca do tema versado no apelo revisional, nada mais resta a aduzir, porquanto exaurida a prestação jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-638.672/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : CLÁUDIA MARIA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças necessárias à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.855/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ESEBER CHADDAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-644.027/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : MARIVALDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ZANZARINI NETTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROTELAÇÃO. Imune a decisão embargada do defeito apontado - omissões - rejeitam-se os embargos de declaração contra ela assestados. Vislumbrado o intuito protelatório da medida, impõe-se à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-648.484/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ HERIVAL MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WACIM BAILOUT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-648.523/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROTETELACÃO. Imune a decisão embargada do defeito apontado - omissões - rejeitam-se os embargos de declaração contra ela assestados. Vislumbrado o intuito protelatório da medida, impõem-se à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-648.524/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROTETELACÃO. Imune a decisão embargada do defeito apontado - omissões - rejeitam-se os embargos de declaração contra ela assestados. Vislumbrado o intuito protelatório da medida, impõem-se à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-648.526/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROTETELACÃO. Imune a decisão embargada do defeito apontado - omissões e contradições - rejeitam-se os embargos de declaração contra ela assestados. Vislumbrado o intuito protelatório da medida, impõem-se à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-648.528/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : IVAY FERRARI
ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-648.769/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO RIBEIRO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-648.775/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JÚLIO CESAR ATAMANCZUK
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROTETELACÃO. Imune a decisão embargada do defeito apontado - omissões - rejeitam-se os embargos de declaração contra ela assestados. Vislumbrado o intuito protelatório da medida, impõem-se à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-662.013/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AMANDA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MOURA TAVARES
AGRAVADO : DAVI CÂNDIDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CONSUELO PIO ZÉTULA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.014/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LEAR CAR SEATING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : ALCIR HARLEY DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.016/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : SÉRGIO LUIÍS ROSSI REIS
ADVOGADO : DR. MUCIO ZAUIH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.018/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARÍLIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A divergência jurisprudencial a autorizar trânsito ao recurso de revista há de ser específica, não alcançando tal status aquela que abarca apenas fração da matéria em controvérsia. 2. Os efeitos, no contrato de emprego, da aposentadoria voluntária do obreiro encontram-se pacificados no âmbito desta C. Corte, contexto a obstar o processamento da revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.651/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DE CUIABÁ S/A - HOSPITAL JARDIM CUIABÁ
ADVOGADO : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI
AGRAVADO : VALDIR APARECIDO LEME
ADVOGADO : DR. SIDNEY BERTUCCI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.652/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA R. GARCIA BERNARDES
AGRAVADO : ALZENKLEBER ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.653/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RONIELTON DA SILVA ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
AGRAVADO : POLIBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS DE POLIETILENO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.654/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMERCIAL RIO VERMELHO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DAMACENO
AGRAVADO : ZENILDO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.444/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MAURÍCIO NOLASCO DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
AGRAVADO : AGRICOLA SERINGALISTA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.445/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO : MIGUEL BORGES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.446/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADO : SOLANGE DE FÁTIMA MATHEUS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PINHEIRO H. BORGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.447/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do C. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. Suscitando a parte o ferimento de norma jurídica estranha à hipótese tratada nos autos, impossível o regular processamento da revista. 3. Inadequado o recurso de revista quando a decisão impugnada revela consonância com a jurisprudência sumulada do C. TST. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-663.448/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : ROSALINA MARIA TOMAZI FRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constitui entendimento sedimentado, na Seção Especializada em Dissídios Individuais, que em se tratando de documentos distintos, ainda que lançados no verso e anverso da mesma folha, a exigência do art. 830, da CLT, deve ser observada com relação a ambos. Deixando a parte de proceder à autenticação nesses termos, o recurso desmerece admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.451/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FLÁVIA REGINA PIMENTEL NUNES
ADVOGADA : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
AGRAVADO : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.456/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : SERGE ALEXANDRE ELIAS CAMPOS
ADVOGADO : DR. DALVO WOODS PEDROSA

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.457/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : SANTO ANTONIAZZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.142/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO : MAURÍCIO RIBEIRO TROVÃO FRAIZ
ADVOGADO : DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.150/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RIOQUIMA S.A.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
AGRAVADO : IVANIL SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DE DEUS XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.151/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
AGRAVADO : GILVANE FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.154/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MANAH S. A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO DONIZETE RUIZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.424/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO : REJANE IMACULADA LOBO
ADVOGADO : DR. ISAAC SALOMAO ZAGURY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.427/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADELINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO PAIVA PADRÃO
AGRAVADO : ANÍSIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTONIO A. MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.430/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BERNADETE TEREZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.431/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : BERNADETE TEREZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.432/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : JURACI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PINTANGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.436/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
AGRAVADO : CÁSSIA MARIA DA PAIXÃO MERCÊS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-665.438/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : JOÃO CRISOSTO MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.914/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : ANTÔNIO ALEXANDRE DA GAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.915/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO B. CHERMONT
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CACIQUE DE NEW NORK
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.918/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSÉ UNIVALDO VICENTE
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.924/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO : RENATO SÉRGIO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-665.928/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : IVES PEDRO ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.929/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : ANTONIO BENEDICTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O art. 169, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), exige o lançamento de assinatura nos atos do processo, entre os quais estão situados os recursos. Conseqüentemente, o vício da apócrifa integral impede a respectiva admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.930/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANTONIO BENEDICTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.431/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MOISES RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MAITOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.432/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA GILSA DE FREITAS CALOMENI
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CORDEIRO MARIA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANDRÉ ORESTEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pronunciando o r. acórdão regional o instituto da coisa julgada, a ausência, em seus fundamentos, de dados que permitam o afastamento da tríplice identidade cogitada em lei, inviabiliza o reconhecimento da alegada violação aos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, e 301, do CPC. 2. Não configuram dissídio pretoriano, em ordem a autorizar o processamento de recurso de revista, decisões que, embora dêem tratamento diverso à matéria em lide, partem de premissas fáticas distintas. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.478/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
AGRAVADO : IVONETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA LIRA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.480/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BAHIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.482/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONIBRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : MADALENA PEDRO COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.490/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAULO CESAR COLPI
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI
AGRAVADO : CHURRASCARIA PORTEIRA DOS PAMPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.491/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RUBENS MASAO KANEKO
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.589/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : EDINELSON MEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.591/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO : WALQUÍRIA APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CELSO CAPALDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A violação aos arts. 818, da CLT e 333, do CPC, ressurai quando o órgão julgador distribui o ônus da prova de forma distinta daquela regulada pelos preceitos. Estranho ao conceito, pois, a eventual má apreciação dos elementos integrantes do processo, tema inapto a impulsionar o recurso de revista (Súmula do C. TST, enunciado 126). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-668.592/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE MERIDA NAGLEIATTI
AGRAVADO : NOÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.593/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : H. L. HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO : ROSINETE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.594/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO : ALEXSANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.623/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO : JÚLIO CESAR MOURA
ADVOGADO : DR. ALCILENE GOMES VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.624/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : MANOEL DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do C. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. Inexistindo arbitramento do valor da condenação, inviável exigir, do recorrente, a realização de depósito superior àquele adotado para o efeito de custas processuais. 3. A mera interpretação de cláusula, integrante de acordo coletivo de trabalho, não rende ensejo, por si só, ao reconhecimento de violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-668.641/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO : DORA BARRETO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.642/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO
AGRAVADO : MESSIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.645/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : JÚLIO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.647/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
AGRAVADO : OSCAR LEONEL NÓBREGA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. BRUNO CAMPOS ARANHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.648/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ELENICE SOUTO RIGOTTI ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O art. 169, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), exige o lançamento de assinatura nos atos do processo, entre os quais estão situados os recursos. Conseqüentemente, o vício da apócrifa integral impede a respectiva admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.650/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RAIMUNDO GILBERTO GOMES
ADVOGADA : DRA. ANNA PINGITORE
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.665/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO
AGRAVADO : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.667/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARK AVENUE
ADVOGADA : DRA. CARMEN SILVIA ARRATA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DRIMEL DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.670/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ARAUCÁRIA PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
AGRAVADO : DILMA TEREZINHA SICHELSCHMIDT
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.770/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDMAR LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO
AGRAVADO : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Carece do pressuposto intrínseco da prejudicialidade o agravo de instrumento que, deixando de atacar as razões nas quais apoiadas a denegação ao seguimento de recurso de revista, investe contra o próprio teor de acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.924/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
AGRAVADO : HELENITA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TELXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669.840/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DIAS E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669.858/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO NIELA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O mero reconhecimento da quitação de horas extras e adicional noturno, nos exatos termos em que devidas as parcelas, está situado no âmbito dos fatos e provas. Ademais, os precedentes agitados pela parte, em ordem a demonstrar dissídio jurisprudencial, são inespecíficos, não rendendo ensejo ao processamento de recurso de revista. Incidência dos enunciados 126 e 296, da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-669.867/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ROQUE DONISETE DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS GIL PINHEIRO
AGRAVADO : ARY DE ABREU LEME
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEBIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assentada a irresignação da parte na inadequada apreciação das provas produzidas no processo, a matéria não revela o condão de impulsionar o recurso de revista (Súmula do C. TST, enunciado 126). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.048/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA VIEIRA RUSSI GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO
AGRAVADO : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reconhecimento de tempo de serviço, fundado em prova documental, que animou a exclusão do empregado de benefício previsto em norma coletiva de trabalho, passa ao largo da tese sobre a violação aos arts. 818, da CLT, e 333, do CPC, estando situado na exclusiva área dos fatos. Incidência do enunciado 126, da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.146/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ANA MARIA SOUZA LAPA DE MELO
ADVOGADA : DRA. IVANA CALADO BORBA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.310/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.311/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
AGRAVADO : LUCIANO WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A realização da despesa tratada no art. 789, § 4º, da CLT, sem vinculação ao processo a ela pertinente, vicia o ato do preparo, impedindo o regular trânsito de recurso de revista. 2. A providência saneadora prevista no art. 511, § 2º, do CPC, além de inespecífica à hipótese concreta, encerra antinomia com o processo do trabalho (eadem e art. 769). 3. Situada a matéria na esfera da legislação ordinária, não há falar em potencial ferimento às garantias do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.313/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA
AGRAVADO : MARIA BETÂNIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO JERÔNIMO REGO DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.340/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : IVAN MARCIAL ARANEDA BARAHONA
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO TINTAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALOMÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.681/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ BORRÉ
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.689/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI
AGRAVADO : ALFRED AICHINGER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.690/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : CELSO JERONYMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA M AGUIAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.691/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO : HAMILTON ROGÉRIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA JACQUES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.692/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.698/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : ALÍPIO VIRTUOSO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.464/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOÃO FORTUNATO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO : ARBEIT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA ROSENBAUM COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A incidência do enunciado 331, da Súmula do C. TST, pressupõe no mínimo o aproveitamento do resultado da força de trabalho do empregado, pelo tomador dos serviços. Ausente tal contexto, do r. acórdão regional, o processamento da revista encontra óbice nos enunciados 126 e 297. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671.489/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LOPES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.491/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FERNANDO APARECIDO GANDOLFI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : TRANSPÉROLA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.492/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DELCINEY NOGUEIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.138/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO B. CHERMONT
AGRAVADO : ROBERTO NELSON DO ESPÍRITO SANTO FARIAS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.873/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MALAVOLTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-672.935/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ENGEMONTE - ENGENHARIA, MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO : GILSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FÁRIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-503.663/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JAIR CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos dois agravos regimentais.
EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista com base no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravos regimentais conhecidos, porém não providos.

PROCESSO : RR-196.541/1995.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ZULMA ARAUJO COURY
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante ao tema "prescrição - horas extras - incorporação - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante às diferenças salariais decorrentes da incorporação de horas extras, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema "horas extras - incorporação - adicional".
EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. ADICIONAL. 1. Não obstante o direito a horas extras esteja assegurado por lei, a teor do que dispõe o artigo 59, § 1º, da CLT, tem-se que a incorporação destas ao salário não encontra amparo legal, porquanto a prestação de horas extras constitui uma obrigação decorrente do próprio contrato de trabalho do empregado. 2. Configurando, pois, a incorporação das horas extras uma autêntica alteração do pactuado, incontestes que na espécie há de incidir a prescrição total. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-199.781/1995.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRENTE : CARLOS BELTRAMINI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do reclamado apenas quanto ao tema da complementação de aposentadoria - cálculo - teto limite - verba referente ao cargo comissionado e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a complementação de aposentadoria do reclamante, com base em todos os anos de contribuição previdenciária, seja calculada com observância do teto estabelecido nas normas internas, com exclusão das verbas referentes ao cargo comissionado. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S/A. Complementação de aposentadoria - Cálculo - Diferenças de proventos entre os salários DAS categorias S.8 e S.9 - O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 desta corte. Complementação de aposentadoria - Cálculo - Média trienal sem valorização - A admissibilidade do recurso de revista depende necessariamente do atendimento dos pressupostos inscritos no artigo 896 da CLT, o que não se constata na hipótese, em face da aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Descontos em favor da CASSI e DA PREVI e Contribuições previdenciárias e fiscais - Não tendo sido o Banco sucumbente, no particular, carece de interesse para a prática do ato processual. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Não tendo sido analisadas pelo colegiado de origem as matérias em epígrafe, tal qual foram apresentadas pela parte, inviável é o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recursos não conhecidos nestes temas. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - TETO-LIMITE - VERBAS REFERENTES AO CARGO COMISSONADO - Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual da Subseção I Especializada de Dissídios Individuais deste Tribunal, as verbas referentes ao cargo comissionado não integram a complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil para efeito de teto. Recursos providos. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Complementação de aposentadoria - Cálculo - Média trienal - A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com os termos da iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 19, já firmou o entendimento de que as instruções e as normas internas do Banco do Brasil S/A., que tratam da complementação dos proventos de aposentadoria de seus empregados, estabelecem de modo uniforme que a média a ser observada é a que resulta dos proventos totais do último triênio anterior à data do jubileamento, observado o teto. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - TETO-LIMITE - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - Nos termos do Enunciado nº 296 deste Tribunal, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora sejam idênticos os fatos que as ensejaram. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI - Conforme a diretriz do Enunciado nº 296 do TST, só se configura o conflito de teses quando, partindo das mesmas premissas, os arestos paradigmas adotam conclusão oposta à declinada pelo acórdão do Regional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI (Enunciado nº 333 do TST). Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-238.826/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : ELIANE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar ambos os embargos de declaração opostos pelas partes.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados ambos os declaratórios opostos pelas partes por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-332.989/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : MÁRCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, especificamente quanto ao tema "vínculo empregatício - nulidade do contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego avençado entre as partes, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Constatando-se a especificidade da divergência cotejada no recurso de revista não conhecido, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, apreciar o mérito do apelo revisional.

PROCESSO : ED-RR-333.754/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
EMBARGADO : MARLENE BASTILHO PAREDE
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO CAVALCANTE FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, para, atribuindo-lhes efeito modificativo conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro/89 e IPC de Junho/87, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as aludidas diferenças salariais e reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. recurso DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. Embargos declaratórios atacando acórdão que não conheceu do recurso de revista. Constatção de omissão na r. decisão embargada quanto ao fundamento invocado no tocante ao conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. 2. Embargos providos para, emprestando-lhes efeito modificativo e admitindo a especificidade do aresto cotejado, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais correspondentes ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89.

PROCESSO : ED-RR-338.803/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COSME DE SOUZA FIRME
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-341.436/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO VENTRICE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-350.029/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BALBINO JÚLIO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema de mérito "diferenças salariais - norma regulamentar empresarial - sentença normativa - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: SALÁRIO. NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. SERPRO. 1. A sentença normativa, por seu caráter geral e abstrato, enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e aplica-se a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual. 2. A concessão, via sentença normativa, de reajustes fixos, dividindo-se todos os empregados da empresa em apenas três faixas salariais, torna inoperante a diferença de 10% entre os 33 níveis, prevista em norma regulamentar empresarial, cuja observância implicaria, então, outro aumento salarial, além daquele concedido judicialmente. 3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-351.774/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MARCOS RODARTE ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BANCO CENTRAL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL (ACP). A reiterada jurisprudência da Eg. SBDI1 do TST, consubstanciada no item 16 da Orientação Jurisprudencial, firmou entendimento no sentido de que o denominado "Adicional de Caráter Pessoal" — ACP, pago aos servidores do Banco Central, é inaplicável aos empregados do Banco do Brasil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-360.134/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, haja vista a inexistência de vícios.

PROCESSO : ED-RR-360.141/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO SERAPHIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Decisão que sugere omissão merece esclarecimentos com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-360.690/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : JOSÉ WILNEY LIMA CHRISTOFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "complementação de aposentadoria - "ADI" - integração", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido remanescente de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela "ADI", invertendo-se o ônus da sucumbência, a cargo do Reclamante. Em face do decidido, afastar da condenação os juros e correção monetária e os honorários periciais, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Fundação BANRISUL.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento nº 1.600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial visando a remunerar os empregados em atividade, consistindo em gratificação de função. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.667/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : TAPEÇARIA VIDAGO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. 1. A Eg. SBDI1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88). 2. À luz da Súmula nº 333 do TST, não alça o conhecimento recurso de revista interposto contra decisão regional que se encontra em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI1. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-361.865/1997.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO : TEREZA MENDONÇA DE FREITAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, quando seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.948/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUIZA HELENA AFFONSO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o mérito do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO SOCIAL. A jurisprudência desta corte entende que é válida a procuração, independente de apresentação do estatuto da empresa ou do contrato social. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.891/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ
ADVOGADO : DR. VALDIR NASCIBENE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de nulidade por cerceio de defesa, ante a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o que foi processado a partir da audiência em que houve o indeferimento da prova testemunhal, determinar o retorno dos autos ao órgão de primeira instância de origem, a fim de que prossiga na apreciação do feito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, em conformidade com o art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável ao reclamado, haja vista que o próprio artigo 400, inciso I, do CPC corrobora a decisão do Regional ao afirmar que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por confissão ficta. **NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO.** A confissão ficta decorrente do desconhecimento pelo preposto de minúcias acerca da jornada de trabalho do reclamante importa, tão-somente, em presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante. Diferentemente da confissão real, não produz a preclusão do direito da parte, afeta por essa penalidade, de alegar os fatos incompatíveis com os admitidos como verdade, mas, apenas, a presunção favorável à parte contrária, fazendo recair o *onus probandi* sobre quem sofre a imposição. Dessa forma, deve o juiz buscar a verdade real deferindo o pedido de produção de prova testemunhal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.076/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : VALDETE REIS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pela Reclamante, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República não prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho nem mesmo mediante acordo individual de trabalho. Válida a compensação tão-somente mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho. Portanto, a pretendida validade de acordo tácito de compensação não encontra amparo quer em dispositivo de lei, quer no texto da Constituição. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-422.697/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOÃO JUVINO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a postulação deduzida na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FERROVIÁRIOS. "ESTAÇÃO DO INTERIOR". A norma traçada no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna não conflita com o artigo 243 da CLT, o qual dispõe especificamente sobre a duração do trabalho do ferroviário que trabalha em "estação do interior". Comprovada aludida classificação, não há que se falar em pagamento de horas extras, à luz da diretriz perflhada pela Súmula nº 61 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.980/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : IVO EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República não prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho nem mesmo mediante acordo individual de trabalho. Válida a compensação tão-somente mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho. A pretendida validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei, quer no texto da Constituição. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-427.192/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ROBERTO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - débitos salariais trabalhistas - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice utilizado para a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas seja o do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.238/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MAURÍCIO TEIXEIRA MENDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-434.510/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ANA CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA



DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, sem alterar o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-437.899/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CELIANE MARIA DO SOCORRO MAIA ROLO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto ao tema inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8878/94. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. 1. O artigo 6º, da Lei nº 8.874/94 expressamente veda remuneração em caráter retroativo em decorrência da anistia. 2. Garante a mencionada lei tão-somente o retorno do anistiado às suas atividades, a partir de quando, como consequência natural, retoma-se a execução do contrato de emprego. 3. Restabelecer a r. sentença, que deferiu parcelas a título de indenização por perdas e danos retroativamente à data da readmissão da Reclamante representaria afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, impondo ao empregador obrigação não prevista em lei. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-439.030/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : EUNÍSIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea — continuação da prestação de serviços — sociedade de economia mista — efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS. FGTS. MULTA. AVISO PRÉVIO. 1. A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego. 2. Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos (O.J. nº 85, SDI, TST). 3. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos.

PROCESSO : ED-RR-446.811/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BENEDITO SANTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS E COMPLEMENTAÇÃO DOS VALES-REFEIÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos:

PROCESSO : ED-RR-450.041/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN
EMBARGADO : EDWARDS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhidos para que sejam prestados esclarecimentos na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-452.971/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : LOURDES DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.660/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : GEORGE JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FERROVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. "Estação do interior". Não afronta o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República decisão que, com fundamento no conjunto fático-probatório, concluiu que os Reclamantes, ferroviários, não se submetiam ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, laborando sob condições diferenciadas, previstas no artigo 243 da CLT, em "estação do interior", sem fazer jus às horas extras pleiteadas (Súmula nº 61 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.837/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FERROVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. "Estação do interior". Não afronta o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República decisão que, com fundamento no conjunto fático-probatório, concluiu que os Reclamantes, ferroviários, não se submetiam ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, laborando sob condições diferenciadas, previstas no artigo 243 da CLT, em "estação do interior", sem fazer jus às horas extras pleiteadas (Súmula nº 61 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.344/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : EUGÊNIO CEOLA NETO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer apenas do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado importa na extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 453 da CLT. 2. Irrelevante a circunstância de a data correspondente à rescisão contratual não coincidir com aquela referente ao deferimento do benefício previdenciário, porquanto referido lapso temporal não possui o condão de configurar um novo contrato de trabalho. E, ainda que assim não fosse, a ausência de prévia aprovação em concurso público torná-lo-ia absolutamente nulo, vez que se trata de sociedade de economia mista. 3. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-462.501/1998.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : JAIME RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita alcança também os honorários periciais. Assim, se o empregado é isento de custas, em virtude do estado de miserabilidade, também o é de pagar os honorários periciais, ainda que vencido no objeto da perícia. Inaplicabilidade da Súmula 236, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-462.506/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : LAURO MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita alcança também os honorários periciais. Assim, se o empregado é isento de custas, em virtude do estado de miserabilidade, também o é de pagar os honorários periciais, ainda que vencido no objeto da perícia. Inaplicabilidade da Súmula 236, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.647/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ JOÃO CANUTO FILHO
ADVOGADO : DR. CRISVONE VIEIRA ARAÚJO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador. 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-463.185/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : VALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PAGAMENTO. PROPORCIONALIDADE. A Justiça do Trabalho não contempla a proporcionalidade do pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência recíproca no objeto da perícia, considerando o princípio da proteção ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-463.293/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ADAILTON TOMAZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-470.208/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO
RECORRIDO : REGIS JULIUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO



DECISÃO: Unanimemente, conhecer amplamente do recurso de revista quanto aos temas "horas extras — contagem minuto a minuto" e "honorários periciais — atualização monetária", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários, bem como determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O critério aplicável para atualização monetária dos honorários periciais decorre do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, pois se refere a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. Não se adota o critério de correção dos débitos trabalhistas, porquanto os honorários periciais não ostentam natureza alimentar, inserindo-se, apenas, como despesa processual. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-474.557/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE I. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Descabida a interposição de embargos declaratórios para os fins pretendidos, por se tratar de medida meramente protelatória. Condeno a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : RR-483.940/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam", "horas extras — compensação — ajuste tácito" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos dois primeiros temas e dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. No que tange ao recurso interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas litispendência — FGTS, adicional de insalubridade — proporcionalidade e tíquete refeição e julgar prejudicado o exame do recurso quanto ao tema correção monetária.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador. 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO : RR-490.267/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
Redator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
RECORRENTE : SILVIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO: Unanimemente, retificar a certidão de fls. 584, passando a constar o seguinte: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às diferenças de depósitos do FGTS - ônus da prova, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação genérica de irregularidade dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço acarreta para o empregado o ônus de provar os depósitos propriamente ditos e o recolhimento efetuado a menos, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-493.675/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JAYRO MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão porventura existentes. 2. Não constituem, entretanto, à luz do disposto no artigo 535 do CPC, remédio processual apto a discutir a justiça ou injustiça de uma dada decisão. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-498.145/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : ZAIRA CHADDAD CHAMAND
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "horas extras — cálculo — divisor".

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Inviável cogitar de afronta ao § 2º do artigo 224 da CLT quando não resta demonstrado nos autos o exercício pelo empregado de atribuições de cargo de confiança, tampouco o recebimento de gratificação de função igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.606/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MOACIR PAULO MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; unanimemente, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro Sul S.A., por deserto; unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade para recorrer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. 1. A intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo, a qualquer título, quando não há interesse público a defender, desvirtua o papel transcendental e constitucional que lhe é reservado, transmutando-se em singelo defensor judicial de interesses privados, em atividade puramente advocatícia. 2. Não havendo interesse público a resguardar e nem sendo parte pessoa jurídica de direito público, carece de legitimidade o Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de revista a fim de modificar decisão prolatada por Tribunal Regional (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, incisos II e XIII). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.957/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ LIBÉRIO CAMPANHA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República não prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho nem mesmo mediante acordo individual de trabalho. Válida a compensação tão-somente mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho. Portanto, a pretendida validade de acordo tácito de compensação não encontra amparo quer em dispositivo de lei, quer no texto da Constituição. Recurso de revista parcialmente conhecido, a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-522.504/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente os vv. acórdãos regionais de fls. 276/277 e 283/284, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine, na hipótese dos autos, a presença dos requisitos configuradores do cargo de confiança de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, em relação ao período compreendido entre setembro/95 até o fim da contratualidade, como entender de direito, sem prejuízo da validade e eficácia plena da r. decisão originária de fls. 266/267 quanto ao mais. Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas aqui veiculados, os quais ficam sobrestados.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais, sob pena de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.559/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.117/91. CONSTITUCIONALIDADE. A aplicação da TR para correção monetária dos débitos trabalhistas não se configura inconstitucional, pois o limite máximo de 12% fixado na Constituição da República refere-se a juros para "concessão de crédito" e não para "correção de débitos de natureza alimentar". Consoante o artigo 39 da Lei nº 8.117/91, a TR constitui, na execução trabalhista, mero fator de correção monetária e não taxa de juros, motivo pelo qual não se encontra adstrita ao limite constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.191/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO HSBC Bamerindus S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : DAER FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO VICTORINO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência; no mérito, quanto ao tema legitimidade passiva "ad causam", por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal e, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, unanimemente, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho determinar que se efetuem os aludidos descontos, observando-se quanto aos descontos previdenciários, o disposto no Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Havendo alienação da unidade econômico-produtiva de uma instituição financeira (Banco Bamerindus do Brasil S.A.) para outra, que surge e dá plena continuidade ao negócio empresarial, no mesmo ramo e local (HSBC Bamerindus), caracteriza-se a sucessão de empregadores, à luz do artigo 448 da CLT. 2. A continuidade da prestação de serviços pelo empregado ao Banco adquirente, após a compra e venda, não constitui requisito imprescindível para a caracterização da sucessão. 3. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-553.180/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : DIVINO ALEIXO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República não prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho nem mesmo mediante acordo individual de trabalho. Válida a compensação tão-somente mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho. Portanto, a pretendida validade de acordo tácito de compensação não encontra amparo quer em dispositivo de lei, quer no texto da Constituição. Recurso não provido.



PROCESSO : RR-553.382/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : AILTON JOSÉ FURTADO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.004/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO QUARIGUAZY DA FROTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: sentença. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A teor do que disciplinam os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, inconteste que a sentença deve guardar perfeita correlação não só com o pedido, como também com a respectiva causa de pedir, não podendo o Juiz decidir além do que restou postulado pela parte na petição inicial. 2. Inocorre julgamento *ultra petita* quando o Eg. Tribunal Regional, ratificando os termos da decisão de primeiro grau, mantém a condenação ao pagamento de horas extras, adotando como jornada de trabalho aquela declinada na petição inicial. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.112/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : WALTER EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
RECORRIDO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Não alça o recurso de revista ao conhecimento o acórdão paradigma que, embora versando sobre a mesma matéria debatida nos autos, parte de premissa fática diversa da esposada pelo Eg. Tribunal Regional. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.886/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO VIEIRA DA ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. RFFSA. 1. A intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo, a qualquer título, quando não há interesse público a defender, desvirtua o papel transcendental e constitucional que lhe é reservado, transmutando-se em singelo defensor judicial de interesses privados, em atividade puramente advocatícia. 2. Não havendo interesse público a resguardar e nem sendo parte pessoa jurídica de direito público, carece de legitimidade o Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de revista a fim de modificar decisão prolatada por Tribunal Regional (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, incisos II e XIII). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565.369/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ BISPO PEREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR NOVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1. Inexistindo norma coletiva autorizando o empregado a laborar oito horas diárias, é de seis horas a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, na forma do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna. 2. Não vulnera o texto constitucional a decisão que considera o trabalho excedente da sexta hora diária como extraordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.784/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-583.298/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-588.435/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ANTÔNIO PEDRO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI deste C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588.480/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ADÃO BORBA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO. INTERESSES CONFLITANTES. PRECLUSÃO. ARTS. 48 E 509 DO CPC. 1. Condenação solidária de ambas as Reclamadas ao pagamento de adicional de periculosidade. Interposição de recurso ordinário ao TRT apenas por uma das litisconsortes. Manutenção da sentença no TRT e interposição de recurso de revista pela parte que não interpusera recurso ordinário. 2. Opera-se a coisa julgada e a preclusão lógica para a parte recorrer de acórdão Regional que mantém sentença condenatória anteriormente não impugnada. Inadmissível, assim, recurso de revista. 3. A interposição de recurso de revista pela outra litisconsorte, impugnando precisamente a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, não torna admissível o recurso de revista também da parte que não recorreu da sentença, embora a aproveite, em tese (CPC, art. 509). 4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-589.305/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ANA LÍGIA ARAÚJO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, sem alteração do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-590.105/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FRANCISCO HIROSHI TOKUBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. A teor da alínea b do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista depende da demonstração de divergência jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo normativo de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida. Não se presta a demonstrar divergência de julgados aresto que trata de Convenção Coletiva de Trabalho diversa daquela em que se apoiou o pedido inicial. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-590.415/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : DEILSA FERNANDES SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um julgo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-591.505/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Não preenche o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista a parte que, ao interpor o apelo, deixa de satisfazer integralmente a exigência do depósito recursal. Assim ocorre quando a parte, além de não observar o valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, igualmente não cuida em depositar o valor total arbitrado à condenação, tornando o apelo irremediavelmente deserto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-591.715/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : SCHEILA FANTINI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-600.697/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALUÍZIO MAGNO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por intempestividade argüida em contrarrazões e as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva ad causam argüidas pela recorrente e, ainda, unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária da verba honorária seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.



EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA RAZÕES. Na Justiça do Trabalho, aplica-se subsidiariamente o disposto no artigo 191 do CPC, por força do art. 769 da CLT, visto que inexistente incompatibilidade entre os citados dispositivos. Assim, havendo litisconsórcio passivo e procuradores diferentes, os litisconsortes fazem jus ao benefício do prazo em dobro. **Rejeito. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Hipótese não configurada. Não conhecido. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Impossibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por ser tal dispositivo demasiadamente genérico. Os artigos 10 e 448 da CLT não foram violados, pelo contrário, foram observados, porquanto não devem ser aplicados apenas quando ocorrer a mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração na sua titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso do arrendamento. **Arestos inservíveis nos termos do Enunciado nº 23 do TST, visto que, para decidir, o Regional adotou diversos fundamentos, os quais não foram considerados conjuntamente neles, a saber: existência de solidariedade em face da caracterização da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pela transferência, ainda que temporária, de parte da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal, 1ª reclamada, para a Ferrovia Centro Atlântica, 2ª reclamada, decorrente do contrato de arrendamento, para concessão da exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga. Tema não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não há falar em ofensa ao art. 193 da CLT, visto que a expressão "contato permanente" constante do art. 193 há que ser entendida como contato habitual com elemento de risco, motivado pelas tarefas incumbidas ao obreiro. Isto porque, como é curial, basta um breve momento em local perigoso para que se potencialize a situação de risco. O eventual dano advindo de acidente de trabalho, em caso, é imprevisível quanto ao seu momento, pode ocorrer a qualquer instante. Aplicação do Enunciado nº 333 desta corte. Não conhecido. **REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não houve pronunciamento do Regional acerca da natureza do adicional de periculosidade, se salarial ou indenizatória. Impossível estabelecer confronto de teses. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O critério aplicável para atualização monetária dos honorários periciais decorre do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, pois se refere a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. O critério de correção dos débitos trabalhistas não se aplica, porquanto os honorários periciais não ostentam natureza alimentar, inserindo-se, apenas, como despesa processual. Tema conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.626/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO : DAIR TRIVELATO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reclamado proceda ao cálculo, dedução e recolhimento ao Tesouro Nacional dos rendimentos do reclamante que estiverem disponíveis e, quanto à contribuição previdenciária, que o juiz da execução estabeleça as medidas necessárias para o referido cálculo das parcelas que vierem a ser pagas por força da decisão proferida na presente reclamação trabalhista. **EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS** - São devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda que incidem sobre verbas de sentenças trabalhistas, conforme estabelecem os Provimentos CGJT nos 1/96 e 2/93 e a Lei nº 8.212/91. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** A SDI tem entendido que "as férias são direito constitucional anualmente previsto, não se caracterizando como um fato eventual, conforme assevera o Verbete nº 159 desta Corte, por não ser uma ausência momentânea e imprevisível do empregado substituído. Devido, portanto, o salário do titular ao obreiro que o substituir durante o seu período de férias". Incidência do Enunciado nº 333 desta corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-646.243/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Pautas de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 18 de outubro de 2000 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 595872 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MAURÍCIO CARTIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 609824 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALBERTO FEDATTO
AGRAVADO(S) : EREMITO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES
PROCESSO : AIRR - 610816 / 1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 610815/1999-1
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 610817/1999-2
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
PROCESSO : AIRR - 610817 / 1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 610815/1999-1
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 610816/1999-5
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ORIVALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 630509 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDRESA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 633927 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : PAULO RAMIZ LASMAR
AGRAVADO(S) : ROSSINI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 639210 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : GERALDO GUILHERME DE BARROS MIRANDA
ADVOGADO : LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO
PROCESSO : AIRR - 639270 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DURVAL LIMA CABACHO
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER

PROCESSO : AIRR - 639275 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ELOIZA DE O. ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : DINAMISA - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 639322 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ALVIM FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO : AIRR - 639325 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : RAMIRO BEZERRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 639343 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADO : ANDRÉ TRINDADE H. P. LEAL
PROCESSO : AIRR - 640025 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LWART LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO(S) : CÉZAR PEREIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI
PROCESSO : AIRR - 640040 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOSINO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ESBER CHADDAD
PROCESSO : AIRR - 640041 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ANGELA DE FÁTIMA GALDINO E OUTRO
ADVOGADO : ESBER CHADDAD
PROCESSO : AIRR - 641239 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : APOLOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : BENEDITO TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DE ALCÂNTARÁ
ADVOGADO : MARIA DER LOURDES MATHEUS
PROCESSO : AIRR - 641240 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TV BAURU LTDA.
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : DORIVAL NARDI
ADVOGADO : ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 641243 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : MARCOS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL PESSOA DE MORAIS



PROCESSO	: AIRR - 641249 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645078 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645685 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: AGNALDO LUIS COSTA	ADVOGADO	: VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAÇAPAVA, PARAIBUNA, JAMBUIRO, ILHA BELA, SÃO SEBASTIÃO, CARAGUATATUBA, MONTEIRO LOBATO, REDENÇÃO DA SERRA	ADVOGADO	: CLARICE MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO PASQUINI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 641322 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645083 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645710 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TORQUE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AILTON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S)	: DEMÁRIO BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SANTO TOGNOLLI	AGRAVADO(S)	: USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADO	: MILTON DOS SANTOS	ADVOGADO(S)	: ANTÔNIO MARIA DENOFRIO	PROCESSO	: AIRR - 645716 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 641323 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645086 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: HSB BANK BRASIL S/A - BCO. MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 645087/2000-8	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ALCÂNTARA MATTA	AGRAVADO(S)	: NADSON MÁRIO BRITO SOUZA
AGRAVADO(S)	: HAROLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: CÁSSIO BENEDICTO	ADVOGADO	: MAGDA ESMERALDA DE B. SERRANO NEVES
ADVOGADO	: PATRÍCIA CARVALHO	ADVOGADO(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 645719 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 642220 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 645087 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALCEU VILA NOVA MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 645086/2000-4	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: SELMA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO	: CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 645739 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 642665 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ALCÂNTARA MATTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: CÁSSIO BENEDICTO	AGRAVANTE(S)	: JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 645111 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO	: VICTOR DE CASTRO NEVES	PROCESSO	: AIRR - 646960 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 643835 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSÓRIO LEITE GRILLO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: EDSON REDIVO	PROCESSO	: AIRR - 645134 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: EURICO FERNANDES	ADVOGADO	: GASTÃO CESAR VILLAR DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 643847 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 645154 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 646963 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ZELINDA QUEIRÓZ CELESTINO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM	AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCÓOL S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: VALÉRIA VILLAR ARRUDA	ADVOGADO	: GILBERTO GOMES
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVADO(S)	: EUSÍMIO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROSA RODRIGUES LIMA E OUTRAS
PROCESSO	: AIRR - 643929 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ G. BAËTA NEVES	PROCESSO	: AIRR - 646985 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 645156 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SILVIA HELENA PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA MOREIRA JULIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	AGRAVANTE(S)	: TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARICLEUSA SOUZA COTRIN	AGRAVADO(S)	: TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO VALÉRIO DE LIMA MARRINS	ADVOGADO	: OSCAR KIYOSHI IDE
PROCESSO	: AIRR - 643932 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645162 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 647064 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS BALBINO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
AGRAVADO(S)	: NELSON GARCIA DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: MILTON BENEDITO MARQUES	ADVOGADO	: LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO GABRIEL BIANCHI	PROCESSO	: AIRR - 645163 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: RENILTON ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 645074 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 647088 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: MARICLEUSA SOUZA COTRIN	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 647089/2000-8
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: CILENE RIBEIRO TUNIS CAETANO	PROCESSO	: AIRR - 645163 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: EDGAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: VILMAR PALHARES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
		AGRAVANTE(S)	: TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
		ADVOGADO	: MARICLEUSA SOUZA COTRIN	ADVOGADO	: NEIDE LOBIANCO DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO	ADVOGADO	: THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS
		ADVOGADO	: ROSA MARIA FAVARON PORTELLA		



PROCESSO : AIRR - 647089 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 648463 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649205 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 647088/2000-4	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : NEIDE LOBIANCO E SOUZA	ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
ADVOGADO : THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS	AGRAVADO(S) : DEUZANIRA DE SOUSA DUTRA	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE VASCONCELOS CORTEZ
AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUSA LIRA	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 648584 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649210 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 648161 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA NAVARRO GARCIA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR SPINELLI	ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES FILHO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO LÚCIA TELES COELHO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : UNIÃO DE LOJAS LEADER LTDA.
AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	ADVOGADO : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
ADVOGADO : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	PROCESSO : AIRR - 648692 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649229 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 648162 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DENILSON SANTOS CORNÉLIO E OUTROS	AGRAVADO(S) : AUGUSTO ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL ROOSEVEL ROCHA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO SEVERINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CRISTIANO MORAES ALVES
ADVOGADO : DJALMA LÚCIO DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 648913 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649234 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 648169 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : USINA PEDROZA S.A.	AGRAVANTE(S) : EDIVANDRO SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : TAMARA GUEDES COUTO
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVADO(S) : GILVANDA MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA TOSATTI DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 649059 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : AGENOR FEITOZA DE LIMA
ADVOGADO : RENATO R. TIMONER	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 649344 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 648174 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HSB BANK BRASIL S/A - BCO. MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVANTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : NADJA CARVALHO SOARES	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO C. M. CÂNDIDO	ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	AGRAVADO(S) : SEVERINO CORREIA DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 649063 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SPIONI JÚNIOR
ADVOGADO : BENEDITO J. CAVALHEIRO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 649380 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 648176 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DJALMA DE CASTRO BRASIL E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO	AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
AGRAVANTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
ADVOGADO : RODRIGO C. M. CÂNDIDO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI DE LIMA SOUZA	PROCESSO : AIRR - 649131 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649581 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : ADOLFO ALFONSO GARCIA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 648178 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO
AGRAVANTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VILMAR LINDER
ADVOGADO : RODRIGO C. M. CÂNDIDO	AGRAVANTE(S) : COLMAR CUNHA TESSIS	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI DE LIMA SOUZA	ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	PROCESSO : AIRR - 649725 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : ADOLFO ALFONSO GARCIA	AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ SEGUROS S.A.	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 648178 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 649135 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LOURENÇO PICANÇO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : HILMAR PEREIRA DE CAMPOS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 649727 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : COLMAR CUNHA TESSIS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 648233 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ SEGUROS S.A.	ADVOGADO : BENJAMIM CALDAS BESERRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA LOREDO PEIXOTO	ADVOGADO : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO GUEDES TAVARES
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 649199 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : PLANIVEST CONSULTORIA E MARKETING LTDA. E OUTRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 649754 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 648234 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARCOS JOVIANO GOUVEIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ABDON DE MORAIS CUNHA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 649760 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 648237 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AIOLFI	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSIMAR SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 651306 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN



AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 651956 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 654673 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA PIM VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: USINA TRAPICHE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO	: DIENE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	: ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO	: JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
PROCESSO	: AIRR - 651371 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDILSON DA SILVA ABREU
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 651961 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO	: AIRR - 654680 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUELENE FREIRE DE SÁ	ADVOGADO	: LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON ORESTES COOPER	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 651411 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 651962 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO CORDEIRO PINHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 655419 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FIRMINA MIRANDA BATISTA E OUTROS	ADVOGADO	: LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DIENE ALMEIDA LIMA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO RIBEIRO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 651559 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: TOMAZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: CATARINA BARRETO S CASTELLAR
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 652048 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDWARD MAURÍCIO HOLMES
AGRAVANTE(S)	: UTC ENGENHARIA S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 655426 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AFFONSO SAMPAIO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO PEREIRA VILLA FLÔR	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 651563 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 652061 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: ENSAL ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
ADVOGADO	: GUSTAVO LANAT FILHO	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 655440 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO SANTOS SENA	ADVOGADO	: JANAÍNA ALVES MENEZES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR MALAQUIAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: GEOVANI BARBOSA DE MORAES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 651713 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADO	: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 652375 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARCIO SALLES POZZATO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: MICHEL ELIAS ZAMARI
ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 655568 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO	: JANAÍNA ALVES MENEZES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR MALAQUIAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DAS GRAÇAS BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 651714 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 652375 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO EDSON FONSECA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 655570 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: RONNIE PETERSON CARNEIRO DA CUNHA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DAS GRAÇAS BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 651715 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO	: JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 652379 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA MARIA MESQUITA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: CÁSSIA MARIA PICANÇO DAMIAN	AGRAVANTE(S)	: TRANSAPOL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APOLO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 655570 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DYRCE MIRANDA PERALTA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MACHADO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: VILA BOA TRANSPORTES LTDA E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 651716 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EVANDO MARTINS DA COSTA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 652565 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IDIVANDO CÂNDIDO ROSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO SANTANA PEREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: ÉRIKA MARTINS BAËTA
ADVOGADO	: VALDELAR JOSÉ DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOCUNDO RODRIGUES LIMA	PROCESSO	: AIRR - 655583 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
PROCESSO	: AIRR - 651717 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 652566 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACIR RAIMUNDO SCOTTI
AGRAVANTE(S)	: AGNÉLIA PETRI FONTES COELHO E OUTROS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
ADVOGADO	: ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 655754 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: VALDIR TAVARES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 651721 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 653687 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIOGENES SERAFIM MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EKKO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KLEBER DOS REIS E SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS	PROCESSO	: AIRR - 655908 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO HARUO TANAKA	ADVOGADO	: LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA MATOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HERMANO SOBRINHO
PROCESSO	: AIRR - 651723 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA	ADVOGADO	: ANDRÉIA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA MATOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA	ADVOGADO	: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA				
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NICÁCIO PEDROSA				
ADVOGADO	: JUSSARA SOARES CARVALHO				



PROCESSO : AIRR - 655921 / 2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 656460 / 2000-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 657094 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALTANIRA CRISTINA BORGES	AGRAVANTE(S) : GLEIDE TOMAZ DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO : MARIA ANGELICA G. PENNA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO(S) : COMDEP- COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETROPOLIS
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MARQUES	PROCURADOR : IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES	ADVOGADO : PAULO TROCCOLI NETO
PROCESSO : AIRR - 655922 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 656461 / 2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 657095 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO SILVA LINDOSO	AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ NOBRE NETO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA FÉLIX
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES FEITOSA	ADVOGADO : ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOSUÉ MONTELLO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MARQUES	PROCURADOR : IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES	ADVOGADO : DENISE ALVES
PROCESSO : AIRR - 655926 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 656816 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 657873 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : JOSILENE FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA LEITE	AGRAVADO(S) : MIGUEL AUGUSTO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : CREAÇÕES BETIA LTDA.
ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : HARUMITHU OKUMURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 657037 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 657879 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 655931 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 657038/2000-9	AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MELO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCÓOL S.A.	ADVOGADO : SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	AGRAVADO(S) : ALCIDES ROSA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)	AGRAVADO(S) : IVAN APARECIDO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : PEDRO MORI
PROCURADOR : JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 657880 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 655943 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 657038 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO SANTANA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALEIXO DAS NEVES FILHO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 657037/2000-5	ADVOGADO : ELSON HENRIQUES
ADVOGADO : SAMUEL ZEM	AGRAVANTE(S) : IVAN APARECIDO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO	ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCÓOL S.A.	PROCESSO : AIRR - 657881 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 656122 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA BECHIVANYI PAGE	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 657086 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO GONÇALVES DE LIMA
AGRAVANTE(S) : IRACI AFONSO DO VALE	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PUPPIO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 657887 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 657087 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DENISE MONTES MARTINS
PROCESSO : AIRR - 656149 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : HILDO PEREIRA PINTO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA VIEIRA RAMALHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVANTE(S) : IRINEU DE AZEVEDO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 658046 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA JUN-BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DOUGLAS MONDO	PROCESSO : AIRR - 657091 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
PROCESSO : AIRR - 656436 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : SONJA MARIA FLORÊNCIO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : JOÃO ULISSES DE LIMA	AGRAVADO(S) : ALBERTO MARQUES WANDERLEI
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ UBIRAJARA PELUSO	AGRAVADO(S) : AMPARO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 658098 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA CARVALHO	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S) : CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RITA MARLENE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 656438 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : EDMILSON ANTONIO HUBERT	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 657092 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE E OUTRO
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DALVA MARLI MENARIM
ADVOGADO : SANDRA MARIA DIAS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ADRIANO CAMARGO E OUTROS	AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ALOÍSIO AMÂNCIO	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : DALVA MARLI MENARIM
ADVOGADO : KÁTIA M. M. LANFREDI	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 658135 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 656439 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA		AGRAVADO(S) : NELSON BISCARO
AGRAVADO(S) : IVENILTO SOARES		ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR		



PROCESSO	: AIRR - 658186 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 659780 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661657 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ADYR PANTALEÃO ALVES
AGRAVADO(S)	: SHIGUERU NAKAMURA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE MATIAS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ELZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: SILVIA HELENA DE TOLEDO	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 658192 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661103 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661658 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	AGRAVANTE(S)	: CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ COSTA JUNIOR	ADVOGADO	: PAULO VALED PERRY FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: HERMES PINTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ERIVALTON ARAÚJO COELHO
ADVOGADO	: RUBENS BETETE	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO	: EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 658243 / 2000-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661181 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661737 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: IRON FRANCISCO LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: JOSÉ AURINO DE LIMA	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: ABDON DE MORAIS CUNHA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL	AGRAVADO(S)	: ROBERTO TAVARES MENEZES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	: VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS	ADVOGADO	: ERIK LIMONGI SIAL	ADVOGADO	: MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 658284 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 661766 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 661368 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO VICENTE BRINCO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AIRTON VALE DE QUEIROZ
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	AGRAVADO(S)	: LUCIVANE JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AIRTON VALE DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 658438 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 661928 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 661391 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: LENY MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: OSCALINO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: VANESSA CRISTINE MACHADO	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 658555 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA ELIZABETH NAIME	PROCESSO	: AIRR - 662224 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 661416 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: RAUEN INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE	ADVOGADO	: SIMONE KOVALCZUK PAULINO
AGRAVADO(S)	: CARLOS FERNANDO PRESTES DE CAMARGO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ELIANE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	: CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: HOMERO BATISTA DE LIMA	ADVOGADO	: BRÁULIO RENATO MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 658746 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO ANTÔNIO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 662367 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 661507 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: JOCKEY CLUB BRASILEIRO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	: JOSÉ LACERDA SALES PADILHA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR	ADVOGADO	: GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: FERNANDO A. G. DE MORAES	ADVOGADO(S)	: WILSON ALVES CAFFE
ADVOGADO	: HENRIQUE DO COUTO MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINS CATHARINO	ADVOGADO	: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
PROCESSO	: AIRR - 658878 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 662385 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 661576 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA SILVA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS E OUTRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: JORGE NESTOR MARCARIDA	AGRAVADO(S)	: MÁRTA MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: WALTER DE JESUS FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 662387 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 659044 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661577 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSTA DE LEÃO
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO SACCO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MARTINELLI MACIEL	ADVOGADO	: EDSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 662614 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 659067 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661586 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: MARCOS WELLINGTON OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MARCOS MEYER E OUTRO	ADVOGADO	: RODRIGO COELHO DE LIMA
ADVOGADO	: RÚBIA DANYLA G. PINHEIRO	ADVOGADO	: CRISTIANE DRIESSEN	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S)	: GILSARA CERQUEIRA MENDES ESQUIVEL E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JAMES DENILSON SOARES	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA	ADVOGADO	: JOB G. FILHO	PROCESSO	: AIRR - 663496 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 659069 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661654 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: ENGEPACK EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: BIJAN MODA FEMININA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARVALHO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: AUGUSTO MYUNG HO KWON
ADVOGADO	: JOÃO ÁLVARO DE CARVALHO SOBRINHO	ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: AIRR - 663526 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: U. T. C. ENGENHARIA S.A.
				ADVOGADO	: EDNA MARIA LEMES
				AGRAVADO(S)	: BENEDITO ANTONIO VELOSO
				ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA



PROCESSO : AIRR - 663528 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 664248 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 665403 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA REGINA BOMBATTI SIMÕES SANCHES	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BROMÉLIAS	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	ADVOGADO : AFONSO JORGE RIBEIRO	PROCURADOR : ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C. LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO	PROCESSO : AIRR - 664249 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS
PROCESSO : AIRR - 663541 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 665428 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : HENRIQUE CZAMARKA	ADVOGADO : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO	ADVOGADO : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JEFFERSON GOMES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS REIS	PROCESSO : AIRR - 664276 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL DE ARAÚJO DIAS
PROCESSO : AIRR - 663775 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 665451 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALDEMÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau	AGRAVADO(S) : MÁRCIO RÓDRIGUES PINTO	ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : ANDERSON GOMES NARCISO	ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA	PROCESSO : AIRR - 664295 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 663776 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 665613 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : DILMA EVALCÉLIA ROCHA VIEIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : MARIA MICHELE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POETA DRUMOND	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : PEDRO EDSON GIANFRÉ	PROCESSO : AIRR - 665233 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 663823 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 665844 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : AFONSO CESAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) : ALEX MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MOREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ RODRIGUES	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : ALMIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PIOVESAN	PROCESSO : AIRR - 665234 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRITO DE LACERDA
PROCESSO : AIRR - 664072 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 666154 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PAVANI DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILBERTO VIDOTTI	PROCESSO : AIRR - 665234 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINALDO RANGEL DE GUSMÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
PROCESSO : AIRR - 664164 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 666166 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA	AGRAVADO(S) : WILSON COSTA DAVID	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ STOCCO	PROCESSO : AIRR - 665235 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DVAIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL VALENTE NETO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 664203 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE	PROCESSO : AIRR - 666167 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : WILSON OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	PROCESSO : AIRR - 665269 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERNARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANTOAN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 664243 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALDECI ANTÔNIO BELLUCCI	PROCESSO : AIRR - 666177 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO FERNANDES (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR - 665270 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA
PROCESSO : AIRR - 664245 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA BORIN BARROS	PROCESSO : AIRR - 666248 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BOUTIQUE PRESENTEIE COM AMOR LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DEREVALDO FÉLIX DA SILVA		AGRAVADO(S) : ALEX FABIANO ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA		ADVOGADO : SUELI APARECIDA MORALES FELIPE
PROCESSO : AIRR - 664247 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
AGRAVANTE(S) : MARINS E VASCONCELOS LTDA.		
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA		
AGRAVADO(S) : MANOEL BARACHO DA SILVA		
ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA		



PROCESSO	: AIRR - 666279 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668505 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669100 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS FRANCISCO DELBONI	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO MENDES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI	ADVOGADO	: MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 667124 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668622 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669103 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.
ADVOGADO	: MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MOISÉS FÉLIX DOS REIS	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE CESAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COSME ALEX VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 667127 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668666 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669147 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JEFERSON DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: GERCI PINTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO SILVA FILHO
ADVOGADO	: SIMONE CORTEZ BICUDO	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO
PROCESSO	: AIRR - 667176 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668803 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669176 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANEB S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS TUPINAMBÁ CHASTINET
ADVOGADO	: ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA NOVAES DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO	: MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA
PROCESSO	: AIRR - 667234 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668851 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669850 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	: DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LENICE PACÍFICO CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: JARDEL ANTUNES BELLÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO	ADVOGADO	: KARINA SOARES MULATINHO	ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO PESSÔA
PROCESSO	: AIRR - 667236 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668853 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669851 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: JAIR ANTONIO DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	: ANDIARA ZABOT	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: GERSON KONIG	AGRAVADO(S)	: MÁRIO COMINATO
ADVOGADO	: SÉRGIO MITUMORI	ADVOGADO	: HENRIQUE LONGO	ADVOGADO	: ROBINSON ROMANCINI
PROCESSO	: AIRR - 667259 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668878 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669852 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: VALTER ERMANO NOTZ JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR	ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S.A.	ADVOGADO	: LINDEFONSO VIDAL DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LUCI APARECIDA JOHANNSEN GENOVEZ
ADVOGADO	: SÉRGIO MITUMORI	ADVOGADO	: MARINALVA RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 667579 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668994 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669855 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS FREITAS CAMPISTA	AGRAVANTE(S)	: SPEED MAGAZIN DOS ESPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DEODATO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO	: ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS	ADVOGADO	: MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEX GARCIA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MASCOLIM VELOSO	ADVOGADO	: IRINEU MENDONÇA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 667587 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669087 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669897 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 667588/2000-6	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETROQUÍMICA UNIAO S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
ADVOGADO	: ALINE GIUDICE	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO DE MEDEIROS APARECIDO	AGRAVADO(S)	: OVÍDIO POSSAR FILHO
AGRAVADO(S)	: GERALDO FRAGOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: STELA PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURÍCIO MANUEL LOPES
ADVOGADO	: IVO BRAUNE	PROCESSO	: AIRR - 669091 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 667588 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: USINA TRAPICHE S.A.		
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 667587/2000-2	ADVOGADO	: ILTON DO VALE MONTEIRO		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RICARDO PATRÍCIO		
ADVOGADO	: ALINE GIUDICE				
AGRAVADO(S)	: GERALDO FRAGOSO DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: IVO BRAUNE				



PROCESSO	: AIRR - 669937 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670765 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671706 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA	AGRAVANTE(S)	: M. REIS & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO	ADVOGADO	: CHARLES P. ZIMMERMANN	ADVOGADO	: FÁBIO DIETRICH
AGRAVADO(S)	: ELENÍZIA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS CIDRAL	AGRAVADO(S)	: CLAUDECI MATIAS
ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: JOEL LUIZ MEZADRI	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DAVID
PROCESSO	: AIRR - 669938 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670821 / 2000-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671707 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL SALVADOR CAFÉ RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO	ADVOGADO	: JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DU PONT DO NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LINDAURA PEREIRA DA CUNHA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CORRÊA TOLEDO E OUTRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO	ADVOGADO	: EUDESIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO L. DE ALMEIDA BARROS
PROCESSO	: AIRR - 669993 / 2000-7 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670822 / 2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671711 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL NÉRY DE ALMEIDA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB	AGRAVANTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES DE LIMA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÂNGELO VALENTIM
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: EUDESIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI
PROCESSO	: AIRR - 670040 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670911 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671712 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO CARVALHO LEME	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVANTE(S)	: ODAIR PERES DE SOUZA
ADVOGADO	: ADILSON MAGOSSO	ADVOGADO	: MURILLO ASTÊO TRICCA	ADVOGADO	: CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP	AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
PROCESSO	: AIRR - 670073 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671077 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671714 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: SOLEMAR DOS SANTOS TIOSSI NAKA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO CLÁUDIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO	: WALDIR TOLENTINO DE FREITAS	ADVOGADO	: MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: VILLARES METALS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÉLCIO BORGES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PARMEGIANI	ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS	ADVOGADO	: MARCÍLIO PENACHIONI
PROCESSO	: AIRR - 670074 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671083 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671715 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ALVES VIANA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS	AGRAVANTE(S)	: ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA AUGUSTA LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: ALCINDO APARECIDO LEANDRO	ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS
PROCESSO	: AIRR - 670518 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671356 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671716 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: FANNY HEBEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: PAULO VALED PERRY FILHO	ADVOGADO	: VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO	ADVOGADO	: ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DANIEL & CIA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 670520 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671660 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671916 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO	: ANA PAULA BARRETO RODRIGUES	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA CRISTINA TARGINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO ARCANJO DO AMARAL
ADVOGADO	: JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: PRISCILA MAZZETTO MELO	ADVOGADO	: HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES
PROCESSO	: AIRR - 670524 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671684 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672235 / 2000-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO SILVEIRA FÉLIX	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FIRMINO DE MARGALHÃES	ADVOGADO	: SEVERINO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	ADVOGADO	: EDISON DE AGUIAR	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 670528 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671705 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672682 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ADÉSIO DUTRA PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DE CARVALHO VIEGA	ADVOGADO	: SÉRGIO CHRYSAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO	: SARITA DAS GRAÇAS FREITAS	ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
				PROCESSO	: AIRR - 672929 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
				ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
				AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ DA SILVA
				ADVOGADO	: CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA



PROCESSO	: AIRR - 672930 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 674221 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676540 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS AUGUSTO RENA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CELSO DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: ALÍRIO BRANCO DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA RAMOS	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 673010 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 674284 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676880 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPERS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO	: WLADIMIR GARCIA RAMON
AGRAVADO(S)	: ELCIO DA SILVA PINTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	: CRISTINA SOUZA CAVALCANTE	ADVOGADO	: AIRR - 674369 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: JESUS PINHEIRO ALVARES
PROCESSO	: AIRR - 673653 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 674369 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 677540 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA RAMALHO DE CARVALHO
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: IVAN RIGHI VIEIRA	AGRAVADO(S)	: NAIR PANTANO	AGRAVADO(S)	: KASARÃO BUFFET LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO	: VERA ALICE POLONIO	ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA A. S. PEDRO
PROCESSO	: AIRR - 673655 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 675370 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 677557 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: IRAPUAN CORRÊA SAMPAIO	ADVOGADO	: CRISTIANE REGINA BARBIERI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLIMÉRIO CHAVES LIMA
ADVOGADO	: GREISE DA COSTA MENDENGUE	ADVOGADO	: DARCIO AUGUSTO	ADVOGADO	: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 673662 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 675407 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 677605 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	ADVOGADO	: MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO MACEDO VINAGRE	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CELSO TONIN GHIOTTO
ADVOGADO	: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 673769 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676369 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678321 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA CECÍLIA GUERRA QUINTÃO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: GEREMIAS AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	ADVOGADO	: CÉLIO AUGUSTO PRAES	ADVOGADO	: LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
AGRAVADO(S)	: FILEMON DE MIRANDA	ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
AGRAVADO(S)	: ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.	ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 673848 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676478 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678340 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: GILCÉLIA MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO GOMES BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: RENATA PIEDADE CAETANO CARNEIRO	ADVOGADO	: JUSCILENE LEMOS REZENDE
ADVOGADO	: WELINGTON LUIS PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 676481 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR - 673849 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676481 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678343 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: MOACYR MOREIRA GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE F. NOLASCO	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ARNOULD ANDRADE TRIGO	AGRAVADO(S)	: CARLOS SÉRGIO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO KUMAIRA	ADVOGADO	: LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 673896 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676496 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678374 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DIRCE RANGEL COELHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HELENITA SILVA BATEMARCO
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÉIA MAIA PESSOA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO	ADVOGADO	: MÁRCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 674154 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676537 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678387 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: WILSON TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO JÚLIO DE SOUZA HIPÓLITO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: WAGNER BIRVAR SANCHES	ADVOGADO	: GUILHERME SCHARF NETO
PROCESSO	: AIRR - 674162 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676537 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678390 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: WILSON TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PAULO AFONSO MEDEIROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: VENÍCIUS NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MARINALVA SOUZA OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	: FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: WAGNER BIRVAR SANCHES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : AIRR - 678415 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363220 / 1997-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 370063 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GENTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : BERNARDO LOPES PORTUGAL	PROCURADOR : FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : VALERIA GOMES CASALS
AGRAVADO(S) : KLEBER CÂMARA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO FLORES
ADVOGADO : JOSÉ GENEROSO NETO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA	ADVOGADO : LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 678815 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363377 / 1997-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 372948 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : JULIANA PETRACHINI GOUVÊA	PROCURADOR : JOSÉ DINIZ DE MORAES	PROCURADOR : VERA REGINA DELLA POZZA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CARVALHO DE SOUSA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA
PROCESSO : RR - 301171 / 1996-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 365031 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 373574 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : LENITA VILLAMARIN LOPEZ LESSA E OUTROS
PROCURADOR : KATIA ELISABETH WAWRICK	ADVOGADO : CICERO SOARES DE LIMA FILHO	ADVOGADO : SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
RECORRIDO(S) : ISABEL JEZIORNY DE SOUZA	RECORRIDO(S) : TRAVALTO SANTISTA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	ADVOGADO : IRINEU ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO	ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : RR - 319339 / 1996-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 365713 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 373595 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : IVANIZE CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES	PROCURADOR : MARCIO OCTAVIO VIANNA MARGUES	ADVOGADO : ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALÍPIO PEREIRA	RECORRIDO(S) : FLÁVIA ANGÉLICA DE MIRANDA SOUZA ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO(S) : EGL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS	PROCESSO : RR - 374074 / 1997-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 324765 / 1996-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 366869 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : ANÉZIO FLORENTINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HÚDSON DE LIMA PEREIRA	PROCURADOR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS SILVA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA DA PENHA BOA	ADVOGADO : MARIA ALICE HERNANDES	RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO SOTERO
RECORRIDO(S) : PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	PROCESSO : RR - 367252 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO : GEDAÍAS FREIRE DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 375677 / 1997-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 337797 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RECORRENTE(S) : ANÉZIO FLORENTINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MARCO	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : NADIM LASCANI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA RITA DA SILVA FRANCO E OUTROS	PROCESSO : RR - 368479 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO EUDÓXIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 383151 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 352552 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : CELSO MAGALHÃES FERNANDES	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : MANUEL DUQUE GARCIA	PROCURADOR : SANDRA WEBER DOS REIS
ADVOGADO : MADELON DE MELLO RAVAZZI	ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS LEMOS	RECORRIDO(S) : DENISE DA SILVA BODUR
RECORRIDO(S) : JOSEFA GLÓRIA LESNIOVIES	PROCESSO : RR - 369197 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO LARGURA
ADVOGADO : PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 383161 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 356342 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRELÂNDIA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRA	ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO D'ALESSANDRO	RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE LIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : JOSÉ ZEFERINO DA SILVA	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SILVA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDREATA NETO	ADVOGADO : SILVIO LOPES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 383179 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO : RR - 369616 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 361944 / 1997-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : VALDIS EDUARDES KRUKZKOPS
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRENTE(S) : BANCO DIBENS S.A.	ADVOGADO : DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS	RECORRIDO(S) : MANOEL DE ARAÚJO RODRIGUES	ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
PROCESSO : RR - 361950 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO COELHO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 383841 / 1997-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.		RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MANOEL MACHADO ARAGÃO		RECORRIDO(S) : ALDENORA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : KARLA CRISTINA FERREIRA		ADVOGADO : SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO